

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 16/2021  
28 de abril de 2021

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva  
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo  
1ª Secretária: Rosane Pereira  
2º Secretário: Denis de Mendonça  
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa  
4º Secretário: Josimar Santos Alves  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini  
Suplente: Jô Nascimento

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba  
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves  
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior  
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe  
Secretário: Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos  
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Secretário: Nobuya Yomura  
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi  
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Denis de Mendonça  
Josimar Santos Alves  
Igor Gonçalves dos Santos  
João Bacci  
Fernando Correia da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Marly Momesso Oliveira  
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes  
Deise Pinheiro  
Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Inovação, Eficiência e Excelência Profissional*

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

|  |            |
|--|------------|
| <b>SUMÁRIO .....</b>   | <b>2</b>   |
| <b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>  | <b>6</b>   |
| 1.01 CONTABILIDADE .....   | 6          |
| <i>RESOLUÇÃO CVM N° 028, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021).....</i>   | <i>6</i>   |
| Aprova o Pronunciamento Técnico CPC para Entidades em Liquidação.....  | 6          |
| 1.02 ENTIDADES DE CLASSE .....   | 27         |
| <i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG N° 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 20.04.2021) .....</i>   | <i>27</i>  |
| Aprova a NBC TG 900 - Entidades em Liquidação. ....  | 27         |
| <b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>  | <b>33</b>  |
| 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....  | 33         |
| <i>DECRETO N° 10.683, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021 - Edição Extra).....</i>   | <i>33</i>  |
| Altera o Decreto n° 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020..... | 33         |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.021, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021).....</i>   | <i>34</i>  |
| Dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil. ....   | 34         |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 114, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 23.04.2021).....</i>  | <i>80</i>  |
| Altera a Instrução Normativa n° 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008. ....  | 81         |
| <i>PORTARIA SEPRT/ME N° 4.334, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021).....</i>   | <i>82</i>  |
| Dispõe sobre o procedimento e as informações para a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de que trata o art. 22 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo n° 10132.100084/2021-71).....   | 82         |
| <i>PORTARIA SEPRT/ME N° 4.334, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 20/04/2021 (n° 73, Seção 1, pág. 31).....</i>   | <i>85</i>  |
| Retificação.....   | 85         |
| 2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....  | 85         |
| <i>DECRETO N° 10.681, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021 - Edição Extra).....</i>   | <i>85</i>  |
| Regulamenta a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. ....  | 85         |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021).....</i>   | <i>105</i> |
| Dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ....  | 105        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 029, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021).....</i>  | <i>114</i> |
| Autoriza os serviços solicitados com autenticação por código de acesso ou Login Único Gov.br, por meio de Processo Digital para contribuintes intimados na Malha Fiscal ITR. ....  | 114        |
| <i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 010, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 22.04.2021).....</i>   | <i>115</i> |
| Ratifica os Convênios ICMS 38/21, 40/21 e 41/21 aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021 e publicado no DOU em 12.04.21. ....  | 115        |
| <i>ATO COTEPE/PMPF N° 014, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 23.04.2021).....</i>   | <i>115</i> |
| Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis .....   | 115        |
| <i>PORTARIA COGEA N° 002, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021) .....</i>   | <i>117</i> |
| Altera o Anexo Único da Portaria RFB n° 853, de 14 de maio de 2020, que disciplina o atendimento virtual da Secretaria Especial da Receita Federal realizado por meio do Chat RFB. ....  | 117        |
| <i>PORTARIA COGEA N° 003, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 23.04.2021) .....</i>   | <i>118</i> |
| Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021.....   | 118        |
| <i>PORTARIA PGFN/ME N° 4.364, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021).....</i>  | <i>122</i> |
| Altera as Portarias PGFN 14.402, de 16 de junho de 2020, e 2.382, de 26 de fevereiro de 2021.....  | 122        |
| <i>PORTARIA RFB N° 20, DE 5 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (n° 69, Seção 1, pág. 83) .....</i>   | <i>123</i> |
| Retificação.....   | 123        |
| <i>PORTARIA RFB N° 20, DE 5 DE ABRIL DE 2021 DOU de 15/04/2021 ( Seção 1, pág. 535) .....</i>  | <i>123</i> |
| <i>PORTARIA RFB N° 28, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 20/04/2021 (n° 73, Seção 1, pág. 44) .....</i>  | <i>125</i> |



|   |     |
|---|-----|
| Institui o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ..... | 125 |
| <i>PORTARIA RFB Nº 027, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021)</i> .....  | 129 |
| Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica .....                       | 129 |
| <i>PORTARIA RFB Nº 29, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 20/04/2021 (nº 73, Seção 1, pág. 44)</i> .....   | 134 |
| Institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).....  | 134 |
| <i>DESPACHO Nº 25, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 20)</i> .....   | 141 |
| Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal .....   | 141 |
| <i>DESPACHO Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 23)</i> .....   | 142 |
| Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP .....   | 142 |
| <i>DESPACHO Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 23)</i> .....   | 143 |
| Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP .....   | 143 |

**3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 145****3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS ..... 145**

|  |     |
|--|-----|
| <i>DECRETO Nº 65.635, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 17.04.2021)</i> .....   | 145 |
| Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas .....  | 145 |
| <i>RESOLUÇÃO SFP Nº 023, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 17.04.2021)</i> .....  | 148 |
| Altera a Resolução SFP 43/20, de 27-05-2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadores e dá outras providências.....   | 149 |
| <i>RESOLUÇÃO COAF Nº 37, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 37)</i> .....  | 161 |
| Revoga a Resolução nº 10, de 19 de novembro de 2001, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispunha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário. ....   | 161 |
| <i>PORTARIA CAT Nº 021, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 21.04.2021)</i> .....   | 162 |
| Institui o Sistema Eletrônico para Atendimento de Demandas Judiciais relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista - NFP Jud .....  | 162 |
| <i>PORTARIA CAT Nº 022, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021)</i> .....   | 163 |
| Altera a Portaria CAT-125/2011, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP .....  | 163 |
| <i>PORTARIA CAT Nº 023, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021)</i> .....   | 163 |
| Altera a Portaria CAT-126/2011, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.....  | 163 |
| <i>PORTARIA ARTESP Nº 023, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021)</i> .....  | 164 |
| Dispõe sobre medidas de flexibilização de obrigações regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus - COVID-19, no âmbito do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros regular de característica rodoviário e suburbano, fretamento e transporte de estudantes do Estado de São Paulo ..... | 164 |

**4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS ..... 165****4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 165**

|   |     |
|---|-----|
| <i>DECRETO Nº 60.179, DE 19 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 20.04.2021)</i> .....  | 165 |
| Prorroga, até 30 de abril de 2021, os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020..... | 165 |

**5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 166****5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS ..... 166**

|  |     |
|--|-----|
| <i>ICMS: Simples Nacional entra em monitoramento fiscal em SP</i> .....              | 166 |
| <i>Justiça manda morador usar máscara em áreas comuns do prédio</i> .....            | 170 |
| Medida visa preservar a saúde de todos os condôminos. ....                           | 170 |
| <i>Preconceito: rede varejista deve reintegrar caixa que tem vitiligo</i> .....      | 171 |
| <i>Auxílio-doença por 90 dias: entenda a nova portaria do INSS</i> .....             | 171 |
| <i>Auxílio Creche</i> .....  | 172 |
| <i>Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser feito pela internet</i> ..... | 173 |



|  |     |
|--|-----|
| <i>INSS orienta sobre saque irregular feito após óbito de beneficiário.</i> .....  | 174 |
| Medidas entram em vigor no dia 3 de maio .....   | 174 |
| <i>Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) tem formas de envio disciplinadas.</i> .....  | 174 |
| A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser cadastrada exclusivamente em meio eletrônico .....  | 174 |
| <i>Receita é coerente ao avaliar base presumida de atividades imobiliárias</i> .....   | 175 |
| <i>SP – Fazenda inicia fase de monitoramento fiscal de contribuintes do Simples Nacional.</i> .....  | 177 |
| <i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021.</i> .....   | 179 |
| Dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ....  | 179 |
| <i>Banco é condenado a indenizar cliente vítima de golpe do WhatsApp</i> .....   | 189 |
| Correntista logo informou o ocorrido, mas instituição não agiu. ....   | 189 |
| <i>Novo sistema para regularização de obras.</i> .....   | 190 |
| <i>Justiça condena ex-empregada a devolver R\$ 26 mil à empresa após utilizar conta bancária para fins particulares em MT.</i> .....   | 191 |
| As inconsistências na conta bancária da empresa foram descobertas quando um dos sócios-proprietários, estando em viagem, não conseguiu realizar uma compra pelo cartão por insuficiência de saldo. ....    | 191 |
| <i>Loja de material de construção é condenada a indenizar conferente que trabalhava em “gaiola”</i> .....  | 192 |
| Ela não tinha a chave do local e era chamada de “leãozinho” pelos colegas. ....  | 192 |
| <i>Redução de parte de intervalo contratual de duas horas resulta em pagamento integral do período.</i> .....  | 193 |
| O ajuste de intervalo superior ao mínimo legal dá ao empregado o direito de usufruí-lo tal como estabelecido. ....   | 193 |
| <i>Sentença condena EMS S/A em R\$ 4 milhões por discriminação de gênero.</i> .....  | 194 |
| Empresa deixou de estender o plano de saúde a cônjuges e companheiros de mulheres que são empregadas da multinacional .....  | 194 |
| <i>Chat RFB.</i> .....   | 196 |
| <i>Novo Organograma CHAT RFB.PNG</i> .....   | 196 |
| <b>CADASTROS</b>   |     |
| Obter orientação sobre cadastro de pessoa jurídica (CNPJ) (PF-PJ)  |     |
| Obter orientação sobre cadastro de imóvel rural (CAFIR/CNIR) (PF-PJ)   |     |
| Obter orientação sobre cadastro de atividade econômica (CAEPF/CE) (PF)   |     |
| Obter orientação sobre cadastro de obra (CNO/CE) (PF-PJ)   |     |
| <b>CERTIDÕES E ATESTADOS</b>   |     |
| Obter orientação sobre certidão de obra (PF-PJ)  |     |
| <b>DECLARAÇÕES, DEMONSTRATIVOS E ESCRITURAÇÕES</b>   |     |
| Obter cópia de declaração (PF-PJ)  |     |
| <b>PAGAMENTOS, PARCELAMENTOS E REGULARIZAÇÕES</b>  |     |
| Emitir GPS de débito confessado em GFIP (DCGLD/G) (PF-PJ)  |     |
| Regularizar débitos do Empregador Doméstico (e Social) (PF)  |     |
| Regularizar débitos declarados em GFIP (PF-PJ)   |     |
| Regularizar débitos declarados em DCTFWEB (PJ)   |     |
| Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração) (PF-PJ)  |     |
| Regularizar débitos de imposto de renda (RPF) (PF)   |     |
| Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) (PF-PJ)   |     |
| Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI (PJ)   |     |
| Regularizar parcelamento de demais débitos (PF-PJ)   |     |
| Regularizar parcelamento de débitos declarados em GFIP (PF-PJ)   |     |
| <b>PROCESSOS</b>   |     |
| Converter processo eletrônico em digital (PF-PJ)   |     |
| Protocolar processo (PF-PJ)  |     |
| <b>RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES</b>   |     |
| Discordar de compensação de ofício (PF-PJ)   |     |
| Obter orientação sobre restituição e compensação (PERD/COMP) (PF-PJ)   |     |
| Obter orientação sobre restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (PF)   |     |
| .....  | 196 |
| CADASTRO.....  | 196 |
| CERTIDÕES E ATESTADOS.....   | 197 |
| DECLARAÇÕES, DEMONSTRATIVOS E ESCRITURAÇÕES .....  | 197 |
| PAGAMENTOS, PARCELAMENTOS E REGULARIZAÇÕES .....   | 197 |
| PROCESSOS .....  | 198 |
| RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES.....   | 199 |
| <i>Lucro presumido: atual entendimento da Receita Federal na venda de imóveis.</i> .....   | 199 |
| Sistemática presume o lucro da PJ a partir de sua receita bruta, que é somada a outras receitas sujeitas à tributação .....  | 200 |
| <i>Justiça do Trabalho não reconhece vínculo de emprego entre pastor e igreja.</i> .....   | 201 |
| Para o relator, as atividades pastorais desenvolvidas não fogem à relação de trabalho religioso voluntário .....   | 202 |
| <i>Opção do empregado por aposentadoria especial implica pedido de demissão.</i> .....   | 202 |
| <i>Pernoite em caminhão não dá direito a indenização por dano moral a motorista.</i> .....   | 203 |
| Conforme a jurisprudência do TST, a reparação só é devida se for efetivamente comprovado dano à personalidade .....  | 203 |
| <i>Prosecur pagará R\$ 60 mil por discriminação de identidade de gênero.</i> .....   | 204 |
| A relatora reforçou o caráter nefasto da discriminação por identidade de gênero, ao retirar das pessoas a legítima expectativa de inclusão social em condições iguais aos que compõem o tecido social..... | 204 |



|   |            |
|---|------------|
| <i>Saiba como recuperar impostos pagos indevidamente.</i> .....   | 206        |
| Especialista em direito tributário pontua os pagamentos indevidos mais comuns e as soluções .....         | 206        |
| <i>Mantida multa por descumprimento de convenção coletiva que teve validade prorrogada.</i> .....         | 207        |
| Para a Sexta Turma, não se trata de ultratividade da norma, mas de sua prorrogação por comum acordo ..... | 207        |
| <i>STF diz: Justiça do Trabalho é incompetente para reconhecer vínculo de emprego.</i> .....              | 208        |
| <i>Versão 2.7.1 do PVA (corretiva).</i> .....   | 210        |
| <i>Governo deve autorizar redução de jornada e adiamento de FGTS e um terço sobre férias.</i> .....       | 210        |
| Nova rodada do programa vai permitir até cinco milhões de novos acordos .....                             | 210        |
| <i>Atenção às exigências para o trabalho em 1º de maio.</i> .....   | 211        |
| <i>O que nunca fazer na entrevista de emprego.</i> .....  | 212        |
| <b>5.02 COMUNICADOS</b> .....   | <b>216</b> |
| <b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....   | <b>216</b> |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....  | 216        |
| <b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....  | <b>217</b> |
| <b>FUTEBOL</b> .....  | <b>217</b> |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID 19) .....   | 217        |
| <b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....   | <b>217</b> |
| <b>6.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....   | <b>217</b> |
| (SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....  | 217        |
| <b>6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....  | <b>217</b> |
| (SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....  | 217        |
| <b>6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....  | <b>217</b> |
| <i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....                                   | 217        |
| <i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i> .....                          | 217        |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....   | 217        |
| <i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....  | 217        |
| <i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i> .....   | 217        |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....   | 217        |
| <i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....  | 217        |
| <i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i> .....  | 217        |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....   | 217        |
| <i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....  | 218        |
| <i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i> .....  | 218        |
| (SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....   | 218        |
| <b>6.04 ENCONTROS VIRTUAIS</b> .....  | <b>218</b> |
| <i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....                                   | 218        |
| <i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....   | 218        |
| <i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....  | 218        |
| <i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....       | 218        |
| <i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....  | 218        |
| <i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....      | 218        |
| <i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....  | 218        |
| <i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....      | 218        |
| <i>Grupo de Estudos Perícia</i> .....   | 218        |
| <i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i> .....                                 | 218        |
| <b>6.05 CURSOS ON-LINE</b> .....  | <b>218</b> |
| <b>6.06 FACEBOOK</b> .....  | <b>221</b> |
| <i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i> .....           | 221        |

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

#### RESOLUÇÃO CVM Nº 028, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021)

##### Aprova o Pronunciamento Técnico CPC para Entidades em Liquidação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2021, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

#### RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** Torna obrigatória para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC para Entidades em Liquidação, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021, sendo permitida sua adoção antecipada.

**MARCELO BARBOSA**

**ANEXO**

#### COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

#### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC PARA ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO

| Sumário                             | Item    |
|-------------------------------------|---------|
| INTRODUÇÃO                          | -       |
| OBJETIVO                            | 1       |
| ALCANCE                             | 2 - 6   |
| DEFINIÇÕES                          | 7 - 20  |
| RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO         | 21 - 34 |
| DIVULGAÇÃO                          | 39 - 54 |
| DATA DE ADOÇÃO DESTE PRONUNCIAMENTO | 55 - 56 |
| VIGÊNCIA                            | 57      |
| Apêndice - Exemplos                 | -       |

#### INTRODUÇÃO

Entidades em liquidação possuem características e necessidades especiais, de forma que as bases de elaboração das suas demonstrações contábeis devem ser distintas daquelas aplicáveis às entidades em continuidade.

Os pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as IFRS, emitidas pelo IASB, estão orientados primordialmente para as Entidades que operam no pressuposto da continuidade, não obstante façam referências explícitas de que, em situações em que as demonstrações



não forem elaboradas no pressuposto de continuidade, o fato deve ser divulgado juntamente com as novas bases de preparação.

Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, em seu parágrafo 29, afirma especificamente que as "demonstrações contábeis devem ser elaboradas no pressuposto da continuidade, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a entidade ou cessar seus negócios, ou ainda não possua uma alternativa realista senão a descontinuidade de suas atividades. (...) Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade." (n.a.)

Há também referência no mesmo sentido no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, que em seu item 3.9, afirma: "presume-se que a entidade não tem a intenção nem a necessidade de entrar em liquidação ou deixar de negociar. Se existe essa intenção ou necessidade, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em base diferente. Em caso afirmativo, as demonstrações contábeis descrevem a base utilizada." (n.a.)

Assim, tanto a Estrutura Conceitual quanto o CPC 26 determinam que, se o pressuposto da continuidade não estiver mais presente, podem ser utilizadas outras bases de contabilização dos eventos econômicos. Entretanto, essas são as únicas menções sobre critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação de elementos patrimoniais aplicáveis a entidades em liquidação presentes no arcabouço normativo do IASB e do CPC.

Já no Brasil, há somente norma específica emitida pelo Banco Central para entidades em liquidação, aplicável somente às entidades por ele reguladas. Para as demais entidades, não há norma contábil aplicável quando em situação de liquidação, seja ela forçada ou voluntária.

Dessa forma, o que chegou ao conhecimento do Conselho Federal de Contabilidade e do CPC é que haveria uma diversidade de práticas entre as Entidades que ingressam em regime de não continuidade normal de atividades, em especial as em processo de liquidação e, mais especificamente, as em processo falimentar.

Nesse sentido, de forma a preencher essa lacuna normativa, e sobretudo tentar obter uma desejada uniformidade na aplicação das práticas contábeis, entendeu-se por necessário dar uma resposta a essa questão em particular, por meio de uma norma específica para entidades em liquidação, que indique as bases pelas quais suas demonstrações contábeis devem ser elaboradas.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade iniciou estudos a respeito do tema e, posteriormente, convidou o CPC para se juntar nesses esforços.

Seguindo orientação contida no IAS 8/ Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que menciona, em seu parágrafo 12, que, ao exercer os julgamentos para o desenvolvimento de políticas contábeis em situação de inexistência de norma aplicável a situações específicas, a entidade pode também "considerar as mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC (...) ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor" (n.a.). Todavia, tais políticas não devem entrar em conflito com os requisitos normativos existentes e as definições contidas na Estrutura Conceitual.

Sendo assim, considerando a inexistência de norma específica emitida pelo IASB para a elaboração do presente Pronunciamento, foi tomado como ponto de partida alguns conceitos da norma específica emitida pelo FASB (Presentation of Financial Statements - Topic 205 - Liquidation Basis of Accounting), órgão normatizador norte-americano.

Dentro desse contexto, o presente Pronunciamento apresenta critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação dos elementos patrimoniais, de elaboração das demonstrações contábeis pelas entidades



em liquidação e de divulgações adicionais. Por ser aplicável em situações de inexistência do pressuposto de continuidade, critérios de reconhecimento de ativos e passivos e suas bases de mensuração são, em sua maioria, distintas das aplicáveis às entidades em continuidade. Da mesma forma, as demonstrações contábeis exigidas são também diferentes daquelas realizadas pelo pressuposto da continuidade.

Sendo assim, a declaração de conformidade a este Pronunciamento deixa claro para os usuários da informação que as demonstrações contábeis não estão sendo elaboradas com base nas normas para entidades em continuidade, mas sim com bases distintas de reconhecimento e mensuração, aplicáveis exclusivamente para entidades em liquidação.

O conceito de que as diretrizes contábeis aplicáveis às entidades em continuidade não devem ser aplicadas àquelas entidades em liquidação está presente no mais utilizado livro de Teoria da Contabilidade<sup>1</sup> [1 Hendriksen, E. S. Van Breda, M. F. Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1999]. No Brasil, o principal autor de Teoria da Contabilidade<sup>2</sup> [2 Ludícibus, S. Teoria da Contabilidade. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015] também segue a mesma linha. O FASB não dá direito de escolha, mas obriga as entidades em liquidação a seguirem norma específica, com bases contábeis distintas daquelas aplicadas às entidades em continuidade. Por fim, a própria CVM referendou a Estrutura Conceitual Básica do IBRACON, a qual esteve em vigência de 1986 até o momento da adoção das normas internacionais no Brasil, onde também estava inserido o conceito de que os procedimentos de contabilidade das entidades em liquidação devem ser distintos daquelas em continuidade.

Dessa forma, o presente Pronunciamento está baseado na norma específica emitida pelo FASB e complementada por itens que constam das normas IFRS/CPCs de forma a procurar alcançar uma desejada uniformidade em relação às Entidades em Liquidação.

Por esse motivo, o entendimento do CPC é que, com isso, se está introduzindo um padrão novo em relação às atuais práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a entidades em continuidade operacional, mas harmônico, como é o caso, por exemplo, do CPC-PME, que é um padrão distinto do CPC/IFRS completo, mas também harmonizado com esse padrão de alta qualidade e reconhecido internacionalmente.

Outrossim, em linha com a Estrutura Conceitual e o CPC 26, o Pronunciamento mantém a exigência de divulgação da não existência do pressuposto da continuidade, bem como das bases adotadas para a elaboração das demonstrações contábeis das entidades em liquidação.

## OBJETIVO

1. Este Pronunciamento estabelece critérios e procedimentos contábeis específicos para entidade em liquidação.

## ALCANCE

2. Este Pronunciamento deve ser adotado por toda entidade em liquidação, seja liquidação voluntária, liquidação por entidade reguladora, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, autofalência, falência, insolvência civil e qualquer outra forma de liquidação que lei ou regulamento venha a definir, independentemente de qual norma estava sendo seguida pela entidade antes de entrar em processo de liquidação. Caso alguma transação ou evento econômico não conte com orientação específica neste Pronunciamento quanto ao tratamento contábil a ser adotado, a orientação deve ser obtida nas normas contábeis aplicáveis à empresa em continuidade operacional.

3. Este Pronunciamento não se aplica à entidade em processo de recuperação judicial ou extrajudicial que deve continuar a elaborar a escrituração contábil conforme as Normas a que se sujeitava antes do início da recuperação e deve ainda atender às exigências da regulamentação específica sobre o processo em que se encontra.



4. Este Pronunciamento não se aplica em sua integralidade à entidade submetida a órgão regulador próprio que tenha critérios e procedimentos específicos para essa situação.

5. Este Pronunciamento não se aplica às entidades cuja liquidação esteja prevista em seus documentos constitutivos. Para essas entidades, mesmo que já esteja ocorrendo o processo de liquidação, os Pronunciamentos contábeis aplicáveis às entidades em continuidade devem ser adotados para a elaboração de suas demonstrações contábeis até a cessação das atividades e ingresso em processo efetivo de liquidação.

6. A entidade deve elaborar e divulgar suas demonstrações contábeis conforme este Pronunciamento, a partir do momento que iniciar o processo de liquidação, independentemente do período de reporte a que esteja submetida mensal ou anualmente, de acordo com a especificidade da entidade.

## DEFINIÇÕES

1. Liquidação é o processo pelo qual a entidade converte seus ativos em dinheiro ou em outros ativos e liquida suas obrigações com os credores e distribui aos detentores de interesses residuais eventual saldo remanescente objetivando sua extinção. A liquidação pode ser compulsória ou voluntária, sendo que:

(a) a extinção da entidade como resultado de fusão, incorporação ou cisão não se qualifica como liquidação;

(b) a entidade com probabilidade de perda da condição de continuidade normal de seus negócios, ou mesmo redução significativa de suas atividades, não se qualifica ainda como em liquidação.

2. Entidade em liquidação é a entidade que esteja em processo de liquidação, desde que a sua liquidação não seja prevista em seus documentos constitutivos. Para que a entidade esteja em processo de liquidação, um ou mais dos seguintes critérios devem ser observados:

(a) Um plano para liquidação da entidade tenha sido aprovado por pessoa(s) com autoridade para tornar tal plano efetivo e a ocorrência de um ou ambos os fatores a seguir seja considerada remota:

A execução do plano de liquidação será interrompida por terceiros (por exemplo, aqueles com direitos de sócio, acionista ou cotista); e

A entidade deixará de estar em liquidação.

(b) Um plano de liquidação tenha sido imposto por terceiros (por exemplo, falência involuntária) e a possibilidade de que a entidade deixe de estar em liquidação seja considerada remota.

3. Data de início da liquidação é a data na qual se completa(m) o(s) fato(s) que transformam a entidade em entidade em liquidação, quando então passa ser aplicável o disposto neste Pronunciamento.

4. Ativos líquidos representam a diferença entre os ativos e passivos da entidade em liquidação conforme reconhecidos e mensurados com base nas disposições deste Pronunciamento. Os ativos líquidos podem ser positivos, demonstrando saldo a ser distribuído aos detentores de direitos societários ao final da liquidação, ou negativos, indicando a insuficiência de recursos para pagamento dos credores.

5. Demonstração dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação é a demonstração contábil que apresenta os ativos e os passivos da entidade, bem como seus ativos líquidos positivos ou negativos.

6. Demonstração da Mutações dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação é a demonstração contábil que apresenta as mutações dos ativos e passivos da entidade, bem como de seus ativos líquidos.



13. Demonstração dos Fluxos de Caixa de entidade em liquidação é a demonstração contábil elaborada pelo método direto que evidencia as entradas de caixa provenientes das vendas dos ativos, as saídas de caixa para liquidação dos passivos, as saídas de caixa para pagamento das despesas da liquidação e demais entradas e saídas de caixa.

14. Demonstração da Moeda de Liquidação é a demonstração que evidencia a relação percentual entre os ativos e os passivos por classe de ativos.

15. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de ativo ou que seria pago pela transferência de passivo em transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

16. Valor de liquidação é o valor líquido esperado pela realização do ativo. Regra geral, refere-se ao preço de venda estimado de um ativo deduzido dos gastos necessários à concretização da venda, sendo que:

(a) o valor de liquidação de ativos não monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do ativo nas condições normais de entidade em liquidação, o que inclui a possibilidade de venda forçada;

(b) na apuração do valor de liquidação de ativos não monetários, devem ser deduzidos os eventuais gastos estimados para colocação do ativo em condições de venda, além das despesas de venda propriamente ditas (impostos, comissões, entrega etc.);

(c) os preços de venda devem levar em conta as condições de mercado existentes na data da elaboração das demonstrações previstas neste Pronunciamento; considerações a respeito de possíveis modificações desses preços, para mais ou para menos, esperadas para o futuro, devem ser objeto de nota explicativa específica;

(d) nos casos em que não haja a intenção de venda de ativo não monetário, mas a sua entrega para liquidação de passivo específico, o valor de liquidação, para fins deste Pronunciamento, será o valor do passivo a ser liquidado, devidamente mensurado com base nos critérios indicados neste Pronunciamento, considerando as mesmas deduções previstas nos itens (b) e (c) acima; e

(e) o valor de liquidação de ativos monetários, para fins deste Pronunciamento, se refere à quantia que se espera ser recebida em caixa, deduzidos os eventuais gastos estimados de negociação e cobrança.

17. Passivos determinados são aqueles identificados de forma objetiva, baseados na escrituração contábil formal, a partir de evidências verificáveis ou em documentos apresentados pelos credores e que possam ser mensurados de forma confiável. Costumam ser denominados de "passivos líquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

18. Provisões são dívidas incertas, oriundas de eventos passados, que dependem de evento futuro para atingir o valor objetivo. Diferenciam-se das provisões contidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item 25. Costumam ser denominados de "passivos ilíquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

19. Passivos contingentes são Provisões, conforme definidas neste Pronunciamento, cuja probabilidade de ocorrência seja remota ou que não possam ser mensuradas em bases confiáveis, bem como passivos que dependam de evento futuro que sirva como seu fato gerador. Diferenciam-se dos passivos contingentes contidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item 27.

20. Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura (fresh-start), para fins deste Pronunciamento, é a primeira demonstração dos ativos líquidos na liquidação, obtida a partir do último balanço patrimonial



elaborado sob o pressuposto da continuidade. Na impossibilidade de obtenção desse balanço patrimonial, essa demonstração se constituirá do inventário levantado de ativos e passivos mensurados conforme este Pronunciamento, na data do início do processo de liquidação.

## RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

1. Os ativos devem ser reconhecidos quando houver razoável segurança de que ocorrerá venda ou realização para pagamento de passivos. Ativos que não apresentem razoável segurança quanto à sua venda ou realização devem ser divulgados em nota explicativa.

2. As entidades em liquidação devem elaborar suas demonstrações contábeis no pressuposto da não continuidade operacional. Por essa razão, os ativos devem ser mensurados seguindo-se a seguinte ordem de critérios:

(h) valor de liquidação;

(i) valor justo líquido das despesas de venda, até que uma mensuração do valor de liquidação se torne disponível (as métricas de valor justo devem ser aquelas constantes no Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo); e

(j) custo histórico, considerando-se eventuais perdas por recuperabilidade, deduzido de despesas estimadas para realização, em situações excepcionais, enquanto as alternativas anteriores não estiverem disponíveis.

3. Quando os ativos não forem mensurados pelo valor de liquidação, as justificativas para adoção de outro critério devem ser divulgadas nas notas explicativas.

4. Os passivos líquidos deverão ser mensurados pelos valores formal e legalmente devidos. As provisões deverão ser mensuradas com base na melhor estimativa de saída de recursos para liquidar a obrigação presente na data da Demonstração dos Ativos Líquidos.

5. As Provisões, diferentemente do exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, deverão ser reconhecidas na Demonstração dos Ativos Líquidos quando a probabilidade de saída de ativos para sua liquidação seja considerada possível ou provável.

6. Em processos falimentares, pode ser necessária uma determinação judicial para o reconhecimento dos passivos líquidos e das provisões.

13. Os Passivos Contingentes não serão reconhecidos na Demonstração dos Ativos Líquidos, mas, diferentemente do exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, sempre deverão ser divulgados em notas explicativas, independentemente de serem provisões sem possibilidade de mensuração de forma objetiva, provisões cuja saída de recursos para sua liquidação seja considerada remota ou passivos dependentes de eventos futuros com alguma possibilidade de ocorrência.

14. A entidade em liquidação deve reconhecer como passivo todos os custos e despesas, líquidas de eventuais receitas, que espera incorrer até o final de sua liquidação, incluindo-se gastos com advocacia e administração. Se não houver base razoável para essa estimativa, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.

15. Eventuais elementos patrimoniais ativos e passivos que não estejam reconhecidos na data da entrada em liquidação por erro, omissão, fraude ou por força de norma contábil válida anteriormente à entrada em liquidação (como no caso de certos ativos intangíveis) devem ser reconhecidos conforme as condições estabelecidas neste Pronunciamento.



16. Na data do início do processo de liquidação, a entidade deve elaborar uma demonstração a partir do inventário dos ativos e passivos conhecidos e mensuráveis (Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura). Na impossibilidade de estarem todos os ativos e passivos avaliados conforme este Pronunciamento, tal fato deve ser claramente divulgado nas notas explicativas, e os ajustes devem ser procedidos assim que a situação o permitir.

7. Reduções de passivos não devem ser reconhecidas por expectativa de resultado de negociação futura, mas somente quando houver garantia jurídica de que a saída de ativos para sua liquidação será inferior ao valor reconhecido originalmente.

18. A não ser em circunstâncias em que haja exigências legais e/ou regulatórias contrárias, a entidade pode adotar escrituração especial onde constem todos os registros, históricos e datas dos eventos para elaborar as demonstrações contábeis exigidas por esse Pronunciamento. A escrituração pode ser elaborada conforme modelo apresentado no Apêndice dessa Norma.

19. No caso de entidade em liquidação que tiver autorização de órgão competente para continuar operando, parcial ou totalmente, deve, mesmo assim, observar as disposições deste Pronunciamento.

20. No caso raro de a entidade voltar à hipótese de continuidade operacional, a entidade deve elaborar suas novas demonstrações contábeis com base no pressuposto de continuidade seguindo as orientações do CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Essas novas demonstrações devem ter como data inicial aquela em que a entidade deixar de ser enquadrada como entidade em liquidação.

## **DIVULGAÇÃO**

23. As demonstrações exigidas para as entidades em liquidação são: Demonstração dos Ativos Líquidos, Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos, Demonstração dos Fluxos de Caixa e, nos casos de falência e em outros quando necessária, a Demonstração da Moeda de Liquidação complementadas pelas Notas Explicativas.

24. A Demonstração da Moeda de Liquidação deverá ser divulgada evidenciando o percentual de relação entre o ativo e o passivo líquido, considerada a ordem de preferência estabelecida por dispositivos legais. Todos os rateios realizados devem ser divulgados ao longo do processo de liquidação de forma cumulativa.

25. Os gastos necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda propriamente ditas devem ser evidenciados em nota explicativa, deduzindo do valor de venda estimado do ativo a que se referem.

26. Em algumas situações, como no caso de falências, os gastos e despesas necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda devem ser reconhecidos como passivos, por força de legislação específica. Somente nesses casos em que exista legislação específica, tais gastos e despesas podem ser reconhecidos como passivo da entidade e não como redutores do ativo. Nessas circunstâncias, deve ser evidenciado em nota explicativa que o valor do ativo não está reconhecido pelo valor de liquidação líquido de tais gastos e despesas.

27. Os ativos e passivos devem ser evidenciados na ordem prevista na legislação ou regulação específica, quando aplicável. Em caso de liquidação voluntária ou em que não haja previsão legal ou regulatória para a ordem de divulgação de ativos e/ou passivos, os ativos devem ser evidenciados em ordem de liquidez decrescente e os passivos devem ser evidenciados por ordem decrescente de exigibilidade.

28. A Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação deve evidenciar, entre outros itens, os gastos incorridos e esperados relacionados ao processo de liquidação, as reversões de



valores anteriormente provisionados, as variações na avaliação de ativos e passivos e as variações nos ativos líquidos.

29. Quando houver exigência legal, como no caso de falência, ou mesmo interesse, sem exigência regulatória para demonstração dos passivos conforme suas definições legais, tais classificações devem ser realizadas, sempre que possível, sem prejuízo da apresentação das suas respectivas naturezas econômicas e classificações contidas neste Pronunciamento. O Apêndice deste Pronunciamento traz sugestões de como tais evidenciações podem ser realizadas.

30. A Demonstração dos Fluxos de Caixa de Entidade em Liquidação deve seguir a estrutura determinada neste Pronunciamento e não se confunde com a demonstração prevista no Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e deve apresentar, entre outros itens, os ingressos pela realização de ativos e as liquidações de passivos sempre pelo método direto.

31. A entidade em liquidação deve mencionar, expressamente, que se encontra nessa situação em suas demonstrações contábeis. Quando este Pronunciamento for aplicado para a elaboração das demonstrações contábeis, as notas explicativas devem conter uma declaração de conformidade que todas as exigências deste Pronunciamento estão sendo integralmente cumpridas. No caso de efetiva e comprovada impossibilidade de atendimento, o fato e o efeito estimado devem ser divulgados em nota explicativa própria.

32. Deve ser divulgado em notas explicativas o plano para a liquidação da entidade, incluindo cada um dos pontos a seguir:

(gg) a maneira pela qual ela espera dispor dos seus ativos;

(hh) a forma pela qual planeja liquidar seus passivos;

(ii) um cronograma, no mínimo anual, para realização de seus ativos e liquidação de seus passivos; e

(jj) a data prevista em que a entidade espera completar a liquidação.

37. Na nota explicativa do contexto operacional, devem também ser divulgados os aspectos relevantes do estágio atual da execução do plano de liquidação.

38. Os critérios de avaliação de ativos e passivos da entidade em liquidação devem ser divulgados em notas explicativas, bem como a metodologia e as fontes de informação utilizadas para mensuração dos ativos a seus valores de liquidação. Também devem ser divulgados os critérios para registro e mensuração dos passivos, observados os conceitos de materialidade e relevância.

39. Quando ativos ou passivos não puderem ser avaliados conforme este Pronunciamento, a razão dessa impossibilidade deve ser claramente evidenciada em nota explicativa. Se existirem apenas indicativos desses valores, mas não suficientes para seu reconhecimento contábil, devem ser também divulgados nas notas explicativas com os devidos esclarecimentos das razões dessa impossibilidade, de faixa de valor, de probabilidade de realização e de outras informações julgadas necessárias à percepção da posição patrimonial e suas mutações por parte da gestão e dos usuários externos, principalmente credores.

40. Devem ser divulgados os ativos e os passivos registrados até a data do início do processo de liquidação e não identificados ou ratificados no processo de liquidação, bem como os não registrados até essa data e incorporados posteriormente. No caso da impossibilidade de atendimento deste item, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.



41. Nos casos em que haja escrituração contábil regular antes da data do início do processo de liquidação, a Demonstração de Ativos Líquidos de Abertura deverá conter coluna comparativa com os saldos contábeis existentes antes dessa data.

42. Aplicam-se todas as disposições contábeis sobre divulgação constantes dos demais Pronunciamentos Técnicos do CPC que não contrariarem este Pronunciamento.

### DATA DE ADOÇÃO DESTE PRONUNCIAMENTO

43. Os registros à base de liquidação contidos neste Pronunciamento, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados, prospectivamente, desde a data de início do processo de liquidação. A Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura deve ser levantada utilizando-se essa data como base para os levantamentos necessários para a sua realização.

44. Na hipótese de entidades já em processo de liquidação, os registros contidos neste Pronunciamento, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados a partir da primeira apresentação da Demonstração dos Ativos Líquidos elaborada a partir da vigência deste Pronunciamento. Essa primeira apresentação deverá obedecer ao período previsto no item 6.

### VIGÊNCIA

45. Este Pronunciamento entra em vigor a partir da determinação de cada órgão regulador.

### APÊNDICE

(Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.)

### ESCRITURAÇÃO ESPECIAL

1. A escrituração pode ser executada conforme as normas vigentes para utilização dos Livros Diário e Razão, ou então conforme a opção descrita no item 32, levando-se em consideração o seguinte modelo, que, além de evidenciar os registros individualizados, permite que seja visualizada a movimentação individual de cada conta contábil movimentada. Esse modelo simplificado permite a visualização, ao mesmo tempo, do que seria obtido a partir dos livros Diário e Razão:

| Data (a)                | Descrição (b)                           | Despesas de Manutenção (c) | D/C (d) | Terreno em Município X (c) | D/C (d) | Bancos Conta Judicial (c) | D/C (d) | Obrigações resultante da liquidação (c) | D/C (d) | Soma D/C (e) |
|-------------------------|---|----------------------------|---------|----------------------------|---------|---------------------------|---------|---|---------|--------------|
| 01/05/X0                | Saldo inicial                           | -                          |         | -                          |         | -                         |         | -                                       |         | 0,00         |
| 01/05/X0                | Venda de lote de terras em Município X  | -                          |         | 10.000,00                  | C       | 10.000,00                 | D       | -                                       |         | 0,00         |
| 01/05/X0                | Pagamento de despesas de manutenção     | 500,00                     | D       | -                          |         | 500,00                    | C       | -                                       |         | 0,00         |
| 31/5/x0                 | Reconhecimento de despesa de manutenção | 50,00                      | D       | -                          |         | -                         | -       | 50,00                                   | C       |              |
| Total do mês de maio/X0 |   | 550,00                     | D       | 10.000,00                  | C       | 9.500,00                  | D       | 50,00                                   | C       | 0,00         |

Onde:

a. Data da transação



- b. Histórico da transação
- c. Conta contábil movimentada
- d. Natureza do lançamento contábil: devedor ou credor
- e. Conferência das partidas dobradas

### DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2. As Demonstrações Contábeis descritas no corpo da presente Norma, itens 11 e 12, podem ser elaboradas levando-se em consideração os modelos abaixo. Não há a intenção de que nenhum modelo seja exaustivo e capaz de prever todas as realidades econômicas possíveis, devendo, portanto, ser adotado com as devidas adaptações.

#### A) Modelo Geral para Entidades em Liquidação - Momento Inicial da Liquidação

| Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura - DAL |                                |                                     |              |
|--|--------------------------------|-------------------------------------|--------------|
|  | Fechamento <u>Continuidade</u> | Ajustes Não Caixa para DAL Abertura | DAL Abertura |
| <b>ATIVOS</b>                                      |                                |                                     |              |
| Caixa e Eq. Caixa                                  | 12.500                         | 0                                   | 12.500       |
| Aplicações Financeiras                             | 5.000                          | 0                                   | 5.000        |
| Contas a Receber                                   | 52.000                         | (12.000)                            | 40.000       |
| Estoques   | 86.000                         | 18.000                              | 104.000      |
| Tributos a Compensar                               | 65.000                         | (45.000)                            | 20.000       |
| Depósitos Judiciais                                | 89.000                         | 0                                   | 89.000       |
| Imobilizado  |                                |                                     | 0            |
| Veículos   | 168.000                        | 12.000                              | 180.000      |
| Imóveis  | 650.000                        | 120.000                             | 770.000      |
| Intangível   |                                |                                     | 0            |
| Patente  | 0                              | 10.000                              | 10.000       |
| Software   | 35.000                         | (35.000)                            | 0            |
| Ativos   | 1.162.500                      | 68.000                              | 1.230.500    |
|  |                                |                                     |              |
| <b>PASSIVOS</b>                                    |                                |                                     |              |
| Passivos Líquidos                                  |                                |                                     |              |
| Receitas Antecipadas                               | 53.000                         | 0                                   | 53.000       |
| Gastos Liquidação                                  | 0                              | 120.000                             | 120.000      |
| Salários e Encargos                                | 269.000                        | 0                                   | 269.000      |
| Obrigações Tributárias                             | 348.000                        | 0                                   | 348.000      |
| Fornecedores                                       | 289.000                        | 0                                   | 289.000      |
| Empréstimos  | 689.000                        | 0                                   | 689.000      |
| Provisões  |                                |                                     |              |
| Provisões Trabalhistas                             | 12.000                         | 13.000                              | 25.000       |
| Provisões Tributárias                              | 0                              | 153.000                             | 153.000      |
| Provisões Cíveis                                   | 0                              | 89.000                              | 89.000       |
| Passivos   | 1.660.000                      | 375.000                             | 2.035.000    |
|  |                                |                                     |              |
| Ativos Líquidos                                    | (497.500)                      | (307.000)                           | (804.500)    |



3. As bases de mensuração para os ajustes apresentados devem ser indicadas nas respectivas notas explicativas.

4. A Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura representa a primeira demonstração do período no qual a entidade passa a adotar o presente Pronunciamento. O modelo acima apresenta na primeira coluna o último balanço patrimonial conforme produzido pelas normas aplicáveis para as entidades em continuidade. Posteriormente, são apresentados os ajustes necessários para a obtenção dos saldos de abertura da liquidação, incluindo-se o reconhecimento de provisões conforme critérios deste Pronunciamento e identificação de ativos não reconhecidos anteriormente. Por fim, a última coluna representa os saldos iniciais dos ativos e passivos já reconhecidos com base nos critérios exigidos pelo presente Pronunciamento.

5. Juntamente com a Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura, o seguinte modelo da Mutações dos Ativos Líquidos pode ser divulgado:

| <b>Demonstração da Mutações dos Ativos Líquidos</b> |              |
|---|--------------|
|   | DAL Abertura |
| Venda de Ativos e Serviços                          |              |
| Vendas Estoques                                     | 0            |
| CMV   | 0            |
| Vendas Veículos                                     | 0            |
| Custo de Venda dos Veículos                         | 0            |
| Vendas Imóveis                                      | 0            |
| Custo de Venda dos Imóveis                          | 0            |
| Vendas Marca  | 0            |
| Custo de Venda da Marca                             | 0            |
| Venda de Serviços                                   |              |
| Ajuste Valor de Liquidação                          |              |
| Contas a Receber 1                                  | (12.000)     |
| Estoques 2  | 18.000       |
| Tributos a Compensar 3                              | (45.000)     |
| Veículos 2  | 12.000       |
| Imóveis 2   | 120.000      |
| Patente 4   | 10.000       |
| Software 5  | (35.000)     |
| Ajuste Passivos Líquidos                            |              |
| Fornecedores 6                                      | 0            |
| Empréstimos 6                                       | 0            |
| Ajuste Provisões                                    |              |
| Trabalhistas 7                                      | (13.000)     |
| Tributárias 7                                       | (153.000)    |



|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| Cíveis 7                    | (89.000)  |
|                             |           |
| Gastos do Período           |           |
| Salários do Período         | 0         |
| Impostos                    | 0         |
| Gastos Liquidação           | (120.000) |
|                             |           |
| Perda Financeira            |           |
| Juros Empréstimos           | 0         |
| Juros Ap. Financeiras       | 0         |
|                             |           |
| Varição dos Ativos Líquidos | (307.000) |

- 1 - Baixa dos recebíveis que se espera não serão recebidos pela entidade.
- 2 - Ajuste a valor de liquidação dos ativos.
- 3 - Baixa dos Tributos a Compensar que não serão realizados pela utilização ou venda.
- 4 - Reconhecimento e mensuração de patente passível de venda não reconhecida anteriormente.
- 5 - Baixa do direito de uso de software sem valor de venda.
- 6 - Ajuste como resultado da negociação com credores.
- 7 - Reconhecimento de provisões possíveis e/ou prováveis não reconhecidas anteriormente.

6. No momento da realização da Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura e da Demonstração da Mutaç o dos Ativos Líquidos de Abertura, n o h  Demonstrac o dos Fluxos de Caixa a ser divulgada, uma vez que se trata somente de ajustes de saldos cont beis para refletir a mudan a de crit rios de reconhecimento e mensura o de ativos e passivos ocorrida pela ado o do presente Pronunciamento.

#### B) Modelo Geral para Entidades em Liquida o - Primeiro Per odo da Liquida o

13. Ao t rmino do primeiro per odo da liquida o, os seguintes modelos de demonstra es podem ser adotados:

| Demonstra o dos Ativos L quidos |              |         |
|---------------------------------|--------------|---------|
| ATIVOS                          | DAL Abertura | X1      |
| Caixa e Eq. Caixa               | 12.500       | 14.150  |
| Aplica es Financeiras           | 5.000        | 5.200   |
| Contas a Receber                | 40.000       | 110.000 |
| Estoques                        | 104.000      | 70.500  |
| Tributos a Compensar            | 20.000       | 20.000  |
| Dep sitos Judiciais             | 89.000       | 85.000  |
| Imobilizado                     |              |         |
| Ve culos                        | 180.000      | 124.000 |
| Im veis                         | 770.000      | 325.000 |
| Intang vel                      |              |         |
| Patente                         | 10.000       | 0       |
| Software                        | 0            | 0       |



|                        |                  |                  |
|------------------------|------------------|------------------|
| Total de Ativos        | 1.230.500        | 753.850          |
|                        |                  |                  |
|                        |                  |                  |
| <b>PASSIVOS</b>        |                  |                  |
| Passivos Líquidos      |                  |                  |
| Receitas Antecipadas   | 53.000           | 41.000           |
| Gastos Liquidação      | 120.000          | 122.000          |
| Salários e Encargos    | 269.000          | 161.000          |
| Obrigações Tributárias | 348.000          | 288.000          |
| Fornecedores           | 289.000          | 184.000          |
| Empréstimos            | 689.000          | 531.000          |
| Provisões              |                  |                  |
| Provisões Trabalhistas | 25.000           | 25.000           |
| Provisões Tributárias  | 153.000          | 159.000          |
| Provisões Cíveis       | 89.000           | 52.000           |
| Total de Passivos      | 2.035.000        | 1.563.000        |
|                        |                  |                  |
| <b>ATIVOS LÍQUIDOS</b> | <b>(804.500)</b> | <b>(809.150)</b> |

**Demonstração dos Fluxos de Caixa**

|                          | DAL Abertura | X1        |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Realização de Ativos     | 0            | 451.650   |
| Venda de Serviços        |              | 2.500     |
| Venda Estoque            | 0            | 32.000    |
| Venda Veículos           | 0            | 50.000    |
| Venda Imóveis            | 0            | 350.000   |
| Venda Marca              | 0            | 8.000     |
| Rec Contas a Rec         | 0            | 19.000    |
| Novos Depósitos          | 0            | (10.000)  |
| Rendimentos Financeiros  |              | 150       |
| Aplicações Financeiras   | 0            | 0         |
|                          |              |           |
| Pagamento de Passivos    | 0            | (450.000) |
| Pagto Rec. Antecipadas   | 0            | (12.000)  |
| Pagto Salários           | 0            | (120.000) |
| Pagto Provisão Trab.     | 0            | (14.000)  |
| Pagto Impostos           | 0            | (89.000)  |
| Pagto Fornecedores       | 0            | (85.000)  |
| Pagto Pago Empréstimos   | 0            | (95.000)  |
| Pagto Prov. Cível        | 0            | (25.000)  |
| Pagto Gastos Liquidação  | 0            | (10.000)  |
|                          |              |           |
| Caixa Gerado (Consumido) | 0            | 1.650     |
|                          |              |           |
| Saldo Inicial de Caixa   | 12.500       | 12.500    |
| Saldo Final de Caixa     | 12.500       | 14.150    |



| <b>Demonstração dos Fluxos de Caixa</b> |              |           |
|---|--------------|-----------|
|   | DAL Abertura | X1        |
| Realização de Ativos                    | 0            | 451.650   |
| Venda de Serviços                       |              | 2.500     |
| Venda Estoque                           | 0            | 32.000    |
| Venda Veículos                          | 0            | 50.000    |
| Venda Imóveis                           | 0            | 350.000   |
| Venda Marca                             | 0            | 8.000     |
| Rec Contas a Rec                        | 0            | 19.000    |
| Novos Depósitos                         | 0            | (10.000)  |
| Rendimentos Financeiros                 |              | 150       |
| Aplicações Financeiras                  | 0            | 0         |
|   |              |           |
| Pagamento de Passivos                   | 0            | (450.000) |
| Pagto Rec. Antecipadas                  | 0            | (12.000)  |
| Pagto Salários                          | 0            | (120.000) |
| Pagto Provisão Trab.                    | 0            | (14.000)  |
| Pagto Impostos                          | 0            | (89.000)  |
| Pagto Fornecedores                      | 0            | (85.000)  |
| Pagto Pago Empréstimos                  | 0            | (95.000)  |
| Pagto Prov. Cível                       | 0            | (25.000)  |
| Pagto Gastos Liquidação                 | 0            | (10.000)  |
|   |              |           |
| Caixa Gerado (Consumido)                | 0            | 1.650     |
|   |              |           |
| Saldo Inicial de Caixa                  | 12.500       | 12.500    |
| Saldo Final de Caixa                    | 12.500       | 14.150    |

| <b>Demonstração da Mutaç o dos Ativos L quidos</b> |              |           |
|--|--------------|-----------|
|  | DAL Abertura | X1        |
|  |              |           |
| Venda de Ativos e Servi os                         |              |           |
| Vendas Estoques                                    | 0            | 35.000    |
| CMV  | 0            | (35.000)  |
|  |              |           |
| Vendas Ve culos                                    | 0            | 56.000    |
| Custo de Venda dos Ve culos                        | 0            | (56.000)  |
|  |              |           |
| Vendas Im veis                                     | 0            | 430.000   |
| Custo de Venda dos Im veis                         | 0            | (430.000) |
|  |              |           |
| Vendas Marca                                       | 0            | 8.000     |
| Custo de Venda da Marca                            | 0            | (8.000)   |
|  |              |           |
| Venda de Servi os                                  |              | 4.000     |
|  |              |           |



|                             |           |          |
|-----------------------------|-----------|----------|
| Ajuste Valor de Liquidação  |           |          |
| Contas a Receber 1          | (12.000)  | (1.500)  |
| Estoques 2                  | 18.000    | 1.500    |
| Tributos a Compensar 3      | (45.000)  | 0        |
| Veículos 2                  | 12.000    | 0        |
| Imóveis 2                   | 120.000   | (15.000) |
| Patente 4                   | 10.000    | (2.000)  |
| Software 5                  | (35.000)  | 0        |
|                             |           |          |
|                             |           |          |
| Ajuste Passivos Líquidos    |           |          |
| Fornecedores 6              | 0         | 20.000   |
| Empréstimos 6               | 0         | 75.000   |
|                             |           |          |
| Ajuste Provisões            |           |          |
| Trabalhistas 7              | (13.000)  | (14.000) |
| Tributárias 7               | (153.000) | (20.000) |
| Cíveis 7                    | (89.000)  | 12.000   |
|                             |           |          |
| Gastos do Período           |           |          |
| Salários do Período         | 0         | (12.000) |
| Impostos                    | 0         | (29.000) |
| Gastos Liquidação           | (120.000) | (12.000) |
|                             |           |          |
| Perda Financeira            |           |          |
| Juros Empréstimos           | 0         | (12.000) |
| Juros Ap. Financeiras       | 0         | 350      |
|                             |           |          |
| Varição dos Ativos Líquidos | (307.000) | (4.650)  |

- 1 - Baixa dos recebíveis que se espera não serão recebidos pela entidade.
- 2 - Ajuste a valor de liquidação dos ativos.
- 3 - Baixa dos Tributos a Compensar que não serão realizados pela utilização ou venda.
- 4 - Reconhecimento e mensuração de patente passível de venda não reconhecida anteriormente.
- 5 - Baixa do direito de uso de software sem valor de venda.
- 6 - Ajuste como resultado da negociação com credores.
- 7 - Reconhecimento de provisões possíveis e/ou prováveis não reconhecidas anteriormente.
14. Os modelos apresentados para o primeiro período da liquidação devem ser repetidos para os períodos subsequentes.

### C) Modelo para Entidades em Falência

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



15. Para as entidades que estiverem em processo de falência e enquadradas na Lei nº 11.101/2005 (conforme alterada ou lei posterior que a vier substituir), as suas demonstrações devem apresentar os passivos conforme ordem de liquidação prevista em lei. Assim, de forma a cumprir o determinado no parágrafo 37, os ativos e passivos na Demonstração dos Ativos Líquidos devem ser segregados com base na ordem legalmente exigida, sem deixar de ser apresentadas as suas respectivas naturezas econômicas, podendo o modelo abaixo ser utilizado.

| <b>Demonstração dos Ativos Líquidos - Entidade em falência</b>  |
|---|
| <b>ATIVOS</b>   |
| Caixa e Eq. Caixa   |
| Aplicações Financeiras  |
| Contas a Receber  |
| Estoques  |
| Tributos a Compensar  |
| Depósitos Judiciais   |
| Imobilizado   |
| Veículos  |
| Imóveis   |
| Intangível  |
| Patente   |
| Software  |
| Total de Ativos   |
| <b>PASSIVOS</b>   |
| Passivos Extraconcursais - Art 84   |
| Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)   |
| Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)   |
| Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial   |
| Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)  |
| Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores  |
| Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência  |
| Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.                  |
| Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores  |
| Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência. |
| Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.                                 |
| Art. 84 - V - Créditos Tributários - Fatos Geradores após a Decretação Falência   |
| Tributos Federais   |
| Tributos Estaduais  |
| Tributos Municipais   |
| Art. 84 - V - Multas - Fatos Geradores após a Decretação Falência   |
| Multas Tributárias Federais   |
| Multas Tributárias Estaduais  |
| Multas Tributárias Municipais   |
| Passivos Concursais - Art. 83   |
| Art. 83 - I - Créditos Trabalhistas até 150 salários mínimos  |
| Art. 83 - II - Créditos com Garantia Real   |
| Art. 83 - III - Créditos Tributários  |
| Tributos Federais   |
| Tributos Estaduais  |
| Tributos Municipais   |
| Art. 83 - VI - Créditos Quirografários  |
| Art. 83 - VII - Multas Contratuais e Penas Contratuais  |
| Art. 83 - VIII - Créditos Subordinados  |



|   |
|---|
| TOTAL PASSIVOS  |
| ATIVOS LÍQUIDOS   |
| Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares |

16. O modelo acima não pretende ser exaustivo e apresentar todas as possibilidades de contas e suas agregações. Outras contas e subcontas podem ser necessárias para cada realidade econômica distinta. Ainda, em casos de alteração das exigências legais, as classificações necessárias devem também ser ajustadas.

17. Alternativamente, a Demonstração dos Ativos Líquidos para as empresas em falência pode ser apresentada de forma mais sintética, sendo mantida, no mínimo, a ordem de liquidação dos passivos.

| Descrição da movimentação   | NE   | X1        | X2        | X3        | Total     |
|---|------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 1. Saldo inicial das contas judiciais (em R\$)  |      |           | 1.397.400 | 1.709.950 |           |
| 2. Entradas (em R\$)  |      | 1.523.400 | 416.050   | 904.330   | 2.843.780 |
| Vendas de ativos  | 1    | 1.510.000 | 400.000   | 886.000   | 2.796.000 |
| Valores provenientes de vendas de imóveis (arrematações)  | 1.1  | 1.500.000 | 400.000   | 880.000   | 2.780.000 |
| Vendas de bens móveis   | 1.2  | 10.000    | -         | 6.000     | 16.000    |
| Entradas por recebimento de clientes  | 2    | 5.000     | 6.000     | 8.000     | 19.000    |
| Rendimentos financeiros   | 3    | 1.100     | 1.550     | 2.030     | 4.680     |
| Rendimentos das contas judiciais  | 3.1  | 1.000     | 1.500     | 2.000     | 4.500     |
| Outros rendimentos financeiros  | 3.2  | 100       | 50        | 30        | 180       |
| Outras entradas   | 4    | 7.000     | 8.000     | 8.000     | 23.000    |
| Recebimentos de valores oriundos de execuções judiciais   | 4.1  | 3.000     | 3.000     | 2.000     | 8.000     |
| Recebimentos de devedores por acordos ou execuções  | 4.2  | 4.000     | 5.000     | 6.000     | 15.000    |
| Entradas não identificadas  | 5    | 300       | 500       | 300       | 1.100     |
| Entradas diversas a identificar   | 5.1  | 300       | 500       | 300       | 1.100     |
| 3. Saídas (em R\$)  |      | 126.000   | 103.500   | 239.000   | 468.500   |
| Créditos Extraconcursais  | 6    | 76.000    | 23.500    | 105.000   | 204.500   |
| Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)   | 6.1  | 5.000     | 6.000     | 6.000     | 17.000    |
| Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)   | 6.2  | 30.000    | 1.000     | -         | 31.000    |
| Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial   | 6.3  | 30.000    | 1.000     | 1.000     | 32.000    |
| Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)  | 6.4  | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |
| Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares   | 6.5  | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |
| Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores  | 6.6  | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |
| Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência  | 6.7  | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |
| Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.                  | 6.8  | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |
| Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores  | 6.9  | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |
| Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência. | 6.10 | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |



|   |      |           |           |           |           |
|---|------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida. | 6.11 | 1.000     | 1.000     | 1.000     | 3.000     |
| Art. 84 - V - Créditos Tributários - Fatos Geradores após a Decretação Falência                             |      |           |           |           |           |
| Tributos Federais   | 6.12 | 1.000     | 2.500     | 30.000    | 33.500    |
| Tributos Estaduais  | 6.13 | 1.000     | 2.500     | 30.000    | 33.500    |
| Tributos Municipais   | 6.14 | 1.000     | 2.500     | 30.000    | 33.500    |
|   |      |           |           |           |           |
| Créditos Concurais  | 7    | 50.000    | 80.000    | 134.000   | 264.000   |
| Art. 83 - I - Trabalhistas  | 7.1  | 50.000    | 50.000    | 50.000    | 150.000   |
| Art. 83 - II - Garantia Real  | 7.2  | -         | -         | -         | -         |
| Art. 83 - III - Tributários - União Federal   | 7.3  | -         | 30.000    | -         | 30.000    |
| Art. 83 - III - Tributários - Estaduais   | 7.4  | 15.000    | 15.000    |           |           |
| Art. 83 - III - Tributários - Municipais  | 7.5  | 10.000    | 10.000    |           |           |
| Art. 83 - VI - Quirografários   | 7.6  | 4.000     | 4.000     |           |           |
| Art. 83 - VII - Multas e penas  | 7.7  | 5.000     | 5.000     |           |           |
| Art. 83 - VIII - Subordinados   | 7.8  | 50.000    | 50.000    |           |           |
| Art. 83 - IX - os juros vencidos após a decretação da falência  | 7.9  |           |           |           |           |
|   |      |           |           |           |           |
| 4. Movimentações por unificações de contas (em R\$)   | 8    |           |           |           |           |
| Unificações verificadas nos extratos  | 8.1  |           |           |           |           |
| Entradas por unificações  |      | 10.000    | 50.000    | 1.000.000 | 1.060.000 |
| Saídas por unificações  |      | -10.000   | -50.000   | -         | -         |
|   |      |           |           | 1.000.000 | 1.060.000 |
|   |      |           |           |           |           |
| 5. Variação líquida de caixa (2 - 3 + 4)  | 9    | 1.397.400 | 312.550   | 665.330   | 2.375.280 |
|   |      |           |           |           |           |
| 6. Saldo final (1 + 5)  | 10   | 1.397.400 | 1.709.950 | 2.375.280 | 2.375.280 |

18. O fato de não ser apresentado modelo de Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos e Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos - Complementar específicos para as entidades em falência não implica na isenção de sua apresentação por parte dessas entidades. Os mesmos modelos gerais apresentados para entidades que não estejam em falência podem ser adotados para entidades em falência. As mesmas segregações do passivo utilizadas na Demonstração dos Ativos Líquidos anteriormente apresentada podem ser adotadas na elaboração das demais demonstrações.

19. A Demonstração dos Fluxos de Caixa para entidades em falência poderá seguir o modelo geral para entidades que não estejam em falência ou o seguinte modelo:

| Descrição da movimentação                                | NE  | X1        | X2        | X3        | Total     |
|--|-----|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 1. Saldo inicial das contas judiciais (em R\$)           |     |           | 1.397.400 | 1.709.950 |           |
|  |     |           |           |           |           |
| 2. Entradas (em R\$)                                     |     | 1.523.400 | 416.050   | 904.330   | 2.843.780 |
| Vendas de ativos   | 1   | 1.510.000 | 400.000   | 886.000   | 2.796.000 |
| Valores provenientes de vendas de imóveis (arrematações) | 1.1 | 1.500.000 | 400.000   | 880.000   | 2.780.000 |
| Vendas de bens móveis                                    | 1.2 | 10.000    | -         | 6.000     | 16.000    |
| Entradas por recebimento de clientes                     | 2   | 5.000     | 6.000     | 8.000     | 19.000    |



|   |      |         |         |         |         |
|---|------|---------|---------|---------|---------|
| Rendimentos financeiros   | 3    | 1.100   | 1.550   | 2.030   | 4.680   |
| Rendimentos das contas judiciais  | 3.1  | 1.000   | 1.500   | 2.000   | 4.500   |
| Outros rendimentos financeiros  | 3.2  | 100     | 50      | 30      | 180     |
| Outras entradas   | 4    | 7.000   | 8.000   | 8.000   | 23.000  |
| Recebimentos de valores oriundos de execuções judiciais   | 4.1  | 3.000   | 3.000   | 2.000   | 8.000   |
| Recebimentos de devedores por acordos ou execuções  | 4.2  | 4.000   | 5.000   | 6.000   | 15.000  |
| Entradas não identificadas  | 5    | 300     | 500     | 300     | 1.100   |
| Entradas diversas a identificar   | 5.1  | 300     | 500     | 300     | 1.100   |
|   |      |         |         |         |         |
| 3. Saídas (em R\$)  |      | 126.000 | 103.500 | 239.000 | 468.500 |
| Créditos Extraconcursais  | 6    | 76.000  | 23.500  | 105.000 | 204.500 |
| Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)   | 6.1  | 5.000   | 6.000   | 6.000   | 17.000  |
| Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)   | 6.2  | 30.000  | 1.000   | -       | 31.000  |
| Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial   | 6.3  | 30.000  | 1.000   | 1.000   | 32.000  |
| Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)  | 6.4  | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares   | 6.5  | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores  | 6.6  | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência  | 6.7  | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.                  | 6.8  | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores  | 6.9  | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência. | 6.10 | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.                                 | 6.11 | 1.000   | 1.000   | 1.000   | 3.000   |
| Art. 84 - V - Créditos Tributários - Fatos Geradores após a Decretação Falência   |      |         |         |         |         |
| Tributos Federais   | 6.12 | 1.000   | 2.500   | 30.000  | 33.500  |
| Tributos Estaduais  | 6.13 | 1.000   | 2.500   | 30.000  | 33.500  |
| Tributos Municipais   | 6.14 | 1.000   | 2.500   | 30.000  | 33.500  |
|   |      |         |         |         |         |
| Créditos Concursais   | 7    | 50.000  | 80.000  | 134.000 | 264.000 |
| Art. 83 - I - Trabalhistas  | 7.1  | 50.000  | 50.000  | 50.000  | 150.000 |
| Art. 83 - II - Garantia Real  | 7.2  | -       | -       | -       | -       |
| Art. 83 - III - Tributários - União Federal   | 7.3  | -       | 30.000  | -       | 30.000  |
| Art. 83 - III - Tributários - Estaduais   | 7.4  | 15.000  | 15.000  |         |         |
| Art. 83 - III - Tributários - Municipais  | 7.5  | 10.000  | 10.000  |         |         |
| Art. 83 - VI - Quirografários   | 7.6  | 4.000   | 4.000   |         |         |
| Art. 83 - VII - Multas e penas  | 7.7  | 5.000   | 5.000   |         |         |
| Art. 83 - VIII - Subordinados   | 7.8  | 50.000  | 50.000  |         |         |
| Art. 83 - IX - os juros vencidos após a decretação da falência  | 7.9  |         |         |         |         |



|   |     |           |           |           |           |
|---|-----|-----------|-----------|-----------|-----------|
|   |     |           |           |           |           |
| 4. Movimentações por unificações de contas (em R\$) | 8   |           |           |           |           |
| Unificações verificadas nos extratos                | 8.1 |           |           |           |           |
| Entradas por unificações                            |     | 10.000    | 50.000    | 1.000.000 | 1.060.000 |
| Saídas por unificações                              |     | -10.000   | -50.000   | -         | -         |
|   |     |           |           | 1.000.000 | 1.060.000 |
| 5. Variação líquida de caixa (2 - 3 + 4)            | 9   | 1.397.400 | 312.550   | 665.330   | 2.375.280 |
|   |     |           |           |           |           |
| 6. Saldo final (1 + 5)                              | 10  | 1.397.400 | 1.709.950 | 2.375.280 | 2.375.280 |

20. O modelo de Demonstração dos Fluxos de Caixa acima também não pretende ser exaustivo e apresentar todas as possibilidades de contas e suas agregações. Ajustes podem ser necessários para cada caso individual.

### DEMONSTRAÇÃO DA MOEDA DE LIQUIDAÇÃO

23. A Demonstração da Moeda de Liquidação não é obrigatória em todas as circunstâncias em que há liquidação. Entretanto, em alguns casos essa demonstração é legalmente exigida ou sua divulgação é desejada. Assim, sugere-se o seguinte modelo de divulgação da moeda de liquidação:

| Descrição das variáveis da liquidação   | 31.12.X1     |                     |   |
|---|--------------|---------------------|---|
|   | Valor em R\$ | Moeda de liquidação | Saldos dos ativos em R\$ após liquidação do passivo |
| Ativos totais na liquidação   | 9.200        |                     |   |
| Passivos totais na liquidação   | 13.100       | (A)                 | -3.900  |
| Ordem de liquidação   |              |                     |   |
|   |              |                     |   |
| Obrigações Extraconcursais  | 2.800        |                     |   |
| Art. 84 - I - A - Despesas essenciais da Massa (art. 150)   | 100          | 100%                | 9.100   |
| Art. 84 - I - A - Saldo de salários vencidos nos últimos 3 meses (art. 151)   | 100          | 100%                | 9.000   |
| Art. 84 - I - B - Financiamentos concedidos na Recuperação Judicial   | 100          | 100%                | 8.900   |
| Art. 84 - I - C - Restituições (artigo 86)  | 200          | 100%                | 8.700   |
| Art. 84 - I - D - Remunerações ao Administrador Judicial e auxiliares   | 300          | 100%                | 8.400   |
| Art. 84 - I - D - Reembolsos ao Comitê de Credores  | 100          | 100%                | 8.300   |
| Art. 84 - I - D - Créditos derivados da legislação do trabalho após a falência  | 100          | 100%                | 8.200   |
| Art. 84 - I - E - Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos nos termos do art. 67 ou após a decretação da falência.                  | 100          | 100%                | 8.100   |
| Art. 84 - II - Quantias Fornecidas à Massa Falida pelos Credores  | 100          | 100%                | 8.000   |
| Art. 84 - III - Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência. | 100          | 100%                | 7.900   |
| Art. 84 - IV - Custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.                                 | 500          | 100%                | 7.400   |



|   |        |      |        |
|---|--------|------|--------|
| Tributos Federais   | 200    | 100% | 7.200  |
| Tributos Estaduais  | 300    | 100% | 6.900  |
| Tributos Municipais   | 500    | 100% | 6.400  |
| Obrigações Concursais                                       | 14.000 |      |        |
| Art. 83 - I - Trabalhistas                                  | 1.000  | 100% | 5.400  |
| Art. 83 - II - Garantia Real                                | 1.000  | 100% | 4.400  |
| Art. 83 - III - Tributários - União Federal                 | 1.000  | 100% | 3.400  |
| Art. 83 - III - Tributários - Estaduais                     | 1.000  | 100% | 2.400  |
| Art. 83 - III - Tributários - Municipais                    | 1.000  | 100% | 1.400  |
| Art. 83 - VI - Quirografários                               | 6.000  | 23%  | -4.600 |
| Art. 83 - VII - Multas e penas                              | 1.000  | 0%   | -5.600 |
| Art. 83 - VIII - Subordinados                               | 1.000  | 0%   | -6.600 |
| Art. 83 - IX - juros vencidos após a decretação da falência | 1.000  | 0%   | -7.600 |

(A) Por tratar de informação com potencial de interpretações equivocadas, não deve ser divulgada a moeda de liquidação geral e sim os relativos a cada classe de credores, a não ser em casos de exigência regulatória ou judicial. Idealmente, somente as moedas de liquidação individual de cada categoria devem ser divulgadas.

#### DIVULGAÇÃO ADICIONAL SUGERIDA

24. De forma complementar e voluntária, a entidade em liquidação pode divulgar a Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos Complementar, na qual são evidenciados, linha a linha, os efeitos das alterações dos saldos ocorridos por conta de fluxos de caixa e apropriações por competência. A demonstração complementar abaixo é uma junção das três demonstrações apresentadas anteriormente, mas com as informações constantes na Demonstração dos Fluxos de Caixa e na Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos devidamente alocadas a cada linha da Demonstração dos Ativos Líquidos.

| Demonstração da Mutações dos Ativos Líquidos - Complementar |              |                                 |                   |         |
|---|--------------|---------------------------------|-------------------|---------|
|   |              | Variações dos Ativos e Passivos |                   |         |
| ATIVOS  | DAL Abertura | Fluxos de Caixa                 | Ajustes Não Caixa | X1      |
| Caixa e Eq. Caixa   | 12.500       | 1.650                           | 0                 | 14.150  |
| Aplicações Financeiras                                      | 5.000        | 0                               | 200               | 5.200   |
| Contas a Receber  | 40.000       | (19.000)                        | 89.000            | 110.000 |
| Estoques  | 104.000      | (32.000)                        | (1.500)           | 70.500  |
| Tributos a Compensar  | 20.000       | 0                               | 0                 | 20.000  |
| Depósitos Judiciais   | 89.000       | 10.000                          | (14.000)          | 85.000  |
| Imobilizado   | 0            |                                 |                   | 0       |
| Veículos  | 180.000      | (50.000)                        | (6.000)           | 124.000 |
| Imóveis   | 770.000      | (350.000)                       | (95.000)          | 325.000 |
| Intangível  | 0            |                                 |                   | 0       |
| Marca   | 10.000       | (8.000)                         | (2.000)           | 0       |
| Software  | 0            | 0                               | 0                 | 0       |
| Ativos  | 1.230.500    | (447.350)                       | (29.300)          | 753.850 |
|   |              |                                 |                   |         |
| PASSIVOS  |              |                                 |                   |         |
| Passivos Líquidos   |              |                                 |                   |         |
| Receitas  | 53.000       | 0                               | (12.000)          | 41.000  |



|                        |           |           |          |           |
|------------------------|-----------|-----------|----------|-----------|
| Antecipadas            |           |           |          |           |
| Gastos Liquidação      | 120.000   | (10.000)  | 12.000   | 122.000   |
| Salários e Encargos    | 269.000   | (120.000) | 12.000   | 161.000   |
| Obrigações Tributárias | 348.000   | (89.000)  | 29.000   | 288.000   |
| Fornecedores           | 289.000   | (85.000)  | (20.000) | 184.000   |
| Empréstimos            | 689.000   | (95.000)  | (63.000) | 531.000   |
| Provisões              |           |           |          |           |
| Provisões Trabalhistas | 25.000    | (14.000)  | 14.000   | 25.000    |
| Provisões Tributárias  | 153.000   | 0         | 6.000    | 159.000   |
| Provisões Cíveis       | 89.000    | (25.000)  | (12.000) | 52.000    |
| Passivos               | 2.035.000 | (438.000) | (34.000) | 1.563.000 |
| Ativos Líquidos        | (804.500) | (9.350)   | 4.700    | (809.150) |

## 1.02 ENTIDADES DE CLASSE

### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG N° 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 20.04.2021)

Aprova a NBC TG 900 - Entidades em Liquidação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

#### NBC TG 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO

1. Esta Norma estabelece critérios e procedimentos contábeis específicos para entidade em liquidação.
2. Esta Norma deve ser adotada por toda entidade em liquidação, seja liquidação voluntária, liquidação por entidade reguladora, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, autofalência, falência, insolvência civil e qualquer outra forma de liquidação que lei ou regulamento venha a definir, independentemente de qual norma estava sendo seguida pela entidade antes de entrar em processo de liquidação. Caso alguma transação ou evento econômico não conte com orientação específica nesta Norma quanto ao tratamento contábil a ser adotado, a orientação deve ser obtida nas normas contábeis aplicáveis a empresa em continuidade operacional.
3. Esta Norma não se aplica à entidade em processo de recuperação judicial ou extrajudicial que deve continuar a elaborar a escrituração contábil conforme as Normas a que se sujeitava antes do início da recuperação e deve ainda atender às exigências da regulamentação específica sobre o processo em que se encontra.
4. Esta Norma não se aplica em sua integralidade à entidade submetida a órgão regulador próprio que tenha critérios e procedimentos específicos para essa situação.
5. Esta Norma não se aplica às entidades cuja liquidação esteja prevista em seus documentos constitutivos. Para essas entidades, mesmo que já esteja ocorrendo o processo de liquidação, as Normas contábeis aplicáveis às entidades em continuidade devem ser adotados para a elaboração de suas demonstrações contábeis até a cessação das atividades e ingresso em processo efetivo de liquidação..



6. A entidade deve elaborar e divulgar suas demonstrações contábeis conforme esta Norma a partir do momento que iniciar o processo de liquidação, independentemente do período de reporte a que esteja submetida mensal ou anualmente, de acordo com a especificidade da entidade.

7. Liquidação é o processo pelo qual a entidade converte seus ativos em dinheiro ou em outros ativos e liquida suas obrigações com os credores e distribui aos detentores de interesses residuais eventual saldo remanescente objetivando sua extinção. A liquidação pode ser compulsória ou voluntária, sendo que:

(a) a extinção da entidade como resultado de fusão, incorporação ou cisão não se qualifica como liquidação;

(b) a entidade com probabilidade de perda da condição de continuidade normal de seus negócios, ou mesmo redução significativa de suas atividades, não se qualifica ainda como em liquidação.

8. Entidade em liquidação é a entidade que esteja em processo de liquidação, desde que a sua liquidação não seja prevista em seus documentos constitutivos. Para que a entidade esteja em processo de liquidação, um ou mais dos seguintes critérios devem ser observados:

(a) Um plano para liquidação da entidade tenha sido aprovado por pessoa(s) com autoridade para tornar tal plano efetivo e a ocorrência de um ou ambos os fatores a seguir seja considerada remota:

i. A execução do plano de liquidação será interrompida por terceiros (por exemplo, aqueles com direitos de sócio, acionista ou cotista); e

ii. A entidade deixará de estar em liquidação.

(b) Um plano de liquidação tenha sido imposto por terceiros (por exemplo, falência involuntária) e a possibilidade de que a entidade deixe de estar em liquidação seja considerada remota.

9. Data de início da liquidação é a data na qual se completa(m) o(s) fato(s) que transformam a entidade em entidade em liquidação, quando então passa ser aplicável o disposto nesta Norma.

10. Ativos líquidos representam a diferença entre os ativos e passivos da entidade em liquidação conforme reconhecidos e mensurados com base nas disposições desta Norma. Os ativos líquidos podem ser positivos, demonstrando saldo a ser distribuído aos detentores de direitos societários ao final da liquidação, ou negativos, indicando a insuficiência de recursos para pagamento dos credores.

11. Demonstração dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação é a demonstração contábil que apresenta os ativos e os passivos da entidade, bem como seus ativos líquidos positivos ou negativos.

12. Demonstração da Mutações dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação é a demonstração contábil que apresenta as mutações dos ativos e passivos da entidade, bem como de seus ativos líquidos.

13. Demonstração dos Fluxos de Caixa de entidade em liquidação é a demonstração contábil elaborada pelo método direto que evidencia as entradas de caixa provenientes das vendas dos ativos, as saídas de caixa para liquidação dos passivos, as saídas de caixa para pagamento das despesas da liquidação e demais entradas e saídas de caixa.

14. Demonstração da Moeda de Liquidação é a demonstração que evidencia a relação percentual entre os ativos e os passivos por classe de ativos.

15. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de ativo ou que seria pago pela transferência de passivo em transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.



16. Valor de liquidação é o valor líquido esperado pela realização do ativo. Regra geral, refere-se ao preço de venda estimado de um ativo deduzido dos gastos necessários à concretização da venda, sendo elas:

(a) o valor de liquidação de ativos não monetários, para fins desta Norma, se refere à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do ativo nas condições normais de entidade em liquidação, o que inclui a possibilidade de venda forçada;

(b) na apuração do valor de liquidação de ativos não monetários, devem ser deduzidos os eventuais gastos estimados para colocação do ativo em condições de venda, além das despesas de venda propriamente ditas (impostos, comissões, entrega etc.);

(c) os preços de venda devem levar em conta as condições de mercado existentes na data da elaboração das demonstrações previstas nesta Norma; considerações a respeito de possíveis modificações desses preços, para mais ou para menos, esperadas para o futuro, devem ser objeto de nota explicativa específica;

(d) nos casos em que não haja a intenção de venda de ativo não monetário, mas a sua entrega para liquidação de passivo específico, o valor de liquidação, para fins desta Norma, será o valor do passivo a ser liquidado, devidamente mensurado com base nos critérios indicados nesta Norma, considerando as mesmas deduções previstas nos itens (b) e (c) acima; e

(e) o valor de liquidação de ativos monetários, para fins desta Norma, se refere à quantia que se espera ser recebida em caixa, deduzidos os eventuais gastos estimados de negociação e cobrança.

17. Passivos determinados são aqueles identificados de forma objetiva, baseados na escrituração contábil formal, a partir de evidências verificáveis ou em documentos apresentados pelos credores e que possam ser mensurados de forma confiável. Costumam ser denominados de "passivos líquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

18. Provisões são dívidas incertas, oriundas de eventos passados, que dependem de evento futuro para atingir o valor objetivo. Diferenciam-se das provisões contidas na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item 25. Costumam ser denominados de "passivos ilíquidos" na linguagem utilizada nas empresas em falência.

19. Passivos contingentes são Provisões, conforme definidas nesta Norma, cuja probabilidade de ocorrência seja remota ou que não possam ser mensuradas em bases confiáveis, bem como passivos que dependam de evento futuro que sirva como seu fato gerador. Diferenciam-se dos passivos contingentes contidas na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes somente no seu critério de reconhecimento, conforme disposto no item 27.

20. Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura (fresh-start), para fins desta Norma, é a primeira demonstração dos ativos líquidos na liquidação, obtida a partir do último balanço patrimonial elaborado sob o pressuposto da continuidade. Na impossibilidade de obtenção desse balanço patrimonial, essa demonstração se constituirá do inventário levantado de ativos e passivos mensurados conforme esta Norma na data do início do processo de liquidação.

21. Os ativos devem ser reconhecidos quando houver razoável segurança de que ocorrerá venda ou realização para pagamento de passivos. Ativos que não apresentem razoável segurança quanto à sua venda ou realização, devem ser divulgados em nota explicativa.

22. As entidades em liquidação devem elaborar suas demonstrações contábeis no pressuposto da não continuidade operacional. Por essa razão, os ativos devem ser mensurados seguindo-se a seguinte ordem de critérios:



(a) valor de liquidação;

(b) valor justo líquido das despesas de venda, até que uma mensuração do valor de liquidação se torne disponível (as métricas de valor justo devem ser aquelas constantes na NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo); e

(c) custo histórico, considerando-se eventuais perdas por recuperabilidade, deduzido de despesas estimadas para realização, em situações excepcionais, enquanto as alternativas anteriores não estiverem disponíveis.

23. Quando os ativos não forem mensurados pelo valor de liquidação, as justificativas para adoção de outro critério devem ser divulgadas nas notas explicativas.

24. Os passivos líquidos deverão ser mensurados pelos valores formal e legalmente devidos. As provisões deverão ser mensuradas com base na melhor estimativa de saída de recursos para liquidar a obrigação presente na data da Demonstração dos Ativos Líquidos.

25. As Provisões, diferentemente do exigido pela NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, deverão ser reconhecidas na Demonstração dos Ativos Líquidos quando a probabilidade de saída de ativos para sua liquidação seja considerada possível ou provável.

26. Em processos falimentares, pode ser necessária uma determinação judicial para o reconhecimento dos passivos líquidos e das provisões.

27. Os Passivos Contingentes não serão reconhecidos na Demonstração dos Ativos Líquidos, mas, diferentemente do exigido pela NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, sempre deverão ser divulgados em notas explicativas, independentemente de serem provisões sem possibilidade de mensuração de forma objetiva, provisões cuja saída de recursos para sua liquidação seja considerada remota ou passivos dependentes de eventos futuros com alguma possibilidade de ocorrência.

28. A entidade em liquidação deve reconhecer como passivo todos os custos e despesas, líquidas de eventuais receitas, que espera incorrer até o final de sua liquidação, incluindo-se gastos com advocacia e administração. Se não houver base razoável para essa estimativa, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.

29. Eventuais elementos patrimoniais ativos e passivos que não estejam reconhecidos na data da entrada em liquidação por erro, omissão, fraude ou por força de norma contábil válida anteriormente à entrada em liquidação (como no caso de certos ativos intangíveis) devem ser reconhecidos conforme as condições estabelecidas nesta Norma.

30. Na data do início do processo de liquidação, a entidade deve elaborar uma demonstração a partir do inventário dos ativos e passivos conhecidos e mensuráveis (Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura). Na impossibilidade de estarem todos os ativos e passivos avaliados conforme esta Norma, tal fato deve ser claramente divulgado nas notas explicativas, e os ajustes devem ser procedidos assim que a situação o permitir.

31. Reduções de passivos não devem ser reconhecidas por expectativa de resultado de negociação futura, mas somente quando houver garantia jurídica de que a saída de ativos para sua liquidação será inferior ao valor reconhecido originalmente.

32. A não ser em circunstâncias em que haja exigências legais e/ou regulatórias contrárias, a entidade pode adotar escrituração especial onde constem todos os registros, históricos e datas dos eventos para elaborar as demonstrações contábeis exigidas por essa Norma. A escrituração pode ser elaborada conforme modelo apresentado no Apêndice desta Norma.



33. No caso de entidade em liquidação que tiver autorização de órgão competente para continuar operando, parcial ou totalmente, deve, mesmo assim, observar as disposições desta Norma.

34. No caso raro de a entidade voltar à hipótese de continuidade operacional, a entidade deve elaborar suas novas demonstrações contábeis com base no pressuposto de continuidade seguindo as orientações da NBC TG 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Essas novas demonstrações devem ter como data inicial aquela em que a entidade deixar de ser enquadrada como entidade em liquidação.

35. As demonstrações exigidas para as entidades em liquidação são: Demonstração dos Ativos Líquidos, Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos, Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos casos de falência e em outros quando necessária a Demonstração da Moeda de Liquidação complementadas pelas Notas Explicativas.

36. A Demonstração da Moeda de Liquidação deverá ser divulgada evidenciando o percentual de relação entre o ativo e o passivo líquido, considerada a ordem de preferência estabelecida por dispositivos legais. Todos os rateios realizados devem ser divulgados ao longo do processo de liquidação de forma cumulativa.

37. Os gastos necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda propriamente ditas devem ser evidenciados em nota explicativa, deduzindo do valor de venda estimado do ativo a que se referem.

38. Em algumas situações, como no caso de falências, os gastos e despesas necessários para colocar o ativo em condições de venda e as despesas de venda devem ser reconhecidos como passivos, por força de legislação específica. Somente nesses casos em que exista legislação específica, tais gastos e despesas podem ser reconhecidos como passivo da entidade e não como redutores do ativo. Nessas circunstâncias, deve ser evidenciado em nota explicativa que o valor do ativo não está reconhecido pelo valor de líquido de tais gastos e despesas.

39. Os ativos e passivos devem ser evidenciados na ordem prevista na legislação ou regulação específica, quando aplicável. Em caso de liquidação voluntária ou em que não haja previsão legal ou regulatória para a ordem de divulgação de ativos e/ou passivos, os ativos devem ser evidenciados em ordem de liquidez decrescente e os passivos devem ser evidenciados por ordem decrescente de exigibilidade.

40. A Demonstração das Mutações dos Ativos Líquidos de entidade em liquidação deve evidenciar, entre outros itens, os gastos incorridos e esperados relacionados ao processo de liquidação, as reversões de valores anteriormente provisionados, as variações na avaliação de ativos e passivos e as variações nos ativos líquidos.

41. Quando houver exigência legal, como no caso de falência, ou mesmo interesse, sem exigência regulatória para demonstração dos passivos conforme suas definições legais, tais classificações devem ser realizadas, sempre que possível, sem prejuízo da apresentação das suas respectivas naturezas econômicas e classificações contidas nesta Norma. O Apêndice desta Norma traz sugestões de como tais evidenciações podem ser realizadas.

42. A Demonstração dos Fluxos de Caixa de Entidade em Liquidação deve seguir a estrutura determinada nesta Norma e não se confunde com a demonstração prevista na NBC TG 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e deve apresentar, entre outros itens, os ingressos pela realização de ativos e as liquidações de passivos sempre pelo método direto.

43. A entidade em liquidação deve mencionar, expressamente, que se encontra nessa situação em suas demonstrações contábeis. Quando esta Norma for aplicada para a elaboração das demonstrações contábeis, as notas explicativas devem conter uma declaração de conformidade de que todas as exigências desta Norma estão sendo integralmente cumpridas. No caso de efetiva e comprovada



impossibilidade de atendimento, o fato e o efeito estimado devem ser divulgados em nota explicativa própria.

44. Deve ser divulgado em notas explicativas o plano para a liquidação da entidade, incluindo cada um dos pontos a seguir:

- (a) a maneira pela qual ela espera dispor dos seus ativos;
- (b) a forma pela qual planeja liquidar seus passivos;
- (c) um cronograma, no mínimo anual, para realização de seus ativos e liquidação de seus passivos; e
- (d) a data prevista em que a entidade espera completar a liquidação.

45. Na nota explicativa do contexto operacional, devem também ser divulgados os aspectos relevantes do estágio atual da execução do plano de liquidação.

46. Os critérios de avaliação de ativos e passivos da entidade em liquidação devem ser divulgados em notas explicativas, bem como a metodologia e as fontes de informação utilizadas para mensuração dos ativos a seus valores de liquidação. Também devem ser divulgados os critérios para registro e mensuração dos passivos, observados os conceitos de materialidade e relevância.

47. Quando ativos ou passivos não puderem ser avaliados conforme esta Norma, a razão dessa impossibilidade deve ser claramente evidenciada em nota explicativa. Se existirem apenas indicativos desses valores, mas não suficientes para seu reconhecimento contábil, devem ser também divulgados nas notas explicativas com os devidos esclarecimentos das razões dessa impossibilidade, de faixa de valor, de probabilidade de realização e de outras informações julgadas necessárias à percepção da posição patrimonial e suas mutações por parte da gestão e dos usuários externos, principalmente credores.

48. Devem ser divulgados os ativos e os passivos registrados até a data do início do processo de liquidação e não identificados ou ratificados no processo de liquidação, bem como os não registrados até essa data e incorporados posteriormente. No caso da impossibilidade de atendimento deste item, o fato deve ser divulgado em nota explicativa.

49. Nos casos em que haja escrituração contábil regular antes da data do início do processo de liquidação, a Demonstração de Ativos Líquidos de Abertura deverá conter coluna comparativa com os saldos contábeis existentes antes dessa data.

50. Aplicam-se todas as disposições contábeis sobre divulgação constantes das demais NBCs que não contrariarem esta Norma.

51. Os registros à base de liquidação contidos nesta Norma, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados prospectivamente desde a data de início do processo de liquidação. A Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura deve ser levantada utilizando-se essa data como base para os levantamentos necessários para a sua realização.

52. Na hipótese de entidades já em processo de liquidação, os registros contidos nesta Norma, bem como as demonstrações contábeis nele exigidas, devem ser aplicados a partir da primeira apresentação da Demonstração dos Ativos Líquidos elaborada a partir da vigência desta Norma. Essa primeira apresentação deverá obedecer ao período previsto no item 6.

53. Esta Norma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de junho de 2021, sendo sua adoção permitida a partir de 1º de janeiro de 2021, a não ser em casos de exigência específica diversa, de origem regulatória ou judicial.



**ZULMIR IVÂNIO BREDÁ**  
Presidente do Conselho

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### **DECRETO Nº 10.683, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021 - Edição Extra)**

Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

.....

§ 7º Para fins do disposto no art. 14-A da Lei nº 14.017, de 2020, as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar somente poderão ser pagas no exercício financeiro de 2021 se as condições estabelecidas no caput do art. 2º do Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, forem atendidas." (NR)

"Art. 15. O saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 em 31 de dezembro de 2021 deverá ser restituído à Conta Única do Tesouro Nacional, até 10 de janeiro de 2022, por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Caso o contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênera não seja executado até 31 de dezembro de 2021:

I - os empenhos e os restos a pagar deverão ser cancelados; e

II - o valor deverá ser incluído no saldo a que se refere o caput e devolvido nas condições e prazos referidos.

§ 2º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo emitirá comunicado para informar o procedimento para emissão das Guias de Recolhimento da União." (NR)

"Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo após a efetiva realização das ações emergenciais de que trata o art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

.....

§ 4º O relatório a que se refere o caput deverá ser apresentado até 31 de março de 2022, permitida a prorrogação por até noventa dias, mediante justificativa dos entes federativos e autorização da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo." (NR)



"Art. 20-A. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá regulamentar o disposto neste Decreto." (NR)

**Art. 2°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.021, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021)**

Dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do caput do art. 30, no inciso IV do caput e no § 2° do art. 32, no caput e §§ 3°, 4°, 6° e 7° do art. 33, no § 3° do art. 39, no inciso II do caput e nos §§ 5° e 7° do art. 47 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 1° da Lei n° 12.402, de 2 de maio de 2011, e nos arts. 233, 234, 235, no caput do art. 245 e no art. 278 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social,

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** O cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, para fins de sua regularização perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), será efetuado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS**

##### **Seção I**

##### **Utilização do Sero**

**Art. 2°** Fica instituído o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), por meio do qual serão fornecidas as informações necessárias à aferição de obra de construção civil, inclusive sobre a remuneração da mão de obra utilizada em sua execução, notas fiscais, faturas e recibos de prestação de serviços. (Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 4° e 6°)

**§ 1°** Serão realizados por meio do Sero os seguintes procedimentos:

I - aferição de obra de construção civil para fins de sua regularização perante a RFB, inclusive de obra executada sem utilização de mão de obra remunerada, que esteja ou não sujeita a averbação no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição;



II - cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil, aferidas de forma indireta;

III - emissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, por meio da Web, para fins de Aferição de Obras de construção civil (DCTFWeb Aferição de Obras); e

IV - a prestação de informações necessárias para a emissão das seguintes certidões relativas à obra de construção civil aferida:

a) Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND); ou

b) Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD); ou

c) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

**§ 2º** A utilização do Sero para os fins previstos neste artigo compete aos responsáveis pela obra a que se refere o art. 8º. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI e art. 49, § 1º)

**§ 3º** A utilização do Sero será permitida somente após a inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras (CNO), a ser realizada de acordo com o disposto no art. 11. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 49, § 1º)

**§ 4º** O Sero não será utilizado nas seguintes hipóteses, por se tratar de serviço ou obra cuja inscrição no CNO é dispensada:

I - serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;

II - obra de construção civil a que se refere o inciso I do caput do art. 34; ou

III - reforma de pequeno valor, assim definida no inciso XVI do caput do art. 7º.

**§ 5º** Em atendimento à intimação da RFB e no prazo nela determinado, os responsáveis pela execução de obra de construção civil que não utilizarem o Sero ficarão sujeitos ao lançamento de ofício das contribuições porventura devidas, incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 4º)

**§ 6º** Será necessária a prestação de informações por meio do Sero na hipótese de obra executada sem a utilização de mão de obra remunerada a que se referem os incisos II a IV do caput do art. 34 e o § 2º do art. 35. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 8º)

**§ 7º** O condômino e o adquirente de prédio ou de unidade imobiliária deverão utilizar o Sero para a prestação de informações relativas a obra nas situações de que trata o art. 30. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 7º)

**§ 8º** A obra que tenha sido, comprovadamente, finalizada em período atingido pela decadência, apesar de não estar sujeita à incidência das contribuições destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos, deverá ser submetida à aferição por meio do Sero quando for necessária a emissão da certidão de que tratam os arts. 43 a 45.



## **Seção II**

### **Meios de Acesso ao Sero**

**Art. 3º** O Sero ficará disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, ao qual o usuário poderá ter acesso por meio de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**§ 1º** Poderão utilizar o Sero mediante código de acesso, a ser obtido no endereço a que se refere o caput:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte que tenham até 1 (um) empregado e o Microempreendedor Individual (MEI), enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as pessoas físicas. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, parágrafo único)

**§ 2º** O acesso ao Sero por microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha mais de 1 (um) empregado poderá ser feito mediante utilização de certificado digital válido.

## **Seção III**

### **Informações Prestadas por meio do Sero**

**Art. 4º** As informações prestadas por meio do Sero são de inteira responsabilidade das pessoas mencionadas no art. 8º, que responderão, em âmbito civil e penal, pelas declarações que indevidamente fornecerem.

**§ 1º** O representante legal da pessoa jurídica responderá pela declaração de que a empresa mantém escrituração contábil regular ou Escrituração Contábil Digital (ECD) para todo o período da obra. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 4º)

**§ 2º** Se as informações cadastrais relativas à obra, obtidas de forma automática no CNO, estiverem incorretas e não for possível fazer a correção por meio do Sero ou do sistema CNO, o responsável pela obra deverá requerer a correção por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para o serviço e apresentar os documentos comprobatórios das alterações a serem efetuadas.

**§ 3º** A RFB poderá solicitar documentos que comprovem as informações prestadas por meio dos sistemas de informação. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso III e art. 33, § 3º)

**§ 4º** As informações prestadas por meio do Sero e do sistema CNO, com base nas quais serão calculados os valores declarados na DCTFWeb Aferição de Obras a que se refere o art. 6º, serão objeto de procedimento interno de verificação.

**§ 5º** Se houver modificação das informações que foram prestadas por meio do Sero ou do sistema CNO, que subsidiaram a aferição já concluída ou as aferições anteriormente realizadas para a mesma obra, a situação da aferição será alterada para "pendente de retificação".

**§ 6º** A aferição que tiver a situação alterada para "pendente de retificação" será objeto de notificação e demandará providências por parte do responsável pela obra.

## **Seção IV**

### **Manual do Sero**

**Art. 5º** Fica aprovado o Manual do Sero, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, que contém as regras relativas ao funcionamento e à utilização do Sero.

## **CAPÍTULO II** **DCTFWEB AFERIÇÃO DE OBRAS**

**Art. 6º** Fica instituída a DCTFWeb Aferição de Obras, que será emitida por meio do Sero depois de finalizado o procedimento de aferição da obra.

**§ 1º** Deverão ser declarados por meio da DCTFWeb Aferição de Obras o valor das contribuições previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil aferida pelo Sero.

**§ 2º** A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

**§ 3º** O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) gerado pelo sistema, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras.

**§ 4º** O prazo de recolhimento a que se refere o § 3º deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20 (vinte).

**§ 5º** A transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras será feita por meio do Sero, observadas as regras de acesso previstas no art. 3º.

**§ 6º** Poderá ser transmitida apenas 1 (uma) DCTFWeb Aferição de Obras no mês, admitida a retificação de que tratam os §§ 9º a 15.

**§ 7º** Deverá ser transmitida uma única DCTFWeb Aferição de Obras ainda que a aferição da obra envolva concomitante:

I - demolição da área total existente seguida de obra nova; ou

II - 2 (duas) ou mais das seguintes categorias:

a) reforma;

b) demolição; e

c) acréscimo.

**§ 8º** Em caso de obra de construção civil realizada por consórcio constituído na forma prevista no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras dependerá do aceite das empresas consorciadas quanto à aferição realizada pelo consórcio ou pela sociedade líder do consórcio.

**§ 9º** A alteração das informações constantes na DCTFWeb Aferição de Obras, nas hipóteses em que for admitida, será feita mediante apresentação de DCTFWeb Aferição de Obras retificadora.



§ 10. A DCTFWeb Aferição de Obras retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados.

§ 11. Para a retificação da DCTFWeb Aferição de Obras será necessário retificar previamente as informações prestadas por meio do Sero.

§ 12. Na impossibilidade de retificação da aferição realizada por meio do Sero, o responsável pela obra deverá apresentar requerimento por meio de um dos canais de atendimento da RFB para que sejam realizados os ajustes necessários.

§ 13. A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objetivo:

I - reduzir os débitos:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União;

b) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; ou

c) incluídos em pedido de parcelamento deferido; e

II - alterar os débitos de contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 14. A retificação de valores informados na DCTFWeb Aferição de Obras nas hipóteses previstas no inciso I do § 13 deverá ser solicitada à RFB e somente será admitida mediante comprovação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não for extinto o crédito tributário.

§ 15. O direito de o responsável pela obra pleitear a retificação da DCTFWeb Aferição de Obras extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 16. A DCTFWeb Aferição de Obras será cancelada automaticamente quando houver o cancelamento da aferição da obra.

§ 17. Aplica-se ao cancelamento da DCTFWeb Aferição de Obras o disposto nos §§ 12 a 15.

§ 18. Os créditos tributários da DCTFWeb Aferição de Obras não pagos até a data do vencimento serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 19. A DCTFWeb Aferição de Obras constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário relativo às contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra.

### **CAPÍTULO III DEFINIÇÕES**

**Art. 7º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme discriminado no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;



II - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na forma determinada, respectivamente, no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 220, § 1º)

III - contrato de empreitada total, o que é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos III e IV do art. 8º e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização de obra de construção civil, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 1º)

IV - contrato de empreitada parcial, o que é celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material; (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

V - contrato de subempreitada, o que é celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, designada subempreiteira, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;

VI - empreiteira, a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada, celebrado com o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos III e IV do art. 8º;

VII - obras não prediais, as que, por suas características, não se enquadram nos projetos-padrão definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na Norma Brasileira NBR nº 12.721, de 28 de agosto de 2006;

VIII - edificação, a construção destinada a ocupação humana ou para desenvolvimento de atividade humana ou guarda de material necessário a essa atividade, tais como equipamentos, materiais ou instalações, sujeita a averbação no cartório de registro de imóveis e mensurada pela soma das áreas de suas dependências cobertas e descobertas;

IX - casa popular, a construção residencial unifamiliar, construída com mão de obra remunerada ou não remunerada, sujeita à inscrição no CNO, com área total não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do município, em programas governamentais ou, ainda, em lei municipal específica;

X - conjunto habitacional popular, o complexo constituído por unidades habitacionais, classificado como econômico, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do município, em programas governamentais ou em lei municipal específica, cuja obra poderá ser realizada:

- a) com mão de obra remunerada, mesmo que a execução esteja a cargo de empresa privada; ou
- b) sem mão de obra remunerada, em regime de mutirão;

XI - construção de edificação em condomínio, a construção em imóvel objeto de incorporação imobiliária de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sob responsabilidade dos adquirentes das unidades;

XII - construção em nome coletivo, a obra de construção civil realizada por conjunto de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas e jurídicas na condição de proprietárias do terreno ou de donas da obra, sem convenção de condomínio nem memorial de incorporação arquivados no cartório de registro de imóveis;



XIII - fator social, índice redutor aplicado pelo Sero à base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

XIV - pré-fabricado ou pré-moldado, o componente ou a parte de uma edificação adquiridos prontos em estabelecimento comercial ou fabricados por antecipação em estabelecimento industrial de terceiros, para posterior instalação ou montagem na obra;

XV - área total, a soma das áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção, informada no documento de habite-se, na certidão da prefeitura municipal, na planta ou no projeto, desde que aprovados, no termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou em qualquer outro documento oficial expedido por órgão competente, ou indicada em laudo técnico assinado pelo responsável técnico da obra e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Crea, ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitido pelo CAU, quando se tratar de obra construída em zona rural para a qual não seja exigido pela prefeitura projeto aprovado;

XVI - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica que tenha escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída e cujo custo estimado total, incluídos material e mão de obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra;

XVII - categoria da obra, a classificação atribuída ao projeto da obra, que pode ser:

a) obra nova, a construção realizada em lote ou terreno onde não exista área construída ou que a construção outrora existente tenha sido totalmente demolida;

b) demolição, a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais;

c) reforma, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área; e

d) acréscimo, obra realizada em lote ou terreno onde já exista edificação, que acarrete aumento da área construída conforme projeto específico;

XVIII - obra regularizada, a obra já averbada no cartório de registro de imóveis ou para a qual já tenha sido emitida CND ou CPEND;

XIX - unidade autônoma, a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e das áreas comuns, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parte das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, identificada por número ou letra;

XX - área de uso privativo, área coberta ou descoberta em cuja delimitação estão contidas as dependências e as instalações de uso exclusivo da unidade autônoma;

XXI - área de uso comum, a área coberta ou descoberta situada nos diversos pavimentos da edificação e fora dos limites de uso privativo, que pode ser utilizada por qualquer condômino, na forma prevista na convenção, assim considerados o estacionamento de uso comum, as áreas de recepção ou de circulação e outras áreas de uso comum;

XXII - casas geminadas, unidades contíguas que se separam por uma parede comum;



XXIII - bloco, cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto;

XXIV - pilotis, a área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima;

XXV - consórcio, a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, sem personalidade jurídica própria, com contrato de constituição e suas alterações registrados em junta comercial, formada com o objetivo de executar determinado empreendimento;

XXVI - documento de habite-se, o documento emitido por prefeitura municipal ou administração regional do Distrito Federal que comprova a execução total ou parcial de um projeto, cuja obra se encontra em condições de ser habitada ou utilizada para o fim a que se destina, também denominado por algumas administrações locais de certificado de vistoria de conclusão de obra (CVCO) ou certidão de conclusão de obra (CCO);

XXVII - Valor Atualizado Unitário (VAU), o valor utilizado pelo Sero para apuração do custo da obra conforme a destinação, na aferição indireta do valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de edificação;

XXVIII - Custo Unitário Básico (CUB), o custo por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado, divulgado mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, pelos sindicatos estaduais da indústria da construção civil (Sinduscon), cujo cálculo deve ser feito com observância da NBR n° 12.721, de 2006, da ABNT, e que serve de base para avaliação de parte dos custos de construção das edificações; e

XXIX - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), sistema que estabelece os custos unitários de obras e serviços de engenharia a serem utilizados como referência na elaboração de orçamentos, nos termos do art. 3° do Decreto n° 7.983, de 8 de abril de 2013, cuja gestão é compartilhada entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 1°** Considera-se ainda empreitada total: (Lei n° 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI; Decreto n° 3.048, de 1999, art. 220, § 1°)

I - o repasse integral do contrato, por meio do qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra de acordo com o contrato original, observado o disposto no § 3° do art. 154 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 2009;

II - a contratação de obra a ser realizada por consórcio constituído de acordo com o disposto no art. 279 da Lei n° 6.404, de 1976, desde que, pelo menos, a empresa líder seja construtora; e

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa cuja contratação atenda aos requisitos definidos no art. 158 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 2009.

**§ 2°** Considera-se ainda empreitada parcial:

I - a contratação de empresa não registrada no Crea ou no CAU ou cujo registro lhe dê habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que esta assumam a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no § 2° do art. 7° da Instrução Normativa RFB n° 1.845, de 22 de novembro de 2018;



II - a contratação de consórcio que não atenda ao disposto no inciso II do § 1º;

III - a reforma de pequeno valor definida no inciso XVI do caput, observado o disposto no inciso III do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 2018, e no inciso IV do art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; e

IV - a realizada por empresa construtora em que tenha ocorrido faturamento de subempreiteira diretamente para o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos III e IV do art. 8º, ainda que a subempreiteira tenha sido contratada pela construtora.

#### **CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE PELA REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 8º** São responsáveis pela regularização de obra de construção civil, quando esta for executada diretamente ou por terceiros:

I - a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel onde a obra foi edificada, condição comprovada mediante a certidão atualizada da matrícula do imóvel no cartório do registro de imóveis;

II - o dono da obra, assim considerada a pessoa física ou jurídica que exerça a posse sobre o imóvel onde a obra foi edificada, na condição de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário ou outra forma definida em lei;

III - o incorporador, conforme definido no caput do art. 29 da Lei nº 4.591, de 1964;

IV - o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, que é o titular de fração ideal de imóvel cuja propriedade é exercida no regime de condomínio de que tratam os arts. 1.314 a 1.322 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no qual é realizada obra de construção em nome coletivo, definida no inciso XII do caput do art. 7º;

V - o condômino da construção em condomínio de que trata o inciso XI do caput do art. 7º, realizada em imóvel objeto de incorporação imobiliária na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964;

VI - a empresa construtora, definida no inciso II do caput do art. 7º, quando contratada para execução de obra por empreitada total, inclusive na hipótese mencionada no inciso I do § 1º do art. 7º;

VII - a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas, desde que atendidas as condições estabelecidas no inciso II do § 1º do art. 7º; e

VIII - o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 7º.

**§ 1º** Na obra executada mediante contrato por administração, nos termos do qual a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, a responsabilidade pela obra cabe ao contratante.

**§ 2º** Quando a edificação for executada por empresa construtora, mediante contrato de empreitada total, com fabricação e montagem dos componentes pré-moldados ou pré-fabricados aplicados à obra e aos serviços de acabamento, tais como as instalações elétricas e hidráulicas, revestimento e outros serviços complementares, a responsabilidade pela obra cabe à própria empresa construtora.

#### **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL**



**Art. 9º** São responsáveis pelas contribuições incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil:

I - os responsáveis pela obra de construção civil a que se referem os incisos I a VIII do caput do art. 8º; e

II - a empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada parcial ou subempreitada, em relação aos trabalhadores que atuarem na obra.

**§ 1º** A pessoa física que executar obra de construção civil é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores que lhe prestam serviços na obra, na forma e prazos aplicados às empresas em geral.

**§ 2º** O consórcio responde pelas contribuições previdenciárias e pelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil que realizar em nome próprio, nos termos da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, observado o disposto no Parecer PGFN/CAT nº 814, de 18 de maio de 2016.

**§ 3º** A responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil será aplicada em conformidade com o disposto nos arts. 151 a 164 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, inciso VI)

**§ 4º** O pagamento das contribuições devidas na execução de obras de reforma, demolição ou acréscimo de área construída não exonera o responsável pela construção da área preexistente do pagamento das contribuições sobre ela incidentes, observado o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária.

**Art. 10.** O responsável pelas contribuições decorrentes da execução de obra de construção civil, definido nos incisos I e II do caput do art. 9º, é responsável também pelo cumprimento das obrigações acessórias a que estiver sujeito, previstas no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

**Art. 11.** A obra de construção civil deverá ser inscrita no CNO, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 2018, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do início das atividades, nos termos do art. 5º da referida Instrução Normativa. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 49, § 1º)

**Art. 12.** A pessoa jurídica responsável por obra de construção civil deverá:

I - efetuar a escrituração contábil relativa à obra, por meio de lançamentos em centros de custo distintos para cada obra própria ou que executar mediante contrato de empreitada total, de acordo com o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ressalvada a hipótese mencionada no inciso III do § 2º deste artigo; e

II - realizar o lançamento contábil da retenção de que tratam os arts. 112 e 145 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, observado o disposto nos arts. 137 e 140 da referida Instrução Normativa.

**§ 1º** Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput:

I - ao empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, exceto se este se enquadrar nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do § 2º; e

II - à pessoa física que realiza incorporação imobiliária ou loteamento com ou sem construção e às demais situações de equiparação a pessoa jurídica previstas nos arts. 163 a 167 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda.

**§ 2º** Estão desobrigados de manter escrituração contábil relativamente à obra sob sua responsabilidade:



I - a pessoa física que executar obra de construção civil na condição de proprietário do imóvel ou de dono da obra;

II - o pequeno empresário, assim definido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação do imposto sobre a renda, e a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que escriturem Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

**Art. 13.** O responsável por obra de construção civil deve efetuar os recolhimentos de forma individualizada, por obra, referentes às contribuições por ele devidas e às descontadas dos trabalhadores da obra que contratar diretamente, incidentes sobre sua remuneração, mediante utilização da Guia da Previdência Social (GPS), identificada pelo número de inscrição da obra no CNO, observado o disposto no inciso I do caput do art. 47, enquanto não estiver obrigado à transmissão da DCTFWeb de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021.

§ 1º Se a obra for executada exclusivamente mediante contratos de empreitada parcial e de subempreitada, o contratante pessoa jurídica deverá transmitir a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com a informação de ausência de fato gerador ou sem movimento, observadas as regras de emissão dessa declaração estabelecidas no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.999, de 23 de dezembro de 2020, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, enquanto não estiver sujeito à apresentação da DCTFWeb de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

§ 2º Se o responsável pela obra for pessoa jurídica, o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores do setor administrativo deverá ser feito por meio de GPS identificada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento onde estes exercem suas atividades, sem vinculação a um número de inscrição no CNO, enquanto não estiver obrigado à transmissão da DCTFWeb de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público responsável por obra de construção civil deverá apresentar GFIP específica relativa à obra, preenchida conforme orientações contidas no Manual da GFIP para órgão público.

**Art. 14.** Na contratação de obras e serviços de construção civil prestados mediante empreitada sujeita a retenção, as empresas contratantes e as contratadas deverão observar, quanto à retenção e às respectivas obrigações, o disposto nos arts. 112 a 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

**Art. 15.** A empresa contratada para execução de obra de construção civil deverá elaborar folha de pagamento específica para a obra sob responsabilidade da empresa contratante, e o respectivo resumo geral, na qual relacionará todos os trabalhadores alocados na prestação de serviços, e transmitir a respectiva GFIP com informações distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, enquanto não estiver obrigada a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a transmitir a DCTFWeb, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

§ 1º A empresa contratada não responsável pela obra deverá fazer a consolidação das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores da obra e da administração, as quais poderão ser compensadas na GFIP com as retenções feitas com base nos arts. 112 e 145 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, observado o disposto no art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, e efetuar o recolhimento por competência, em uma única GPS, por estabelecimento identificado com o respectivo CNPJ.



§ 2º A empresa contratada deverá fazer a vinculação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que emitir à obra objeto do contrato, consignando no documento a identificação do destinatário, e, juntamente com a descrição dos serviços, o número de inscrição no CNO e o endereço da obra na qual os serviços foram prestados.

§ 3º A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial definido na legislação tributária, as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e as correspondentes GFIP e, se for o caso, as cópias dos documentos relacionados no § 2º do art. 127 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, por disposição expressa do § 6º do art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social.

§ 4º A empresa contratante deverá exigir cópia do relatório de cada GFIP transmitida pela contratada, com informações específicas para a obra e identificação dos segurados que executaram serviços na obra e suas respectivas remunerações.

## **CAPÍTULO VI**

### **APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA UTILIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

#### **Seção I**

#### **Valor da Remuneração da Mão de Obra**

**Art. 16.** Em caso de regularização de obra de construção civil mediante aferição indireta, caberá à RFB a escolha do critério apropriado para avaliação do custo da obra de construção civil, com base no qual será apurada a remuneração da mão de obra utilizada na sua execução. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 4º)

**Art. 17.** O valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, será calculado:

I - com base nos valores pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores, registrados na escrituração contábil; ou (Lei nº 8.212, de 1991, arts. 20, 21, 22 e 28)

II - por aferição indireta: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 4º)

a) com base no contrato de empreitada e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, para obras não prediais, de acordo com os procedimentos definidos na Seção II deste Capítulo; ou

b) com base na área, destinação, categoria e tipo da obra, para obra caracterizada como edificação, de acordo com os procedimentos definidos na Seção III deste Capítulo.

§ 1º Na apuração das contribuições incidentes sobre a mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil por meio do Sero, de que trata o art. 2º:

I - a declaração de existência de contabilidade regular para todo o período de execução da obra de construção civil pressupõe:

a) que houve observância do disposto nos incisos I e II do caput do art. 12 e no § 1º do art. 37;

b) que as declarações transmitidas à RFB e as informações prestadas ao eSocial estão de acordo com os lançamentos contábeis realizados na forma prevista na alínea "a"; e

c) que as declarações e informações relativas à obra foram regularmente apresentadas;



II - se o responsável pela obra for pessoa física ou pessoa jurídica desobrigada da apresentação de escrituração contábil ou se esta não estiver em situação regular, a apuração das contribuições devidas será feita por aferição indireta, em conformidade com os procedimentos definidos no inciso II do caput;

III - ainda que apresente a declaração a que se refere o inciso I, a pessoa jurídica poderá optar pela apuração das contribuições devidas por aferição indireta.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput do § 1º, a aferição da obra predial poderá ser feita com ou sem vinculação ao habite-se da obra, e será considerada:

I - aferição de obra total, a aferição da área total da obra, com vinculação a habite-se total;

II - aferição de obra total declarada, a aferição da área total da obra, sem vinculação a habite-se;

III - aferição de obra parcial, a aferição realizada para parte da obra, com vinculação a habite-se parcial;

IV - aferição de obra parcial com mudança de responsável, a aferição com vinculação a habite-se parcial e com informação de que haverá alteração do responsável pela obra após a aferição;

V - aferição de obra parcial declarada, a aferição de parte da obra, sem vinculação a habite-se parcial, para a área concluída segundo a declaração do responsável pela obra;

VI - aferição de obra inacabada, a aferição de parte da obra, sem vinculação a habite-se parcial, para a área concluída de acordo com laudo de avaliação técnica, com informação de que haverá mudança de responsável depois da aferição;

VII - aferição de obra total de adquirente, a aferição realizada pelo adquirente para a área total da unidade adquirida, com vinculação a habite-se emitido em nome do adquirente para essa área; ou

VIII - aferição de obra total declarada de adquirente, a aferição realizada pelo adquirente para a área total da unidade adquirida, sem vinculação a habite-se emitido em nome do adquirente para essa área.

**§ 3º** As obras não prediais, assim definidas pelo inciso VII do caput do art. 7º, estão sujeitas exclusivamente à aferição de obra total declarada ou à aferição de obra parcial declarada.

**§ 4º** À aferição indireta realizada em decorrência de procedimento fiscal, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a V do caput do art. 37, aplicam-se os procedimentos definidos nos incisos I e II do caput do art. 39.

**§ 5º** Em caso de reforma de edificações, a aferição indireta poderá ser realizada na forma prevista na alínea "a" ou "b" do inciso II do caput, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3º do art. 45.

**§ 6º** Quando a obra de construção civil for realizada por empresas em consórcio contratadas por empreitada total, se alguma das consorciadas não dispuser de escrituração contábil regular referente a sua participação na obra para todo o período de sua execução, ou se a empresa líder não mantiver registro contábil das operações do consórcio conforme o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, a apuração das contribuições previdenciárias deverá ser feita por aferição indireta.

**§ 7º** Receberá tratamento de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica, observado o disposto no § 8º:

I - a construção de edificação em condomínio, executada sob o regime condominial na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, com memorial descritivo da incorporação imobiliária e minuta da futura



convenção de condomínio arquivados em cartório de registro de imóveis, sob responsabilidade de condôminos pessoas físicas, pessoas jurídicas ou pessoas físicas e jurídicas adquirentes das unidades;

II - as obras realizadas por pessoa física que promova incorporação imobiliária, loteamento com ou sem construção ou que se enquadre nas demais situações de equiparação a pessoa jurídica previstas nos arts. 163 a 167 do Regulamento do Imposto de Renda;

III - a construção em nome coletivo que for objeto de incorporação imobiliária na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, sob responsabilidade de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas e jurídicas;

IV - a construção realizada por Sociedade em Conta de Participação cujo sócio ostensivo seja pessoa jurídica ou o empresário de que tratam os arts. 966 e 967 do Código Civil; e

V - a obra de construção civil realizada pelo empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

**§ 8º** Para aplicação do disposto no § 7º, o responsável pela obra de construção civil está obrigado a observar as disposições contidas nos incisos I e II do caput do art. 12 e no § 1º do art. 37.

**Art. 18.** No cálculo do valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra e do montante das contribuições devidas por meio da aferição indireta será considerado como mês de ocorrência do fato gerador:

I - o mês de transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras de que trata o art. 6º; ou

II - qualquer mês compreendido no período objeto de auditoria fiscal, definido no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não afasta a aplicação do disposto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), considerando o período de execução da obra.

**Art. 19.** A apuração, por aferição indireta, das contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, devidas em razão da execução de obra, será feita mediante aplicação, sobre o valor da remuneração calculada na forma prevista nos arts. 21 ou 24, conforme o caso:

I - das alíquotas previstas nos incisos I a III do caput do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

II - da alíquota prevista no Quadro 1 do § 2º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e

III - da alíquota de 8% (oito por cento), sem limite, para a contribuição dos trabalhadores da obra.

**§ 1º** As contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de mão de obra própria utilizada na execução de obra de construção civil, inclusive a destinada a uso próprio, por associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, por agroindústria ou por produtor rural, não são abrangidas pela substituição de contribuições sociais que lhes é atribuída por lei, hipótese em que o responsável pela obra fica sujeito às contribuições relacionadas nos incisos I a III do caput.

**§ 2º** O disposto no § 1º aplica-se às empresas optantes pelo Simples Nacional, salvo quanto às contribuições devidas a outras entidades ou fundos, de que são isentas nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



**§ 3º** A entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos do art. 227 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, dentre eles o de manter escrituração contábil regular, em relação à mão de obra por ela mesma contratada e remunerada, utilizada em obra realizada para uso exclusivo da entidade, para o desenvolvimento de sua atividade-fim:

I - fará jus a isenção das contribuições de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - estará dispensada da contribuição para outras entidades ou fundos; e

III - ficará obrigada ao recolhimento das contribuições devidas pelos segurados.

**Art. 20.** A apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias por meio de aferição indireta será realizada de acordo com as regras e procedimentos constantes das Seções II a IV deste Capítulo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 4º)

## Seção II

### Aferição Indireta com Base na Nota Fiscal, na Fatura ou no Recibo de Prestação de Serviços

**Art. 21.** Na aferição indireta com base na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços emitidos com base no contrato de empreitada, as alíquotas definidas no caput do art. 19 incidirão sobre a diferença entre a Remuneração da Mão de Obra Total (RMT) e as remunerações passíveis de aproveitamento de acordo com os arts. 31 e 32. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 3º)

**Parágrafo único.** A RMT corresponde à totalidade das remunerações devidas, calculadas de acordo com o disposto no arts. 22 e 23.

**Art. 22.** A remuneração da mão de obra calculada de acordo com esta Seção corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

**§ 1º** Quando houver previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros pela contratada, exceto equipamentos manuais, a remuneração da mão de obra utilizada na prestação dos serviços será determinada mediante aplicação do percentual estabelecido no caput sobre o valor dos serviços, a ser apurado da seguinte forma:

I - se o valor de materiais ou de equipamentos estiver estabelecido no contrato ou discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o valor dos serviços corresponderá à diferença entre o valor total de cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e o valor referente a materiais e equipamentos estabelecido com base no contrato ou na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, observado que:

a) quando o uso de equipamentos, exceto manuais, for inerente à execução dos serviços contratados, a remuneração apurada conforme o inciso I não poderá ser inferior à remuneração calculada de acordo com o disposto no art. 23; e

b) entende-se como contrato, para os fins de que trata esta Seção, o contrato propriamente dito, os respectivos termos aditivos e os anexos contratuais definidos em cláusula nele expressa, tais como as medições realizadas pelo contratante, o cronograma financeiro e o edital de licitação;

II - se o valor de materiais ou de equipamentos não estiver estabelecido no contrato, nem discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços:

a) o valor dos serviços corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso da prestação dos serviços de que trata o art. 23; e



b) na hipótese dos serviços mencionados no art. 23, a remuneração da mão de obra deverá ser apurada na forma estabelecida naquele artigo.

**§ 2º** Se não houver previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros para a execução dos serviços, exista ou não discriminação de valores de material ou de utilização de equipamento na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços:

I - a remuneração da mão de obra utilizada na prestação de serviços será apurada mediante aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo sobre o valor dos serviços, que corresponderá ao valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso da prestação dos serviços de que trata o art. 23; e

II - na hipótese dos serviços mencionados no art. 23, a remuneração da mão de obra deverá ser apurada na forma estabelecida naquele artigo.

**§ 3º** Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contrato de empreitada que envolver exclusivamente o fornecimento de mão de obra.

**§ 4º** Se a obra não predial ou a reforma de edificação for realizada com utilização de mão de obra contratada diretamente por pessoa jurídica sem contabilidade regular ou por pessoa física, na condição de proprietário, dono da obra ou incorporador, será considerado para fins de apuração do valor do serviço, ao qual será aplicado o percentual estabelecido no caput deste artigo, o valor constante de orçamento datado, fornecido por escrito por empresa situada na mesma unidade da federação do endereço da obra e que tenha habilitação para a execução do serviço orçado, observado que:

I - será excluído o valor de materiais e equipamentos que porventura esteja discriminado no orçamento, sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º; e

II - se o fornecimento de materiais ou de equipamentos estiver incluído no orçamento, sem discriminação do respectivo valor, o valor do serviço corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento, exceto no caso de se tratar dos serviços em que o uso de equipamentos não manuais é inerente, aos quais será aplicado o disposto no art. 23.

**§ 5º** O valor do material fornecido ao contratante e o valor da locação do equipamento de terceiros utilizado no serviço, discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não poderão ser superiores, respectivamente, ao valor de aquisição ou de locação.

**§ 6º** A contratada deverá, quando exigido pela RFB, comprovar a veracidade dos valores dos materiais utilizados na prestação de serviços, mediante apresentação dos documentos fiscais de aquisição ou de locação de equipamentos.

**Art. 23.** Nas obras de construção civil que envolvam a prestação dos serviços especificados neste artigo, havendo ou não previsão contratual de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto equipamentos manuais, o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior ao percentual respectivamente estabelecido para cada um desses serviços, aplicado sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços:

I - pavimentação asfáltica: 4% (quatro por cento);

II - terraplenagem, aterro sanitário e dragagem: 6% (seis por cento);

III - obras de arte (pontes ou viadutos): 18% (dezoito por cento);

IV - drenagem: 20% (vinte por cento); e



V - demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais, desde que seu uso seja inerente à execução dos serviços contratados: 14% (quatorze por cento).

§ 1º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços relacionados nos incisos do caput e não houver discriminação individual do valor de cada serviço, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 2º Considera-se que a utilização de equipamentos é inerente ao serviço, quando este não puder ser executado sem o uso de equipamentos, excetuados os equipamentos manuais.

### Seção III

#### Aferição Indireta com Base na Área, na Destinação, na Categoria e no Tipo da Obra

##### Subseção I Regra Geral

**Art. 24.** Na aferição indireta com base na área construída, reformada ou demolida, na destinação, na categoria e no tipo da obra, a base de cálculo para aplicação das alíquotas especificadas nos incisos do caput do art. 19 será a diferença obtida entre a Remuneração da Mão de Obra Total (RMT), definida no caput do art. 25, e as remunerações passíveis de aproveitamento de acordo com os arts. 31 e 32. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 4º)

**Art. 25.** A RMT corresponde à totalidade das remunerações devidas, apuradas de acordo com o disposto neste artigo e no art. 26.

§ 1º Para apuração da RMT, a obra deverá ser enquadrada em uma ou mais das seguintes destinações, de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º:

I - projeto residencial unifamiliar;

II - projeto residencial multifamiliar, que abrange as seguintes construções:

a) edifício residencial;

b) hotel, motel, Serviço Personalizado de Atendimento (SPA) e hospital;

c) áreas comuns do conjunto habitacional horizontal ou do condomínio de lotes residenciais de que trata o art. 1.358-A do Código Civil, com exceção do estacionamento térreo situado fora da área de projeção de edificação que integre aquelas áreas; e

d) conjunto habitacional popular, definido na alínea "a" do inciso X do caput do art. 7º, cuja área total construída ultrapasse 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) por unidade habitacional;

III - projeto comercial - salas e lojas, que compreende:

a) os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador, andar com pilares ou paredes divisórias de alvenaria e sanitários privativos por andar ou por sala, que incluam ou não pavimentos usados como garagem ou estacionamento;

b) os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador e andar corrido sem a existência de pilares, de vigas ou de qualquer elemento de sustentação no vão, com sanitários privativos por andar, que incluam ou não pavimentos usados como garagem ou estacionamento;



c) as áreas de posto de gasolina, com exceção do estacionamento térreo situado fora da área de projeção da edificação principal; e

d) o edifício de garagens, assim considerada a edificação dotada de rampas ou elevadores, destinada à exploração comercial do estacionamento de veículos, observado o disposto no § 6º do art. 26;

IV - projeto galpão industrial, que inclui:

a) os imóveis compostos de galpão, com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito;

b) pavilhão industrial;

c) oficina mecânica;

d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições;

e) depósito fechado;

f) telheiro ou galpão rural;

g) silo, tanque ou reservatório;

h) barracão de uso comercial ou industrial;

i) hangar;

j) ginásio de esportes e estádio de futebol;

k) estábulo; e

l) estacionamento e garagem térreos, desde que sejam obra única ou, não o sendo, não estejam inseridos no corpo principal a que servem; e

V - projeto de interesse social, para os imóveis que se destinam a:

a) casa popular, definida no inciso IX do caput do art. 7º; e

b) conjunto habitacional popular, definido na alínea "a" do inciso X do caput do art. 7º, cuja área total construída não seja superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) por unidade habitacional.

**§ 2º** A obra será enquadrada em um dos projetos mencionados no § 1º com base na finalidade do imóvel ou nas características específicas do projeto que melhor a represente, observados ainda os seguintes critérios:

I - quando no mesmo projeto constarem áreas com características das construções mencionadas em mais de uma destinação, o enquadramento será feito conforme a área construída, reformada ou demolida de cada destinação; e

II - no caso de fracionamento do projeto, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 2º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 2018, o enquadramento quanto à destinação deverá ser feito em relação a cada bloco, a cada casa geminada ou a cada unidade residencial que tenha inscrição própria no CNO.



**§ 3º** Caso não seja possível realizar o enquadramento da obra na relação de projetos mencionados no § 1º, este deverá ser feito no projeto que mais se aproxime das características da obra, por sua semelhança com as demais construções da relação ou pela finalidade do imóvel.

**§ 4º** O VAU, definido no inciso XXVII do caput do art. 7º, a ser aplicado por destinação, será apurado da seguinte forma:

I - no mês da implantação do Sero, o VAU de cada destinação corresponderá à média dos valores dos padrões de construção constantes na tabela correlata do CUB, definido no inciso XXVIII do caput do art. 7º, aplicada na capital da unidade da federação onde se localiza a obra, divulgada pelos Sinduscon no mês anterior, acrescida de 1% (um por cento);

II - nos meses seguintes, a tabela VAU será atualizada mensalmente pela variação percentual mensal do custo médio por metro quadrado do Brasil, apurado pelo IBGE por meio do Sinapi, definido no inciso XXIX do caput do art. 7º, no mês anterior ao da divulgação da tabela VAU;

III - os valores a serem utilizados na tabela VAU referentes a janeiro de cada ano serão revistos de acordo com a variação do CUB da capital correspondente no ano imediatamente anterior ao de apuração; e

IV - se não houver divulgação do CUB da capital de alguma unidade da federação, será utilizado o CUB da capital de unidade da federação adjacente.

**§ 5º** Definido o VAU a ser utilizado a partir das tabelas VAU vigentes no mês de realização da aferição, apura-se o Custo da Obra por Destinação (COD), que é o resultado da multiplicação do VAU aplicável, por destinação, pela correspondente área equivalente e pela área complementar submetida às reduções de que trata o § 9º.

**§ 6º** A área equivalente resulta da aplicação dos seguintes percentuais de equivalência:

I - às áreas principais com destinação residencial unifamiliar:

a) quando a totalidade dessas áreas não ultrapassar 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados): 89% (oitenta e nove por cento); e

b) quando a totalidade dessas áreas for maior que 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados): 85% (oitenta e cinco por cento);

II - às áreas principais com destinação residencial multifamiliar:

a) quando a totalidade dessas áreas não ultrapassar 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados): 90% (noventa por cento); e

b) quando a totalidade dessas áreas for maior que 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados): 86% (oitenta e seis por cento);

III - às áreas principais com destinação comercial - salas e lojas:

a) quando a totalidade dessas áreas não ultrapassar 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados): 86% (oitenta e seis por cento); e

b) quando a totalidade dessas áreas for maior que 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados): 83% (oitenta e três por cento);



IV - às áreas principais com destinação galpão industrial, independentemente da metragem dessas áreas: 95% (noventa e cinco por cento);

V - à área principal da destinação casa popular, independentemente da metragem dessa área, observado que a área total do projeto não poderá ser superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados): 98% (noventa e oito por cento); e

VI - à área principal do conjunto habitacional popular enquadrado na destinação projeto de interesse social, independentemente da metragem dessa área, observado que a área total do projeto não poderá ser superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) por unidade habitacional: 98% (noventa e oito por cento).

**§ 7º** Os percentuais de equivalência serão aplicados de acordo com a metragem total das áreas principais da destinação a que correspondam, independentemente da categoria da obra, incluindo as áreas concluídas em período decadencial, sem levar em consideração a área existente.

**§ 8º** A área equivalente, apurada de acordo com o disposto no § 6º, compreende as seguintes áreas, independentemente de comporem o corpo principal do imóvel:

I - pilotis;

II - quiosque;

III - área aberta destinada à churrasqueira;

IV - terraço ou área descoberta sobre lajes;

V - varanda ou sacada;

VI - caixa d'água;

VII - casa de máquinas;

VIII - guarita ou portaria;

IX - garagem e estacionamento térreos inseridos no corpo principal a que servem; e

X - as demais áreas que complementam a edificação principal e que não estejam especificadas como áreas complementares.

**§ 9º** As áreas complementares sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando forem áreas cobertas, ou de 75% (setenta e cinco), quando forem áreas descobertas, observado que:

I - são consideradas áreas complementares as seguintes construções, que complementam a construção principal:

a) quadra esportiva ou poliesportiva;

b) piscina;

c) garagem e estacionamento térreos, localizados fora da área de projeção do corpo principal; e



d) nos postos de gasolina, a área coberta sobre as bombas, a área para lavagem de veículos, desde que não faça parte do corpo principal, a área destinada à circulação de veículos e as áreas mencionadas na alínea "c";

II - se não houver discriminação das áreas complementares no projeto arquitetônico, o responsável pela aferição da obra deverá informar tais áreas como se principais fossem, de modo que o cálculo seja efetuado sem as reduções citadas no caput deste parágrafo;

III - se não for possível, com base no projeto, definir se as áreas complementares são cobertas ou descobertas, considerar-se-á que são cobertas;

IV - quando as obras mencionadas nas alíneas "a" a "d" do inciso I forem as únicas áreas do projeto, também serão aplicadas as reduções mencionadas no caput deste parágrafo;

V - na hipótese do inciso IV:

a) a obra de piscina ou de quadra esportiva ou poliesportiva será enquadrada na destinação correspondente à finalidade do imóvel;

b) a garagem e o estacionamento térreos, não vinculados a uma edificação principal, devem ser enquadrados na destinação galpão industrial; e

c) as áreas complementares do posto de gasolina, descritas na alínea "d" do inciso I, devem ser enquadradas na destinação comercial - salas e lojas, excetuada a área mencionada na alínea "b" deste inciso;

VI - se o estacionamento ou a garagem estiverem inseridos no corpo principal da construção serão tratados como área principal e acompanharão a destinação da edificação a que servem;

VII - o estacionamento e a garagem que servem aos imóveis enquadrados como projeto de interesse social, de que trata o inciso V do § 1º, terão a mesma destinação da área principal a que estão vinculados, estejam ou não localizados fora da área de projeção do corpo principal;

VIII - a piscina e a quadra esportiva ou poliesportiva deverão ser enquadradas na mesma destinação da área principal a que servem; e

IX - quando vinculadas a áreas principais, estas áreas complementares terão o seguinte enquadramento:

a) a garagem e o estacionamento térreos, localizados fora da área de projeção do corpo principal, serão enquadrados na destinação galpão industrial, exceto na hipótese de que trata o inciso VII; e

b) as áreas complementares do posto de gasolina, descritas na alínea "d" do inciso I, devem ser enquadradas na destinação comercial - salas e lojas, excetuada a área mencionada na alínea "a" deste inciso.

**§ 10.** A área da obra de reforma será a que constar dos documentos mencionados nos incisos I e II do caput e no § 3º do art. 41, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 17.

**§ 11.** Na falta dos documentos a que se refere o § 10 será considerada como área da reforma a área total do imóvel.

**§ 12.** Nas obras categorizadas como demolição a RMT será apurada com base na área demolida.



**§ 13.** Nas obras categorizadas como acréscimo a RMT será apurada com base na área de acréscimo, que corresponde à diferença entre a área total construída atual do imóvel e a área da obra preexistente, ainda que autônomas.

**§ 14.** Considera-se área preexistente a que foi realizada com base em outro projeto de construção, esteja regularizada ou não perante a RFB, desde que não tenha ocorrido o desmembramento do terreno.

**§ 15.** Considera-se terreno desmembrado aquele separado em unidades autônomas no órgão municipal competente e no cartório de registro de imóveis.

**§ 16.** Para fins de apuração da RMT, sobre o COD calculado na forma prevista no § 5º, aplicam-se os seguintes percentuais, definidos conforme o tipo da obra, considerando o material empregado na construção ou na reforma da edificação ou que foi utilizado na construção da obra a ser demolida:

I - 20% (vinte por cento), para obras do tipo alvenaria;

II - 15% (quinze por cento), para obras do tipo madeira ou do tipo mista;

III - 12% (doze por cento), para obras do tipo alvenaria enquadradas na destinação projeto de interesse social; e

IV - 7% (sete por cento), para obra do tipo madeira ou do tipo mista enquadradas na destinação projeto de interesse social.

**§ 17.** As áreas principais e complementares da obra, de acordo com a respectiva categoria e destinação, serão enquadradas:

I - no tipo mista quando:

a) as paredes externas ou a estrutura da edificação forem de madeira, metal ou de material pré-fabricado ou pré-moldado; ou

b) a edificação for do tipo rústico, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com tela e mureta de alvenaria.

II - no tipo madeira, se as paredes externas e a estrutura da edificação forem de madeira; ou

III - no tipo alvenaria, quando a área não puder ser classificada no tipo madeira ou mista.

**§ 18.** Para a correta classificação no tipo madeira ou mista, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a classificação no tipo madeira ou mista levará em conta unicamente o material das paredes externas ou da estrutura, independentemente do material utilizado na cobertura, no alicerce, no piso ou na repartição interna;

II - a utilização de lajes pré-moldadas ou pré-fabricadas não deverá ser considerada para efeito de classificação no tipo mista; e

III - para comprovar a classificação no tipo madeira ou mista, poderão ser exigidos pela RFB:

a) o projeto aprovado pelo órgão municipal responsável ou outro documento por ele expedido que confirme a classificação adotada; e



b) as notas fiscais de aquisição da madeira, da estrutura ou das paredes externas de metal, pré-fabricadas ou pré-moldadas.

**§ 19.** Os pré-moldados ou pré-fabricados pela própria construtora não são considerados para a classificação da obra como mista, para efeito de redução de valor de remuneração aferida indiretamente.

**Art. 26.** A remuneração devida conforme a destinação da obra, calculada na forma prevista no art. 25, poderá sofrer reduções em decorrência da aplicação do fator social, da utilização de materiais pré-fabricados ou pré-moldados, da categoria da obra e da destinação específica do imóvel.

**§ 1º** Nas obras sob responsabilidade de pessoas físicas, para fins de apuração da RMT de que trata o art. 25, incidirá o fator social definido no inciso XIII do caput do art. 7º, mediante aplicação à remuneração devida por categoria de obra, independentemente da destinação e da área construída preexistente, dos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares não exceda a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

II - 40% (quarenta por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), mas não ultrapasse 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

III - 55% (cinquenta e cinco por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), mas não ultrapasse 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

IV - 70% (setenta por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), mas não ultrapasse 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados); e

V - 90% (noventa por cento), para a categoria de obra cujo total das respectivas áreas principais e complementares seja superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

**§ 2º** Nas obras de construção civil em que sejam utilizados componentes pré-fabricados ou pré-moldados, o valor da remuneração devida, que comporá a base de cálculo das contribuições sobre a obra, sofrerá redução de 70% (setenta por cento), desde que atendidas as seguintes condições:

I - sejam informados no Sero e apresentados, quando solicitado, os seguintes documentos:

a) a nota fiscal ou a fatura mercantil de venda do material pré-fabricado ou do pré-moldado e a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, emitidas pelo fabricante, relativas à aquisição e à instalação ou à montagem do material pré-fabricado ou do pré-moldado;

b) a nota fiscal ou a fatura mercantil do fabricante ou do estabelecimento comercial, relativas à venda do material pré-fabricado ou do pré-moldado, e as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela contratada para realizar a instalação ou a montagem; ou

c) a nota fiscal ou a fatura mercantil do fabricante, se a venda foi realizada com instalação ou montagem; e

II - o somatório dos valores brutos das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços mencionados no inciso I deste parágrafo, em cada competência, atualizados pela aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) até o mês anterior ao da transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras, acrescida de mais 1% (um por cento) no mês da



transmissão, seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do COD, calculado conforme o disposto no § 5º do art. 25.

**§ 3º** Ao prestar a informação a que se refere o inciso I do § 2º deve ser observado que:

I - não poderão ser informadas notas fiscais referentes a lajes pré-moldadas ou pré-fabricadas, a fundações, a pisos, a cobertura ou a repartições internas;

II - o percentual de utilização de cada nota fiscal deve ser informado, por destinação, para cada área que conste com o tipo alvenaria, na qual tenha sido aplicado o material pré-fabricado ou pré-moldado;

III - se o montante das notas fiscais utilizadas na destinação for menor que 40% (quarenta por cento) do custo da obra por destinação apurado na aferição, a área será tratada, para fins de cálculo, como do tipo mista;

IV - não poderão ser informados por meio do Sero notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços relativos a fabricação, instalação ou montagem do componente pré-moldado ou pré-fabricado, quando a remuneração da mão de obra envolvida em tais atividades tiver sido declarada em GFIP ou informada ao eSocial com vínculo à inscrição da obra no CNO e utilizada como dedução da RMT de acordo com o disposto no art. 31;

V - não poderão ser informados por meio do Sero notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços relativos a instalação hidráulica ou elétrica e a outros serviços complementares, não relacionados com a fabricação ou com a montagem do material pré-fabricado ou do pré-moldado; e

VI - na hipótese prevista no inciso V, a remuneração da mão de obra utilizada naqueles serviços poderá ser aproveitada nos termos do art. 31, hipótese em que deverá constar da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços a discriminação dos serviços contratados e respectivos preços.

**§ 4º** Quanto à categoria da obra, a remuneração devida, para fins de composição da base de cálculo das contribuições incidentes na execução de obra, sofrerá redução:

I - de 90% (noventa por cento), no caso de demolição; ou

II - de 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de reforma.

**§ 5º** Nas obras categorizadas como obra nova ou acréscimo não haverá redução do valor da remuneração devida para fins de cálculo das contribuições.

**§ 6º** O edifício de garagens será enquadrado como obra de destinação comercial e terá redução de 20% (vinte por cento) no valor da remuneração devida para fins de cálculo das contribuições.

**§ 7º** As reduções de que trata este artigo são cumulativas.

**§ 8º** Serão deduzidas da RMT, calculada em conformidade com disposto no art. 22 e submetida às reduções mencionadas nos §§ 1º ao 6º deste artigo, as remunerações passíveis de aproveitamento de que tratam os arts. 31 e 32.

## Subseção II Aferição de Parte da Obra

**Art. 27.** A aferição de parte da obra realizada por meio do Sero poderá ou não estar vinculada a habite-se parcial emitido e informado à RFB pelas prefeituras municipais ou pelas administrações regionais do governo do Distrito Federal.



§ 1º Para os fins desta Subseção, considera-se:

I - obra parcial, a execução de parte de um projeto, que resulta em obra que se encontra em condições de habitabilidade ou de uso de acordo com o documento de habite-se parcial, ou equivalente, emitido; e

II - obra inacabada, a parte executada de um projeto que resulta em obra sem condições de habitabilidade ou de uso, motivo pelo qual não foi emitido habite-se parcial.

§ 2º A aferição de parte da obra poderá ser:

I - aferição de obra parcial, a que é realizada com vinculação a habite-se parcial;

II - aferição de obra parcial com mudança de responsável, a que é realizada com vinculação a habite-se parcial e que inclui informação de que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição;

III - aferição de obra parcial declarada, a que é realizada sem vinculação a habite-se parcial, com área concluída informada pelo responsável pela obra; ou

IV - aferição de obra inacabada, a que é realizada sem vinculação a habite-se parcial, com área concluída informada pelo responsável pela obra com base em laudo de avaliação técnica emitido de acordo com o inciso II do § 3º do art. 28, e com informação de que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição.

§ 3º Na aferição indireta da remuneração da mão de obra utilizada na obra cuja área foi parcialmente concluída serão apuradas as contribuições devidas proporcionalmente à área já construída, reformada ou demolida.

§ 4º A comprovação da área parcialmente concluída, quando exigida pela RFB, poderá ser feita por meio de:

I - habite-se parcial;

II - certidão da prefeitura municipal;

III - termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública;

IV - laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, quando se tratar de obra inacabada; ou

V - outro documento oficial expedido por órgão competente.

**Art. 28.** Na apuração das contribuições nas hipóteses a que se referem os incisos I a IV do § 2º do art. 27 a vinculação ou não da aferição a habite-se parcial e a existência ou não de informação quanto à alteração do responsável pela obra definirão os procedimentos a serem adotados no cálculo da RMT.

§ 1º Na aferição de parte da obra com vinculação a habite-se parcial:

I - a data de início do período de aferição na 1ª (primeira) aferição da obra ou nas aferições de obra parcial subsequentes é a data do início da obra que consta no alvará correspondente ao habite-se parcial vinculado;

II - a data de fim do período de aferição será a data do final da obra constante no habite-se parcial vinculado;



III - a RMT será apurada de acordo com regras descritas na Subseção I da Seção III deste Capítulo, considerando-se no cálculo a área das aferições parciais anteriores e a área que consta do habite-se parcial vinculado à aferição que está sendo realizada;

IV - sobre a RMT, após a dedução da remuneração sujeita ao aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo que esteja compreendida no período de aferição definido nos incisos I e II, incidirão as alíquotas mencionadas no caput do art. 19;

V - é possível informar que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição; e

VI - o responsável que concluir a aferição de obra parcial com informação de que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição não poderá realizar nova aferição para a mesma obra, ressalvada a possibilidade de retificação ou de cancelamento da aferição concluída, observado o disposto no § 9°.

**§ 2°** Na aferição de parte da obra não vinculada a habite-se parcial, quando se tratar de aferição de obra parcial declarada:

I - a data de início do período de aferição da 1ª (primeira) aferição corresponde à data de início da obra constante do alvará que tiver sido vinculado à inscrição da obra no CNO, ou a data informada pelo responsável quando da inscrição da obra no CNO, se esta tiver sido realizada sem vinculação de alvará;

II - a data de início do período de aferição nas aferições parciais declaradas subsequentes corresponde ao dia seguinte à data de fim do período de aferição informada na aferição parcial declarada imediatamente anterior;

III - a data de fim do período da aferição corresponde à data declarada pelo responsável como data da conclusão da parte da obra de que trata a aferição;

IV - a RMT será apurada de acordo com as regras descritas na Subseção I da Seção III deste Capítulo, e será considerada no cálculo exclusivamente a área da obra concluída, declarada pelo responsável na aferição que está sendo realizada; e

V - sobre a RMT, após a dedução da remuneração sujeita a aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo que esteja compreendida no período de aferição definido de acordo com os incisos I, II e III, incidirão as alíquotas mencionadas no caput do art. 19.

**§ 3°** Na aferição de parte da obra não vinculada a habite-se parcial, quando se tratar da 1ª (primeira) aferição da obra realizada como aferição de obra inacabada:

I - deverá ser prestada informação de que haverá mudança de responsável após a aferição;

II - o responsável deverá declarar a área ou o percentual da construção, da reforma ou da demolição já realizado em relação à área total da obra, constantes do laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, com base nos quais será determinada a área que será considerada na apuração da remuneração da mão de obra devida para fins de cálculo das contribuições incidentes sobre a obra;

III - a data de início do período da aferição corresponde à data de início da obra constante do alvará que tiver sido vinculado à inscrição da obra no CNO, ou a data informada pelo responsável quando da inscrição da obra no CNO, se esta tiver sido realizada sem vinculação de alvará;

IV - a data de fim do período da aferição corresponde à data declarada pelo responsável como data da conclusão da parte da obra de que trata a aferição;



V - a RMT será apurada de acordo com regras definidas na Subseção I da Seção III deste Capítulo, e será considerada no cálculo, exclusivamente, a área da obra informada com base no laudo de avaliação técnica a que se refere o inciso II;

VI - sobre a RMT, após a dedução da remuneração sujeita a aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo que esteja compreendida no período de aferição definido nos incisos III e IV, incidirão as alíquotas mencionadas no caput do art. 19;

VII - o responsável que concluir a aferição de obra inacabada não poderá realizar nova aferição para a mesma obra, ressalvada a possibilidade de retificação ou de cancelamento da aferição concluída, observado o disposto no § 9º.

**§ 4º** Será permitida a alternância das aferições de que tratam os incisos I a IV do § 2º do art. 27, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º.

**§ 5º** Na hipótese a que se refere o § 4º, considerando aferições realizadas pelo mesmo responsável pela obra:

I - sempre que a aferição imediatamente anterior for uma aferição vinculada a habite-se parcial, na aferição imediatamente posterior:

a) será considerada como data de início do período de aferição a mesma data que foi definida como início do período de aferição na aferição imediatamente anterior;

b) a área total para cálculo incluirá a área que foi considerada no cálculo da aferição imediatamente anterior e a área a aferir, objeto da aferição que está sendo realizada; e

c) será deduzida da RMT, definida no caput do art. 25, a remuneração sujeita ao aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo, que esteja compreendida no período de aferição estabelecido de acordo com a alínea "a" deste inciso e o inciso III;

II - sempre que a aferição imediatamente anterior for uma aferição não vinculada a habite-se parcial, na aferição imediatamente posterior:

a) será considerada como data de início do período de aferição o dia seguinte à data de fim do período de aferição informada na aferição imediatamente anterior;

b) a área para cálculo será exclusivamente a área objeto da aferição que está sendo realizada; e

c) será deduzida da RMT a remuneração sujeita ao aproveitamento de que trata a Seção IV deste Capítulo, que esteja compreendida no período de aferição definido de acordo com a alínea "a" deste inciso e o inciso III; e

III - nas hipóteses a que se referem os incisos I e II, na aferição imediatamente posterior a data de fim do período de aferição será, conforme o caso, a data do final da obra que consta do habite-se parcial vinculado ou, não havendo vinculação a habite-se parcial, a data declarada pelo responsável pela obra.

**§ 6º** Caso o somatório das áreas declaradas ou das áreas que constam dos habite-se parciais vinculados às aferições seja menor do que a área total do projeto aprovado, a diferença deverá ser apurada na última aferição da obra.

**§ 7º** Na aferição de parte de obra:



I - os percentuais de equivalência de que tratam os incisos I a V do § 6º do art. 25 serão aplicados sobre as áreas principais em aferição, considerando a metragem total das áreas principais da respectiva destinação no projeto;

II - o fator social a que se refere o § 1º do art. 26 será aplicado à área sob aferição, considerando a área total da respectiva categoria no projeto; e

III - o fator de ajuste a que se refere o art. 33 será aplicado considerando a área total do projeto.

**§ 8º** Após a realização de aferição em que seja informado que haverá mudança de responsabilidade pela obra após a aferição, não será possível ao responsável que prestou essa informação realizar nova aferição para a obra, ressalvada a possibilidade de retificação ou de cancelamento da aferição concluída, observado o disposto no § 9º.

**§ 9º** Após a transferência de responsabilidade pela inscrição da obra no CNO, enquanto não for realizada aferição pelo atual responsável, ao responsável anterior será permitido:

I - realizar aferição relativa ao período em que a obra permaneceu sob sua responsabilidade, observado o disposto no § 8º; e

II - retificar ou cancelar aferição relativa ao período em que a obra esteve sob sua responsabilidade.

**§ 10.** O início do período de aferição na 1ª (primeira) aferição realizada após a transferência de responsabilidade pela obra informada no CNO será, a critério do novo responsável pela obra:

I - a data de início do período a cargo do novo responsável;

II - a data de início da obra, se não existir aferição para a obra; ou

III - o dia seguinte à data do fim do período de aferição da última aferição realizada pelo responsável anterior.

**§ 11.** Nas situações previstas nos incisos II e III do § 10 poderão ser utilizadas como dedução da RMT as remunerações que tenham vínculo com a obra a que se refere o art. 32 que estejam compreendidas no período da aferição e que não tenham sido utilizadas em aferições anteriores.

**§ 12.** Por ocasião da conclusão da obra para a qual tenha sido realizada aferição durante o período em que o responsável pela obra era outro, será aferida a área resultante da diferença entre a área total e a área já aferida, aplicando-se o disposto no § 7º.

**§ 13.** Na hipótese de rescisão de contrato de empreitada total:

I - a construtora cujo contrato foi objeto de rescisão deverá realizar a aferição da área concluída sob sua responsabilidade de acordo com o § 1º ou o § 3º, observado o disposto no § 9º;

II - deverá ser realizada a transferência de responsabilidade pela obra, nos dados da inscrição no CNO;

III - o contratante poderá realizar a aferição indireta da remuneração em relação à área concluída pela construtora cujo contrato foi rescindido, mas ainda não aferida, desde que previamente realize a transferência de responsabilidade pela obra no CNO, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto nos §§ 10 e 11; e

IV - após a aferição da parte da obra já concluída nos termos dos incisos I ou III deste parágrafo, o contrato realizado com outra construtora para continuidade da obra poderá ser considerado de



empreitada total, desde que seja transferida para esta a responsabilidade pela obra, por meio da alteração da inscrição da obra no CNO.

### Subseção III

#### Obra Realizada Parcialmente em Período Atingido pela Decadência

**Art. 29.** Em caso de obra realizada parcialmente em período atingido pela decadência serão devidas as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes apenas sobre a remuneração da mão de obra correspondente ao período não atingido pela decadência.

§ 1º A RMT relativa ao período não atingido pela decadência será o resultado da multiplicação da RMT apurada na aferição pelo percentual relativo ao período não atingido pela decadência.

§ 2º O percentual relativo ao período não atingido pela decadência será obtido pela divisão do número de meses não atingidos pela decadência do período da aferição pelo total de meses compreendidos no mesmo período.

§ 3º O aproveitamento das remunerações a que se refere o art. 32, vinculadas à obra, poderá ocorrer somente quando estiverem compreendidas no período da aferição não atingido pela decadência.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às aferições realizadas com base no contrato de empreitada e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, nas quais não serão informados os documentos relativos ao período atingido pela decadência.

### Subseção IV

#### Regularização da Obra por Condômino ou por Adquirente

**Art. 30.** O adquirente de prédio ou de unidade imobiliária de obra, que tenha sido ou não incorporada na forma prevista na Lei nº 4.591, de 1964, ainda que não seja o responsável pelas contribuições previdenciárias devidas pelo construtor ou pelo incorporador, poderá regularizar a área do prédio ou da unidade adquirida, em seu próprio nome, na forma prevista na Subseção I da Seção III deste Capítulo, desde que recolha as contribuições apuradas na aferição de acordo com o § 2º.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput deverá ser cadastrada uma inscrição no CNO em nome do adquirente, com informação da área de acordo com o disposto no § 2º e do endereço específico da sua unidade, distinta da inscrição no CNO efetuada para o projeto da edificação, mas a ela vinculada.

§ 2º O cálculo da remuneração da mão de obra para fins de cálculo das contribuições devidas pelo adquirente deverá abranger a área privativa da unidade adquirida e a respectiva fração ideal das áreas de uso comum.

§ 3º Quando houver remuneração de mão de obra passível de aproveitamento na forma prevista nos arts. 31 e 32 que esteja vinculada à inscrição no CNO cadastrada para a área total do projeto, será utilizada somente a remuneração proporcional à área a que se refere o § 2º.

§ 4º Também será aproveitada a remuneração da mão de obra correspondente às contribuições declaradas pelo responsável pela aferição ou pelo empreiteiro por ele contratado, e não poderá ser deduzida a remuneração da mão de obra relativa às contribuições apuradas por outro adquirente.

§ 5º Para comprovação da área a ser regularizada, poderão ser exigidos do adquirente documentos que demonstrem a área total da edificação e a fração correspondente à unidade objeto da aferição, tais como documento de habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, escritura lavrada em cartório, memorial descritivo registrado, contrato de compra e venda da unidade, convenção de condomínio ou outro documento oficial expedido por órgão competente.



**§ 6º** A remuneração da mão de obra relativa às áreas objeto de aferição realizada pelo adquirente será calculada com base na remuneração da mão de obra devida para a área total da obra original e será proporcional à área mencionada no § 2º, observados os seguintes procedimentos:

I - os percentuais de equivalência a que se refere o § 6º do art. 25 serão aplicados sobre as áreas principais sob aferição, considerando a metragem total das áreas principais da respectiva destinação na inscrição no CNO vinculada, cadastrada para o projeto da edificação;

II - o fator social a que se refere o § 1º do art. 26 será aplicado à área sob aferição, considerando a área total da respectiva categoria na inscrição no CNO vinculada, cadastrada para o projeto da edificação, quando esta for de responsabilidade de pessoa física; e

III - o fator de ajuste de que trata o art. 33 será aplicado considerando a área total da inscrição no CNO vinculada, cadastrada para o projeto da edificação, quando esta for de responsabilidade de pessoa física.

**§ 7º** Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º ao condômino de unidade imobiliária de obra de construção civil, desde que ele responda pelas contribuições devidas, correspondentes à sua unidade, apuradas por aferição indireta.

**§ 8º** Para fins de aplicação do § 7º, considera-se condômino de unidade imobiliária de obra de construção civil o coproprietário de fração ideal de terreno onde se realiza obra de construção civil executada sob regime de condomínio, nos termos dos incisos XI e XII do caput do art. 7º ou mediante contrato de empreitada total firmado pelo conjunto de condôminos.

**§ 9º** O disposto nos §§ 1º ao 6º aplica-se também à regularização de edificações autônomas pertencentes a pessoas físicas, em que a unidade superior utiliza, no todo ou em parte, a laje da cobertura da unidade inferior, cuja aquisição seja comprovada por escritura pública.

**§ 10.** Os procedimentos definidos neste artigo não se aplicam aos incorporadores, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 1964.

#### **Seção IV**

#### **Aproveitamento de Remunerações Vinculadas à Obra Anteriormente Declaradas**

**Art. 31.** Caso exista, em relação à obra, contribuição constituída por declaração, o valor da remuneração da mão de obra correspondente será atualizado pela taxa de juros Selic acumulada mensalmente a partir do 2º (segundo) mês subsequente à competência à qual se refere a declaração até o mês anterior ao da transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras, acrescida de mais 1% (um por cento) no mês da transmissão, e aproveitada como dedução da remuneração apurada na forma prevista nas Seções II e III do Capítulo V.

**§ 1º** Será também aproveitada a remuneração vinculada à obra informada ao eSocial, quando na data da conclusão da aferição ainda não tiver sido transmitida a respectiva DCTFWeb em razão do prazo previsto em norma específica para sua apresentação, sem prejuízo da posterior verificação do cumprimento dessa obrigação mediante procedimento interno ou auditoria fiscal.

**§ 2º** As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração declarada para o contribuinte individual contratado para prestar serviços à obra, enquadrado como trabalhador autônomo ou como MEI de acordo com a tabela de categorias de trabalhadores aplicável, serão aproveitadas para deduzir as seguintes contribuições, apuradas na aferição:

I - a contribuição patronal de 20% (vinte por cento), devida na contratação do MEI para prestar serviços de construção civil de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria e carpintaria, consoante o disposto no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006; e



II - a contribuição patronal de 20% (vinte por cento), devida na contratação do contribuinte individual da categoria de trabalhador autônomo, quer seja o contratante pessoa física ou jurídica, e, quando o contratante for pessoa jurídica, o valor correspondente a 11% (onze por cento) da remuneração devida, a título de contribuição de segurado.

**§ 3º** Quando houver processo administrativo ou judicial informado no eSocial que tenha influência no cálculo das contribuições de que trata esta Instrução Normativa e que acarrete a suspensão da exigibilidade ou a ausência de apuração de determinado código de receita, as contribuições incidentes sobre a remuneração declarada na competência afetada pelo processo que estiverem aptas para aproveitamento serão utilizadas como dedução das contribuições apuradas pelo Sero, de acordo com o respectivo código de receita, hipótese em que não será aplicado o disposto no caput e no § 1º.

**§ 4º** A remuneração da mão de obra relativa a período atingido pela decadência não será utilizada para fins da dedução de que trata esta Seção.

**Art. 32.** Poderão ser aproveitadas de acordo com o disposto no art. 31, desde que tenham vinculação com a obra e estejam compreendidas no período da aferição:

I - a remuneração relativa à mão de obra própria, isto é, a remuneração da mão de obra contratada diretamente pelo responsável pela obra, inclusive a referente ao 13º (décimo terceiro) salário, informada em GFIP ou na folha de pagamento referente à obra, elaborada de acordo com as especificações do eSocial, desde que a contribuição sobre ela incidente tenha sido declarada em DCTFWeb ou em outro meio equivalente, cuja utilização seja determinada pela legislação; e

II - a remuneração relativa à mão de obra terceirizada, isto é, a remuneração da mão de obra contratada por intermédio de prestadores de serviço, inclusive a referente ao 13º (décimo terceiro) salário, informada em GFIP ou na folha de pagamento da empreiteira ou da subempreiteira contratadas, elaborada de acordo com as especificações do eSocial, com transmissão da DCTFWeb correspondente, ou, ainda, informada em outro meio equivalente, cuja utilização seja determinada pela legislação, sem prejuízo da exigência, quando for o caso, da retenção realizada com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira contratada diretamente pelo responsável pela obra ou pela subempreiteira contratada por empreiteiro interposto.

**§ 1º** A remuneração relativa à mão de obra própria ou terceirizada utilizada na obra abrange a que foi paga, devida ou creditada ao empregado, ao contribuinte individual enquadrado como trabalhador autônomo e ao MEI contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria ou carpintaria.

**§ 2º** Serão também deduzidas da RMT ou das contribuições apuradas por código de receita na aferição, acrescidas de juros e desde que tenham vinculação com a obra e estejam compreendidas no período da aferição:

I - a remuneração correspondente às contribuições pagas por meio de GPS identificadas com o número de inscrição no CNO da obra sob responsabilidade de pessoa física, recolhidas a título de pagamento espontâneo, para competência não atingida pela decadência, das contribuições incidentes sobre a obra, relativamente às quais não será exigida a apresentação de GFIP pela pessoa física;

II - as contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos constituídas por meio de auto de infração de obrigação principal relativamente a competência não atingida pela decadência na data da aferição; e

III - a "remuneração da mão de obra a regularizar", constante do Quadro de Áreas e Remunerações do Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido para a obra, desde que cumulativamente sejam observadas as seguintes condições:

a) o ARO não tenha sido emitido em competência atingida pela decadência;



b) o ARO emitido até a data prevista no § 2º do art. 46 seja informado na 1ª (primeira) aferição da obra realizada por meio do Sero; e

c) a aferição seja realizada sem vinculação a habite-se; e

IV - as contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos declaradas nas DCTFWeb Aferição de Obras transmitidas para aferições de parte da obra anteriormente realizadas.

**§ 3º** Se houver utilização de concreto usinado, argamassa usinada ou de massa asfáltica na obra, será aproveitada como dedução da remuneração da mão de obra devida a remuneração correspondente a 5% (cinco por cento) do valor equivalente ao COD de cada área sob aferição, calculado com base no VAU vigente na competência da aferição, ajustado pelos seguintes percentuais:

I - o percentual de uso de concreto usinado, argamassa usinada ou de massa asfáltica por destinação, por unidade da federação, conforme a tabela que consta do Anexo I;

II - o percentual de aplicação do abatimento por categoria, correspondente a:

a) 100% (cem por cento), no caso de obra nova ou de acréscimo;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no caso de reforma; e

c) 0% (zero por cento), no caso de demolição; e

III - o percentual relativo ao período da aferição não alcançado pela decadência.

**§ 4º** Não se aplica o disposto no § 3º à argamassa em pó adquirida para preparo na obra.

**§ 5º** Para que haja o aproveitamento da remuneração nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I e III do § 2º, deverão ser prestadas informações a respeito da GFIP, da GPS e do ARO vinculados à obra, na forma exigida pelo Sero.

## **Seção V**

### **Inexistência de Contribuições a Recolher**

**Art. 33.** Ainda que seja apurada diferença de remuneração nos termos do art. 24, não haverá contribuições previdenciárias a recolher na DCTFWeb Aferição de Obras a ser enviada na conclusão da aferição de obra predial de responsabilidade de pessoa física, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, que permitirão a aplicação do fator de ajuste:

I - o total das remunerações a que se referem os incisos I e II do caput e o inciso I do § 2º do art. 32, relativas a período não atingido pela decadência, acrescidas de juros na forma prevista no caput do art. 31, corresponda a:

a) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da RMT apurada na forma prevista no caput do art. 25, relativa a período não atingido pela decadência, para as obras com área total de até 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados); ou

b) no mínimo 70% (setenta por cento) do valor da RMT apurada na forma prevista no caput do art. 25, relativa a período não atingido pela decadência, para as obras com área total acima de 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados); e

II - tenha sido apresentada DCTFWeb para todo o período de execução da obra, observado o disposto no § 1º.



**§ 1º** A entrega ininterrupta de DCTFWeb no período de execução da obra, para fins de aplicação do fator de ajuste a que se refere o caput, será verificada de acordo com os seguintes critérios:

I - serão consideradas as DCTFWeb que tenham vinculação com a obra, apresentadas pela pessoa física responsável por ela e pela empreiteira ou subempreiteira contratadas, observado o disposto no inciso II;

II - não será verificada a entrega da DCTFWeb no mês em que se iniciar a obrigatoriedade de sua apresentação pela pessoa física responsável pela obra, nem nos meses anteriores ao início dessa obrigação;

III - será verificada a entrega da DCTFWeb a partir do mês imediatamente posterior àquele em que se iniciou a obrigatoriedade de sua apresentação pela pessoa física, exceto quando for aplicável uma das hipóteses mencionadas nos incisos IV, V, VI, VIII, X e XII;

IV - não será verificada a entrega da DCTFWeb no mês indicado como início do período de aferição da obra;

V - quando a aferição da obra for realizada no mesmo mês indicado como fim do período da aferição (m), não será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês da aferição (m);

VI - se a aferição for realizada até o dia 15 (quinze), inclusive, do mesmo mês indicado como fim do período da aferição (m), não será verificada a entrega da DCTFWeb do mês anterior (m-1);

VII - se a aferição for realizada após o dia 15 (quinze) do mesmo mês indicado como fim do período da aferição (m), será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês anterior (m-1), exceto quando esta se enquadrar em uma das hipóteses mencionadas nos incisos IV, X e XII;

VIII - se a aferição for realizada até o dia 15 (quinze), inclusive, do mês seguinte (m+1) àquele indicado como fim do período da aferição (m), não será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês do fim do período da aferição (m);

IX - se a aferição for realizada após o dia 15 (quinze) do mês seguinte (m+1) àquele indicado como fim do período da aferição (m), será verificada a entrega da DCTFWeb relativa ao mês indicado como fim do período da aferição (m), exceto quando for aplicável uma das hipóteses mencionadas nos incisos IV, X e XII;

X - a ausência da DCTFWeb será considerada justificada para os meses compreendidos no período de paralisação da obra, incluindo o mês de início da paralisação e o mês em que ocorrer a reativação, desde que esses eventos sejam informados no CNO;

XI - não será verificada a entrega da DCTFWeb anual, relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, mas, se esta já houver sido transmitida na data da aferição, será considerada a remuneração correspondente; e

XII - não será verificada a entrega de DCTFWeb relativa ao período da aferição atingido pela decadência.

**§ 2º** Ainda que não seja verificada a entrega da DCTFWeb relativa a determinado mês do período da aferição, será considerada, na aplicação do fator de ajuste, a remuneração informada ao eSocial na eventualidade de essa DCTFWeb já ter sido apresentada na data da conclusão da aferição.

**§ 3º** Para que as respectivas remunerações de mão de obra sejam consideradas para fins de aplicação do fator de ajuste, deverão ser informadas no Sero, desde que tenham vinculação com a obra e se refiram a competências compreendidas no período da aferição:



I - as GPS recolhidas espontaneamente pela pessoa física responsável pela obra, sem apresentação de GFIP; e

II - as GFIP transmitidas com informação de remuneração da mão de obra própria ou de mão de obra terceirizada.

**§ 4º** A não verificação da entrega de GFIP ou da DCTFWeb exclusivamente para fins de aplicação do fator de ajuste não afasta a obrigação de transmissão dessas declarações pela pessoa física ou pelo prestador de serviço sujeitos à obrigação.

**Art. 34.** Nenhuma contribuição social previdenciária é devida em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições:

I - o proprietário do imóvel ou o dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e a construção:

a) seja residencial e unifamiliar;

b) tenha área total não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

c) seja destinada a uso próprio;

d) seja do tipo econômico ou popular; e

e) seja executada sem mão de obra remunerada;

II - seja destinada a uso próprio e tenha sido realizada por intermédio de trabalho voluntário, não remunerado, prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

III - a edificação seja destinada a conjunto habitacional popular, definido no inciso X do caput do art. 7º, independentemente da área total construída, na qual não tenha sido utilizada mão de obra remunerada, ressalvado o disposto no § 3º; ou

IV - seja executada por entidade beneficente ou religiosa, destinada a uso próprio, realizada por intermédio de trabalho voluntário não remunerado.

**§ 1º** Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas nos incisos I a IV do caput ou constatada a utilização de mão de obra remunerada, serão devidas as contribuições sociais correspondentes à remuneração da mão de obra empregada na obra, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos incorporadores.

**§ 3º** Não descaracteriza a forma de execução da obra de que trata o inciso III do caput a remuneração do engenheiro, do arquiteto, do assistente social ou do mestre de obras contratados para o acompanhamento e a supervisão da obra, hipótese em que o responsável pela obra deverá comprovar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as referidas remunerações, inclusive das destinadas a outras entidades ou fundos.

**§ 4º** Para os fins deste artigo, o conjunto habitacional popular será inscrito no CNO como residencial multifamiliar ou conjunto habitacional popular, de acordo com a metragem da área total construída por unidade habitacional, conforme o disposto nos incisos II ou V do § 1º do art. 25.



**Art. 35.** O responsável pela obra executada sem a utilização de mão de obra remunerada de que tratam os incisos II a IV do caput do art. 34 deverá prestar as informações necessárias por meio do Sero e realizar a aferição de acordo com a escrituração contábil formalizada, cuja prova deverá ser apresentada, quando solicitada pela RFB, juntamente com os documentos mencionados no § 1º e no art. 41.

**§ 1º** Para comprovar a não ocorrência de fato gerador de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades e fundos, o responsável pela obra de que trata o caput deverá manter na obra, durante a sua execução e após o seu término, arquivados e à disposição da RFB, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, os seguintes documentos:

I - no caso de obra executada na forma prevista no inciso II do caput do art. 34, o termo de adesão a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.608, de 1998, relativo a cada colaborador que preste serviços sem remuneração, na qual deverá constar o endereço, o número de inscrição no CNO da obra, o nome, o número do Registro Geral (RG), o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT), o endereço residencial completo, a função e as condições sob as quais prestou o serviço;

II - no caso de obra executada na forma prevista nos incisos III e IV do caput do art. 34, a relação de colaboradores, na qual deverá constar o endereço, o número de inscrição no CNO da obra, o nome, o número do RG, o número do CPF ou do NIT, o endereço residencial completo, a função e as condições sob as quais prestou o serviço, de cada colaborador; e

III - relativamente à obra de que trata o inciso III do caput do art. 34, a RFB pode requerer a qualquer momento a apresentação de todos os elementos do projeto, com as especificações da forma de execução do conjunto habitacional pelo sistema de mutirão.

**§ 2º** Em caso de obra de construção civil executada com recursos do sistema financeiro que atenda às condições previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do caput do art. 34, a pessoa física responsável pela obra deverá:

I - prestar as informações sobre a obra por meio do Sero; e

II - apresentar, quando exigido, observado o prazo decadencial definido pela legislação tributária, o contrato de financiamento, o qual expressamente deverá demonstrar que não houve recursos destinados a remuneração de mão de obra.

## **CAPÍTULO VII PROCEDIMENTOS FISCAIS E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**

### **Seção I Auditoria Fiscal de Obra de Construção Civil**

**Art. 36.** A obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica fica sujeita a auditoria com base na escrituração contábil, observado o disposto no art. 12, e na documentação relativa à obra.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput nas hipóteses mencionadas no § 7º do art. 17.

**Art. 37.** A remuneração relativa à mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica será aferida indiretamente nas seguintes situações:

I - se o responsável estiver desobrigado da apresentação de escrituração contábil ou, se obrigado, não a mantiver de forma regular;



II - se não for apresentada a escrituração contábil na forma estabelecida no § 5º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

III - se a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço;

IV - em caso de sonegação ou recusa, pelo responsável, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da RFB; ou

V - se os documentos ou informações de interesse da RFB forem apresentados de forma deficiente.

**§ 1º** Considera-se escrituração contábil regular a correta escrituração e formalização dos registros por meio dos livros Diário e Razão ou de ECD, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021.

**§ 2º** Será considerado deficiente o documento apresentado ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

**§ 3º** Os livros Diário e Razão, com os lançamentos relativos à obra, serão exigidos pela fiscalização depois de 90 (noventa) dias contados da ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 38.** A apuração da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física será realizada por aferição indireta.

**Art. 39.** Nas situações mencionadas nos incisos I a V do art. 37, a base de cálculo das contribuições relativas à mão de obra utilizada na execução de obra será aferida de forma indireta:

I - com base nas regras estabelecidas nos arts. 21 a 35; ou

II - quando não for possível a aplicação dos procedimentos indicados no inciso I, com base em contratos, nas informações prestadas aos contratantes em licitação, em publicações especializadas ou em outros elementos vinculados à obra.

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese prevista no art. 157 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, na contratação de empreitada total, não tendo o contratante usado da faculdade da retenção estabelecida no art. 164 da referida Instrução Normativa, aplicar-se-á a responsabilidade solidária em relação às contribuições incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma deste artigo, deduzidas as contribuições já declaradas, se houver.

**Art. 40.** No procedimento fiscal relativo à obra de construção civil, se constatada a contratação de subempreiteiras, deverão ser constituídos os créditos das contribuições previdenciárias correspondentes, em lançamentos distintos, conforme a sua natureza.

**§ 1º** Os créditos referidos no caput serão constituídos da seguinte forma:

I - contribuições referentes à remuneração da mão de obra total;

II - contribuições referentes à remuneração da mão de obra própria da empresa submetida ao procedimento de fiscalização;

III - contribuições apuradas por responsabilidade solidária; e



IV - retenção.

§ 2º No lançamento da base de cálculo relativa aos créditos a que se refere o inciso I do § 1º, serão deduzidos os lançamentos das bases de cálculo dos créditos a que se referem os incisos II, III e IV do § 1º, competência por competência.

§ 3º No lançamento por responsabilidade solidária a que se refere o inciso III do § 1º não serão exigidas as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser cobradas diretamente da empresa contratada.

## Seção II

### Documentação Comprobatória das Informações Relativas à Obra

**Art. 41.** Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra a apresentação, quando solicitado, dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - o alvará de concessão de licença para construção, o projeto aprovado pela prefeitura municipal, se esta assim o exigir, o contrato e a ordem de serviço ou a autorização para o início de execução, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, ou o projeto executivo assinado pelo responsável técnico, quando a obra for localizada em zona rural ou em localidade onde não for exigível a aprovação do projeto pela prefeitura do município;

II - o habite-se, a certidão da prefeitura municipal, o projeto aprovado pela prefeitura municipal, o termo de recebimento da obra contratada com a Administração Pública, ou o laudo técnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, quando se tratar de obra construída em zona rural ou de reforma;

III - a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços em que conste o destaque da retenção sobre o valor dos serviços, emitido por empreiteira ou subempreiteira que tiverem sido contratadas, com vinculação à obra; e

IV - a nota fiscal ou fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, com vinculação à obra.

§ 1º A pessoa física responsável pela obra deverá apresentar documento de identificação.

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela obra deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 17, quando exigido pela RFB.

§ 3º A falta dos documentos mencionados nos incisos I e II do caput poderá ser suprida por outro documento oficial capaz de comprovar a veracidade das informações relativas à área, à destinação, à categoria e ao tipo da obra.

§ 4º Os documentos listados neste artigo e os demais documentos que servirem de base para as informações prestadas pelos responsáveis pela obra poderão ser exigidos pela RFB, a qualquer tempo, observado o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária.

## Seção III

### Decadência tributária na Construção Civil

**Art. 42.** O direito de a RFB constituir créditos tributários devidos em decorrência da execução de obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

§ 1º Cabe ao responsável pela obra, quando solicitado, a comprovação de que a obra foi realizada, total ou parcialmente, em período atingido pela decadência.



**§ 2º** A data do início da obra em período atingido pela decadência poderá ser comprovada mediante a apresentação do documento mais antigo dentre os listados nos incisos I a VIII, desde que tenha vinculação com a obra e, em caso de documento particular, que este seja contemporâneo ao fato a ser comprovado:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais vinculado à matrícula da obra no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) ou à inscrição no CNO;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação ou fatura de fornecimento de energia elétrica ou de água;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção; ou

VIII - contrato relativo à obra, celebrado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência.

**§ 3º** A comprovação do término da obra em período atingido pela decadência dar-se-á mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, CCO ou documento equivalente, definidos no inciso XXVI do caput do art. 7º;

II - um dos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário que contenha o histórico do IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou a registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, desde que contenham o respectivo número no cadastro, a área construída e a data do lançamento, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período atingido pela decadência;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período atingido pela decadência;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período atingido pela decadência; ou

VIII - contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência, em que conste a descrição do imóvel e a área construída.

**§ 4º** A comprovação do término da obra em período atingido pela decadência dar-se-á também mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:



I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período atingido pela decadência;

II - contas de telefone ou de luz de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período atingido pela decadência, no caso de edifícios;

III - faturas de fornecimento de energia elétrica de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período decadencial, desde que, comparativamente a outras faturas emitidas em período anterior ao da conclusão da obra, evidenciem a utilização da edificação;

IV - faturas de serviço de telefone de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período atingido pela decadência;

V - declaração de imposto sobre a renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa a exercício pertinente a período atingido pela decadência, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

VI - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido pela decadência; ou

VII - planta aerofotogramétrica realizada em período atingido pela decadência, acompanhada de laudo técnico e da respectiva ART/Crea ou do RRT/CAU, em que conste a área construída do imóvel.

**§ 5º** A falta de documentos relacionados nos §§ 3º e 4º poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou de documento particular registrado em cartório, que seja contemporâneo ao período atingido pela decadência, nos quais conste a área construída do imóvel.

### **CAPÍTULO VIII CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 43.** O Oficial do Registro de Imóveis deverá exigir a apresentação da CND ou CPEND pelo proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, relativa à obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, exceto nos casos em que: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 47, inciso II)

I - a obra estiver enquadrada na hipótese a que se refere o inciso I do caput do art. 34;

II - a construção tiver sido concluída antes de 22 de novembro de 1966; ou

III - a construção civil estiver localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**§ 1º** Se a obra foi executada mediante contrato de empreitada total, a CND ou a CPEND deverá ser exigida da construtora, que responde solidariamente com o proprietário do imóvel nos termos do inciso I do caput do art. 154 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso I do caput deverá ser apresentada ao cartório de registro de imóveis declaração, sob as penas da lei, assinada pela pessoa física proprietária do imóvel ou dona da obra, de que o imóvel e o declarante atendem às condições estabelecidas no referido dispositivo.

**Art. 44.** A CND ou a CPEND relativa à obra de construção civil será emitida pela Internet, no endereço eletrônico <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, desde que:



I - o responsável pela obra apresente as informações necessárias por meio do Sero e transmita a DCTFWeb Aferição de Obras relativa à aferição realizada;

II - os créditos tributários constituídos por meio da DCTFWeb Aferição de Obras a que se refere o inciso I estejam regularizados, se vencidos;

III - os créditos tributários constituídos por meio de DCTFWeb mensal ou anual ou de DCTFWeb Aferição de Obras relativas aos valores de remuneração ou de contribuição que tenham sido utilizados como dedução da RMT ou das contribuições apuradas por código de receita na aferição estejam regularizados, se vencidos; e

IV - a aferição a que se refere o inciso I não esteja pendente de retificação ou cancelada.

**§ 1º** Independentemente da expedição das certidões de que trata este Capítulo, fica ressalvado à RFB o direito de cobrar qualquer importância considerada devida em auditoria fiscal que venha a ser realizada.

**§ 2º** Para a emissão da CND ou da CPEND relativa à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica não será verificada a situação de regularidade dos estabelecimentos da requerente e de outras obras a ela vinculadas.

**§ 3º** O disposto no inciso I do caput aplica-se à obra de construção civil a que se referem os incisos II, III e IV do art. 34, executada sem a utilização de mão de obra remunerada, e à obra a que se refere o § 2º do art. 35.

**§ 4º** A CND ou CPEND relativa à obra regularizada com base no disposto nos arts. 450, 451, 454 e 455, ou nos termos do Capítulo IV do Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, será emitida exclusivamente por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para esse serviço.

**§ 5º** O prazo de validade da CND e da CPEND é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

**§ 6º** Aplicam-se à certidão relativa à obra de construção civil, de forma subsidiária, as disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que não contrariem o disposto neste Capítulo.

**Art. 45.** A CND ou a CPEND relativa à obra de construção civil:

I - cuja finalidade seja averbação de edificação no registro de imóveis será expedida conforme os modelos constantes dos Anexos II a V; ou

II - quando solicitada para obra de construção civil não passível de averbação no registro de imóveis, será expedida conforme os modelos constantes dos Anexos VII a X, e será válida para quaisquer finalidades, exceto para averbação da obra no registro de imóveis.

**§ 1º** A certidão a que se refere o inciso I do caput será emitida com indicação da área objeto de aferição, considerando-se as reduções de área de que tratam os §§ 6º e 9º do art. 25 apenas para fins de cálculo da RMT.

**§ 2º** Na CND ou na CPEND relativa a demolição, reforma ou acréscimo será especificada apenas a área objeto da demolição, da reforma ou do acréscimo, de acordo com a informação prestada no Sero, que estará sujeita à comprovação, quando solicitado.

**§ 3º** Quando o projeto tiver por objeto apenas reforma e a apuração da remuneração da mão de obra for feita mediante aferição indireta, com base no valor de contratos de execução de obra e respectivas notas fiscais, não será especificada a área objeto da reforma na CND ou na CPEND.



§ 4º Na CND ou na CPEND relativa à parte de obra será mencionada apenas a área objeto da aferição realizada, que estará sujeita a comprovação, se necessário.

§ 5º Se houver pendências impeditivas à emissão da CND ou da CPEND, será emitida pela RFB, mediante requerimento, a Certidão Positiva de Débitos de Obra de Construção Civil relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme os modelos constantes nos Anexos VI ou XI.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** O Sero substitui a Declaração e Informação sobre Obra (Diso) como instrumento para prestação de informações para fins de aferição de obra de construção civil, e a DCTFWeb Aferição de Obras substitui o ARO como instrumento de confissão de dívida e de comunicação da existência de crédito tributário relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades e fundos em razão da execução de obras de construção civil.

§ 1º A utilização do Sero e a transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras serão obrigatórias a partir de 1º de junho de 2021.

§ 2º O responsável por obra de construção civil que até 31 de maio de 2021 prestar informações por meio da Diso poderá obter, até 31 de julho de 2021, no endereço eletrônico <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou por meio de um dos canais de atendimento da RFB disponibilizados para esses serviços, conforme o caso:

I - o respectivo ARO; ou

II - o cálculo das contribuições devidas apuradas com base em contrato, notas fiscais, fatura ou recibos de pagamento, conforme o disposto nos arts. 450, 451, 454 e 455 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

§ 3º Depois dos prazos referidos no § 2º:

I - os responsáveis pela obra deverão prestar as informações relativas à obra mediante utilização do Sero e enviar a respectiva DCTFWeb Aferição de Obras; e

II - o ARO emitido poderá ser retificado mediante solicitação a ser apresentada à RFB, observado o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária.

§ 4º A partir de 1º de junho de 2021, caso seja necessário retificar as informações prestadas por meio da Diso, o respectivo ARO ou o cálculo das contribuições, a que se referem, respectivamente, o caput e os incisos I e II do § 2º, deverão ser observadas regras a serem estabelecidas em ato complementar a esta Instrução Normativa, a ser editado pela RFB.

**Art. 47.** Nos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa:

I - para fins de cadastro e de indicação nos documentos relativos a obra de construção civil as referências à inscrição no CNO aplicam-se também à matrícula no CEI, até 10 de fevereiro de 2021; e

II - as referências ao eSocial e à DCTFWeb devem ser entendidas como referências à GFIP, enquanto os responsáveis não estiverem obrigados à utilização daquelas ferramentas de acordo com as datas previstas no art. 4º da Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, e no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

**Art. 48.** A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 142. ....

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida no inciso IV do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021;

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso V do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

.....

IV - a reforma de pequeno valor, conforme definição contida no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)

"Art. 149. ....

.....

II - à empreitada total, conforme definição contida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, hipótese em que será aplicada a solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

....." (NR)

"Art. 154. ....

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quando contratar a execução da obra mediante empreitada total com empresa construtora, definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, observado o que estabelece o § 3º deste artigo, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151;

II - até a competência janeiro de 1999, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, e a empresa construtora, com a empreiteira e a subempreiteira, na contratação, respectivamente, de empreitada ou de subempreitada de obra ou serviço, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151;

.....

§ 3º No caso de repasse integral do contrato, na forma definida no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, fica estabelecida a responsabilidade solidária entre a empresa construtora originalmente contratada e a empresa construtora para a qual foi repassada a responsabilidade pela execução integral da obra, além da solidariedade entre o proprietário, o dono da obra ou o incorporador e aquelas, observado o disposto no art. 158 e no inciso IV do § 2º do art. 151." (NR)

"Art. 155. No contrato de empreitada total de obra, conforme definição contida no inciso III do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, a ser realizada por empresas reunidas em consórcio, o contratante responde solidariamente com as empresas consorciadas pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social em relação às operações praticadas pelo consórcio, em nome deste ou da empresa líder, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151.

§ 1º Não desfigura a responsabilidade solidária o fato de cada uma das consorciadas executar partes distintas do projeto total e também realizar faturamento direta e isoladamente para a contratante, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.



....." (NR)

"Art. 158. Nas licitações, o contrato celebrado com a Administração Pública pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, conforme disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, será considerado de empreitada total quando a contratada for empresa construtora definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, admitindo-se o fracionamento de que trata o § 1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018, e observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, entendendo-se por:

....." (NR)

"Art. 161. ....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à empresa construtora contratada por empreitada total que efetuar o repasse integral do contrato, conforme definido no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, e à empresa construtora que assumir a execução do contrato transferido.

....." (NR)

"Art. 163. ....

I - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, na forma estabelecida nos arts. 21 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

II - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão de obra contida em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, aferidas indiretamente na forma estabelecida nos arts. 21 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, caso a contratada não apresente a escrituração contábil formalizada na época da regularização da obra;

....." (NR)

"Art. 448. Na aferição indireta da remuneração devida pela execução de serviço de construção civil deverão ser observadas as regras estabelecidas nos arts. 450, 451, 454 e 455, e pela execução de obra de construção civil deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)

"Art. 455.....

II - terraplenagem e dragagem: 6% (seis por cento);

....." (NR)

"Art. 456. ....



§ 3º A partir de 1º de junho de 2021, a DCTFWeb Aferição de Obras de que trata o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, substitui o ARO como forma de constituição do crédito tributário a que se refere o caput." (NR)

"Art. 460. ....

VII - o Aviso para Regularização de Obra (ARO), documento emitido com base nas informações prestadas na Declaração e Informação sobre Obra (DISO), por meio do qual o sujeito passivo responsável por obra confessa os valores das contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra, apurado mediante aferição indireta, e que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário por meio dele confessado; e

VIII - a DCTFWeb Aferição de Obras de que trata o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, declaração que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário relativo às contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra apurada na aferição da obra de construção civil realizada por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), e que substitui o ARO a partir de 1º de junho de 2021." (NR)

Art. 49. A Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam dispensados de inscrição no CNO:

II - a construção civil que atenda as condições previstas no inciso I do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº2.021, de 16 de abril de 2021; e

III - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)

"Art. 7º .....

§ 2º Nos contratos em que a pessoa jurídica contratada não seja construtora, assim definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, ainda que execute toda a obra, a inscrição será de responsabilidade do contratante.

....." (NR)

"Art. 8º .....

III - houver aferições de parte da obra, conforme disposto nos arts. 27 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021." (NR)

"Art. 9º .....



§ 3º Em caso de repasse integral do contrato, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, manter-se-á a inscrição já existente no CNO." (NR)

"Art. 12. As obras de urbanização, inclusive as necessárias para a implantação de loteamento e de condomínio de edificações residenciais, deverão receber inscrições próprias, distintas da inscrição das edificações que porventura constem do mesmo projeto, exceto quando a mão de obra utilizada for de responsabilidade da mesma pessoa jurídica ou de pessoa física, observado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Consideram-se obras de urbanização as obras e serviços de infraestrutura próprios da zona urbana, entre os quais se incluem arruamento, calçamento, asfaltamento, instalação de rede de iluminação pública, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, instalação de sistemas de esgoto sanitário, jardinagem, entre outras." (NR)

"Art. 24. ....

II - aos §§ 2º e 3º do art. 9º, que entram em vigor em 1º de junho de 2021." (NR)

Art. 50. A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 4º A DCTFWeb Aferição de Obras será emitida de acordo com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021." (NR)

Art. 8º .....

§ 4º O disposto no caput não se aplica à DCTFWeb Aferição de Obras, que será elaborada com base nas informações prestadas pelo responsável pela obra de construção civil mediante utilização do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021." (NR)

"Art. 11. ....

I - DCTFWeb Anual, que deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas ao 13º (décimo terceiro) salário;

II - DCTFWeb Diária, que deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional; e

III - DCTFWeb Aferição de Obras, a ser transmitida pelo responsável por obra de construção civil até o último dia do mês em que realizar a aferição da obra por meio do Sero.

.....



§ 3º As declarações a que se referem os incisos I e II do caput devem ser transmitidas somente quando houver valores a declarar." (NR)

Art. 51. O título da Seção III do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Da DCTFWeb Anual, da DCTFWeb Diária e da DCTFWeb Aferição de Obras" (NR)

Art. 52. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos e anexos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

- a) os arts. 24 a 31;
- b) os arts. 322 a 360;
- c) os arts. 363 a 394;
- d) os incisos I e III do art. 455; e
- e) os Anexos V, VI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX;

II - a Instrução Normativa RFB nº 980, de 17 de dezembro de 2009;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.505, de 31 de outubro de 2014;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.755, de 31 de outubro de 2017; e

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.837, de 10 de outubro de 2018.

Art. 53. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO



## ANEXO I

PERCENTUAL DE USO DE CONCRETO USINADO, ARGAMASSA USINADA OU DE MASSA ASFÁLTICA POR DESTINAÇÃO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

| UF | Residencial Unifamiliar | Residencial Multifamiliar | Projeto de Interesse Social | Comercial – Salas e Lojas | Galpão Industrial |
|----|-------------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------|-------------------|
| AC | 7,43%                   | 9,61%                     | 4,69%                       | 13,33%                    | 4,52%             |
| AL | 6,11%                   | 8,12%                     | 3,98%                       | 11,35%                    | 3,82%             |
| AM | 7,43%                   | 9,61%                     | 4,69%                       | 13,33%                    | 4,52%             |
| AP | 7,48%                   | 9,41%                     | 4,88%                       | 12,93%                    | 4,38%             |
| BA | 5,53%                   | 7,46%                     | 3,73%                       | 10,31%                    | 3,62%             |
| CE | 5,72%                   | 7,69%                     | 3,70%                       | 10,69%                    | 3,44%             |
| DF | 5,24%                   | 7,06%                     | 3,53%                       | 9,62%                     | 3,43%             |
| ES | 5,15%                   | 6,85%                     | 3,33%                       | 9,45%                     | 3,26%             |
| GO | 5,79%                   | 7,62%                     | 3,88%                       | 10,27%                    | 3,60%             |
| MA | 6,94%                   | 8,73%                     | 4,18%                       | 12,06%                    | 4,07%             |
| MG | 4,68%                   | 6,22%                     | 3,15%                       | 8,66%                     | 3,05%             |
| MS | 6,74%                   | 8,74%                     | 4,34%                       | 12,20%                    | 4,28%             |
| MT | 6,22%                   | 8,01%                     | 4,02%                       | 10,96%                    | 3,89%             |
| PA | 7,58%                   | 9,77%                     | 4,91%                       | 13,48%                    | 4,45%             |
| PB | 6,32%                   | 8,58%                     | 4,12%                       | 11,81%                    | 3,81%             |
| PE | 5,12%                   | 6,89%                     | 3,51%                       | 9,74%                     | 3,42%             |
| PI | 5,33%                   | 7,16%                     | 3,53%                       | 10,00%                    | 3,30%             |
| PR | 4,91%                   | 6,50%                     | 3,18%                       | 8,78%                     | 3,08%             |
| RJ | 4,94%                   | 6,52%                     | 3,20%                       | 9,02%                     | 3,08%             |
| RN | 5,96%                   | 7,62%                     | 4,01%                       | 10,41%                    | 3,63%             |
| RO | 6,22%                   | 8,01%                     | 4,02%                       | 10,96%                    | 3,89%             |
| RR | 7,43%                   | 9,61%                     | 4,69%                       | 13,33%                    | 4,52%             |
| RS | 5,01%                   | 6,54%                     | 3,25%                       | 8,77%                     | 3,23%             |
| SC | 4,79%                   | 6,19%                     | 2,93%                       | 8,36%                     | 2,87%             |
| SE | 6,97%                   | 9,05%                     | 4,34%                       | 12,50%                    | 4,18%             |
| SP | 4,90%                   | 6,35%                     | 3,15%                       | 8,69%                     | 2,96%             |
| TO | 5,33%                   | 7,16%                     | 3,53%                       | 10,00%                    | 3,30%             |

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 114, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 23.04.2021)****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Altera a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

**CONSIDERANDO** o que prescreve a Lei nº 14.131, de 30 março de 2021, bem como o que consta dos Processos Administrativos SEI nº 35014.074133/2020-08 e nº 35014.057138/2021-49,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa - IN INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 13. No período compreendido entre 31 de março de 2021, data da publicação da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 14. A partir de 1º de janeiro de 2022, na hipótese das consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no § 13 ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no § 13 para as operações já contratadas; e

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações." (NR)

"Art. 12. ....

§ 6º No período compreendido entre 31 de março de 2021, data da publicação da Lei nº 14.131, de 2021, até 31 de dezembro de 2021, deverá ser observado o percentual máximo de consignação de 40 % (quarenta por cento), conforme estabelecido no § 13 do art. 3º." (NR)

"Art. 13. ....

§ 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar poderão ofertar prazo de carência para o início do desconto da



primeira parcela no benefício previdenciário, para o pagamento de empréstimos nas modalidades consignação e retenção, desde que não:

I - exceda 90 (noventa) dias adicionais ao prazo previsto no art. 31; e

II - seja computado no número máximo de parcelas a serem descontadas no benefício para liquidação do contrato, observando o estabelecido no inciso I do art. 13.

§ 2º No período compreendido entre 31 de março de 2021, data da publicação da Lei nº 14.131, de 2021, até 31 de dezembro de 2021, fica facultado às instituições financeiras ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar ofertar carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para o início do pagamento das parcelas para novas operações de crédito consignado, bem como, em caso de refinanciamento, para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.131, de 2021, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados." (NR)

**Art. 2º** Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos dos § 1º do art. 3º e inciso IV do art. 13 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

**Art. 3º** Revoga-se o parágrafo único do art. 13 da IN INSS/PRES nº 28, de 2008.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, e restam convalidados os atos praticados nos termos desta IN a partir da publicação da Lei nº 14.131, de 2021.

### LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

#### **PORTARIA SEPRT/ME Nº 4.334, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021)**

Dispõe sobre o procedimento e as informações para a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de que trata o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10132.100084/2021-71).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, incisos I e II, "a" e o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de que trata o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será cadastrada exclusivamente em meio eletrônico:

I - pelo eSocial, na forma estabelecida no Manual de Orientação do eSocial (MOS), disponível no sítio eletrônico do eSocial na internet, a partir da obrigatoriedade do evento S-2210 para o emissor da CAT, nos seguintes casos:

a) o empregador, em relação aos seus empregados;

b) o empregador doméstico, em relação aos seus empregados domésticos; e

c) a empresa tomadora de serviço ou, na sua falta, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra, em relação ao trabalhador avulso; e



II - para os demais autorizados à formalização do documento, exclusivamente pela aplicação disponível no sítio eletrônico da Previdência Social, nos termos do disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991.

**Parágrafo único.** Para os responsáveis mencionados no inciso I do caput, enquanto não obrigados ao envio do evento S-2210 no eSocial, será aplicada a forma de envio prevista no inciso II.

**Art. 2º** A CAT, a partir da vigência desta Portaria, somente poderá ser encaminhada pelos meios previstos no art. 1º, não sendo possível o protocolo físico do documento nas Agências da Previdência Social.

**§ 1º** O cadastramento da CAT nos termos do art. 1º corresponde ao cumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991.

**§ 2º** Todos os campos da CAT deverão ser preenchidos com a transcrição fiel dos dados informados no atestado médico.

**Art. 3º** As informações a serem prestadas na CAT são as constantes do Anexo a esta Portaria.

**Parágrafo único.** As orientações para o preenchimento da CAT constarão no Manual de Orientação do eSocial (MOS) e no sítio eletrônico da Previdência Social.

**Art. 4º** O cumprimento do disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrerá:

I - para a CAT formalizada na forma do inciso I do art. 1º, por meio da entrega de formulário com o modelo definido no anexo a esta Portaria, com cópia fiel dos dados enviados ao ambiente nacional do eSocial; e

II - para a CAT formalizada na forma do inciso II e do parágrafo único do art. 1º, pela impressão do formulário disponibilizado pelo sistema após o preenchimento do documento.

**Art. 5º** Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - disciplinar procedimentos operacionais para o envio da CAT; e

II - adotar as providências necessárias para que o novo formato das informações esteja implantado até 8 de junho de 2021.

**Art. 6º** Fica revogada a Portaria nº 5.817, de 6 de outubro de 1999, do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor em 8 de junho de 2021.

**BRUNO BIANCO LEAL**

**ANEXO  
COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT**

**I - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO**

1 - Emitente:

Empregador  Empregador doméstico  Tomador de serviço avulso ou órgão gestor de mão de obra  
 Sindicato  Trabalhador  Dependentes  Médico  Autoridade Pública

2- Tipo de CAT:

Inicial  Reabertura  Comunicação de óbito

3 - Iniciativa da CAT:



|   |                        |  |   |   |
|---|------------------------|--|---|---|
| [ ] Iniciativa do empregador<br>[ ] Ordem judicial<br>[ ] Determinação de órgão fiscalizador                                |                        |  |   |   |
| 4 - Fonte do Cadastro: [ ] eSocial [ ] CatWeb   |                        |  |   |   |
| 5 - Número da CAT:  |                        |  |   |   |
| 6 - Número do recibo do evento no eSocial da CAT de origem (somente deve ser preenchido em caso de retificação ou exclusão) |                        |  |   |   |
| <b>II - EMITENTE</b>  |                        |  |   |   |
| <b>EMPREGADOR</b>   |                        |  |   |   |
| 7- Razão Social / Nome:   |                        |  |   |   |
| 8- Tipo<br>[ ] CNPJ - [ ] CNO - [ ] CAEPF - [ ] CPF   |                        | 9- Número de Inscrição:  |   | 10- CNAE  |
| <b>ACIDENTADO</b>   |                        |  |   |   |
| 11 - Nome   |                        |  |   |   |
| 12 - CPF:   |                        |  |   |   |
| 13 - Data de Nascimento   |                        | 14 - Sexo<br>[ ] Masculino<br>[ ] Feminino   | 15 - Estado Civil<br>[ ] Solteiro [ ] Casado [ ] Viúvo<br>[ ] Divorciado [ ] Separado |   |
| 16 - CBO  |                        |  |   |   |
| 17 - Filiação à Previdência Social<br>[ ] Empregado [ ] Empregado doméstico [ ] Trabalhador Avulso<br>[ ] Segurado Especial |                        |  | 18 - Áreas<br>[ ] Urbana<br>[ ] Rural   |   |
| <b>ACIDENTE OU DOENÇA</b>   |                        |  |   |   |
| 19 - Data do Acidente   | 20 - Hora do Acidente  | 21 - Após quantas horas de trabalho?   | 22 - Tipo<br>1 - Típico<br>2 - Doença<br>3 - Trajeto                                  | 23 - Houve afastamento?<br>[ ] Sim<br>[ ] Não   |
| 24 - Último dia trabalhado  | 25 - Local do acidente | 26 - Especificação do local do acidente  | 27 - CNPJ/CAEPF/ CNO do local do acidente (somente se acidente ocorreu no Brasil)     | 28 - UF (somente se acidente ocorreu no Brasil)   |
| 29 - Município do local do acidente (somente se acidente ocorreu no Brasil)   | 30 - País              | 31 - Parte do corpo atingida (conforme códigos e descrição identificados no eSocial) | 32 - Agente causador (conforme códigos e descrição identificados no eSocial)          | 33 - Lateralidade<br>[ ] Não aplicável<br>[ ] Esquerda<br>[ ] Direita<br>[ ] Ambas          |
| 34 - Descrição da situação geradora do acidente ou doença (conforme códigos e descrição identificados no eSocial)           |                        |  | 35 - Houve registro policial?<br>[ ] Sim<br>[ ] Não                                   |   |
| 36 - Houve morte?<br>[ ] Sim<br>[ ] Não   |                        |  | 37 - Data do óbito:   |   |
| 38 - Observações  |                        |  |   |   |
| 39 - Data do Recebimento:   |                        |  |   |   |
| <b>III - INFORMAÇÕES DO ATESTADO MÉDICO</b>   |                        |  |   |   |
| <b>ATENDIMENTO</b>  |                        |  |   |   |
| 40 - Data   |                        |  | 41 - Hora   |   |
| 42 - Houve internação?<br>[ ] Sim<br>[ ] Não  |                        | 43 - Provável duração do tratamento (dias)   |   | 44 - Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento?<br>[ ] Sim<br>[ ] Não |
| <b>LESÃO</b>  |                        |  |   |   |
| 45 - Descrição e natureza da lesão  |                        |  |   |   |
| <b>DIAGNÓSTICO</b>  |                        |  |   |   |
| 46 - Diagnóstico provável   |                        |  | 47 - CID-10   |   |
| 48 - Local e Data   |                        |  | 49 - Nome do médico, CRM e UF   |   |
| 50 - Observações:   |                        |  |   |   |



A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATÓRIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO.  
FORMULÁRIO ASSINADO ELETRONICAMENTE - DISPENSA ASSINATURA E CARIMBO

**PORTARIA SEPRT/ME Nº 4.334, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 20/04/2021 (nº 73, Seção 1, pág. 31)**

**Retificação**

Na Portaria SEPRT/ME Nº 4.334, de 15 de abril de 2021, publicada no DOU de 19/4/2021, seção 1, página 43, no **inciso I, alínea "c" do art. 1º**,

onde se lê: "c) a empresa tomadora de serviço ou, na sua falta, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra, em relação ao trabalhador avulso; e",

leia-se: "leia-se: "c) o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra, em relação ao trabalhador avulso; e".

**2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**DECRETO Nº 10.681, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021 - Edição Extra)**

Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto:

I - as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - serão observados os conceitos e as definições de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente o disposto em seus art. 1º, art. 2º, art. 18 e art. 19.

**Parágrafo único.** As referências aos Estados compreendem o Distrito Federal.

**CAPÍTULO I  
DO PEDIDO DE ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Seção I  
Da apresentação do pedido de adesão**



**Art. 3º** O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterá:

I - demonstração de que os requisitos previstos no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, foram atendidos;

II - demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - relação das dívidas às quais poderá ser aplicado o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se cabível;

IV - indicação de membro titular e de membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e

V - lei que autoriza a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

**§ 1º** A demonstração de que trata o inciso I do caput observará o disposto no ato a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**§ 2º** Na apuração da despesa corrente para fins de verificação do atendimento do requisito de adesão previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão desconsideradas as transferências constitucionais e legais a Municípios e as despesas intraorçamentárias.

**§ 3º** Serão incluídas na verificação do atendimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão:

I - na despesa corrente de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os juros não pagos em função do referido Regime; e

II - nas obrigações de que trata o inciso III do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o valor das prestações não pagas em função do referido Regime.

**§ 4º** Na hipótese de pedido de adesão realizado nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a informação a que se refere o inciso V do caput poderá ser apresentada no momento do protocolo do Plano de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

## **Seção**

**II**

### **Da análise do pedido de adesão**

**Art. 4º** A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia verificará o cumprimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até vinte dias e publicará o resultado da referida análise no prazo de até trinta dias, ambos os prazos contados da data de protocolo do pedido de que trata o art. 3º deste Decreto.

**§ 1º** A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

I - encaminhará o processo ao Ministro de Estado da Economia, que adotará providências necessárias para a criação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e investirá seus membros no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;



II - encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará se as medidas enviadas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º atendem ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo;

III - aplicará o disposto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por doze meses ou até o início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o que for menor, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A, da referida Lei; e

IV - estabelecerá os prazos para o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I ao V do caput do art. 5º no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado.

**§ 2º** Os prazos de que trata o inciso IV do § 1º poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.

**§ 3º** O Ministério da Economia publicará o resultado do pedido de adesão do Estado ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da data do protocolo, na hipótese de pedido de adesão realizado nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme o disposto no § 4º do referido artigo.

## **CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

### **Seção I Do processo de elaboração**

**Art. 5º** O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo.

**§ 1º** O Plano de Recuperação Fiscal observará as orientações do Ministério da Economia, que poderá exigir o envio de informações adicionais, inclusive dos seguintes anexos:

I - relação de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de dívidas garantidas pela União que devem ser afetadas pela redução de pagamentos de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com os respectivos fluxos de pagamentos;



II - relação de operações de crédito que serão contratadas, reestruturadas ou aditadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, com as respectivas finalidades, datas previstas para a contratação, garantias envolvidas, valores, desembolsos e fluxos de pagamentos; e

III - relação dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que serão objeto da redução de que trata o inciso III do § 1º da art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com as respectivas estimativas de impacto.

**§ 2º** Poderão ser incluídas no Plano de Recuperação Fiscal, para fins meramente informativos, projeções financeiras que não considerem os efeitos da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e das medidas de ajuste adotadas pelo Estado.

**§ 3º** As projeções de que trata o § 2º não serão objeto de avaliação pelo Ministério da Economia.

**§ 4º** As ressalvas de que trata o inciso IV do caput poderão ser feitas de forma individualizada ou agrupada por conduta vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde que, neste último caso, sejam atribuídos valores máximos ao conjunto de atos ou leis que poderão ser editados sem que se conclua pela não observância da vedação.

**Art. 6º** A elaboração das seções de que trata o caput do art. 5º observará os seguintes prazos:

I - de trinta a cento e oitenta dias, contado da data de aprovação do pedido de adesão, para as seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º;

II - de cinco dias para a seção prevista no inciso V do caput do art. 5º, contado da data da conclusão da elaboração das seções previstas nos incisos I a IV do caput do referido artigo; e

III - a data de apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para a seção prevista no inciso VI do caput do art. 5º.

**§ 1º** O cumprimento dos prazos de que trata este artigo constitui-se em condição necessária para a emissão de recomendação favorável à homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

**§ 2º** O prazo de cento e oitenta dias previsto no inciso I do caput será acrescido de sessenta dias para atualização do trabalho previamente realizado, na hipótese de mudança de exercício financeiro.

**§ 3º** Os prazos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º, poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.

**Art. 7º** Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, o Estado deverá:

I - elaborar os documentos que comporão o Plano de Recuperação Fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

II - cumprir o disposto nos art. 7º-D e art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - adotar as providências necessárias para a adoção imediata das normas contábeis aplicáveis à Federação editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observadas as regras de transição existentes, se houver;

IV - apresentar as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;



V - fazer jus às prerrogativas previstas nos art. 10 e art. 10-A da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

VI - prover ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal os recursos previstos no inciso I do caput do art. 27.

§ 1º As proposições e os atos de que trata o inciso IV do caput serão encaminhadas para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará o atendimento do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento.

§ 2º O exercício das prerrogativas de que trata o art. 10-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, para a contratação de financiamentos com sistema financeiro e instituições multilaterais durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal fica condicionado à vinculação das liberações de recursos à homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

**Art. 8º** Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:

I - prestar assistência técnica ao Estado acerca de aspectos fiscais da documentação que comporá o Plano de Recuperação Fiscal;

II - observar o prazo de quinze dias para avaliar as entregas dos Estados relativas às seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º; e

III - adotar as providências necessárias para a celebração do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º O prazo previsto no inciso II do caput será ser aumentado para:

I - trinta dias, na hipótese de existir outra avaliação semelhante em andamento, assegurada a revisão dos prazos estabelecidos para a elaboração das referidas seções do Plano de Recuperação Fiscal e o aumento do prazo máximo previsto no inciso I do caput do art. 6º em quinze dias; e

II - quarenta e cinco dias, na hipótese de existir mais de duas avaliações semelhantes em andamento, assegurada a revisão dos prazos estabelecidos para a elaboração das referidas seções do Plano de Recuperação Fiscal e o aumento do prazo máximo previsto no inciso I do caput do art. 6º em trinta dias.

§ 2º Os apontamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em suas avaliações poderão ser saneados quando da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para homologação, desde que não prejudiquem significativamente o processo de elaboração do referido Plano, observados os critérios estabelecidos previamente pela referida Secretaria.

**Art. 9º** O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e demandará a realização das adequações necessárias.

## Seção II

### Das leis que compõem o Plano de Recuperação Fiscal

**Art. 10.** A comprovação de atendimento do disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será efetuada por ocasião do protocolo do Plano de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, sem prejuízo da demonstração das medidas que o Estado considere implementadas por ocasião do protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, nos termos do disposto nos art. 2º e art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2017.



§ 1º O atendimento do disposto nesta Seção caracteriza pleno atendimento do previsto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 2º A implementação das medidas que decorram das leis ou dos atos normativos de que tratam o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e este Decreto observará o disposto neste Decreto e no Plano de Recuperação Fiscal.

**Art. 11.** O disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido, alternativamente:

I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

**Parágrafo único.** O atendimento das disposições do caput não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção.

**Art. 12.** O disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** As regras previstas no caput serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.



**Art. 13.** O disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, para adoção mecanismos que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo Estado em relação ao exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

II - inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de medidas de ajuste correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios de que trata o inciso I nos três primeiros anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço do valor estimado pelo Estado por ano.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais:

I - de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou

II - instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição.

**§ 2º** São considerados instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição os incentivos e benefícios originalmente concedidos na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975, e os reinstituídos na forma da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

**§ 3º** A redução de incentivos prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**§ 4º** A redução das renúncias fiscais de que trata o inciso I do caput poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

**Art. 14.** O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

**§ 1º** Os benefícios previstos no caput serão considerados extintos quando:

I - não constarem do regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição;

II - forem tacitamente revogados, conforme comprovação apresentada pelo Estado; ou

III - as regras de transição eventualmente existentes:

a) forem aplicáveis apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita; e

b) extinguirem a concessão dos benefícios após a aplicação do disposto na alínea "a".

**§ 2º** A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

**§ 3º** A revisão prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**Art. 15.** O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

I - prazo de vigência que compreenda, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - regras de contenção do crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos;

III - regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal como base de cálculo da limitação; e

IV - órgão estadual responsável para atestar o cumprimento da limitação.

**§ 1º** O disposto neste artigo será considerado atendido caso a limitação de crescimento anual restrinja o crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado.

**§ 2º** Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

**§ 3º** O cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal será um dos critérios utilizados para a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**§ 4º** A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021,.

**Art. 16.** O disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

**§ 1º** O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações referidas no caput, excetuado o pagamento de precatórios.



§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata caput poderá contemplar:

- I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; e
- II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

**Art. 17.** O disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O decreto ou ato normativo a que se refere o caput estabelecerá, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro, observadas as restrições estabelecidas em atos normativos federais e em instrumentos contratuais preexistentes.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, aos fundos públicos previstos nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações estabelecidas nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo.

**Art. 18.** O disposto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido por meio da apresentação da lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.

### Seção III

#### Das operações de crédito autorizadas no Plano de Recuperação Fiscal

**Art. 19.** O Plano de Recuperação Fiscal elaborado conforme o disposto neste Decreto conterá o conjunto de operações de crédito que o Estado pretende contratar ou aditar durante o Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As operações de crédito contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal atenderão ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e deverão:

- I - ser cadastradas no sistema de registro a que se referem o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 27 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e
- II - ter prazo máximo de carência de três anos.

§ 2º A contratação, a reestruturação ou o aditamento de operações de crédito durante o Regime de Recuperação Fiscal fica condicionada à previsão no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 3º Estarão sujeitas à avaliação de viabilidade pelo Ministério da Economia as privatizações em que o Estado pretenda utilizar o mecanismo de antecipação de receitas a que se refere o inciso VI do caput do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**Art. 20.** O limite de que trata o § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, deverá:

- I - ser maior, em proporção da Receita Corrente Líquida, para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, que para os demais Estados, não consideradas, para esse fim, as possíveis duplicações de limite a que se refere o § 9º do art. 11 da referida Lei Complementar; e

II - observar os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 52 da Constituição.

§ 1º As operações de crédito cuja finalidade seja a quitação de outras dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia ou de dívidas garantidas pela União, independentemente da existência de período de carência para pagamento:

I - poderão ser consideradas como operações de reestruturação ou recomposição do principal de dívidas; e

II - não estarão sujeitas ao limite de que trata este artigo.

§ 2º Estão sujeitas ao limite de que trata o caput as operações de crédito cuja finalidade seja o pagamento de passivos das prestações vincendas das dívidas existentes na data de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 3º Os Estados poderão prever, em seu Plano de Recuperação Fiscal, a utilização do limite de que trata o caput de acordo com sua estimativa da necessidade de financiamento anual.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia poderá manifestar-se contrariamente à aprovação de Plano de Recuperação Fiscal cujo volume de operações de crédito seja superior ao necessário para equilibrar as finanças estaduais ou com contratações concentradas em poucos exercícios financeiros.

§ 5º O disposto no § 9º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017:

I - será considerado atendido caso o Estado aliene totalmente participações que representem mais de cinquenta por cento do valor do conjunto das suas participações em empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme apuração definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

II - permitirá a duplicação dos limites para contratação de operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal uma vez, inclusive para os casos de que trata o inciso I do caput ;

III - produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da alienação total das participações acionárias; e

IV - dependerá da alteração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado.

### **CAPÍTULO III** **DO INGRESSO NO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

#### **Seção I** **Da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal**

**Art. 21.** O Governador do Estado, concluída a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal:

I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;

II - protocolará o Plano de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia; e

III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

## Seção II Da avaliação do Plano de Recuperação

**Art. 22.** O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

**§ 1º** Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

- a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,
- b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;
- c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto; e
- d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

III - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que avaliará a observância ao disposto nos incisos I e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**§ 2º** Os pareceres a que se refere o § 1º serão encaminhados ao Ministro de Estado da Economia, que poderá se manifestar favoravelmente ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da mais recente dentre as datas de recebimento dos referidos pareceres, caso os pareceres sejam favoráveis ao pleito do Estado, com ou sem ressalvas.

**Art. 23.** Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano de Recuperação Fiscal e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

**§ 1º** O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos.

**§ 2º** O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de nove exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento e de extinção ou o prazo de vigência proposto pelo Estado, o que for menor.

**Art. 24.** O Estado que não atender ao requisito a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderá, excepcionalmente, aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem que lhe sejam conferidas as prerrogativas de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os Estados aos quais se aplicar o disposto no caput poderão usufruir de limite ampliado para contratação de operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, conforme disposto no art. 20.



**Art. 25.** Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

§ 1º Ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disciplinará a apuração dos indicadores a que se refere o caput .

§ 2º A norma de que trata o § 1º poderá desconsiderar os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais.

§ 3º As projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal apresentado conforme o disposto neste Capítulo indicarão a trajetória esperada de obtenção do equilíbrio fiscal durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a qual será utilizada para a elaboração das metas do referido Plano.

## **CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

### **Seção I Da supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**

**Art. 26.** Serão constituídos, conforme o disposto no Capítulo IV da Lei Complementar nº 159, de 2017, Conselhos de Supervisão para acompanhar o cumprimento dos Planos de Recuperação Fiscal de cada Estado, observadas as atribuições a que se refere o art. 7º da referida Lei Complementar.

§ 1º Os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal estarão vinculados hierarquicamente ao Ministério da Economia.

§ 2º Os membros de Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal:

I - quando indicados pelo Ministro de Estado da Economia, serão servidores efetivos;

II - quando indicados pelo Ministro de Estado da Economia ou pelo Tribunal de Contas da União, poderão participar de até três Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal simultaneamente; e

III - deverão ser investidos no prazo de trinta dias, contado da data da indicação, em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 3º A existência de membro indicado pelo Estado em exercício no Conselho de Supervisão constitui requisito para o exercício das competências relacionadas com a aplicação do disposto no § 2º ao § 4º do art. 7º-B e do § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 4º Em caso de vacância na representação por membro titular ou suplente no Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, conforme o caso:

I - o responsável pela indicação será provocado pelo Ministro de Estado da Economia a indicar novo membro no prazo de até trinta dias, contado da data da vacância; ou



II - o Ministro de Estado da Economia realizará a indicação no prazo de até trinta dias, contado da data da vacância.

§ 5º As indicações de membro titular ou suplente para o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Estado não serão objeto de juízo de conveniência ou oportunidade pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 6º As dificuldades encontradas pelos membros do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no exercício das suas atribuições deverão constar de relatório bimestral encaminhado ao Ministro de Estado da Economia.

**Art. 27.** Desde a criação do Conselho de Supervisão e até o término do Regime de Recuperação Fiscal caberá:

I - ao Estado:

a) designar para assessoramento dos membros, conforme demanda do Conselho de Supervisão, até quatro servidores com conhecimento técnico na área de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos;

b) disponibilizar salas para uso exclusivo do Conselho de Supervisão, com equipamentos adequados para cada membro e com apoio de secretariado;

c) disponibilizar página dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal no sítio eletrônico do Governo do Estado, a qual deverá estar disponível no prazo de trinta dias, contado da data do início da sua vigência; e

d) fornecer senhas e demais instrumentos de acesso aos sistemas de execução e controle fiscal com o nível máximo de acesso para realização de consultas; e

II - ao Ministério da Economia, para o conjunto dos Conselhos de Supervisão existentes:

a) designar quatro servidores, no mínimo, com conhecimento técnico na área de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos para assessoramento dos membros; e

b) disponibilizar salas para uso exclusivo, com equipamentos adequados para cada membro e com apoio de secretariado do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Fica facultado ao Estado disponibilizar quantitativo de servidores superior ao previsto na alínea "a" do inciso I do caput .

**Art. 28.** Compete ao Ministro de Estado da Economia:

I - disciplinar o trabalho dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal, inclusive o realizado com o auxílio da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, conforme o disposto no art. 7º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - designar os membros dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal; e

III - aprovar os regimentos internos dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal.

§ 1º As hipóteses não previstas neste Decreto e não disciplinados nos termos do disposto neste artigo serão ser decididas por cada Conselho de Supervisão, por maioria simples de seus membros.



§ 2º O Conselho de Supervisão será presidido, sucessivamente, pelo membro titular indicado pelo:

I - Ministro de Estado da Economia;

II - Tribunal de Contas da União; e

III - Estado.

**Art. 29.** Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e de órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta encaminharão ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios informativos, conforme o disposto no art. 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**Parágrafo único.** Além dos relatórios a que se refere o caput caberá:

I - aos titulares de Poderes e de órgãos autônomos, até 30 de março de cada ano, a elaboração de relatórios consolidados sobre o cumprimento das vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar 159, de 2017, constatadas durante o exercício financeiro anterior, no âmbito de seus órgãos e entidades;

II - ao Governador do Estado realizar a atualização anual das projeções financeiras do Estado.

**Art. 30.** O processo de monitoramento bimestral a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar, observará as seguintes fases:

I - identificação de indícios de irregularidade;

II - representação às autoridades para a solicitação de esclarecimentos e a adoção de providências acautelatórias e para a revogação de leis ou atos vedados pelo disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se necessário; e

III - emissão de parecer conclusivo do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluindo pela regularidade ou pela irregularidade do ato ou lei em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º A autoridade responsável deverá, na fase de identificação de indícios de irregularidade, responder aos questionamentos do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento.

§ 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, adimplida a prestação de informações solicitadas dentro do prazo estabelecido:

I - poderá solicitar novos esclarecimentos e fixar novo prazo para resposta na hipótese de mais informações serem necessárias; ou

II - deverá emitir parecer conclusivo e:

a) arquivar o processo, caso conclua pelo não descumprimento de obrigação do Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) cientificar as autoridades interessadas, registrar o inadimplemento a fim de compor a avaliação semestral de que trata o art. 31 e fixar os valores das multas diárias ou simples impostas ao Poder ou ao órgão autônomo inadimplente, conforme o previsto no § 3º do art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, caso conclua pelo descumprimento de obrigação do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 3º O não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal nos prazos estabelecidos configura inadimplência, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**Art. 31.** As vedações a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão ser compensadas na forma do disposto no § 2º do referido artigo, desde que a compensação financeira:

I - seja previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal;

II - acarrete impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

III - seja adotada no mesmo Poder ou órgão constitucionalmente autônomo.

§ 1º Fica vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 2º Considera-se aumento de despesa a prorrogação de despesa criada por prazo determinado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à violação com impacto financeiro considerado irrelevante, observadas as disposições do Plano de Recuperação Fiscal.

## Seção II

### Das avaliações quanto ao cumprimento das obrigações do Estado

**Art. 32.** Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

§ 2º As avaliações quanto ao cumprimento das obrigações serão realizadas:

I - no mês de agosto, para a hipótese de que trata o no inciso III do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - nos meses de janeiro e julho, com informações referentes aos inadimplementos registrados nos meses do segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente, respectivamente, nas hipóteses de que tratam os incisos II e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

III - bimestralmente, no mês imediatamente subsequente ao bimestre encerrado, com o objetivo de compor o relatório bimestral previsto no inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar.

§ 3º O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, será assegurado aos Estados por meio:

I - da provocação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até o quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, para que se manifestem acerca dos fatos levantados que poderiam caracterizar descumprimento das obrigações do Plano; e



II - da faculdade de, até o décimo quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, apresentar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto de avaliação.

**§ 4º** Não configurará descumprimento das obrigações do inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, se, durante o processo de avaliação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluir que foram revogados leis ou atos vedados pelo art. 8º da referida Lei Complementar ou que tenha sido suspensa a sua eficácia.

**§ 5º** Na hipótese de as avaliações de que tratam os incisos I e II do § 2º concluírem pela inadimplência das obrigações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal encaminhará o resultado ao Estado, que poderá apresentar o pedido de revisão de que trata o § 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**§ 6º** O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, recebido o pedido de revisão de que trata o § 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até de quinze dias, contado da data do recebimento, encaminhará o pedido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para posterior envio ao Ministro de Estado da Economia acompanhado:

I - das respectivas avaliações que concluíram pela inadimplência das obrigações do Plano de Recuperação Fiscal;

II - da classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; e

III - de manifestação acerca da justificativa fundamentada apresentada pelo Estado.

**§ 7º** Configura inadimplência com o Plano de Recuperação Fiscal o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal ou pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia nos prazos estabelecidos.

**Art. 33.** As manifestações que concluem pela inadimplência das obrigações de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

**§ 1º** Poderão ser utilizados como critérios para a revisão prevista no caput :

I - a boa classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; ou

II - no caso de Estado sem boa classificação de desempenho, a existência de caso fortuito ou de força maior capaz de justificar o descumprimento das obrigações, conforme justificativa apresentada pelo próprio Estado.

**§ 2º** A justificativa fundamentada de que trata o caput deverá ser submetida ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que a avaliará no prazo de até quinze dias, contado da data do seu recebimento.

**Art. 34.** A elevação dos percentuais de que tratam os § 1º e § 2º do art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, será aplicada a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações a que se referem os incisos II a IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar e observará o limite máximo total de trinta pontos percentuais adicionais a cada exercício.



**Parágrafo único.** O pagamento do valor integral das prestações será devido a partir do exercício para o qual a elevação dos percentuais referida no caput resulte em percentual igual ou superior a cem por cento.

**Art. 35.** Na hipótese de a manifestação a que se refere o art. 32 concluir pela inadimplência com as obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Poder ou órgão autônomo que lhe deu causa será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A da referida Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a multa a que se refere o caput, que poderá ser diária ou simples.

**Art. 36.** O Ministério da Economia poderá autorizar, a pedido do Estado, a alteração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

**Parágrafo único.** A autorização para a alteração a que se refere o caput considerará, em cada caso, no valor de avaliação do ativo apresentado pelo Estado, com base em um dos seguintes critérios:

I - valor de patrimônio líquido contábil registrado nas demonstrações financeiras auditadas do último exercício social e aprovadas por assembleia geral;

II - fluxo de caixa descontado, o qual deverá ser objeto de avaliação independente; e

III - preço de mercado da ação, na hipótese de companhia com ações negociadas em bolsa de valores.

### **Seção III** **Das alterações do Plano de Recuperação Fiscal**

**Art. 37.** O Plano de Recuperação Fiscal homologado:

I - poderá ser alterado a pedido do Estado, observado o disposto no art. 36; e

II - deverá ser atualizado a cada dois anos.

**§ 1º** Considera-se atualização a alteração conjunta das seções a que se referem os incisos II a V do caput do art. 5º.

**§ 2º** O não fornecimento das informações necessárias para a atualização do Plano de Recuperação Fiscal nos termos do inciso II do caput acarretará a inadimplência prevista no inciso I do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**§ 3º** Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

**Art. 38.** As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, e a referida competência poderá ser delegada ao referido Conselho caso não ocorra alteração das metas ou compromissos fiscais do Plano em vigor.

**§ 1º** A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá se manifestar acerca das alterações do Plano de Recuperação Fiscal que alterem a trajetória fiscal do Estado em relação ao Plano de Recuperação Fiscal vigente.



§ 2º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos.

§ 3º O Poder Executivo do Estado cientificará os demais Poderes e órgãos autônomos acerca das alterações do Plano de Recuperação Fiscal homologado.

## **CAPÍTULO V DO TÉRMINO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

### **Seção I Do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal**

**Art. 39.** O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

I - as condições do Plano de Recuperação Fiscal forem atendidas mediante a obtenção do equilíbrio fiscal;

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou

III - a pedido do Estado.

**Art. 40.** A avaliação acerca da obtenção do equilíbrio fiscal será realizada no âmbito do processo de adimplência com o Regime de Recuperação Fiscal de que trata o Capítulo IV.

**Parágrafo único.** O Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de que trata o caput, será encerrado ao final do exercício em que for verificada a obtenção do equilíbrio fiscal.

**Art. 41.** O encerramento do Regime de Recuperação Fiscal em decorrência do término da vigência do Plano de Recuperação Fiscal prescinde de ato declaratório.

**Art. 42.** O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 1º O Estado deverá, na hipótese de que trata o caput, definir a data para o encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia avaliará se o pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal está adequado ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto no prazo de até dez dias, contado da data do protocolo, e encaminhará o processo ao Ministro de Estado da Economia.

§ 3º O Ministro de Estado da Economia submeterá, no prazo estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 159, de 2017, o pedido ao Presidente da República, que publicará ato que disporá sobre o processo de encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

**Art. 43.** Na hipótese de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal em razão de pedido do Estado, este deverá conter proposta de retomada dos pagamentos das dívidas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º A retomada dos pagamentos não poderá prever:



I - durante o período entre a publicação do ato a que se refere o § 3º do art. 42 e o efetivo encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, regra mais benéfica que a decorrente da aplicação ordinária do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - a aplicação do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, após o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

**§ 2º** Os valores não pagos durante o período de retomada dos pagamentos das dívidas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão refinanciados no âmbito do contrato de que trata o da referida Lei Complementar.

**Art. 44.** Encerrado o Regime de Recuperação Fiscal, o Estado fica desobrigado de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e perde as prerrogativas previstas na referida Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A perda das prerrogativas do Regime de Recuperação Fiscal implica:

I - a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas das dívidas a que se refere o inciso I do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017 pelos valores integrais, até a liquidação dos saldos devedores correspondentes;

II - a retomada dos pagamentos, pelo Estado, dos valores integrais das parcelas vincendas das dívidas a que se refere o inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, diretamente aos respectivos credores, nas condições originalmente contratadas; e

III - a manutenção dos pagamentos da dívida relativa ao contrato de refinanciamento a que se refere o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, na forma contratada.

## **Seção II**

### **Da extinção do Regime de Recuperação Fiscal**

**Art. 45.** O Regime de Recuperação Fiscal será extinto por ato do Presidente da República quando:

I - o Estado for considerado inadimplente por dois exercícios consecutivos, observado o disposto nos § 1º ao § 5º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017; ou

II - houver propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato a que se refere o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

**§ 1º** No caso de extinção do Regime de Recuperação Fiscal nos termos do caput, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado pelo prazo de cinco anos, contado da data da extinção, ressalvada a hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 2º** A hipótese a que se refere o inciso I do caput será comunicada pelo Ministro de Estado da Economia ao Presidente da República até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte ao da verificação de inadimplência.

**§ 3º** A hipótese a que se refere o inciso II do caput será comunicada pela Advocacia-Geral da União ao Presidente da República e ao Ministério da Economia no prazo de até dez dias, contado da data do recebimento da citação judicial.

**Art. 46.** Extinto o Regime de Recuperação Fiscal, o Estado fica desobrigado de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e perde as prerrogativas previstas na referida Lei Complementar.



**Parágrafo único.** A perda das prerrogativas do Regime de Recuperação Fiscal implica:

I - a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas das dívidas a que se refere o inciso I do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, pelos valores integrais, até a liquidação dos saldos devedores correspondentes;

II - a retomada dos pagamentos, pelo Estado, dos valores integrais das parcelas vincendas das dívidas a que se refere o inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, diretamente aos respectivos credores, nas condições originalmente contratadas; e

III - a manutenção dos pagamentos da dívida relativa ao contrato de refinanciamento a que se refere o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, na forma contratada.

## CAPÍTULO VI

### DAS DÍVIDAS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS DÍVIDAS GARANTIDAS PELA UNIÃO

**Art. 47.** Para fins de apuração do valor mensal das prestações devidas referentes ao contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado o seu saldo devedor no último dia útil do mês anterior ao de exigibilidade.

**Art. 48.** Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 4º-A e no art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da referida Lei Complementar, com o reprocessamento pela Tabela Price pelo prazo remanescente, nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

**Art. 49.** A cobrança dos valores devidos pelos Estados no âmbito da aplicação dos benefícios regressivos de que tratam o caput e os § 1º e § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, e às parcelas relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia ou pelo agente financeiro da União.

**§ 1º** Os valores a serem pagos pelos Estados corresponderão:

I - a zero, no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal; e

II - a no mínimo, onze inteiros e onze centésimos por cento dos valores originalmente devidos das prestações das dívidas e das prestações das operações de crédito a que se refere o caput, no segundo exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal.

**§ 2º** Encerrado o segundo exercício financeiro, os valores a serem pagos pelos Estados aumentarão, no mínimo, na proporção de onze inteiros e onze centésimos por cento a cada exercício financeiro, que serão aplicados sobre os valores originalmente devidos das prestações das dívidas e das prestações das operações de crédito a que se refere o caput.

**§ 3º** Consideram-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos e nas operações de crédito a que se refere no caput.



§ 4º Os valores devidos pelos Estados à União nos termos do disposto neste artigo serão pagos nas datas definidas no § 2º do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 5º Na hipótese de atraso nos pagamentos, serão aplicados os encargos moratórios pactuados nos contratos que regem as dívidas e as operações de crédito a que se refere o caput .

§ 6º Serão celebrados:

I - termos aditivos para cada um dos contratos com reduções extraordinárias das prestações nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para adequá-los ao disposto neste artigo; e

II - contratos para disciplinar os pagamentos devidos pelos Estados nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 50.** O Estado com Regime de Recuperação Fiscal que se encontrava vigente em 31 de agosto de 2020 e que estiver vigente na data de publicação deste Decreto obedecerá às regras estabelecidas no Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

**Parágrafo único.** Ato da Secretaria do Tesouro Nacional poderá disciplinar a operacionalização do disposto no caput .

**Art. 51.** A partir da publicação deste Decreto, o Decreto nº 9.109, de 2017, não será aplicado aos novos pedidos de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

**Art. 52.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.109, de 2017; e

II - o Decreto nº 9.181, de 26 de outubro de 2017.

**Art. 53.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021)**

**Dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de



julho de 2012, no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, e na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

## RESOLVE:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - a entrega de documentos;

II - a abertura de processo digital por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC); e

III - a comunicação eletrônica de atos.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - documento, a unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital, a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

III - processo digital, o processo administrativo formalizado em meio eletrônico;

IV - interessado, a pessoa ou ente em nome da qual houver sido formalizado o processo, inclusive a empresa sucessora em relação à sucedida, o sócio responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o corresponsável;

V - procurador digital, a pessoa física ou jurídica a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, com a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017;

VI - arquivo não paginável, o documento digital em formato relacionado no Anexo II desta Instrução Normativa, que não pode ser convertido para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo; e

VII - solicitação de juntada de documentos, o procedimento de envio eletrônico de um ou mais documentos, para que sejam juntados aos autos de processo digital, mediante análise de pertinência e cumprimento de requisitos formais.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** A entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do e-CAC de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.



§ 1º Observado o disposto no art. 19, a entrega de documentos no formato digital por meio do e-CAC será opcional para:

I - a pessoa física, inclusive a equiparada à jurídica;

II - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei);

III - a pessoa jurídica isenta, imune ou não tributada na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; e

IV - a pessoa jurídica tributada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), unicamente quando o acesso ao serviço exigir assinatura digital por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos casos em que a legislação aplicável exigir assinatura com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita em formato digital, excepcionalmente, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 11.

§ 4º No caso a que se refere o § 3º, o interessado deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

### **CAPÍTULO III DO DOCUMENTO DIGITAL**

**Art. 3º** Os documentos digitais deverão ser produzidos ou reproduzidos no formato PDF, padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior) ou, caso os arquivos possuam as extensões previstas no Anexo II, compactados em formato ".zip".

**Parágrafo único.** Somente os tipos de arquivos previstos no Anexo II poderão compor os arquivos compactados com extensão ".zip", observadas a nomenclatura de arquivos digitais e as orientações estabelecidas no Anexo I.

**Art. 4º** Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os demais documentos digitalizados estarão sujeitos à conferência de sua integridade.

§ 2º O documento ou meio de prova cuja reprodução não possa ser feita por meio digital deve ser entregue na unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, observado o disposto no art. 11.

**Art. 5º** Os documentos originais e as cópias dos documentos digitais transmitidos por meio do e-CAC, ou entregues em unidade da RFB, deverão permanecer à disposição da Administração Tributária:

I - até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, caso se trate de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados;



II - enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, inclusive os relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros; ou

III - até que decaia o direito de a Administração rever os atos praticados no processo.

**Parágrafo único.** É autorizada a destruição dos originais digitalizados, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, no art. 2º-A da Lei nº 12.682, 9 de julho de 2012, e observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

**Art. 6º** O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua fiel correspondência ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

#### **CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DIGITAL**

**Art. 7º** A solicitação de abertura de processo digital será realizada por meio do e-CAC.

**§ 1º** Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a abertura de processo digital.

**§ 2º** Os interessados referidos no § 1º do art. 2º poderão solicitar a abertura de processo digital em unidade de atendimento da RFB, mediante entrega dos documentos exigidos pela legislação aplicável para sua formalização.

**§ 3º** O procurador legalmente constituído que não possua procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 2017, poderá solicitar a abertura de processo digital, na forma prevista no § 2º, quando representar os interessados referidos no § 1º do art. 2º.

**§ 4º** No caso descrito no § 3º, também deverão ser juntados aos autos do processo digital:

I - o documento que comprove a outorga de poderes;

II - a cópia do documento de identificação do outorgado; e

III - em caso de procuração outorgada por instrumento particular sem firma reconhecida, a cópia do documento de identificação do outorgante.

**Art. 8º** Para cada serviço a ser requerido deverá ser aberto um processo digital específico.

**Parágrafo único.** O processo digital aberto no e-CAC ficará disponível para solicitação de juntada de documentos pelo prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua abertura.

#### **CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

**Art. 9º** A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do e-CAC.

**§ 1º** Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC.

**§ 2º** Na solicitação de juntada, os documentos deverão ser enviados em arquivos separados, conforme o conteúdo, com indicação do tipo de documento no sistema e-Processo.



§ 3º Não serão aceitos, para juntada ao processo digital, os documentos que:

- I - não guardem relação de pertinência com o processo ou com o serviço previamente requerido;
- II - possuam conteúdos diversos em um único arquivo digital, ressalvada a hipótese de solicitação de juntada de arquivos não pagináveis, nas situações previstas nesta Instrução Normativa; e
- III - forem classificados por tipo diverso ao seu conteúdo, quando requerida a informação de alegações pelo e-Processo.

**Art. 10.** Os documentos entregues em formato digital por meio do e-CAC, inclusive a impugnação, o recurso e demais termos processuais produzidos eletronicamente, deverão conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme determinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.543, de 2020.

§ 1º O disposto no caput fica condicionado à implementação da funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC.

§ 2º Enquanto não implementada a funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC, aplicam-se as exigências de assinatura do protocolo físico à análise documental de processo aberto no e-CAC sem assinatura eletrônica e:

- I - relativo às impugnações e aos recursos; ou
- II - cuja exigência de assinatura seja omissa pela legislação aplicável.

**Art. 11.** Em caso de atendimento presencial, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, o interessado ou o procurador de que trata o § 3º do art. 7º deverá apresentar os documentos necessários à análise do processo ou os exigidos para a obtenção do serviço requerido, para que seja realizada a solicitação de juntada ao processo digital.

§ 1º Os documentos apresentados em papel serão tratados na forma prevista no art. 12 do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 2º Os documentos apresentados em formato digital deverão conter assinatura eletrônica efetuada por meio do:

- I - Assinador Serpro, disponível para download na internet, no endereço <<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro>>; ou
- II - Assinador ITI, com assinatura eletrônica em nível avançado ou qualificado, disponível no endereço <<https://assinador.iti.br/>>.

§ 3º A assinatura eletrônica constitui prova de autenticidade e integridade dos documentos originais sob a guarda do interessado, dos quais foram gerados os documentos digitais entregues à unidade de atendimento, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 4º A solicitação de juntada feita no atendimento presencial em desacordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa deverá ser indeferida no momento da sua análise.

**Art. 12.** O dispositivo móvel com os documentos digitais assinados eletronicamente deverá ser apresentado à unidade da RFB em que será realizado o atendimento presencial.

§ 1º A recepção de documentos digitais gravados em dispositivo móvel fica condicionada à confirmação, pela unidade de atendimento, da assinatura eletrônica.



§ 2º Não serão recepcionados os documentos digitais:

I - com assinatura eletrônica inválida ou que seja diferente de assinatura eletrônica avançada ou qualificada;

II - rejeitados pelas verificações de segurança da RFB; ou

III - que não atendam ao disposto nesta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO VI DOS PRAZOS LEGAIS**

**Art. 13.** Considera-se entregue o documento por meio eletrônico na data e horário constantes do recibo eletrônico emitido pelo e-CAC.

**Art. 14.** Para fins de cumprimento dos prazos legais e dos prazos concedidos pela autoridade administrativa para a prática de atos, considera-se tempestiva a entrega realizada até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do referido prazo, de acordo com o horário oficial de Brasília.

## **CAPÍTULO VII DA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E POR EDITAL**

**Art. 15.** A intimação por meio eletrônico será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC.

§ 3º A intimação registrada em meio magnético a que se refere o caput será feita em caso de aplicação de penalidade pela entrega de declaração depois de expirado o prazo estabelecido pela legislação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o recibo de entrega e a intimação correspondente serão exibidos no ato da transmissão da declaração e ficarão disponíveis para impressão.

**Art. 16.** Considera-se feita a intimação por meio eletrônico:

I - 15 (quinze) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

II - na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I; ou

III - na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

**Art. 17.** A intimação será realizada por meio da publicação de edital eletrônico no site da RFB na internet nas seguintes hipóteses:

I - quando resultar improfícua a intimação realizada por meio eletrônico nos termos previstos nos arts. 15 e 16; ou



II - se o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

**Parágrafo único.** Considera-se feita a intimação a que se refere o caput depois de transcorridos 15 (quinze) dias da publicação do edital eletrônico.

**Art. 18.** No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional será observado o disposto no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Os serviços que serão solicitados por meio de processo digital formalizado no e-CAC serão regulamentados pela Coordenação-Geral responsável por meio de portaria.

**§ 1º** A portaria prevista no caput deverá dispor sobre:

I - a obrigatoriedade de solicitação do serviço por meio de processo digital aberto pelo interessado ou seu procurador digital diretamente no sistema e-Processo, pelo e-CAC, se for o caso;

II - a documentação necessária à solicitação do serviço ou a referência ao ato normativo que dispõe sobre a documentação;

III - os procedimentos que deverão ser efetuados pelo interessado quando da solicitação, em caso de necessária prestação de informações definidas especificamente para o serviço; e

IV - a data de ativação do serviço no e-CAC.

**§ 2º** A Coordenação-Geral responsável pelo serviço deverá prover os gestores de conteúdo do site da RFB na internet das informações necessárias à orientação do interessado, relativas à solicitação do serviço.

**Art. 20.** As impugnações e recursos poderão ser entregues por meio de processo digital, no Portal e-CAC, mediante as formas de identificação disponíveis para acesso ao e-CAC.

**Art. 21.** A Coordenação-Geral responsável deverá solicitar a inclusão de serviços no e-CAC à Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

**Art. 22.** A Cogea e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) poderão publicar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa e alterar seus Anexos.

**Art. 23.** Ficam revogados os seguintes atos:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018;

II - Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.873, de 12 de março de 2019;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.874, de 12 de março de 2019;

V - Instrução Normativa RFB nº 1.898, de 4 de julho de 2019;

VI - Instrução Normativa RFB nº 1.951, de 12 de maio de 2020;



- VII - Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006;
- VIII - Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009;
- IX - Portaria RFB nº 5.002, de 18 de dezembro de 2020; e
- X - Portaria Cogeia nº 14, de 7 de maio de 2018.

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## **JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

### **ANEXO I**

#### **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PROCESSO DIGITAL**

- a) A nomenclatura do arquivo objeto de solicitação de juntada de documento ao processo não deverá conter caracteres especiais tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc;
- b) Cada documento digital no formato PDF será recepcionado no limite máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes). O Arquivo que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais. Exemplo: Doc\_Comprobatorios01.pdf, Doc\_Comprobatorios02.pdf, Doc\_Comprobatorios03.pdf, etc;
- c) Os arquivos não pagináveis deverão ser juntados de forma compactada na extensão ".zip" e o arquivo compactado será recepcionado no limite máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes). O arquivo compactado que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais. Exemplo: Doc\_Comprobatorios01.zip, Doc\_Comprobatorios02.zip, Doc\_Comprobatorios03.zip, etc;
- d) Os arquivos no formato PDF deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, e ainda com resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca;
- e) Somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza; e
- f) O Interessado poderá apresentar tantas solicitações de juntada quanto concluir necessárias para a devida instrução do processo. Porém cada solicitação de juntada comporta no máximo 150 megabytes em arquivos pagináveis e não pagináveis. Esse limite é aplicado para evitar descontinuidade no procedimento de envio dos documentos, no qual se aplicam, por segurança, verificações de integridade e autenticidade do arquivo, além da aplicação de antivírus em todos os arquivos apresentados na solicitação de juntada.

### **ANEXO II**

#### **FORMATOS DE DOCUMENTO PERMITIDOS PARA JUNTADA AO PROCESSO COMO ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL**

Para os fins do disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os documentos digitais serão aceitos nos formatos especificados abaixo:



I - Arquivo, planilha eletrônica ou de banco de dados contendo fórmulas ou grande volume de dados, ou cuja conversão para o formato de extensão Portable Document Format (PDF) implique perda da informação que comprometa a análise do conteúdo, nas extensões:

- a) .CSV - Coma separated values;
- b) .ODS - OpenDocument Format - padrão Planilha;
- c) .MDB - Bancos de dados Access (ou .ACCDB);
- d) .XLS - Abreviatura de Excelent - Microsoft Excel;
- e) .XLSX - XLS + "X" adicional ref. XML - Microsoft Excel; e
- f) .DWG - Drawing database (ou .DXF);

II - Arquivo de imagem ou de apresentação, cuja conversão para o formato de extensão PDF implique perda de resolução que comprometa a identificação e análise do conteúdo, nas extensões:

- a) .BMP - Imagem Bitmap Monocromático/16 Cores/246 Cores/24 Bits;
- b) .GIF - Graphics Interchange Format;
- c) .JPEG - Joint Photographic Experts Group (ou .JPG);
- d) .PNG - Portable Network Graphics;
- e) .TIF - Tagged Image File Format;
- f) .ODP - OpenDocument Format - padrão Apresentação;
- g) .PPT - Microsoft Powerpoint; e
- h) .PPTX - PPT + "X" adicional ref. XML - Microsoft Powerpoint;

III - Arquivo de áudio, nas extensões:

- a) .MP3 - MPEG Audio Layer III;
- b) .WAV - Audio for Windows;
- c) .MID - Musical Instrument Digital Interface (ou .MIDI); e
- d) .WMA - Windows Media Audio;

IV - Arquivo de vídeo, nas extensões:

- a) .AVI - Audio Video Interleave;
- b) .MPG - Moving Pictures Experts Group (ou MPEG);
- c) .WMV - Windows Media Video;



d) .MOV - QuickTime Movie file;

e) .FLV - Flash Video (ou F4V); e

f) .SWF - Shockwave Flash File;

V - Arquivo HTML - Hypertext Markup Language (ou HTM);

VI - Arquivo com extensões utilizadas em programas fornecidos pela RFB; e

VII - Arquivo texto que contenha planilha eletrônica, banco de dados, imagem, apresentação, vídeo ou áudio, cuja conversão para o formato PDF implique perda da informação que comprometa a análise do conteúdo, nas extensões:

a) .DOC - Abreviação de document - Microsoft Word;

b) .DOCX - DOC + "X" adicional ref. XML - Microsoft Word;

c) .ODT - OpenDocument Format - padrão Texto; e

d) .TXT - Arquivo Texto ANSI/Unicode/UTF-8.

Observações:

O envio de documentos nas extensões de arquivos não elencadas neste Anexo, detectáveis no momento da entrega, que venham a compor arquivo não paginável, inviabilizará também a entrega do conjunto de documentos apresentados na mesma solicitação de juntada de documentos.

No interesse da Administração Tributária, a RFB poderá solicitar a entrega de arquivos de extensões não elencadas neste Anexo, que necessariamente comporão um arquivo não paginável.

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 029, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 20.04.2021)**

**Autoriza os serviços solicitados com autenticação por código de acesso ou Login Único Gov.br, por meio de Processo Digital para contribuintes intimados na Malha Fiscal ITR.**

**O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 2°, § 3° da Instrução Normativa RFB n° 1995, de 24 de novembro de 2020,

**DECLARA:**

**Art. 1°** Fica autorizada a solicitação, por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), do serviço de entrega de documentos para Malha Fiscal ITR.

**§ 1°** O serviço estará disponível no Portal e-CAC no caminho Legislação e Processo/Solicitar Serviço via Processo Digital/Auditorias Fiscais/ITR - atender intimação.



§ 2º O acesso mediante Login Único Gov.br, quando disponibilizado, será permitido para os usuários com "Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários" ou superiores.

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação do Diário Executivo da União.

**ALTEMIR LINHARES DE MELO**

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 010, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 22.04.2021)**

Ratifica os Convênios ICMS 38/21, 40/21 e 41/21 aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021 e publicado no DOU em 12.04.21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão,

**CONSIDERANDO** que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1454/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ:

Convênio ICMS 38/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e Rio de Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 66/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação com mercadorias destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da administração pública estadual ou municipal, suas Fundações e Autarquias;

Convênio ICMS 40/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 41/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas ao Estado do Maranhão.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/PMPF Nº 014, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 23.04.2021)**

**Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**



O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100346/2021-99, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de maio de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL |    |              |              |              |              |              |              |             |              |              |             |                  |            |
|---|----|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-------------|--------------|--------------|-------------|------------------|------------|
| ITEM                                      | UF | GAC          | GAP          | DIESTE L S10 | ÓLEO DIESE L | GLP (P13)    | GLP          | QAV         | AEHC         | GNV          | GNI         | ÓLEO COMBUSTÍVEL |            |
|   |    | (R\$/litro)  | (R\$/litro)  | (R\$/litro)  | (R\$/litro)  | (R\$/kg)     | (R\$/kg)     | (R\$/litro) | (R\$/litro)  | (R\$/m³)     | (R\$/m³)    | (R\$/litro)      | (R\$/Kg)   |
| 1   | AC | **6,23<br>29 | **6,23<br>29 | **5,25<br>69 | **5,21<br>92 | *8,167<br>4  | *8,167<br>4  | -           | *5,078<br>1  | -            | -           | -                | -          |
| 2   | AL | *5,882<br>8  | *5,954<br>4  | *4,705<br>9  | *4,612<br>0  | -            | *6,308<br>5  | *3,58<br>60 | *4,743<br>1  | *3,478<br>6  | -           | -                | -          |
| 3   | AM | *5,550<br>8  | *5,550<br>8  | **4,37<br>46 | **4,28<br>97 | -            | *7,231<br>8  | -           | **4,10<br>35 | *2,598<br>8  | *1,65<br>35 | -                | -          |
| 4   | AP | **4,77<br>70 | *5,125<br>0  | **4,71<br>80 | **4,60<br>80 | *7,956<br>9  | *7,956<br>9  | -           | **4,60<br>00 | -            | -           | -                | -          |
| 5   | BA | 5,0700       | 5,7500       | 3,8900       | 3,8400       | 5,7000       | 5,7000       | -           | 4,0900       | 3,0100       | -           | -                | -          |
| 6   | CE | *5,479<br>5  | 7,8600       | **4,25<br>10 | *3,930<br>7  | *5,600<br>0  | *5,600<br>0  | -           | *4,484<br>2  | -            | -           | -                | -          |
| 7   | DF | *5,651<br>0  | *7,249<br>0  | **4,43<br>30 | **4,34<br>80 | *6,656<br>2  | *6,656<br>2  | -           | *4,490<br>0  | 3,8590       | -           | -                | -          |
| 8   | ES | *5,646<br>9  | *7,525<br>4  | **4,19<br>04 | **4,05<br>66 | 5,0731       | 5,0731       | -           | *4,684<br>7  | -            | -           | -                | -          |
| 9   | GO | **5,67<br>40 | *7,283<br>8  | **4,30<br>85 | **4,26<br>49 | *6,832<br>3  | *6,832<br>3  | -           | *4,968<br>5  | -            | -           | -                | -          |
| 10  | MA | 4,8698       | 6,6696       | 3,8856       | 3,8601       | -            | 5,8745       | -           | 3,9312       | -            | -           | -                | -          |
| 11  | MG | **5,90<br>00 | *7,649<br>2  | **4,36<br>45 | **4,30<br>32 | *6,691<br>8  | *7,661<br>6  | *5,26<br>23 | **3,96<br>02 | *3,451<br>2  | -           | -                | -          |
| 12  | MS | 5,6434       | 7,3793       | 4,2421       | 4,1679       | 5,6770       | 5,6770       | 3,583<br>9  | 4,2014       | 3,4598       | -           | -                | -          |
| 13  | MT | *5,545<br>5  | *7,527<br>2  | *4,556<br>6  | *4,462<br>8  | **7,48<br>50 | **7,48<br>50 | *5,12<br>63 | *3,677<br>6  | **2,54<br>19 | 2,470<br>0  | -                | -          |
| 14  | PA | *5,711<br>0  | *8,137<br>6  | *4,372<br>9  | *4,421<br>2  | *7,003<br>2  | *7,003<br>2  | -           | *4,687<br>3  | -            | -           | -                | -          |
| 15  | PB | **5,31<br>94 | *8,702<br>4  | **4,24<br>51 | **4,14<br>86 | -            | **6,90<br>20 | *3,57<br>28 | *4,597<br>8  | **3,47<br>65 | -           | 4,156<br>0       | 4,156<br>0 |
| 16  | PE | *5,318<br>0  | *5,545<br>0  | 4,1150       | 3,9130       | *6,145<br>4  | *6,145<br>4  | -           | 4,4350       | -            | -           | -                | -          |
| 17  | PI | *5,780<br>0  | *5,870<br>0  | **4,31<br>00 | **4,29<br>00 | *5,810<br>0  | *5,810<br>0  | *4,72<br>00 | *4,390<br>0  | -            | -           | -                | -          |
| 18  | PR | *4,850<br>0  | *7,400<br>0  | *3,870<br>0  | *3,840<br>0  | 5,4500       | 5,4500       | -           | *3,690<br>0  | -            | -           | -                | -          |
| 19  | RJ | **6,01<br>60 | **6,16<br>30 | **4,26<br>90 | **4,28<br>30 | -            | *5,911<br>5  | 2,445<br>6  | **4,81<br>60 | *3,152<br>0  | -           | -                | -          |
| 20  | RN | **5,58<br>24 | 7,6900       | *4,432<br>7  | **4,26<br>12 | *6,999<br>0  | *6,999<br>0  | -           | **4,62<br>60 | 3,5560       | -           | 1,690<br>0       | 1,690<br>0 |
| 21  | RO | 5,4000       | 5,4000       | 4,3810       | 4,4090       | -            | 7,7440       | -           | 4,2730       | -            | -           | 2,965<br>6       | -          |



|    |        |              |              |              |              |             |             |             |              |              |   |   |   |
|----|--------|--------------|--------------|--------------|--------------|-------------|-------------|-------------|--------------|--------------|---|---|---|
| 22 | R<br>R | **5,38<br>30 | **5,44<br>20 | **4,58<br>80 | **4,48<br>90 | *7,966<br>0 | *7,966<br>0 | *4,18<br>90 | **4,05<br>70 | -            | - | - | - |
| 23 | R<br>S | **5,66<br>75 | *8,037<br>3  | **4,10<br>18 | **4,05<br>88 | *6,377<br>7 | *6,377<br>7 | -           | **5,30<br>88 | *3,909<br>5  | - | - | - |
| 24 | S<br>C | *5,040<br>0  | *7,570<br>0  | *3,880<br>0  | *3,840<br>0  | *6,850<br>0 | *6,850<br>0 | -           | *4,460<br>0  | 3,5000       | - | - | - |
| 25 | S<br>E | *5,613<br>0  | *5,793<br>0  | **4,30<br>00 | **4,24<br>40 | *6,156<br>4 | *6,156<br>4 | *3,58<br>40 | *4,506<br>0  | **3,19<br>90 | - | - | - |
| 26 | S<br>P | **5,20<br>70 | **5,20<br>70 | **4,24<br>30 | **4,11<br>30 | *6,554<br>6 | *6,554<br>6 | -           | **3,54<br>10 | -            | - | - | - |
| 27 | T<br>O | 5,7000       | 7,3600       | 4,2560       | 4,2310       | 6,4500      | 6,4500      | 4,900<br>0  | 4,7100       | -            | - | - | - |

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e  
b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**PORTARIA COGEA N° 002, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021)**

Altera o Anexo Único da Portaria RFB n° 853, de 14 de maio de 2020, que disciplina o atendimento virtual da Secretaria Especial da Receita Federal realizado por meio do Chat RFB.

**O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 10 da Portaria RFB n° 853, de 14 de maio de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** O Anexo Único da Portaria RFB n° 853, de 14 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA**

**ANEXO ÚNICO**

| SERVIÇO  | DESCRIÇÃO   | Tipo de contribuinte      |
|--|---|---------------------------|
| Obter orientação sobre cadastro de pessoa jurídica (CNPJ)          | Esclarecimento de dúvidas sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.   | Pessoa Física ou Jurídica |
| Obter orientação sobre cadastro de obra (CNO/CEI)                  | Esclarecimentos de dúvidas sobre Cadastro Nacional de Obras e Cadastro Específico do INSS de obras de construção civil. | Pessoa Física ou Jurídica |
| Obter orientação sobre cadastro de atividade econômica (CAEPF/CEI) | Esclarecimentos de dúvidas sobre Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física e Cadastro Específico do INSS.        | Pessoa Física             |
| Obter orientação sobre cadastro de imóvel rural                    | Esclarecimentos de dúvidas sobre o Cadastro de Imóveis Rurais.  | Pessoa Física ou Jurídica |



|  |  |                           |
|--|--|---------------------------|
| (CAFIR/CNIR)   |  |                           |
| Regularizar cadastro previdenciário (CNPJ/CEI)                             | Regularização de CNPJ e matrícula CEI quando há pendências cadastrais nos sistemas previdenciários.  | Pessoa Física ou Jurídica |
| Obter orientação sobre certidão de obra                                    | Esclarecimentos sobre procedimentos relativos à obtenção de certidão para averbação de obra de construção civil.   | Pessoa Física ou Jurídica |
| Obter cópia de declaração  | Fornecimento de cópia de declarações que não estão disponíveis por meio do Portal e-CAC.   | Pessoa Física ou Jurídica |
| Emitir GPS de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG)                         | Emissão de Guia da Previdência Social (GPS) para pagamento de contribuições sociais com DEBCAD já constituído.   | Pessoa Física ou Jurídica |
| Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial)                      | Regularização de pendências de empregadores domésticos oriundas da folha de pagamento emitida pelo Portal eSocial.   | Pessoa Física             |
| Regularizar débitos declarados em GFIP                                     | Tratamento das divergências de débitos previdenciários relacionadas à entrega de GFIP.   | Pessoa Física ou Jurídica |
| Regularizar débitos declarados em DCTFWEB                                  | Regularização de pendências geradas pela entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTFWeb).   | Pessoa Jurídica           |
| Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração)          | Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas à entrega de DCTF e Autos de Infração.   | Pessoa Física ou Jurídica |
| Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF)                             | Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal e orientações sobre pendências na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.   | Pessoa Física             |
| Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) | Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR).  | Pessoa Física ou Jurídica |
| Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI                              | Regularização de pendências do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI).   | Pessoa Jurídica           |
| Regularizar parcelamento de demais débitos                                 | Regularização de débitos oriundos de parcelamentos fazendários.  | Pessoa Física ou Jurídica |
| Regularizar parcelamento de débitos declarados em GFIP                     | Regularização de débitos oriundos de parcelamentos previdenciários.  | Pessoa Física ou Jurídica |
| Converter processo eletrônico em digital                                   | Procedimento para permitir a recepção de Manifestação de Inconformidade ao indeferimento de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP) .                                | Pessoa Física ou Jurídica |
| Protocolar processo  | Formalização de processo administrativo.   | Pessoa Física ou Jurídica |
| Discordar de compensação de ofício   | Procedimento para permitir a contestação da "Comunicação de compensação de ofício" quando há deferimento do pedido de restituição via PER/DCOMP ou Portal do Simples Nacional/MEI e existência de débitos em nome do contribuinte. | Pessoa Física ou Jurídica |
| Obter orientação sobre restituição e compensação (PERDCOMP)                | Esclarecimentos sobre o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.  | Pessoa Física ou Jurídica |
| Obter orientação sobre restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física    | Esclarecimentos sobre restituição e autorregularização da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).   | Pessoa Física             |

**PORTARIA COGEA N° 003, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 23.04.2021)**

Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021.



**O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam disponíveis por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, os seguintes serviços:

- I - emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;
- II - emitir certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil;
- III - emitir certidão de regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídicas;
- IV - cadastrar ou cancelar procuração digital para acesso ao e-CAC (Procuração RFB);
- V - retificar pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf); e
- VI - inscrever, alterar ou baixar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 2º** O protocolo eletrônico por meio de processo digital aberto no e-CAC é obrigatório para os seguintes serviços:

- I - emitir certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica; e
- II - cadastrar procuração digital para acesso ao e-CAC (Procuração RFB) com firma reconhecida em cartório.

**Art. 3º** Para solicitar a emissão das certidões previstas nos incisos I e III do caput do art. 1º, deverão ser juntados ao processo:

- I - relatório de situação fiscal expedido na data de protocolo; e
- II - documentos comprobatórios de regularidade de todas as pendências constantes do relatório mencionado no inciso I.

**Parágrafo único.** Em caso de pendências na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deverão ser feitas solicitações de juntada ao processo:

- I - de documentos que comprovam a regularidade das pendências junto à RFB; e
- II - de documentos que comprovam a regularidade das pendências junto à PGFN.

**Art. 4º** Para solicitar a emissão da certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

- I - Declaração e Informação Sobre Obra (Diso) transmitida;
- II - documento oficial que comprove a área a regularizar, a destinação e a categoria da obra;



III - Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido, quando não houver pendência para emissão pelo site da RFB, na hipótese de aferição indireta;

IV - Guia de Previdência Social (GPS) recolhida com o valor correspondente ao aferido no ARO, quando emitido, na hipótese de aferição indireta; e

V - outros documentos exigíveis para comprovação de situações específicas relativas à obra a ser regularizada, conforme Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

**Parágrafo único.** Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "PEDIDO DE CERTIDÃO", tipo de documento "PEDIDO DE CERTIDÃO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar o número do Cadastro Nacional de Obra (CNO), sem traços ou pontos.

**Art. 5º** Para cadastrar Procuração RFB, deverá ser juntada ao processo a procuração RFB emitida no aplicativo do site da RFB com a firma do outorgante reconhecida em cartório.

**§ 1º** O processo digital deverá ser formalizado em nome do outorgante ou do outorgado indicado na procuração.

**§ 2º** Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "REQUERIMENTO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar os cinco últimos caracteres do código de controle da procuração gerada no site da RFB, sem traços ou pontos.

**Art. 6º** Os pedidos de retificação de documentos de arrecadação de Guias da Previdência Social - GPS (RETGPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (REDARF) deverão ser acompanhados de documentos comprobatórios que embasem os pedidos.

**Parágrafo único.** A documentação comprobatória deverá contemplar os documentos de arrecadação pagos e, no caso de retificação do campo identificador CPF/CNPJ, os documentos que comprovem a assinatura do anuente.

**Art. 7º** Os pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ deverão ser acompanhados do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão e dos documentos comprobatórios elencados no Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

**§ 1º** Quando houver impossibilidade de geração do DBE devido a impedimento no Coletor Nacional, esse deverá ser substituído por requerimento fundamentado e tela de erro, além dos documentos comprobatórios.

**§ 2º** Para o ato de inscrição de matriz, o processo deverá ser aberto em nome do responsável legal indicado no ato constitutivo.

**§ 3º** Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, para preenchimento do "Tipo de Documento" o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE" e, no campo "TÍTULO", informar o número do recibo/identificação que consta no DBE, sem traços ou pontos (exemplo: MGxxxxxxxxxxxxxxxxxx).

**Art. 8º** Ficam revogados:

I - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 2, de 18 de fevereiro de 2014;

II - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 2, de 31 de março de 2016;



- III - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 5, 28 de abril de 2016;
- IV - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 6, de 28 de abril de 2016;
- V - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 10, de 24 de junho de 2016;
- VI - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 11, de 8 de julho de 2016;
- VII - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 12, de 8 de julho de 2016;
- VIII - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 13, de 8 de julho de 2016;
- IX - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 14, de 8 de julho de 2016;
- X - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 18, de 24 de agosto de 2016;
- XI - o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 22, de 20 de dezembro de 2016;
- XII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 2, de 17 de janeiro de 2018;
- XIII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 3, de 8 de março de 2018;
- XIV - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 4, de 3 de maio de 2018;
- XV - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 5, de 14 de dezembro de 2018;
- XVI - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 3, de 12 de abril de 2019;
- XVII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 4, 29 de abril de 2019;
- XVIII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 6, de 5 de julho de 2019;
- XIX - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 7, 13 de setembro de 2019;
- XX - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 8, de 13 de setembro de 2019;
- XXI - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 1, de 27 de janeiro de 2020;
- XXII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 2, de 3 de abril de 2020;
- XXIII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 3, de 19 de junho de 2020
- XXIV - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 4, de 31 de julho de 2020;
- XXV - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 5, de 31 de julho de 2020;
- XXVI - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 7, de 19 de outubro de 2020;
- XXVII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 8, de 30 de dezembro de 2020;
- XXVIII - o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 1, de 11 de março de 2021; e

XXIX - o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 2, de 31 de março de 2021.

**Art. 9º** Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA**

**PORTARIA PGFN/ME Nº 4.364, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021)**

Altera as Portarias PGFN 14.402, de 16 de junho de 2020, e 2.382, de 26 de fevereiro de 2021.

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 9º .....

VII - para as demais pessoas jurídicas que tiverem o processamento da recuperação judicial deferido e até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

....."(NR)

**Art. 2º** A Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 .....

§ 6º Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar a respectiva proposta de transação ou realizar adesão à modalidade específica de que trata o inciso VII, art. 8º, da Portaria PGFN 14.402, de 16 de junho de 2020, posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

....."(NR)

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**



## PORTARIA RFB Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (nº 69, Seção 1, pág. 83)

### Retificação

No § 4º do art. 17 da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, publicada no DOU nº 67, de 12 de abril de 2021, seção 1, página 63,

#### Onde se lê:

"A publicação de atos no DOU observará o disposto na Portaria Imprensa Nacional nº 283, de 2 de outubro de 2018, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no DOU."

#### Leia-se:

"A publicação de atos no DOU observará o disposto na Portaria Imprensa Nacional nº 9, de 4 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no DOU."

## PORTARIA RFB Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2021 DOU de 15/04/2021 ( Seção 1, pág. 535)

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021 publicada no DOU nº 67, de 12/04/2021, Seção 1, págs. 60 a 63, no art. 2º,

#### Onde se lê:

"XXII - PORTARIA DE PESSOAL",

#### Leia-se:

"XXII - Portaria de Pessoal";

No mesmo artigo, § 2º,

#### Onde se lê:

"A PORTARIA DE PESSOAL a que se refere o inciso XXII do *caput* (...)",

#### Leia-se:



"A Portaria de Pessoal a que se refere o inciso XXII do *caput* (...);

No art. 17,

**Onde se lê:**

"g) PORTARIA DE PESSOAL, nos casos previstos no ato referido no § 4º",

**Leia-se:**

"g) Portaria de Pessoal, nos casos previstos no ato referido no § 4º";

Na tabela constante do Anexo I, na 1ª coluna, linha 18,

**Onde se lê:**

"PORTARIA DE PESSOAL",

**Leia-se:**

"Portaria de Pessoal";

Na tabela constante do Anexo II, na 1ª coluna, linha 7,

**Onde se lê:**

"PORTARIA DE PESSOAL",

**Leia-se:**

"Portaria de Pessoal";

E, abaixo da tabela do Anexo II,

**Onde se lê:**

"3 A PORTARIA DE PESSOAL deverá ser publicada no DOU nos casos previstos na Portaria Imprensa Nacional nº 283, de 2018 (art. 17, inciso I, alínea "g").",

**Leia-se:**

"3 A Portaria de Pessoal deverá ser publicada no DOU nos casos previstos na Portaria Imprensa Nacional nº 283, de 2018 (art. 17, inciso I, alínea "g")."

(p/Coejo)

**PORTARIA RFB Nº 28, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 20/04/2021 (nº 73, Seção 1, pág. 44)**

Institui o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º - Compreende-se por conformidade cooperativa o relacionamento aprimorado entre a administração tributária e os contribuintes, caracterizado pela cooperação, pela prestação de serviços para prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica.

§ 2º - A conformidade cooperativa tem como base a confiança, justificada por uma estrutura de governança corporativa tributária, de controle fiscal e gestão de riscos nos contribuintes, e tem por objetivo promover benefícios para a administração tributária, os contribuintes e a sociedade, com manutenção da isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes.

Art. 2º - Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Gestor do Confia na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

**ANEXO ÚNICO****REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE COOPERATIVA FISCAL (CONFIA) DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º - O Comitê Gestor do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) tem por finalidade definir as diretrizes de criação e execução do Confia, alinhadas aos objetivos estratégicos institucionais da RFB, bem como aprovar os atos necessários ao seu funcionamento.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º - O comitê gestor do confia será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil II - Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

III - Subsecretário de Fiscalização;



IV - Subsecretário de Tributação e Contencioso;

V - Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento;

VI - Subsecretário de Administração Aduaneira; e

VII - 2 (dois) Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil indicados pelo Subsecretário-Geral.

§ 1º - A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Secretário Especial e, nos casos de ausência, afastamentos ou impedimentos legais, pelo Subsecretário-Geral.

§ 2º - Os demais membros do Comitê Gestor, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, serão representados por seus respectivos substitutos.

§ 3º - A Secretaria Executiva será exercida pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac).

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Compete ao comitê gestor do Confia:

I - estabelecer as políticas e diretrizes gerais do Confia, alinhadas aos objetivos estratégicos institucionais da RFB;

II - aprovar a constituição de fórum de diálogo;

III - avaliar as propostas encaminhadas pelo fórum de diálogo e propor a edição de ato normativo da RFB referentes:

a) ao modelo do Confia;

b) ao Código de Boas Práticas Tributárias (CBPT); e

c) às diretrizes para o Marco de Controle Fiscal (MCF);

IV - aprovar o processo de trabalho integrado para execução do Confia;

V - aprovar o termo de cooperação com as entidades representativas e as empresas para formação do fórum de diálogo;

VI - deliberar sobre a cooperação com as entidades representativas e as empresas para participação no fórum de diálogo e no Confia, inclusive no projeto-piloto;

VII - definir as prioridades na execução operacional do Confia junto às áreas da RFB;

VIII - avaliar as propostas encaminhadas pelo fórum de diálogo e propor a edição de ato normativo que aprove as políticas e diretrizes gerais do plano de ações e investimentos da atividade de acompanhamento dos contribuintes no Confia;



IX - garantir que todas as áreas da RFB tenham processos de trabalho definidos e estrutura adequada para atendimento às obrigações e aos prazos definidos no Confia;

X instituir equipes especializadas de acompanhamento dos contribuintes no Confia, inclusive no projeto-piloto, bem como aprovar as regras e o número de vagas do processo seletivo para composição das equipes; e

XI - constituir, em caráter temporário e por período não superior a um ano, até 6 grupos de trabalho com, no máximo, 6 membros, para apoio técnico ao Confia.

XII - estabelecer as demais atribuições necessárias para garantir a operacionalização do Confia.

Art. 4º - Compete:

I - ao Presidente do Comitê Gestor:

a) convocar e presidir as reuniões;

b) coordenar e acompanhar a implantação dos atos do Comitê Gestor;

c) representar o Comitê Gestor, podendo delegar essa representação a um dos membros titulares relacionados no *caput* do art. 2º; e

d) convidar, para participar das reuniões, terceiros que possam contribuir para o esclarecimento das matérias a serem apreciadas;

II - aos demais membros do Comitê Gestor:

a) deliberar sobre as matérias em pauta, com direito a voto ordinário;

b) apresentar proposições e apreciar e relatar matérias pertinentes ao Comitê Gestor;

c) propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência em relação à reunião subsequente;

d) propor o adiamento da discussão de matéria constante da pauta ou a sua retirada;

e) propor a realização de reuniões extraordinárias; e

f) acompanhar as ações relativas à execução das deliberações do Comitê Gestor;

III - à Secretaria Executiva:

a) assessorar os membros do Comitê Gestor;

b) preparar as minutas dos atos do Comitê Gestor;

c) providenciar a divulgação dos atos do Comitê Gestor;

d) promover o apoio e os meios necessários à execução das atividades do Comitê Gestor;



- e) prestar assistência direta ao Presidente do Comitê Gestor;
- f) preparar as reuniões do Comitê Gestor;
- g) gerir a implementação das deliberações do Comitê Gestor;
- h) elaborar os termos de cooperação técnica com as empresas participantes do Confia; e
- i) exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único - Para prover o apoio técnico necessário ao Comitê Gestor, a Secretaria Executiva poderá solicitar contribuição técnica das demais Coordenações-Gerais ou Coordenações Especiais e das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Comitê Gestor reunir-se-á semestralmente, conforme calendário previamente definido, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente.

§ 1º - O quórum mínimo para a realização das reuniões do Comitê Gestor será de 4 (quatro) membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente ou seu substituto.

§ 2º - As reuniões serão presenciais, realizadas preferencialmente em Brasília, ou virtuais, realizadas por meio da plataforma corporativa utilizada pela RFB.

§ 3º - O Presidente ou qualquer membro do Comitê Gestor poderá ser acompanhado por um assessor nas reuniões de que trata este artigo.

Art. 6º - As reuniões do Comitê Gestor obedecerão à seguinte ordem:

- I - abertura e verificação de quórum;
- II - aprovação da pauta da reunião e da ordem em que as matérias serão apreciadas;
- III - análise das matérias sujeitas à votação;
- IV - votação;
- V - análise das matérias não sujeitas à votação; e
- VI - encerramento.

Art. 7º - O Presidente do Comitê Gestor poderá prorrogar ou suspender a reunião, que prosseguirá em data e hora a serem por ele estabelecidas, na hipótese de as matérias não terem sido apreciadas no prazo determinado na pauta ou em caso de força maior.

Parágrafo único - A inclusão em pauta de novas matérias somente será admitida após a deliberação e votação das matérias objeto da reunião, exceto quando houver pedido de urgência justificado e encaminhado pela Secretaria Executiva.

## CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 8º - Atendido o quórum mínimo a que se refere o § 1º do art. 5º, as deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - Na hipótese de empate, caberá ao Presidente ou seu substituto o voto de qualidade.

Art. 9º - As deliberações do Comitê Gestor serão qualificadas, e numeradas sequencialmente, como:

I - notas técnicas, no caso de avaliação e validação das matérias recebidas pelo Fórum de Diálogo;

II - decisões, no caso de determinação de procedimentos a serem adotados pelos membros do Comitê Gestor e pela Secretaria Executiva; e

III - comunicados, no caso de divulgação das atividades e dos eventos relacionados ao Comitê Gestor.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

Art. 10 - Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Comitê Gestor do Confia.

### **PORTARIA RFB Nº 027, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 19.04.2021)**

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016.;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido dos campos relacionados no Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de maio de 2021.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

#### **ANEXO ÚNICO**



11. Declaração de Importação DI - Consulta Data Última Atualização
  - a. Argumentos de consulta
    - i. Número da Declaração de Importação
  - b. Dados e informações de resposta
    - i. Número da Declaração de Importação
    - ii. Data da Última Atualização na Declaração de Importação
12. Consulta Dados da Declaração de Importação - DI
  - a. Argumentos de consulta
    - i. Número da Declaração de Importação
    - ii. Número do CPF do usuário
  - b. Dados e informações de resposta (considerando os perfis de acesso do CPF do usuário e Tipo 1 a 15, Tipo 16, 17, 18, 20 e 21 e Tipo 19)
    - I. Número da DI
    - II. Sequencial de retificação
    - III. Total de Adições
    - IV. Situação do despacho
    - V. Data da Situação do despacho
    - VI. Hora da Situação do despacho
    - VII. Situação da Entrega da Carga
    - VIII. Unidade de Despacho
    - IX. Operação Fundap
    - X. Data do registro
    - XI. Hora do registro
    - XII. Data do Desembaraço
    - XIII. Hora do Desembaraço
    - XIV. Data da Autorização de Entrega
    - XV. Hora da Autorização de Entrega
    - XVI. Tipo da Autorização de Entrega
    - XVII. Nome da modalidade
    - XVIII. Tipo de declaração
    - XIX. Canal de parametrização
    - XX. Tipo Importador
    - XXI. Número do Importador
    - XXII. Nome do Importador
    - XXIII. Endereço Importador
    - XXIV. Telefone Importador
    - XXV. Representante Legal
    - XXVI. Nome do Representante Legal
    - XXVII. Descrição do Tipo de Caracterização da operação
    - XXVIII. Número do Adquirente
    - XXIX. Nome do Adquirente
    - XXX. Número transportador porta a porta
    - XXXI. Nome transportador porta a porta
    - XXXII. Tipo de documento de instrução do despacho
    - XXXIII. Identificação do documento de instrução do despacho
    - XXXIV. Número Dossiê Vinculado
    - XXXV. Data da Vinculação
    - XXXVI. Hora da Vinculação
    - XXXVII. Tipo do Processo Vinculado
    - XXXVIII. Identificação do Processo Vinculado
    - XXXIX. País de Procedência
    - XL. Data da Chegada da Carga
    - XLI. Unidade de entrada
    - XLII. Agente de Transporte
    - XLIII. Peso Bruto
    - XLIV. Peso Líquido
    - XLV. Número do Documento de Carga
    - XLVI. Recinto Aduaneiro



- XLVII. Setor
- XLVIII. Armazém
- XLIX. Quantidade de Volumes
- L. Tipo de embalagem
- LI. Moeda negociada do Frete
- LII. Frete Prepaid
- LIII. Frete Collect
- LIV. Valor Total do Frete na Moeda
- LV. Valor total do Frete em Dólar
- LVI. Valor total do Frete em Real
- LVII. Valor total do Frete em Território Nacional
- LVIII. Moeda negociada do Seguro
- LIX. Valor Total do Seguro na Moeda
- LX. Valor Total do Seguro em Real
- LXI. Valor Total do Seguro em Dólar
- LXII. Valor Total em Dólares no Local de Embarque
- LXIII. Valor Total em Reais no Local de Embarque
- LXIV. Valor Total em Dólares no Local de Desembarque
- LXV. Valor Total em Reais no Local de Desembarque
- LXVI. Número da Declaração Estrangeira(DE)
- LXVII. Faixa de Item Inicial
- LXVIII. Faixa de Item Final
- LXIX. Via de transporte
- LXX. Indicador Multimodal
- LXXI. Nome Transportador
- LXXII. Código do País do Transportador
- LXXIII. Nome do veículo
- LXXIV. Número do veículo (placa)
- LXXV. Tipo de Documento de Chegada da Carga
- LXXVI. Descrição do Tipo de Documento de Chegada da Carga
- LXXVII. Local de embarque
- LXXVIII. Data do embarque
- LXXIX. Tipo de conhecimento
- LXXX. Tipo Utilização do Conhecimento
- LXXXI. Id. Master do Conhecimento
- LXXXII. Id. de Conhecimento
- LXXXIII. Multa ao deferimento da LI
- LXXXIV. Multa ao deferimento da LI com Ajuste
- LXXXV. Sequencial de Retificação que ocorreu o pagamento
- LXXXVI. Código de Receita do Pagamento
- LXXXVII. Valor da receita
- LXXXVIII. Valor do Juros / Encargos
- LXXXIX. Valor Multa
- XC. Valor Total Pagamento
- XCI. Data do Pagamento
- XCII. Tipo do Pagamento
- XCIII. Nome do tipo de pagamento
- XCIV. Banco
- XCV. Agência
- XCVI. Conta
- XCVII. Situação do ICMS
- XCVIII. CPF que declarou o ICMS
- XCIX. Data do Registro do ICMS
- C. Hora do Registro do ICMS
- CI. Nr Sequencial do ICMS
- CII. Tipo de Recolhimento
- CIII. UF do ICMS
- CIV. Banco do ICMS



- CV. Agência do ICMS
- CVI. Conta Corrente do ICMS
- CVII. Data do Pagamento do ICMS
- CVIII. Valor do ICMS
- CIX. Protocolo do Débito em Conta do ICMS
- CX. Mandado Judicial do ICMS
- CXI. Texto das Informações Complementares Adição da Declaração de Importação - DI
- CXII. Número da DI
- CXIII. Número sequencial de retificação
- CXIV. Número da adição
- CXV. Número do LI Relação/Vínculo entre Comprador e Vendedor
- CXVI. Código e descrição da relação entre comprador e vendedor
- CXVII. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor Exportador
- CXVIII. Código do país de aquisição da mercadoria
- CXIX. Nome ou razão social
- CXX. Endereço Fabricante ou produtor
- CXXI. Código do país de origem da mercadoria
- CXXII. Nome ou razão social
- CXXIII. Endereço Mercadoria
- CXXIV. Código da NCM
- CXXV. Código Naladi SH
- CXXVI. Código Naladi NCCA
- CXXVII. Peso líquido da adição
- CXXVIII. Aplicação da mercadoria
- CXXIX. Indicativos da condição da mercadoria
- CXXX. Unidade de medida estatística
- CXXXI. Quantidade na medida estatística Detalhamento da mercadoria - relação de itens da adição
- CXXXVIII. Código da abrangência da NCM (Nível)
- CXXXIX. Código do atributo da NCM
- CXL. Código da especificação da NCM Destaque NCM
- CXLI. Número do destaque para anuência Condição de venda da mercadoria
- CXLII. Incoterm
- CXLIII. Método de valoração
- CXLIV. Código da moeda negociada
- CXLV. Local da condição
- CXLVI. Valor na moeda negociada
- CXLVII. Valor em real Documentos vinculados
- CXLVIII. Tipo e descrição do documento vinculado
- CXLIX. Número identificador do documento vinculado Certificado MERCOSUL
- CL. Tipo de certificado
- CLI. Número da DE
- CLII. Faixa de itens (item inicial e final)
- CLIII. Código do país do certificado
- CLIV. Número do certificado
- CLV. Item do certificado
- CLVI. Quantidade na unidade estatística do certificado Dados da carga
- CLVII. Código da via de transporte
- CLVIII. Código do país de procedência da carga
- CLIX. Código da unidade aduaneira de entrada Frete - Custo do Transporte Internacional
- CLX. Código da moeda negociada
- CLXI. Valor na moeda negociada
- CLXII. Valor em real
- CLXIII. Frete Internacional - Valor em real Seguro
- CLXIV. Código da moeda negociada
- CLXV. Valor na moeda negociada
- CLXVI. Valor em real
- CLXVII. Seguro Internacional - Valor em real Acréscimos
- CLXVIII. Código do acréscimo



- CLXIX. Código da moeda negociada
- CLXX. Valor na moeda negociada
- CLXXI. Valor em real Deduções
- CLXXII. Código da dedução
- CLXXIII. Código da moeda negociada
- CLXXIV. Valor na moeda negociada
- CLXXV. Valor em real Informações Complementares do Valor Aduaneiro
- CLXXVI. Texto Complementar do Valor Aduaneiro Imposto de Importação - II
- CLXXVII. Código e descrição do regime de tributação
- CLXXVIII. Código e denominação do fundamento legal
- CLXXIX. Código e denominação motivo da admissão temporária
- CLXXX. Base de Cálculo do II
- CLXXXI. Código e descrição do EX tarifário do II
- CLXXXII. EX Tarifário do II - Ato Legal
- CLXXXIII. EX Tarifário do II - Órgão emissor do Ato Legal
- CLXXXIV. EX Tarifário do II - Número do Ato Legal
- CLXXXV. EX Tarifário do II - Ano do Ato Legal
- CLXXXVI. Acordo Tarifário - Código e denominação do tipo do acordo
- CLXXXVII. Acordo Tarifário Aladi - Código e denominação
- CLXXXVIII. Acordo Tarifário - Código e denominação do Ato Legal
- CLXXXIX. Acordo Tarifário - Órgão emissor do Ato Legal
- CXC. Acordo Tarifário - Número do Ato Legal
- CXCI. Acordo Tarifário - Ano do Ato Legal
- CXCII. Acordo Tarifário - Ato Legal EX
- CXCIII. Alíquota II - Alíquota "ad valorem"
- CXCIV. Alíquota II - Alíquota do Acordo Tarifário
- CXCV. Alíquota II - Alíquota reduzida
- CXCVI. Alíquota II - Percentual de redução do imposto
- CXCVII. Alíquota II - Valor calculado
- CXCVIII. Alíquota II - Valor devido
- CXCIX. Alíquota II - Valor reduzido
- CC. Alíquota II - Valor a recolher Imposto sobre produto industrializado- IPI
- CCI. Código e descrição do regime de tributação
- CCII. Código e descrição do EX tarifário do IPI
- CCIII. EX Tarifário do IPI - Ato Legal
- CCIV. EX Tarifário do IPI - Órgão emissor do Ato Legal
- CCV. EX Tarifário do IPI - Número do Ato Legal
- CCVI. EX Tarifário do IPI - Ano do Ato Legal
- CCVII. Benefício Fiscal do IPI - Código e denominação do Ato Legal
- CCVIII. Benefício Fiscal do IPI - Órgão emissor do Ato Legal
- CCIX. Benefício Fiscal do IPI - Número do Ato Legal
- CCX. Benefício Fiscal do IPI - Ano do Ato Legal
- CCXI. Benefício Fiscal do IPI - Ato Legal EX
- CCXII. Alíquota IPI - Nota complementar TIPI
- CCXIII. Alíquota IPI - Alíquota "ad valorem"
- CCXIV. Alíquota IPI - Alíquota reduzida
- CCXV. Alíquota IPI - Valor devido
- CCXVI. Alíquota IPI - Valor a recolher
- CCXVII. Alíquota Específica IPI - Valor na unidade de medida
- CCXVIII. Alíquota Específica IPI - Unidade de medida
- CCXIX. Alíquota Específica IPI - Quantidade na unidade de medida
- CCXX. Alíquota Específica IPI - Tipo de recipiente
- CCXXI. Alíquota Específica IPI - Capacidade do recipiente PIS / COFINS - Dados comuns
- CCXXII. Valor da Base de cálculo
- CCXXIII. Alíquota do ICMS
- CCXXIV. Percentual de redução
- CCXXV. Código e denominação do fundamento legal da redução
- CCXXVI. Código e descrição do regime de tributação



- CCXXVII. Código e denominação do fundamento legal da base de cálculo PIS/PASEP
- CCXXVIII. Alíquota PIS/PASEP - Alíquota "ad valorem"
- CCXXIX. Alíquota PIS/PASEP - Alíquota reduzida
- CCXXX. Alíquota PIS/PASEP - Valor devido
- CCXXXI. Alíquota PIS/PASEP - Valor a recolher
- CCXXXII. Alíquota Específica PIS/PASEP - Valor em real
- CCXXXIII. Alíquota Específica PIS/PASEP - Unidade de medida
- CCXXXIV. Alíquota Específica PIS/PASEP - Quantidade na unidade de medida COFINS
- CCXXXV. Alíquota COFINS - Alíquota Ad Valorem
- CCXXXVI. Alíquota COFINS - Alíquota reduzida
- CCXXXVII. Alíquota COFINS - Valor devido
- CCXXXVIII. Alíquota COFINS - Valor a recolher
- CCXXXIX. Alíquota Específica COFINS - Valor em real
- CCXL. Alíquota Específica COFINS - Unidade de medida
- CCXLI. Alíquota Específica COFINS - Quantidade na unidade de medida Direito ANTIDUMPING ou compensatórios
- CCXLII. Código e denominação do Ato Legal
- CCXLIII. Órgão Emissor do Ato Legal
- CCXLIV. Número do Ato Legal
- CCXLV. Ano do Ato Legal
- CCXLVI. Ato Legal EX
- CCXLVII. Alíquota ANTIDUMPING - Alíquota Ad Valorem
- CCXLVIII. Alíquota ANTIDUMPING - Alíquota Base de Cálculo
- CCXLIX. Alíquota ANTIDUMPING - Valor devido
- CCL. Alíquota ANTIDUMPING - Valor a recolher
- CCLI. Alíquota Específica ANTIDUMPING - Valor em real
- CCLII. Alíquota Específica ANTIDUMPING - Unidade de medida
- CCLIII. Alíquota Específica ANTIDUMPING - Quantidade na unidade de medida Demonstrativo do Coeficiente de Redução
- CCLIV. Identificação
- CCLV. Coeficiente de redução
- CCLVI. Valor em dolar
- CCLVII. Valor em real
- CCLVIII. Valor Devido
- CCLIX. Valor a recolher CIDE
- CCLX. Valor na alíquota específica
- CCLXI. Quantidade CIDE
- CCLXII. Valor devido
- CCLXIII. Valor a recolher Multa administrativa por embarque anterior ao deferimento da LI
- CCLXIV. Valor a recolher da multa
- CCLXV. Valor a recolher da multa com ajuste Dados Cambiais
- CCLXVI. Código e denominação da cobertura cambial
- CCLXVII. Motivo da importação sem cobertura cambial
- CCLXVIII. Número do ROF/BACEN
- CCLXIX. Código da instituição financiadora
- CCLXX. Valor vinculado em real

**PORTARIA RFB Nº 29, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 20/04/2021 (nº 73, Seção 1, pág. 44)**

**Institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal



do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Parecer SEI nº 872/2021/ME, de 25 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aprova as minutas-padrão para sua implementação, conforme os Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - O PAV consiste em espaço estruturado por ente parceiro para fornecimento de orientações e prestação de serviços da RFB, implantado após a formalização de parceria mediante Acordo de Cooperação Técnica ou Acordo de Cooperação, em conformidade com as minutas-padrão de que trata o art. 1º.

Art. 3º - O interessado que demandar serviços por meio de PAV deverá dar autorização expressa para uso do serviço e para acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, conforme o Anexo III desta Portaria.

Art. 4º - A Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) deverá ser notificada sobre a celebração dos acordos de que trata o art. 2º para publicação no site da RFB.

Parágrafo único - No caso de celebração de acordos com entidades classificadas como Organização da Sociedade Civil (OSC), os respectivos planos de trabalho também deverão ser publicados no site da RFB, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º - A Cogea poderá alterar os anexos desta Portaria e expedir atos complementares para seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de maio de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

## ANEXO I

Minuta Acordo de Cooperação Técnica (com Prefeituras) ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO - UF), e o MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO), para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) - PAV nas dependências de ambiente pertencente ao MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO) A UNIÃO, por intermédio da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), inscrita no CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, neste ato representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF), NOME DO TITULAR DA UNIDADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante denominada RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, doravante denominada DRF/SIGLA e o MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX, inscrito no CNPJ nº XX.XXXXXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, NOME, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado MUNICÍPIO, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, em observância às disposições da Lei nº 8666/1993, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas.



**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** O presente ACORDO possui como objeto a prestação pelo MUNICÍPIO dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil listados no Anexo II do presente ACORDO mediante triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores do MUNICÍPIO, a um Processo Digital, além do fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO** Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho constante no Anexo I que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE** O presente ACORDO tem como finalidade o oferecimento aos cidadãos de alternativas para acesso aos serviços listados do Anexo II, reduzindo o fluxo de contribuintes nas unidades de atendimento da RFB, bem como aumentando os pontos de atendimento para a consecução dos serviços prestados pela RFB.

**CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL PARA ATENDIMENTO** O MUNICÍPIO disponibilizará espaço adequado no município sede do presente ACORDO, sob sua responsabilidade, para atendimento aos interessados, com vistas ao acesso e utilização pelos cidadãos dos serviços definidos na cláusula primeira.

**CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente ACORDO serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por tais serviços.

**CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DO ATENDIMENTO** Os partícipes se comunicarão por meio de um Processo Digital, aberto pela RFB em nome do MUNICÍPIO, onde serão solicitadas juntadas de documentos nos termos e forma definidos no Anexo II.

**Parágrafo Primeiro.** Após análise da demanda, a RFB informará o resultado em despachos individualizados juntados ao Processo Digital.

**Parágrafo Segundo.** Todo o trâmite será realizado no formato digital, não existindo a circulação física de documentos, racionalizando custos e proporcionando maior segurança e celeridade em sua tramitação.

**Parágrafo Terceiro.** A recepção dos documentos e a autorização de acesso aos sistemas somente poderá ser concedida a servidor efetivo do MUNICÍPIO devidamente identificado e autorizado pelo prefeito, sendo vedado o acesso por estagiários ou outros funcionários que não sejam devidamente qualificados.

**Parágrafo Quarto.** O MUNICÍPIO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO serão responsabilizados civil e administrativamente, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações nos sistemas informatizados disponibilizados pela RFB.

**Parágrafo Quinto.** Os serviços de recepção, conferência e encaminhamento de documentos, objeto deste ACORDO, serão executados somente mediante autorização expressa da pessoa

física, do representante legal da pessoa jurídica interessada, ou de seus procuradores devidamente habilitados, utilizando formulário próprio definido pela RFB.

Parágrafo Sexto. O servidor do MUNICÍPIO deverá realizar a conferência dos documentos em conformidade com os checklists fornecidos pela RFB, além da digitalização e solicitação de juntada ao Processo Digital, em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo II deste ACORDO.

Parágrafo Sétimo. O MUNICÍPIO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital juntado ao Processo Digital, devendo o documento em que não haja correspondência com o documento original ser identificado com o carimbo "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".

Parágrafo Oitavo. O servidor do MUNICÍPIO deverá cientificar o cidadão atendido de que os documentos originais e cópias dos arquivos digitais transmitidos por meio do e-CAC deverão permanecer à disposição da Administração Tributária até que ocorra a extinção do direito da Fazenda Pública constituir eventuais créditos tributários deles decorrentes, prevista no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou a prescrição da ação para sua cobrança, prevista no art. 174 da mesma Lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO** Para a execução do presente ACORDO, os gastos e atividades relacionadas abaixo serão de responsabilidade do MUNICÍPIO:

a) salários e demais encargos sociais dos servidores indicados pelo MUNICÍPIO que deverão realizar as atividades previstas na cláusula sexta, sendo adequada a indicação de no mínimo dois servidores efetivos para o exercício das funções aqui estabelecidas;

b) material e equipamentos de informática, acesso à internet, materiais de consumo e expediente necessários à realização dos trabalhos; e

c) certificados digitais para possibilitar o acesso dos servidores designados ao atendimento virtual da RFB - Portal e-CAC.

Parágrafo Primeiro. O MUNICÍPIO responsabiliza-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da execução das atividades sob sua incumbência, previstas neste ACORDO, não gerando qualquer vínculo de natureza civil ou trabalhista entre a UNIÃO e os trabalhadores que vierem a ser utilizados pelo MUNICÍPIO na execução dos serviços, obrigando-se, em caráter irrevogável e irretratável, a preservar a UNIÃO, a qualquer tempo, de reivindicações, ações judiciais e quaisquer outras contingências, inclusive quanto a danos causados por seu pessoal a terceiros.

Parágrafo Segundo. Todos os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO pelo MUNICÍPIO são legalmente responsáveis pela guarda de sigilo no que concerne aos dados e informações de que tiverem conhecimento na execução das atividades previstas neste ACORDO, em especial os protegidos por sigilo fiscal, estando sujeitos às penalidades civis, criminais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro. Os serviços prestados pelo MUNICÍPIO, previstos neste ACORDO, serão executados gratuitamente aos interessados.



Parágrafo Quarto. O MUNICÍPIO não receberá nenhuma contraprestação da RFB pela execução dos serviços objeto do ACORDO, considerando a oferta dos serviços como de interesse recíproco dos partícipes na disponibilização do atendimento presencial para a população.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADES DA RFB Caberá à RFB estabelecer os responsáveis em seu quadro de servidores pela execução dos serviços definidos no Anexo II deste ACORDO, sendo também de sua responsabilidade:

a) o treinamento e a orientação contínua dos servidores indicados pelo MUNICÍPIO, que realizarão as atividades previstas na cláusula sexta deste ACORDO;

b) a atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos;

c) o fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos;

d) a disponibilização de canal direto entre a RFB e os servidores do MUNICÍPIO para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do presente ACORDO; e

e) a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, bem como dos eventuais termos aditivos que forem firmados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste ACORDO;

b) executar as ações objeto deste ACORDO, assim como monitorar os resultados;

c) designar, no prazo de 15 dias, contado da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste ACORDO;

d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste ACORDO;

e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

i) permitir o livre acesso, por agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao ACORDO, assim como aos elementos de sua execução;

j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas; e



k) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo Único - Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS COMPROMISSOS** É obrigação comum dos partícipes manter sigilo das informações protegidas por sigilo fiscal e das demais informações sensíveis (as últimas, conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do ACORDO, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

Parágrafo Único - A quebra do sigilo das informações disponibilizadas por meio deste ACORDO, fora das hipóteses expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** No prazo de 15 dias a contar da celebração do presente ACORDO, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, os servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Parágrafo Primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Parágrafo Segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES** Fica vedado aos partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores nas ações empreendidas para execução do presente ACORDO, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA** O presente ACORDO terá vigência a partir da data de sua assinatura e vigorará por cinco anos, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação dos partícipes em sentido contrário, nos termos da cláusula décima sétima.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES** O presente ACORDO poderá ser alterado, por meio de Termo Aditivo, podendo haver alteração, exclusão e inclusão de cláusulas e estipulações de novas condições, desde que haja acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro. As modificações no ajuste deverão ser submetidas à prévia análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo Segundo. São vedados aditivos que impliquem repasse ou descentralização de recursos, uma vez que isto significaria alteração substancial do ajuste.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DENÚNCIA** O presente ACORDO poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante denúncia expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou por infringência de cláusula deste ACORDO,



hipótese em que a parte prejudicada poderá rescindi-lo no todo, imediatamente, ficando os acordantes responsáveis somente pelas obrigações referentes ao tempo em que participaram do ACORDO, sem prejuízo das atividades que estiverem em desenvolvimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ENCERRAMENTO** O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;

c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) por rescisão.

**Parágrafo Primeiro.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

**Parágrafo Segundo:** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO** O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS** Os partícipes deverão aferir, mensalmente, os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividade relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS** As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO** As questões sobre a aplicação das disposições deste ACORDO, não solucionadas por acordo entre os partícipes, serão submetidas à Seção Judiciária de (Estado) da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Parágrafo Único** - As controvérsias poderão ser solucionadas previamente no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.



E, pela validade do que pelos partícipes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em duas vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

XXXXXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXXXX de 20 XX.

**DESPACHO Nº 25, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 20)****Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101084/2020-07, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 183ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 22, 23, 25 e 26 de março de 2021:

**Nota Editorial**

Protocolo ICMS nº 13/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 14/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 15/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 16/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 17/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 18/21, de 16 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 19/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 20/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 21/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 22/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 23/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 24/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 25/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 26/21, de 26 de março de 2021.



Protocolo ICMS nº 27/21, de 26 de março de 2021.

Protocolo ICMS nº 28/21, de 26 de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 23)**

**Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP.**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.4 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, e alterações, considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP - registrada no processo SEI nº 12004.100302/2021-69, torna público que foi aprovado e emitido pelos representantes do Fisco no referido Estado o seguinte:

**TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT Nº 0004/2021, DE 5 DE ABRIL DE 2021**

GERTEC - Termo de Verificação Funcional nº 0004/2021.

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: GERTEC

1.1.2. Modelo: GerSAT

1.1.3. Versão do software básico: 03.00.13

1.2. Número do Termo: 004/2021

1.3. Data de emissão: 05/04/2021

1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.27.05)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.16.03)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: SAT094-021



1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - F I N A T E L

1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04

2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: GERTEC

2.2. Razão social: GERTEC Brasil Ltda

2.3. CNPJ: 03.654.119/0001-76

2.4. Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)

3. Informações do modelo registrado

3.1. Drivers de comunicação: arquivo "3\_24022021\_gersat.dll".

3.1.1. Sistema operacional: Windows 7, 10

3.1.2. Hash code/ algoritmo (MD5): A234DFA9A2D8D05C2EEECFCB002FEA9C

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP

Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 23)**

**Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP.**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.4 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, e alterações, considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP - registrada no processo SEI nº 12004.100303/2021-11, torna público que foi aprovado e emitido pelos representantes do Fisco no referido Estado o seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT Nº 0005/2021, DE 5 DE ABRIL DE 2021

GERTEC - Termo de Verificação Funcional nº 0005/2021.



## 1. Dados do Termo

### 1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: GERTEC

1.1.2. Modelo: GerSAT-W

1.1.3. Versão do software básico: 03.00.13

1.2. Número do Termo: 005/2021

1.3. Data de emissão: 05/04/2021

1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.27.05)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.16.03)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: SAT095-021

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04

## 2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: GERTEC

2.2. Razão social: GERTEC Brasil Ltda

2.3. CNPJ: 03.654.119/0001-76

2.4. Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)

## 3. Informações do modelo registrado

3.1. Drivers de comunicação: arquivo "3\_24022021\_gersat.dll".

3.1.1. Sistema operacional: Windows 7, 10

3.1.2. Hash code/ algoritmo (MD5): A234DFA9A2D8D05C2EEECFCB002FEA9C

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP



Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

##### **DECRETO N° 65.635, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 17.04.2021)**

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, institui medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução n° 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1°** Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 30 de abril de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1° deste último.

**Artigo 2°** Ficam instituídas medidas transitórias, de caráter excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos n° 64.881, de 22 de março de 2020, e n° 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo de enfrentar a disseminação da COVID-19.

**Parágrafo único.** Para os fins deste decreto, o território do Estado permanece classificado na fase vermelha do Plano São Paulo.

**Artigo 3°** Fica excepcionalmente autorizada, em todo território estadual, a retomada gradual do atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e atividades não essenciais.

**Parágrafo único.** A retomada de que trata o "caput" deste artigo observará:

1. o disposto no Anexo II deste decreto;
2. a vedação de aglomerações;
3. a recomendação de que as atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais sejam realizadas de modo remoto;



4. na Região Metropolitana de São Paulo, a recomendação de escalonamento dos horários de abertura e de troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

- a) entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
- b) entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
- c) entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

**Artigo 4º** Este decreto vigorará entre 18 e 30 de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**  
Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**  
Secretário da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**  
Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
Secretário da Justiça e Cidadania

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**  
Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**  
Secretário de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**

Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**

Secretário da Segurança Pública

**IVALDO CESAR RESTIVO**

Secretário da Administração Penitenciária

**ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**

Secretário dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**

Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**

Secretário de Turismo

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**

Secretário de Relações Internacionais

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de abril de 2021.

**ANEXO I**

a que se refere o Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021

**Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus**

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

Nas últimas semanas, constatou-se que a adoção de medidas emergenciais, seguidas daquelas aplicáveis na Fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo, representou importante desaceleração na disseminação da doença, de modo relativamente uniforme em todo território estadual. Nos últimos 14 dias, foi aferida a redução de 7 pontos percentuais no número de pacientes internados, refletindo em 85,3% de taxa de ocupação de leitos UTI-Covid, com índice médio de isolamento de 45,4%.

O momento atual exige, entretanto, que a transição para fases com menor grau de restrição de atividades não essenciais seja realizada de forma segura e factível, considerando os indicadores de circulação da população e a necessidade de garantir a manutenção da desaceleração já percebida.

Portanto, para os próximos dias, este Centro recomenda que algumas das medidas aplicáveis à Fase 1 (vermelha) sejam mantidas, sem prejuízo da retomada do atendimento presencial ao público, em níveis proporcionais e adequados ao atual estágio de enfrentamento à pandemia.



Portanto, nesse momento ainda excepcional de controle da disseminação da doença, é possível recomendar que o grau de restrições de atividades não essenciais seja adaptado para evitar modificações bruscas de comportamento social que possam impactar negativamente a curva de contágio.

Para tanto, recomenda-se que a ocupação de espaços de acesso ao público seja limitada a, no máximo, 25% das respectivas capacidades, bem como que o atendimento presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço possa ocorrer até as 19h, respeitando-se a restrição à circulação de pessoas entre 20h e 5h.

Vale lembrar que deve ser mantida rigorosa observância dos protocolos sanitários de biossegurança, no desempenho de toda e qualquer atividade, durante a vigência da medida de quarentena.

Durante as duas próximas semanas, este Centro manterá atento e rigoroso monitoramento dos índices de controle da epidemia, buscando garantir que a transição para Fase 2 (laranja) do Plano São Paulo possa ocorrer sem maiores riscos sanitários e epidemiológicos.

São Paulo, 16 de abril de 2021

**DR. PAULO MENEZES**  
Coordenador do Centro de Contingência

## ANEXO II

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021

### MEDIDAS TRANSITÓRIAS

| 18 DE ABRIL A 23 DE ABRIL  | 24 DE ABRIL A 30 DE ABRIL   |
|--|---|
| <b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b><br><i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>  | <b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b><br><i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>                 |
| <b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b><br><i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>  | <b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b><br><i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>         |
|  | <b>SERVIÇOS</b>   |
|  | <b>RESTAURANTES E SIMILARES</b><br><i>Consumo local entre 11h e 19h</i>                       |
|  | <b>SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS</b><br><i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>         |
|  | <b>ATIVIDADES CULTURAIS</b><br><i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>                  |
|  | <b>ACADEMIAS DE ESPORTE</b><br><i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 19h</i> |
| <b>ATÉ 25% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU ESPAÇO DE ACESSO AO PÚBLICO</b><br><b>RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA</b> |   |

## RESOLUÇÃO SFP Nº 023, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 17.04.2021)



Altera a Resolução SFP 43/20, de 27-05-2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadadores e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**, tendo em vista o disposto na Lei 10.389, de 10-11-1970, e na Resolução BCB 1, de 12-08-2020,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Resolução SFP 43/20, de 27-05-2020:

I - a denominação do Capítulo I:

“Capítulo I - Da Arrecadação dos Tributos e Demais Receitas Públicas Estaduais por Intermédio dos Agentes Arrecadadores e Agente Pix” (NR);

II - a denominação da Seção II do Capítulo I:

“Seção II - Dos Agentes Arrecadadores, do Agente Pix e do Agente Centralizador” (NR);

III - o § 3º do artigo 3º:

“§ 3º Desde que firmado contrato conforme modelo do Anexo II desta Resolução, é permitido ao Agente Centralizador acumular as funções de Agente Arrecadador e Agente Pix.” (NR);

IV - o “caput” do artigo 4º, mantidos os seus incisos:

“Art. 4º Somente será autorizada a atuar como Agente Arrecadador a Instituição Bancária que, mediante requerimento, satisfizer as seguintes condições:” (NR);

V - a denominação da Subseção II da Seção II do Capítulo I:

“Subseção II - Dos Tributos e Demais Receitas Que Deverão Ser Arrecadados Pelos Agentes Arrecadadores e Agente Pix” (NR);

VI - o “caput” do artigo 6º:

“Art. 6º Deverão ser arrecadados pelos Agentes Arrecadadores e Agente Pix os tributos e demais receitas públicas que forem de competência do Estado de São Paulo, sempre por meio dos documentos/guias de arrecadação autorizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, bem como quaisquer outras receitas.” (NR);

VII - a denominação da Subseção IV da Seção II do Capítulo I:

“Subseção IV - Das Obrigações Gerais dos Agentes Arrecadadores e do Agente Pix” (NR);

VIII - o § 1º do artigo 9º:

“§ 1º O Agente Centralizador poderá acumular as funções de Agente Arrecadador e Agente Pix, de forma que, além das regras pertinentes aos Agentes Arrecadadores e Agente Pix, deverá observar outras regras específicas constantes desta Resolução e assinar contrato conforme modelo do Anexo II.” (NR);



IX - do artigo 10:

a) o “caput”:

“Art. 10. Os Agentes Arrecadadores e o Agente Pix depositarão o produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas na agência centralizadora do Agente Centralizador, até as 14 horas do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do pagamento.” (NR);

b) o § 4º:

“§ 4º A desconformidade do repasse entre os Agentes Arrecadadores ou Agente Pix e o Agente Centralizador será analisada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento na apuração das respectivas responsabilidades.” (NR);

c) o § 5º:

“§ 5º Por ato do Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, o horário do repasse a que alude o “caput” poderá ser alterado, com comunicação prévia aos Agentes Arrecadadores e Agente Pix.” (NR);

X - do artigo 11:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Art. 11. O produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas, quando não for depositado dentro do prazo previsto no artigo anterior, independentemente das sanções cabíveis aos Agentes Arrecadadores e Agente Pix pela infração contratual, ficará sujeito ao pagamento de:” (NR);

b) o inciso II:

“II - juros de mora de 1% por mês ou fração de mês, assim entendida qualquer período inferior a um mês;” (NR);

c) o § 4º:

“§ 4º O recolhimento dos valores da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora será efetuado pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix na forma determinada em ato do Coordenador da Administração Tributária.” (NR);

XI - o “caput” do artigo 12:

“Art. 12. A agência centralizadora do Agente Centralizador transferirá para a "Conta Única - Tesouro", até as 14 horas do mesmo dia do recebimento, a totalidade dos valores arrecadados na forma dos artigos 7º, 7º-A e 10 desta Resolução.” (NR);

XII - a denominação da Seção VI do Capítulo I:

“Seção VI - Da Prestação de Contas das Informações de Arrecadação Pelos Agentes Arrecadadores e Agente Pix” (NR);

XIII - o § 2º do artigo 16:



“§ 2º Na total impossibilidade de a prestação de contas ser efetuada na conformidade do § 1º por meio de arquivo "rajada", esta deverá ser realizada segundo normas e/ou manuais de procedimentos, não se aplicando o disposto no § 2º do artigo 13.” (NR);

XIV - o artigo 17:

“Art. 17. O Agente Arrecadador ou Agente Pix manterá as fitas detalhe e os documentos de controle de arrecadação em papel ou outros meios legais correspondentes, por pelo menos 5 anos, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto no artigo 11.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga o Agente Arrecadador ou Agente Pix de, a qualquer tempo, certificar a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação, no prazo estabelecido na solicitação, sob pena de a guia, documento ou comprovante de pagamento ser considerado válido, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.” (NR);

XV - do artigo 18:

a) o “caput”, mantidos seus incisos:

“Art. 18. Pelos serviços de arrecadação, processamento dos documentos e informações, prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e transações de repasse financeiro, a Secretaria da Fazenda e Planejamento pagará ao Agente Arrecadador ou Agente Pix a remuneração de:” (NR);

b) o § 1º:

“§ 1º Na impossibilidade da identificação do canal de atendimento quando da prestação de contas eletrônica pelo Agente Arrecadador, a remuneração será aquela prevista no inciso V do "caput" deste artigo, exceto no caso em que o Agente Arrecadador acumule a função de Agente Pix, hipótese na qual a remuneração será a prevista no inciso VI do "caput" deste artigo.” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º Quando se tratar de recolhimento de tributos e demais receitas públicas relativos a veículo realizado com a utilização do Sistema de Licenciamento Eletrônico "on-line" ou sistema que o substitua, nos seus vários serviços, será devido:

1 - o valor de uma tarifa Renavam/dia, independentemente da quantidade de recolhimentos efetuados, respeitando-se o do respectivo canal de atendimento;

2 - o valor da maior tarifa, caso seja utilizado mais de um canal;

3 - na impossibilidade da identificação do canal de atendimento, a remuneração será aquela prevista no inciso V do "caput" deste artigo, exceto no caso em que o Agente Arrecadador acumule a função de Agente Pix, hipótese na qual a remuneração será a prevista no inciso VI do "caput" deste artigo.” (NR);

d) o § 3º:

“§ 3º Tratando-se do Agente Centralizador, a remuneração prevista nos incisos I a VI do "caput" e no § 2º será a do valor que constar em acordo firmado entre este e o Estado de São Paulo e, na sua ausência, a prevista neste artigo.” (NR);

e) o § 8º:



“§ 8º É vedado aos Agentes Arrecadadores cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou seus representantes quando do recebimento dos tributos e receitas referidos nesta Resolução, cabendo somente a remuneração de que trata este artigo, exceto quando houver determinação expressa do Banco Central do Brasil permitindo a cobrança.” (NR);

f) o § 9º:

“§ 9º O Agente Arrecadador ou Agente Pix não será remunerado pela prestação de contas efetuada nos moldes do § 2º do artigo 13, do § 2º do artigo 15 e do § 2º do artigo 16.” (NR);

g) o § 11:

“§ 11. O pagamento de que trata este artigo poderá ser suspenso até a regularização pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix nos casos de:

1 - diferença ou ausência de repasse financeiro;

2 - ausência ou insuficiência de prestação de contas de informações dos valores recebidos;

3 - pendências no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual;

4 - ausência de recolhimento de multas contratuais;

5 - não atendimento de implantação, atualização ou regularização de sistemas determinado por meio de mensagens eletrônicas, ofícios ou termos de compromissos.” (NR);

h) o § 13:

“§ 13. O produto da arrecadação não depositado e os encargos de que trata o artigo 11 que não forem recolhidos no prazo notificado serão compensados com a remuneração prevista neste artigo.” (NR);

XVI - do artigo 20:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, os Agentes Arrecadadores, o Agente Pix e o Agente Centralizador ficarão sujeitos ao pagamento de:” (NR);

b) o inciso VII:

“VII - multa de R\$ 1.000,00 pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas determinado por meio de mensagens eletrônicas, ofícios ou termos de compromissos, sendo que, a cada reiteração, será aplicada multa de valor igual ao da última multa aplicada, acrescido de R\$ 500,00, sem prejuízo das multas aplicadas anteriormente;” (NR);

c) o inciso VIII:

“VIII - multa de R\$ 10.000,00 por relatório inconsistente para pagamento de tarifas, constatado a qualquer tempo, com base na distribuição dos recolhimentos pelos diversos canais de atendimento do Agente Arrecadador ou Agente Pix;” (NR);

d) o inciso IX:



“IX - multa de R\$ 20.000,00 quando forem constatados elementos identificadores de que a prestação de contas ocorreu de forma diversa daquela previamente informada pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix;” (NR);

e) o inciso XII:

“XII - multa de R\$ 1.000,00 a cada ocorrência, quando o Agente Arrecadador ou Agente Pix obstruir, por qualquer forma ou meio, o processo de auditoria das atividades de arrecadação objetos desta Resolução;” (NR);

f) o inciso XIV:

“XIV - multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência na comprovação de desconformidade entre repasse dos Agentes Arrecadadores, Agente Pix e Agente Centralizador;” (NR);

g) os §§ 3º a 8º:

“§ 3º A multa prevista no inciso VIII deste artigo poderá ser aplicada para cada relatório de tarifas enviado pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix para pagamento, quando forem constatados indícios de:

1 - alteração no número de recolhimentos nos diversos canais de atendimento, principalmente quando informada incorretamente a arrecadação por um canal de atendimento com maior remuneração tarifária;

2 - falta de informação, durante o período de apuração, do canal de atendimento pelo qual houve o recolhimento;

3 - recusa ou omissão, por parte do Agente Arrecadador ou Agente Pix, em prestar esclarecimentos à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 4º A multa prevista no inciso IX será aplicada quando houver indícios de que o Agente Arrecadador ou Agente Pix presta informações incorretas que dificultam a apuração da remuneração referida no artigo 18.

§ 5º Quando da constatação dos indícios referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, o Agente Arrecadador ou Agente Pix será notificado previamente a prestar esclarecimentos antes da aplicação de qualquer sanção.

§ 6º O recolhimento dos valores previstos neste artigo será efetuado pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix, por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de São Paulo, no prazo de até 30 dias contados da ciência da notificação.

§ 7º O Agente Arrecadador ou Agente Pix poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de até 30 dias, contado da ciência da notificação.

§ 8º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o Agente Arrecadador ou Agente Pix terá o prazo de até 30 dias, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.” (NR);

XVII - o “caput” do artigo 24, mantidos os seus incisos:

“Art. 24. O Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, diariamente, à vista de informações fornecidas pelo Agente Centralizador, relativamente aos depósitos efetuados pelos Agentes Arrecadadores e Agente Pix, deverá.” (NR);

XVIII - o artigo 27:

“Art. 27. O procedimento de apuração de tarifas inicia-se com a apresentação, pelos Agentes Arrecadores e Agente Pix, dos relatórios contendo as informações das movimentações realizadas no período ou, de ofício, pelo Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, quando o Agente Arrecador ou Agente Pix não o fizer no prazo previsto no artigo 28 desta Resolução.

§ 1º O relatório deverá seguir os padrões definidos pela Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida.

§ 2º A Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida poderá dispensar a apresentação dos relatórios pelos Agentes Arrecadores, hipótese em que serão exigidos apenas em situação de contestação do montante final prevista no artigo 30 desta Resolução.” (NR);

XIX - o artigo 29:

“Art. 29. Recebido o relatório, o Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida fará o batimento das informações com os relatórios internos, a fim de estabelecer o montante a ser pago aos Agentes Arrecadores e Agente Pix.

Parágrafo único. Em caso de divergências, inconsistências ou dúvidas, o Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida poderá interpellar o Agente Arrecador ou Agente Pix a prestar esclarecimentos.” (NR);

XX - o artigo 30:

“Art. 30. Finalizada a apuração, o relatório final será disponibilizado ao Agente Arrecador ou Agente Pix para apresentar contestação no prazo de até 5 (cinco) dias, caso não concorde com o montante final.

Parágrafo único. O Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida receberá, para análise, a contestação apresentada pelo Agente Arrecador ou Agente Pix, emitirá parecer e submeterá para análise do Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, que decidirá pela procedência ou não do pedido.” (NR);

XXI - a denominação da Seção III do Capítulo II:

“Seção III - Dos Procedimentos Gerais de Interpellação Aos Agentes Arrecadores e Agente Pix” (NR);

XXII - o “caput” do artigo 31:

“Art. 31. O procedimento administrativo regular de interpellação bancária inicia-se com a notificação ao Agente Arrecador ou Agente Pix, por meio de ofício ou correspondência eletrônica com assinatura digital de agente público devidamente habilitado, abrindo-se prazo de 5 a 30 dias para a devida resposta.” (NR);

XXIII - do artigo 32:

a) o “caput”:

“Art. 32. Quando o retorno obtido do Agente Arrecador ou Agente Pix não for suficiente ou considerado impróprio pela autoridade competente, esta poderá requerer complementação ou reformulação no prazo de até 15 dias.” (NR);



b) os §§ 2º e 3º:

“§ 2º Se as informações detidas pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix forem indispensáveis para a autoridade administrativa, o objeto da questão deverá ser levado à autoridade imediatamente superior.

§ 3º Se a demanda chegar ao Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida e o Agente Arrecadador ou Agente Pix insistir em não prestar as informações necessárias, aquele poderá analisar se é caso de aplicação de sanção mais grave ou rescisão contratual, conforme artigo 21.” (NR);

XXIV - do artigo 33:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Art. 33. O procedimento administrativo regular de aplicação de penalidades administrativas inicia-se com a notificação ao Agente Arrecadador ou Agente Pix, por meio de ofício, que deverá conter:” (NR);

b) os §§ 3º e 4º:

“§ 3º Se houver mais de uma sanção decorrente do mesmo fato, o ofício deverá especificar os desdobramentos, as penalidades aplicadas e os motivos, a fim de possibilitar ao Agente Arrecadador ou Agente Pix a apresentação de sua defesa.

§ 4º A irregularidade entende-se praticada na data de sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o Agente Arrecadador ou Agente Pix infrator, qualquer que seja o momento da apuração ou do resultado.” (NR);

XXV - o “caput” do artigo 34, mantidos os seus incisos:

“Art. 34. Caso o Agente Arrecadador ou Agente Pix não concorde com o indeferimento do recurso, poderá requerer reconsideração, no prazo de até 30 dias a contar do recebimento da resposta do recurso referido no artigo 33, devendo se atentar aos seguintes quesitos:” (NR);

XXVI - o “caput” do artigo 35:

“Art. 35. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o Agente Arrecadador ou Agente Pix será notificado da decisão e poderá apresentar recurso ao Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, apresentando suas alegações, no prazo de 30 dias contados da ciência.” (NR);

XXVII - o artigo 36:

“Art. 36. Qualquer pedido que implique na reconsideração de multa administrativa aplicada a Agente Arrecadador ou Agente Pix deverá ser decidido pelo Subcoordenador da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, após análise do Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida.” (NR);

XXVIII - a denominação da Seção V do Capítulo II:

“Seção V - Dos Procedimentos Quanto À Imputação de Prestação de Contas de Informação pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por Falta do Agente Arrecadador Ou Agente Pix” (NR);

XXIX - o artigo 37:



“Art. 37. Identificada a falta de prestação de contas, o Agente Arrecadador ou Agente Pix será interpelado, conforme disposto no inciso IV do artigo 8º desta Resolução, e, no caso de a falta não ser saneada, iniciar-se-á o procedimento de prestação de contas conforme artigo 14, observando-se o disposto nesta seção.” (NR);

XXX - o artigo 39:

“Art. 39. Após a efetivação da prestação de contas, o Agente Arrecadador ou Agente Pix estará sujeito às penalidades decorrentes da informação prestada de forma manual pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que analisará o lapso de tempo entre a data de arrecadação e a data da imputação, bem como à efetivação do respectivo repasse acrescido das penalidades cabíveis.” (NR);

XXXI - o “caput” do artigo 41:

“Art. 41. O Agente Arrecadador ou Agente Pix responderá por quaisquer erros cometidos na arrecadação efetuada por seu intermédio, ainda que imputáveis a seus funcionários, prepostos, correspondentes bancários ou equivalentes, independentemente de dolo ou culpa.” (NR);

XXXII - o artigo 43:

“Art. 43. No caso de descumprimento das condições contratadas, o Agente Arrecadador ou Agente Pix ficará sujeito às penalidades referidas no contrato e à rescisão contratual, independentemente das demais sanções previstas nesta Resolução ou de outras penalidades previstas em legislação específica.” (NR);

XXXIII - a alínea “a” do inciso II do artigo 44:

“a) procedimentos de devolução dos valores repassados a maior pelos Agentes Arrecadadores e Agente Pix;” (NR);

XXXIV - o artigo 45:

“Art. 45. O Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida decidirá sobre pedidos de restituição de depósito efetuado a maior pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix na prestação de contas da arrecadação, conforme previsto em portaria específica.” (NR);

XXXV - do Anexo I:

a) o “caput” da Cláusula Quarta, mantidos os seus incisos:

“Cláusula Quarta. É responsabilidade do agente arrecadador cumprir as obrigações constantes nos artigos 6º a 17 da Resolução SFP 43/2020, excetuando-se os artigos 7º-A, 8º-A, 9º e 12, nas formas e nos prazos estabelecidos, das quais destacamos:” (NR);

b) da Cláusula Sexta:

1 - o “caput” do § 2º, mantidos os seus itens:

“§ 2º Quando se tratar de recolhimento de tributos e demais receitas públicas relativos a veículo realizado com a utilização do Sistema de Licenciamento Eletrônico "on-line" ou sistema que o substitua, nos seus vários serviços, será devido:” (NR);

2 - o § 4º:



“§ 4º É vedado aos Agentes Arrecadadores cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou seus representantes quando do recebimento dos tributos e receitas referidos nesta Resolução, cabendo somente a remuneração de que trata esta cláusula, exceto quando houver determinação expressa do Banco Central do Brasil permitindo a cobrança.” (NR);

3 - o § 15:

“§ 15. O produto da arrecadação não depositado e os encargos de que trata a Cláusula Sétima que não forem recolhidos no prazo notificado serão compensados com a remuneração tratada nesta cláusula.” (NR);

4 - o § 17:

“§ 17. O Agente Arrecadador não será remunerado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por prestação de serviço a usuário pagador, ofertado a contribuintes ou seus representantes no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos Pix.” (NR);

c) o inciso II da Cláusula Sétima:

“II - juros de mora de 1% por mês ou fração de mês, assim entendida qualquer período inferior a um mês;” (NR);

d) o inciso VII da Cláusula Oitava:

“VII - multa de R\$ 1.000,00 pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas determinado por meio de mensagens eletrônicas, ofícios ou termos de compromissos, sendo que, a cada reiteração, será aplicada multa de valor igual ao da última multa aplicada, acrescido de R\$ 500,00, sem prejuízo das multas aplicadas anteriormente;” (NR);

XXXVI - do Anexo II:

a) da Cláusula Sexta:

1 - o § 1º:

“§ 1º Na impossibilidade da identificação do canal de atendimento quando da prestação de contas eletrônica pelo Agente Centralizador, a remuneração será aquela prevista no inciso VI do "caput" desta cláusula.” (NR);

2 - o § 2º:

“§ 2º Quando se tratar de recolhimento de tributos e demais receitas públicas relativos a veículo realizado com a utilização do Sistema de Licenciamento Eletrônico "on-line" ou sistema que o substitua, nos seus vários serviços, será devido:

1 - o valor de uma tarifa Renavam/dia, independentemente da quantidade de recolhimentos efetuados, respeitando-se o do respectivo canal de atendimento;

2 - o valor da maior tarifa, caso seja utilizado mais de um canal;

3 - na impossibilidade da identificação do canal de atendimento, a remuneração será aquela prevista no inciso VI do "caput" desta cláusula.” (NR);

3 - o § 4º:



“§ 4º É vedado ao Agente Centralizador cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou seus representantes quando do recebimento dos tributos e receitas referidos neste contrato, cabendo somente a remuneração de que trata esta cláusula, exceto quando houver determinação expressa do Banco Central do Brasil permitindo a cobrança.” (NR);

4 - o § 15:

“§ 15. O produto da arrecadação não depositado e os encargos de que trata a Cláusula Sétima que não forem recolhidos no prazo notificado serão compensados com a remuneração tratada nesta cláusula.” (NR);

5 - o § 17:

“§ 17. O Agente Centralizador não será remunerado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por prestação de serviço a usuário pagador, ofertado a contribuintes ou seus representantes no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos Pix.” (NR);

b) o inciso II da Cláusula Sétima:

“II - juros de mora de 1% por mês ou fração de mês, assim entendida qualquer período inferior a um mês;” (NR);

c) o inciso VII da Cláusula Oitava:

“VII - multa de R\$ 1.000,00 pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas determinado por meio de mensagens eletrônicas, ofícios ou termos de compromissos, sendo que, a cada reiteração, será aplicada multa de valor igual ao da última multa aplicada, acrescido de R\$ 500,00, sem prejuízo das multas aplicadas anteriormente;” (NR).

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Resolução SFP 43/20, de 27-05-2020:

I - o parágrafo único ao artigo 1º:

“Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no “caput”, a arrecadação poderá ser efetuada por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução BCB 1, de 12-08-2020, com recebimento de valores pelo Agente Pix.” (NR);

II - o § 2º-A ao artigo 3º:

“§ 2º-A Entende-se por Agente Pix aquela instituição financeira contratada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para a prestação de serviço de recebimento de valores arrecadados por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix, com o provimento de conta transacional no Pix.” (NR);

III - o artigo 4º-A:

“Art. 4º-A O Agente Pix deverá atender as seguintes condições:

I - estar devidamente autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Bacen;

II - ter aderido ao Pix na modalidade de provedor de conta transacional;

III - ser participante obrigatório do Pix, privado da opção de desligamento voluntário do Pix;



IV - ser participante direto do Sistema de Pagamentos Instantâneos - SPI, com titularidade de conta de pagamentos instantâneos junto ao Banco Central do Brasil;

V - não apresentar débitos junto ao Estado de São Paulo;

VI - apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor que regulamenta os contratos da Administração Pública, em especial aqueles referentes à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista, previstos na Lei federal 8.666, de 21-06-1993;

VII - estar tecnicamente habilitado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para atuar como Agente Pix;

VIII - arcar com os custos decorrentes da implantação e manutenção dos serviços utilizados para a devida integração com Sistemas de Arrecadação do Estado de São Paulo, especialmente aqueles ligados à infraestrutura, links de comunicação, hospedagem de serviços ou outros que se façam necessários.

§ 1º A documentação de que trata o inciso V deverá ser apresentada ao Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - DSI, da Coordenadoria de Administração - CA, por ocasião da assinatura do contrato de prestação de serviços de arrecadação.

§ 2º A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá, a qualquer tempo, durante a execução do contrato de prestação de serviços de arrecadação, solicitar ao Agente Pix a comprovação da manutenção das condições exigidas neste artigo.” (NR);

IV - o artigo 7º-A:

“Art. 7º-A O Agente Pix deverá prestar serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix, com provimento de conta transacional para recebimento dos valores arrecadados via Pix.

§ 1º A conta transacional ofertada e mantida pelo Agente Pix poderá ser uma conta de depósito à vista ou uma conta de depósito de poupança, conforme determinado pelo Departamento de Finanças do Estado.

§ 2º Para efeitos da arrecadação pelo arranjo de pagamentos instantâneos Pix, a Secretaria da Fazenda e Planejamento assumirá o papel de usuário receptor, enquanto o Agente Pix atuará como prestador de serviço de pagamento do usuário receptor.

§ 3º Excluem-se dos serviços previstos neste artigo aqueles ofertados a contribuintes ou seus representantes por qualquer instituição participante do Pix na figura de prestador de serviço de pagamento do usuário pagador.” (NR);

V - o artigo 8º-A:

“Art. 8º-A O Agente Pix deverá:

I - ofertar e manter conta transacional para o recebimento de valores arrecadados por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix;

II - prover serviço digital de geração de QR code Pix, em conformidade com especificações técnicas do Banco Central do Brasil e requisitos adicionais estabelecidos pela Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida;



III - cumprir requisitos técnicos de disponibilidade, desempenho e segurança estabelecidos pela Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida;

IV - bloquear tentativas de pagamento de documentos vencidos ou já pagos;

V - remeter os valores arrecadados por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix à conta transacional em tempo real;

VI - realizar apuração e transferência periódica do produto da arrecadação via Pix nos termos e prazos das Seções IV e V deste capítulo;

VII - realizar prestação de contas das informações de arrecadação nos termos da Seção VI deste capítulo;

VIII - prestar informações concernentes à arrecadação via Pix, nos prazos estabelecidos nas respectivas solicitações;

IX - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos.

§ 1º Os dados necessários para o controle de arrecadação serão definidos, conforme os códigos de receita, em normas e manuais de procedimentos elaborados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º O Agente Pix sujeitar-se-á à auditoria da Secretaria da Fazenda e Planejamento para fins de verificação do atendimento das obrigações previstas na legislação, nesta Resolução e/ou no contrato firmado com o Estado de São Paulo.” (NR);

VI - ao artigo 18:

a) o inciso VI:

“VI - valor estabelecido no contrato firmado entre o Estado de São Paulo e o Agente Pix, inferior às remunerações previstas nos incisos I a V, por recebimento via arranjo de pagamentos instantâneos Pix.” (NR);

b) o § 17:

“§ 17. O Agente Arrecadador ou Agente Pix não será remunerado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por prestação de serviço a usuário pagador, ofertado a contribuintes ou seus representantes no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos Pix.” (NR);

VII - o parágrafo único ao artigo 42:

“Parágrafo único. Em caso de arrecadação via arranjo de pagamentos instantâneos Pix, o débito efetivado e a liquidação de cheques são de responsabilidade do prestador de serviço de pagamento do usuário pagador.” (NR);

VIII - o § 2º ao artigo 47, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os recolhimentos efetuados por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix, no qual o pagamento de tributos e demais receitas estaduais poderá ser iniciado por instituição financeira ou de pagamento de participante do Pix que atue como prestador de serviço de pagamento de usuário pagador.” (NR);



IX - do Anexo II:

a) o parágrafo único à Cláusula Segunda:

“Parágrafo único. A centralização da arrecadação é atividade exclusiva do Agente Centralizador, nos termos do Acordo Base de Parceria Institucional firmado entre o Estado de São Paulo e o agente financeiro do tesouro estadual.” (NR);

b) os incisos XIX, XX, XXI e XXII à Cláusula Quarta:

“XIX - ofertar e manter conta transaccional para o recebimento de valores arrecadados por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix;

XX - prover serviço digital de geração de QR code Pix, em conformidade com especificações técnicas do Banco Central do Brasil e requisitos adicionais estabelecidos pela Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida;

XXI - cumprir requisitos técnicos de disponibilidade, desempenho e segurança estabelecidos pela Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida;

XXII - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos.” (NR);

c) o inciso VI à Cláusula Sexta:

“VI - R\$ x, xx (\_\_\_\_\_ centavos de real) por recebimento via arranjo de pagamentos instantâneos Pix.” (NR).

**Artigo 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO COAF Nº 37, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 37)**

**Revoga a Resolução nº 10, de 19 de novembro de 2001, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispunha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso IV, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 8 de abril de 2021, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV, do referido Estatuto, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, deliberou e aprovou:

Art. 1º - Fica revogada a [Resolução nº 10, de 19 de novembro de 2001](#), do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÁO

**PORTARIA CAT N° 021, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 21.04.2021)**

Institui o Sistema Eletrônico para Atendimento de Demandas Judiciais relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista - NFP Jud.

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no artigo 2° da Resolução SF 80/18, de 04-07-2018, expede a seguinte

**PORTARIA:**

**Artigo 1°** Fica instituído o Sistema Eletrônico para Atendimento de Demandas Judiciais relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista - NFP Jud, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.nfp-jud.fazenda.sp.gov.br/>, por meio do qual será permitido:

I - registrar e consultar ordens judiciais, respostas e relatórios;

II - consultar, relativamente a consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas no Programa Nota Fiscal Paulista:

a) as informações cadastrais;

b) os saldos dos créditos disponibilizados para utilização;

III - efetuar o bloqueio ou desbloqueio do saldo de créditos do consumidor, pessoa física ou jurídica, no sistema da Nota Fiscal Paulista;

IV - solicitar a transferência de créditos para conta judicial.

**Parágrafo único.** As solicitações de transferência de crédito para conta judicial deverão observar o valor mínimo de R\$ 25,00, conforme previsto no § 1° do artigo 5° da Lei 12.685, de 28-08-2007.

**Artigo 2°** O sistema NFP Jud poderá ser acessado por servidores devidamente cadastrados:

I - da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Sefaz;

II - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III - dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** O acesso ao sistema NFP Jud deverá ser efetuado mediante utilização de certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Artigo 3°** O acesso por servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Tribunais Regionais do Trabalho será realizado por meio dos perfis "master", "magistrado" ou "servidor", observando-se o que segue:

I - os usuários com perfil "master", previamente cadastrados pelo administrador na Sefaz ou por outro usuário de perfil "máster", poderão acessar o sistema para cadastrar outros usuários ou atualizar informações de usuários já cadastrados;

II - os usuários com perfil "magistrado":



- a) terão permissão para acessar todas as funcionalidades indicadas nos incisos do artigo 1º;
- b) poderão delegar o acesso às funcionalidades mencionadas na alínea “a” a usuários com perfil “servidor”;

III - os usuários com perfil “servidor” terão acesso às mesmas funcionalidades disponibilizadas ao perfil “magistrado”, exceto a delegação.

**Parágrafo único.** O acesso de cada servidor será restrito às operações decorrentes de ordens judiciais registradas pelo tribunal a que estiver vinculado.

**Artigo 4º** As transferências de crédito para conta judicial solicitadas por meio do sistema NFP - Jud, assim que atendidas, serão comunicadas ao tribunal solicitante, com o envio de notificação de atendimento, por via eletrônica, ao endereço de e-mail cadastrado.

**Artigo 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA CAT Nº 022, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021)**

Altera a Portaria CAT-125/2011, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 166-1 ao Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011:

“

| <b>CÓDIGO</b> | <b>DISCRIMINAÇÃO</b>  |
|---------------|---|
| 166-1         | Encargos financeiros e multas contratuais recolhidos pelos bancos |

”

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA CAT Nº 023, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021)**

Altera a Portaria CAT-126/2011, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista a necessidade de criação do código de receita 166-1 - Encargos financeiros e multas contratuais recolhidos pelos bancos, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**



**Artigo 1º** Fica acrescentado o código 166-1, com a redação que se segue, à receita “OUTROS” na Tabela III do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011:

“

| RECEITA | CÓDIGOS | DISCRIMINAÇÃO   |
|---------|---------|---|
| OUTROS  | 166-1   | Encargos financeiros e multas contratuais recolhidos pelos bancos |

”

**Artigo 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA ARTESP N° 023, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021)**

Dispõe sobre medidas de flexibilização de obrigações regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus - COVID-19, no âmbito do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros regular de característica rodoviário e suburbano, fretamento e transporte de estudantes do Estado de São Paulo

**O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP,**

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 13.979, de 06-02-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pela pandemia de 2020.

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e que suspendeu as atividades não essenciais até o dia 30-04-2020.

**CONSIDERANDO** o Decreto 65.545, do Governo do Estado de São Paulo, de 03-03-2021, comunicando que devido ao aumento alarmante de casos, internações e mortes causadas pelo coronavírus, todos os 645 municípios do estado regridem para a fase vermelha do Plano São Paulo a partir do dia 06-03-2021, resultando em restrição de mobilidade urbana e serviços não essenciais.

**CONSIDERANDO** a portaria Artesp 17/2021 estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao coronavírus no âmbito da Artesp.

#### **RESOLVE, AD REFERENDUM:**

**Art. 1º** Fica prorrogada até a data de 30-06-2021 a validade dos registros de empresas de fretamento e transporte de estudantes que vencerem entre 20-03-2020 e 31-03-2021.

**Parágrafo único.** Será dada prioridade aos requerimentos de registros e renovação de registros protocolados na Agência para as empresas autorizadas de transporte por fretamento que respeitarem os prazos e exigências estabelecidos no Decreto 29.912/89, com ênfase, no caso das renovações, para o prazo de entrada do pedido de no mínimo de noventa dias antes do vencimento (artigo 18, parágrafo único do Decreto 29.912/89), bem como a conformidade de todos os documentos exigidos.

**Art. 2º** As empresas permissionárias do transporte regular que por motivo da quarentena imposta em todo o Estado de São Paulo, ou ainda, pelas medidas mais restritivas adotadas pelos municípios, necessitem de readaptação dos regimes operacionais nas linhas intermunicipais de transporte de



passageiros, deverão manter comunicação prévia aos usuários e informar essas alterações à Artesp, conforme estabelecido no Comunicado Externo DPL 09/2021.

**Art. 3°** Às empresas permissionárias de transporte regular e de fretamento e transporte de estudantes ficam estabelecidas as seguintes isenções de taxas:

1. Isenção de pagamento da taxa para renovação do cartão de vistoria da data da publicação desta portaria até 30-06-2021.

2. Isenção de pagamento da taxa para inclusão de veículos nos casos em que os veículos foram excluídos do sistema por falta de renovação do cartão de vistoria no período entre os dias 20-03-2021 a 30-06-2021.

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **DECRETO Nº 60.179, DE 19 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 20.04.2021)**

Prorroga, até 30 de abril de 2021, os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**

**Art. 1°** Ficam prorrogados até 30 de abril de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, 16 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatas a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;



IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril 2021, 468º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,**  
Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 19 de abril de 2021.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **ICMS: Simples Nacional entra em monitoramento fiscal em SP.**

Por: Jô Nascimento

Contribuintes paulistas optantes pelo Simples Nacional entram em monitoramento fiscal em SP.

Ação faz parte da 2ª fase do Programa Empreenda Legal. Nesta fase, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional (MEI, ME e EPP) poderão fazer a autorregularização.

Confira nota divulgada pela SEFAZ-SP:

Fazenda inicia fase de monitoramento fiscal de contribuintes do Simples Nacional

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, a partir de hoje (19), estende aos contribuintes optantes do Simples Nacional o monitoramento e a análise dos documentos fiscais que já vinham sendo realizados para os contribuintes do regime normal de apuração.

A ação, que tem por objetivo identificar indícios de comportamento irregular em empresas enquadradas no Simples Nacional, ocorre após a primeira etapa da campanha Empreenda Legal, promovida em

parceria com a Escola de Governo (Egesp) e entidades de classe e órgãos de assistência ao empreendedorismo.

Nesta segunda fase do programa, as ações da Secretaria serão direcionadas à análise das notas fiscais emitidas e recebidas por esses contribuintes e à verificação quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, buscando empresas que tenham realizado operações consideradas incomuns e com indícios de irregularidades, como por exemplo a comercialização de mercadorias sem origem – sem documento fiscal de entrada – e outras situações que poderão levar restrições à atividade do contribuinte.

Nessa fase os procedimentos têm por base os princípios da fiscalização orientadora, em que é facultado ao contribuinte regularizar os equívocos encontrados, antes da ação repressiva (aplicação de autos de infração com cobrança de multa e juros).

De acordo com Cesar Akio Itokawa, diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a primeira fase da campanha foi dedicada a alertar sobre os cuidados que se deve ter quanto à atividade empreendedora, além de oferecer orientações, sanar as principais dúvidas dos contribuintes que porventura cometeram alguma irregularidade tributária e, conseqüentemente, dar aos contribuintes a oportunidade de se autorregularizarem espontaneamente.

“A atividade de monitoramento e repressão aos contribuintes considerados irregulares visa assegurar a concorrência leal, oferecendo aos participantes um ambiente justo, saudável e competitivo para seus negócios, a partir do pagamento efetivo dos tributos e da realização de suas operações, de acordo com o determinado na legislação tributária.

Sinais de irregularidade, como a comercialização de mercadorias de origem desconhecida, significa prejuízo aos cofres públicos e conseqüentemente às políticas públicas”, afirma.

Diante das diversas vantagens e simplificação no pagamento de tributos, a escolha pelo Simples Nacional acaba sendo a primeira opção dos que planejam impulsionar o empreendedorismo, gerar empregos e/ou obter independência financeira.

Só no Estado de São Paulo foram registradas, no ano de 2020, mais de 610 mil novas formalizações sendo 520 mil MEI.

A grandeza dos dados acendeu o alerta para a necessidade de orientar os novos contribuintes, tendo em vista que o impulso e a necessidade de abrir um negócio faz com que muitos empresários enfrentem momentos desafiadores quanto ao desconhecimento ou descumprimento das obrigações tributárias.

Ciente dessa realidade, a Secretaria da Fazenda e Planejamento criou a campanha Empreenda Legal, que há pouco mais de quatro meses vem promovendo o empreendedorismo consciente por meio da



divulgação de informações e orientação para todos aqueles que já atuam ou estão iniciando na atividade pelo Simples Nacional ou MEI.

Assim, já foram realizadas lives educativas em conjunto com o Sebrae, Casa do Contabilista de Ribeirão Preto, a Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Franca, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

A Sefaz-SP segue buscando estreitar ainda mais seu relacionamento com os contribuintes e suas entidades, por meio de várias ações educativas e de informação, no intuito de regular e regularizar suas atividades.

Para isso, oferece dicas de como manter a regularidade financeira do negócio e o esclarecimento das vantagens e obrigações dentro dos regimes para que esses pequenos contribuintes não corram o risco de perderem seus benefícios.

## Importância da entrega da PGDAS

Um dos erros mais comuns entre os optantes pelo Simples Nacional é a não entrega do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), que funciona como um informe das receitas faturadas no mês.

Este documento é transmitido ao Fisco para que seja gerada a guia de pagamento unificada dos impostos. A entrega é obrigatória, mesmo quando não ocorre faturamento dentro do mês – neste caso é necessário o envio do PGDAS com os dados zerados.

Além de ocasionar multa pela não entrega, essa prática pode impedir a apuração dos impostos devidos no mês seguinte.

Dessa forma, é essencial que os contribuintes regularizem a apresentação da PGDAS para que não sejam impostas restrições e o contribuinte tenha suas atividades prejudicadas.

## Sobre o Empreenda Legal

O programa visa orientar os contribuintes sobre suas obrigações junto ao Fisco paulista, para que possam usufruir corretamente das facilidades oferecidas pelo Regime de Apuração do Simples Nacional.



O crescimento exponencial do comércio eletrônico nos últimos anos deu origem a uma nova modalidade de vendas: os marketplaces – sites com elevado fluxo diário de visitantes que disponibilizam suas “vitrines virtuais” para vendedores com menor visibilidade realizarem suas vendas.

Essa nova modalidade apresentou grande crescimento durante o período de pandemia, oportunidade em que o comércio presencial teve seu funcionamento restringido.

Com o crescimento do comércio eletrônico, a Sefaz-SP passou a encontrar diversas situações em que as empresas comercializam quantidades e valores expressivos de mercadorias, sem que a sua origem possa ser identificada.

Nessas situações, ao vender centenas de milhares de reais de produtos adquiridos sem documentação fiscal, as empresas assumem o risco de vender mercadorias de origem criminosa, falsificadas ou contrabandeadas.

Antes de adotar ações repressivas, o programa pretende chamar a atenção desses contribuintes para irregularidades porventura encontradas, informando sobre como se relacionar de forma harmônica com o Fisco, proporcionando a todos um ambiente de concorrência saudável.

Todas as informações do Empreenda Legal estão disponíveis na página do Simples Nacional do site da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Os contribuintes que porventura tenha dúvidas e necessitem de esclarecimentos adicionais podem entrar em contato diretamente nos canais de atendimento ao público: Fale Conosco E-mail Acesse o sistema de envio de e-mails – <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Correio-Eletronico.aspx> Telefone 0800-0170110 (exclusivo para chamadas de telefone fixo) (11) 2450-6810 (exclusivo para chamadas de telefone móvel)

Nossa estrutura de atendimento telefônico atua em duas modalidades: Atendimento humano – de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas – e atendimento eletrônico – disponibiliza informações 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Eventuais contestações deverão ser encaminhadas pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico (SIPET) e serão analisadas com rapidez pela equipe do Simples Nacional. Quer saber mais sobre o Programa Empreenda Legal? Acesse aqui.

Para empreender conte sempre com o apoio de um contador, o parceiro certo para o seu negócio!

Empreendedor para não perder os benefícios do MEI e do Simples Nacional, fique atento às regras fiscais e entrega das obrigações.

Ao divulgar esta matéria, fique atento para citar a fonte.

Leia mais: Programa Empreenda Legal: Simples Nacional Sefaz-SP e Sebrae realizam Live Empreenda Legal Simples Nacional:

Sefaz-SP adia ações repressivas e inicia Campanha Empreenda Legal ICMS: Contribuinte sofre com a exclusão de ofício do Simples Nacional MEI sofre expulsão do regime em SP EFD-ICMS: Falta de entrega provoca Notificação em SP Simples Nacional, antes de aderir analise as regras do regime Simples Nacional precisa de atenção ao cadastro das operações

Novo teto do Simples Nacional não contempla o ICMS e o ISS desde 2018 Simples Nacional: Embaraço a fiscalização provoca exclusão do regime Simples Nacional sofre Exclusão por excesso de despesa Normas: Lei Complementar nº 123/2006 Resolução CGSN 140/2018 Perguntas e Respostas do Simples Nacional SP – Portaria CAT 32/2010

<https://sigafisco.com.br/icms-simples-nacional-entra-em-monitoramento-fiscal-em-sp/>

## **Justiça manda morador usar máscara em áreas comuns do prédio.**

**Medida visa preservar a saúde de todos os condôminos.**

A 10ª vara Cível de Santos/SP tornou definitiva liminar que, após pedido de condomínio residencial, determina que morador utilize máscara de proteção facial nas áreas comuns do prédio, sob pena de multa de R\$ 500 a cada violação, observado limite de R\$ 30 mil.

De acordo com o autor da ação, apesar das diversas advertências recebidas tanto da administradora quanto da síndica e dos porteiros, o requerido se recusa a circular com o equipamento de proteção individual nas áreas comuns do prédio, conforme previsto no decreto estadual 64.959/20.

Na sentença, o juiz de Direito José Alonso Beltrame Júnior destacou que a utilização de máscaras de proteção facial tem por finalidade a prevenção da disseminação da covid-19.

"Em tal contexto e em se tratando de questão de saúde pública, razoável a preocupação e a postura adotada pelo condomínio de exigir dos condôminos a utilização de máscaras nas áreas comuns do edifício, de maneira a preservar a segurança, a saúde e a vida de toda coletividade.

Nos casos de habitações coletivas como os condomínios, o dever de cooperação é inerente à forma de moradia."

O magistrado também pontuou que a postura do requerido, que confessou não utilizar a máscara adequadamente quando está nas dependências do condomínio, "traz potencial lesivo à coletividade".

· Processo: 1002188-77.2021.8.26.0562



## **Preconceito: rede varejista deve reintegrar caixa que tem vitiligo.**

O magistrado considerou que, embora a empregadora tenha alegado desconhecimento da doença, ficou comprado que a alegação é inverídica.

O juiz do Trabalho Hantony Cassio Ferriira da Costa, da 1ª vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, acatou o pedido de uma trabalhadora de reintegração ao emprego, fazendo prevalecer a tese de que a dispensa se deu em razão de seu vitiligo e do tratamento que realizava para tratar a doença, que exigia diversas ausências ao trabalho.

Embora a reclamada tenha afirmado que não soube do problema de saúde da trabalhadora e que a doença não seria a razão da dispensa, os documentos juntados nos autos do processo mostram que a empresa tinha todas as informações por meio de documentos médicos escritos. O próprio preposto admitiu que sabia do vitiligo da mulher e das suas sessões de tratamento.

Segundo o juiz, o estigma causado pela enfermidade é evidente, pois as manchas na pele "se tornam visíveis e provocam a repulsa das pessoas desinformadas, que acham que é uma doença contagiosa e fisicamente dolorosa".

Reconhecido o caráter estigmatizante da condição, caberia à empresa o ônus de provar que a razão da dispensa era diversa. O magistrado chegou à conclusão, ao avaliar o conjunto de provas, que os motivos apresentados são inverídicos. A empresa chegou a alegar baixa produtividade, mas sequer aferiu esse indicador.

Além de reintegrar a trabalhadora, a rede varejista terá de pagar os salários que seriam devidos desde a data da dispensa da autora até a data da efetiva reintegração.

Informações: TRT-2.

Por: Redação do Migalhas

## **Auxílio-doença por 90 dias: entenda a nova portaria do INSS.**

Medida para reduzir fila tem duração limitada. Especialistas pedem que interessados fiquem de olho no prazo e nas condições

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou recentemente a Portaria nº 32/2021, que permite a concessão de auxílio-doença sem a necessidade de o beneficiário passar por perícia médica do órgão.

Basta que o interessado apresente os laudos médicos on-line.

A medida vale para segurados que estão com o procedimento marcado para período superior a 60 dias e para aqueles que estão sem possibilidade de agendamento, em consequência do fechamento das agências.

No entanto, é preciso ficar atento ao prazo e às condições, alerta Thaís Riedel, especialista em Direito Previdenciário.

“A medida é muito positiva. Vai desafogar a fila e garantir o benefício para muitas pessoas que estão sem renda.

Porém, a portaria é clara em dizer que o auxílio, nestes casos, será concedido por apenas 90 dias, e em caso de solicitação de prorrogação de prazo, ainda que inferior a 90 dias, o beneficiário terá de fazer novo requerimento, o que o leva para a fila novamente e pode representar uma postergação do problema”, explica Thaís, que é presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e da Associação Confederativa Brasileira de Advocacia Previdenciária.

O segurado poderá comprovar a incapacidade para o trabalho por meio de atestado médico e documentos complementares.

A documentação é apresentada no momento do requerimento do benefício, pelo INSS Digital.

O atestado deverá contemplar, obrigatoriamente, itens como data estimada do início dos sintomas da doença; redação legível e sem rasuras; e assinatura e identificação do profissional emitente, com registro do CRM ou RMS. Além de informações sobre a doença, preferencialmente com a CID e o período estimado de repouso necessário.

Poderão ser anexados exames, laudos, receituários, prontuários ou outros documentos que comprovam a doença incapacitante.

O segurado deverá apresentar declaração de responsabilidade quanto à veracidade de tudo que enviar. Enviados os atestados, eles serão submetidos à perícia médica do INSS, que fará a análise documental da incapacidade informada.

Fonte: Correio Braziliense

## **Auxílio Creche.**

A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Este sistema de reembolso-creche permite às empresas ressarcir os gastos das empregadas-mãe com despesas efetuadas com o pagamento de creche de sua livre escolha, podendo haver também a contratação de outra modalidade de prestação de serviço desta natureza.

Esse auxílio creche não se aplica para o pai, salvo se tiver previsão no documento coletivo.

Também é aplicável para modalidade de contratação de babá, com a redação dada pela Portaria MTb nº 670/1997, menciona que para determinar o ressarcimento dos referidos gastos seria possível não só em relação a creche de livre escolha da empregada mãe, mas também na contratação de outra modalidade

de prestação de serviço desta natureza, nas condições, nos prazos e no valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Não há incidência de impostos sobre esse pagamento desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas devidamente comprovadas com crianças de até 6 anos de idade.

Forma de pagamento deve ser na folha de pagamento.

Ainda que não haja a integração do valor pago no salário da empregada, nem seja base para cálculo de encargos, a empresa deverá lançar o valor de forma destacada.

FONTE: CLT , art. 389– Portaria MTb nº 3.296/1986

### **Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser feito pela internet.**

Portaria SEPRT/ME nº 4.334 estabelece procedimentos e informações para a Comunicação de Acidente de Trabalho

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) modernizou a forma de comunicar os acidentes de trabalho.

Com a publicação da Portaria SEPRT/ME nº 4.334, a partir do dia 8 de junho deste ano, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser feita por meio digital.

O documento deverá ser formalizado, a depender do caso, pelo eSocial ou no site da Previdência Social.

A CAT deverá ser feita registrada no eSocial quando se tratar de comunicação do empregador em relação aos seus empregados, incluindo os empregadores e trabalhadores domésticos.

Na falta de comunicação do acidente de trabalho por parte da empresa, podem formalizá-la, por meio do site da Previdência Social, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

A partir da vigência da Portaria SEPRT/ME nº 4.334, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não poderá mais ser feita fisicamente nas agências da Previdência Social. As orientações para preenchimento do CAT estão disponíveis no Manual de Orientação do eSocial e no site da Previdência Social.

Confira a Portaria na íntegra em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-4.334-de-15-de-abril-de-2021-314637705>

Fonte: Ministério da Economia



## **INSS orienta sobre saque irregular feito após óbito de beneficiário.**

**Medidas entram em vigor no dia 3 de maio**

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou no Diário Oficial da União de nesta segunda-feira (19) portaria que estabelece fluxo de comunicação com a Polícia Federal (PF) ou Ministério Público Federal (MPF), caso sejam identificados saques indevidos em pagamentos feitos após o óbito do beneficiário.

A portaria, que entrará em vigor no dia 3 de maio, detalha os dados necessários para a “adoção de medidas relacionadas à persecução penal” contra esse tipo de irregularidade serão coletados, para fins de encaminhamento, “preferencialmente de forma eletrônica”, tanto à PF como ao MPF.

A portaria acrescenta que a identificação da irregularidade abrange, além do pagamento indevido de benefício após o óbito do beneficiário, a confirmação do óbito, o pagamento e o saque indevido.

“Os dados serão encaminhados à PF quando não houver a identificação do sacador e ao MPF quando houver a identificação do sacador”, diz a portaria. “Após o encaminhamento dos dados ao MPF, haverá a comunicação à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para análise e providências a seu cargo.”

Os dados, os documentos, o meio, a formatação e a periodicidade de envio serão ajustados com a PF e o MPF, por meio da Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos (Digov) e da Procuradoria Especializada.

No ajuste deverá constar que a PF, identificando a autoria delitiva, comunicará o fato ao INSS, para fins de adoção de medidas relacionadas à recuperação patrimonial.

Após a Digov construir e operacionalizar o ajuste, aos gerências executivas deverão comunicar os casos de pagamento indevido tão logo seja confirmado o óbito do beneficiário, o pagamento e o saque indevido nos casos em que a data do último saque tenha ocorrido há menos de 12 (doze) anos; e nos casos em que tenha havido saque de quantia superior a três competências.

“Nos demais casos, após a conclusão do processo administrativo, deverá ser dada ciência à Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Benefícios, para fins de consolidação dos dados e envio trimestral à Divisão de Repressão a Crimes Previdenciários da PF e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.”

INSS orienta sobre saque irregular feito após óbito de beneficiário - Folha PE

## **Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) tem formas de envio disciplinadas.**

**A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser cadastrada exclusivamente em meio eletrônico:**

I - pelo eSocial, na forma estabelecida no Manual de Orientação do eSocial (MOS), a partir da obrigatoriedade do evento S-2210 para o emissor da CAT:

a) pelo empregador - em relação aos seus empregados;



b) pelo empregador doméstico - em relação aos seus empregados domésticos; e

c) pela empresa tomadora de serviço (ou, na sua falta, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra) - em relação ao trabalhador avulso; e

II - para os demais autorizados à formalização do documento:

a) exclusivamente pela aplicação disponível no sítio eletrônico da Previdência Social.

Para os responsáveis mencionados no item I, enquanto não obrigados ao envio do evento S-2210 no eSocial, será aplicada a forma de envio prevista no item II.

A partir de 08.06.2021, não será mais possível o protocolo físico do documento nas Agências da Previdência Social.

Todos os campos da CAT deverão ser preenchidos com a transcrição fiel dos dados informados no atestado médico.

As informações a serem prestadas na CAT são as constantes do Anexo à Portaria SPU nº 4.334/2021.

As orientações para o preenchimento da CAT constarão:

a) no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

b) no sítio eletrônico da Previdência Social.

Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - disciplinar procedimentos operacionais para o envio da CAT; e

II - adotar as providências necessárias para que o novo formato das informações esteja implantado até 08.06.2021.

(Portaria SEPRT/ME nº 4.334/2021 - DOU de 19.04.2021)

Fonte: Editorial IOB

## **Receita é coerente ao avaliar base presumida de atividades imobiliárias**

Por: Alamy Candido (\*)

Por que existe insegurança na análise e aplicação das leis no Brasil? Por que a posição da Receita Federal diverge tanto na aplicação das regras tributárias, mesmo quando as regras são claras?

Recentemente, a Receita publicou a Solução de Consulta nº 7, de 4 de março de 2021, afirmando que a base presumida para empresas que exploram a atividade imobiliária é de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Por que celebramos uma posição óbvia e coerente como essa? A regra é essa, não? Sim. A regra da base presumida para essa atividade sempre foi 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

O óbvio deve ser dito e confirmado sempre no direito tributário. A Receita fez isso na Solução de Consulta nº 7, após anos afirmando que a regra só valia para bens imobiliários mantidos contabilmente em estoque. Dizia que bens imobiliários mantidos como imobilizados deveriam ser tratados e tributados diferentemente. Devemos exaltar e torcer por posições mais coerentes: a natureza e a essência da atividade imobiliária é dinâmica e o registro contábil é meramente um controle.

Vamos ao caso específico.

A regra: toda sociedade imobiliária que fez a opção pelo regime presumido deveria calcular a base presumida com a alíquota de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

A polêmica: Em posições anteriores, a Receita Federal afirmava que essa regra somente valia para os bens imobiliários mantidos contabilmente em estoque. Os bens imobiliários mantidos contabilmente em imobilizado não se aproveitariam dessa regra e seriam tributados diferentemente (em termos práticos, teriam uma carga fiscal de 34% sobre o ganho). Ou seja, a Receita Federal trazia insegurança para uma regra óbvia simplesmente por conta da contabilização dos bens.

O óbvio: toda sociedade imobiliária transita bens imobiliários pelas contas de estoque e imobilizado a todo o momento. Faz parte de sua atividade comprar, vender e alugar esses bens. E essa movimentação ocorre em razão do mercado. Um bem pode estar alugado (e, tecnicamente, deve estar registrado no imobilizado) e receber proposta para venda (e, tecnicamente, deve ser transferido do imobilizado para o estoque antes da venda). E um bem pode estar à venda e receber uma proposta de aluguel (e, tecnicamente, o registro no estoque deve ser baixado para imobilizado). O mercado é dinâmico. O mais importante, a sociedade imobiliária continua explorando a atividade imobiliária. E a regra da base presumida deve ser sempre a mesma: 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

O acerto: a Solução de Consulta 7/2021 é precisa e diz o óbvio. “Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica”. Trata-se de uma afirmação clara e coerente com a regra. Uma sociedade imobiliária compra, vende e aluga bens imobiliários. E a contabilização é um mero reflexo. E, agora, a Receita valida esse dinamismo. É o óbvio sendo validado.

E vai além: ainda afirma que “a forma de escrituração contábil das operações por parte do contribuinte não é algo que tenha o condão de determinar, por si só, a norma de incidência tributária”. Verdade importante de ser repetida. A escrituração contábil é um excelente instrumento de controle, mas não a diretriz. A regra fiscal sim.

As reformas tributária e administrativa são importantes e bem-vindas. Mas, o que vai fazer mais diferença positiva será mais posições coerentes. Existem excelentes profissionais no setor público e privado. Vamos todos ser mais coerentes e reafirmar o óbvio. Por mais posições coerentes.

(\*) Alamy Candido é Sócio de Candido Martins Advogados



## **SP – Fazenda inicia fase de monitoramento fiscal de contribuintes do Simples Nacional.**

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, a partir de hoje (19), estende aos contribuintes optantes do Simples Nacional o monitoramento e a análise dos documentos fiscais que já vinham sendo realizados para os contribuintes do regime normal de apuração. A ação, que tem por objetivo identificar indícios de comportamento irregular em empresas enquadradas no Simples Nacional, ocorre após a primeira etapa da campanha Empreenda Legal, promovida em parceria com a Escola de Governo (Egesp) e entidades de classe e órgãos de assistência ao empreendedorismo.

Nesta segunda fase do programa, as ações da Secretaria serão direcionadas à análise das notas fiscais emitidas e recebidas por esses contribuintes e à verificação quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, buscando empresas que tenham realizado operações consideradas incomuns e com indícios de irregularidades, como por exemplo a comercialização de mercadorias sem origem – sem documento fiscal de entrada – e outras situações que poderão levar restrições à atividade do contribuinte. Nessa fase os procedimentos têm por base os princípios da fiscalização orientadora, em que é facultado ao contribuinte regularizar os equívocos encontrados, antes da ação repressiva (aplicação de autos de infração com cobrança de multa e juros).

De acordo com Cesar Akio Itokawa, diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a primeira fase da campanha foi dedicada a alertar sobre os cuidados que se deve ter quanto à atividade empreendedora, além de oferecer orientações, sanar as principais dúvidas dos contribuintes que porventura cometeram alguma irregularidade tributária e, conseqüentemente, dar aos contribuintes a oportunidade de se autorregularizarem espontaneamente.

“A atividade de monitoramento e repressão aos contribuintes considerados irregulares visa assegurar a concorrência leal, oferecendo aos participantes um ambiente justo, saudável e competitivo para seus negócios, a partir do pagamento efetivo dos tributos e da realização de suas operações, de acordo com o determinado na legislação tributária. Sinais de irregularidade, como a comercialização de mercadorias de origem desconhecida, significa prejuízo aos cofres públicos e conseqüentemente às políticas públicas”, afirma.

Diante das diversas vantagens e simplificação no pagamento de tributos, a escolha pelo Simples Nacional acaba sendo a primeira opção dos que planejam impulsionar o empreendedorismo, gerar empregos e/ou obter independência financeira.

Só no Estado de São Paulo foram registradas, no ano de 2020, mais de 610 mil novas formalizações sendo 520 mil MEI. A grandeza dos dados acendeu o alerta para a necessidade de orientar os novos contribuintes, tendo em vista que o impulso e a necessidade de abrir um negócio faz com que muitos empresários enfrentem momentos desafiadores quanto ao desconhecimento ou descumprimento das obrigações tributárias.

Ciente dessa realidade, a Secretaria da Fazenda e Planejamento criou a campanha Empreenda Legal, que há pouco mais de quatro meses vem promovendo o empreendedorismo consciente por meio da divulgação de informações e orientação para todos aqueles que já atuam ou estão iniciando na atividade pelo Simples Nacional ou MEI.

Assim, já foram realizadas lives educativas em conjunto com o Sebrae, Casa do Contabilista de Ribeirão Preto, a Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Franca, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.



A Sefaz-SP segue buscando estreitar ainda mais seu relacionamento com os contribuintes e suas entidades, por meio de várias ações educativas e de informação, no intuito de regular e regularizar suas atividades. Para isso, oferece dicas de como manter a regularidade financeira do negócio e o esclarecimento das vantagens e obrigações dentro dos regimes para que esses pequenos contribuintes não corram o risco de perderem seus benefícios.

## Importância da entrega da PGDAS

Um dos erros mais comuns entre os optantes pelo Simples Nacional é a não entrega do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), que funciona como um informe das receitas faturadas no mês. Este documento é transmitido ao Fisco para que seja gerada a guia de pagamento unificada dos impostos.

A entrega é obrigatória, mesmo quando não ocorre faturamento dentro do mês – neste caso é necessário o envio do PGDAS com os dados zerados. Além de ocasionar multa pela não entrega, essa prática pode impedir a apuração dos impostos devidos no mês seguinte.

Dessa forma, é essencial que os contribuintes regularizem a apresentação da PGDAS para que não sejam impostas restrições e o contribuinte tenha suas atividades prejudicadas.

## Sobre o Empreenda Legal

O programa visa orientar os contribuintes sobre suas obrigações junto ao Fisco paulista, para que possam usufruir corretamente das facilidades oferecidas pelo Regime de Apuração do Simples Nacional.

O crescimento exponencial do comércio eletrônico nos últimos anos deu origem a uma nova modalidade de vendas: os marketplaces – sites com elevado fluxo diário de visitantes que disponibilizam suas “vitrines virtuais” para vendedores com menor visibilidade realizarem suas vendas. Essa nova modalidade apresentou grande crescimento durante o período de pandemia, oportunidade em que o comércio presencial teve seu funcionamento restringido.

Com o crescimento do comércio eletrônico, a Sefaz-SP passou a encontrar diversas situações em que as empresas comercializam quantidades e valores expressivos de mercadorias, sem que a sua origem possa ser identificada. Nessas situações, ao vender centenas de milhares de reais de produtos adquiridos sem documentação fiscal, as empresas assumem o risco de vender mercadorias de origem criminosa, falsificadas ou contrabandeadas.

Antes de adotar ações repressivas, o programa pretende chamar a atenção desses contribuintes para irregularidades porventura encontradas, informando sobre como se relacionar de forma harmônica com o Fisco, proporcionando a todos um ambiente de concorrência saudável.

Todas as informações do Empreenda Legal estão disponíveis na página do Simples Nacional do site da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Os contribuintes que porventura tenha dúvidas e necessitem de esclarecimentos adicionais podem entrar em contato diretamente nos canais de atendimento ao público:

Fale Conosco

E-mail



Acesse o sistema de envio de e-mails – <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Correio-Eletronico.aspx>  
Telefone

0800-0170110 (exclusivo para chamadas de telefone fixo)  
(11) 2450-6810 (exclusivo para chamadas de telefone móvel)

Nossa estrutura de atendimento telefônico atua em duas modalidades: Atendimento humano – de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas – e atendimento eletrônico – disponibiliza informações 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Eventuais contestações deverão ser encaminhadas pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico (SIPET) e serão analisadas com rapidez pela equipe do Simples Nacional.

Fonte: Fazenda SP

Associação Paulista de Estudos Tributários

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

**Dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, e na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

- I - a entrega de documentos;
- II - a abertura de processo digital por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC); e
- III - a comunicação eletrônica de atos.



Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - documento, a unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital, a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

III - processo digital, o processo administrativo formalizado em meio eletrônico;

IV - interessado, a pessoa ou ente em nome da qual houver sido formalizado o processo, inclusive a empresa sucessora em relação à sucedida, o sócio responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o corresponsável;

V - procurador digital, a pessoa física ou jurídica a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, com a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017;

VI - arquivo não paginável, o documento digital em formato relacionado no Anexo II desta Instrução Normativa, que não pode ser convertido para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo; e

VII - solicitação de juntada de documentos, o procedimento de envio eletrônico de um ou mais documentos, para que sejam juntados aos autos de processo digital, mediante análise de pertinência e cumprimento de requisitos formais.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do e-CAC de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

§ 1º Observado o disposto no art. 19, a entrega de documentos no formato digital por meio do e-CAC será opcional para:

I - a pessoa física, inclusive a equiparada à jurídica;

II - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei);

III - a pessoa jurídica isenta, imune ou não tributada na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; e

IV - a pessoa jurídica tributada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), unicamente quando o acesso ao serviço exigir assinatura digital por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos casos em que a legislação aplicável exigir assinatura com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita em formato digital, excepcionalmente, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 11.

§ 4º No caso a que se refere o § 3º, o interessado deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

## CAPÍTULO III

### DO DOCUMENTO DIGITAL

Art. 3º Os documentos digitais deverão ser produzidos ou reproduzidos no formato PDF, padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior) ou, caso os arquivos possuam as extensões previstas no Anexo II, compactados em formato ".zip".

Parágrafo único. Somente os tipos de arquivos previstos no Anexo II poderão compor os arquivos compactados com extensão ".zip", observadas a nomenclatura de arquivos digitais e as orientações estabelecidas no Anexo I.

Art. 4º Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os demais documentos digitalizados estarão sujeitos à conferência de sua integridade.

§ 2º O documento ou meio de prova cuja reprodução não possa ser feita por meio digital deve ser entregue na unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, observado o disposto no art. 11.

Art. 5º Os documentos originais e as cópias dos documentos digitais transmitidos por meio do e-CAC, ou entregues em unidade da RFB, deverão permanecer à disposição da Administração Tributária:

I - até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, caso se trate de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados;

II - enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, inclusive os relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros; ou

III - até que decaia o direito de a Administração rever os atos praticados no processo.

Parágrafo único. É autorizada a destruição dos originais digitalizados, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, no art. 2º-A da Lei nº 12.682, 9 de julho de 2012, e observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.



Art. 6º O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua fiel correspondência ao documento original, inclusive em relação ao documento digital por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

## CAPÍTULO IV

### DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DIGITAL

Art. 7º A solicitação de abertura de processo digital será realizada por meio do e-CAC.

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a abertura de processo digital.

§ 2º Os interessados referidos no § 1º do art. 2º poderão solicitar a abertura de processo digital em unidade de atendimento da RFB, mediante entrega dos documentos exigidos pela legislação aplicável para sua formalização.

§ 3º O procurador legalmente constituído que não possua procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 2017, poderá solicitar a abertura de processo digital, na forma prevista no § 2º, quando representar os interessados referidos no § 1º do art. 2º.

§ 4º No caso descrito no § 3º, também deverão ser juntados aos autos do processo digital:

I - o documento que comprove a outorga de poderes;

II - a cópia do documento de identificação do outorgado; e

III - em caso de procuração outorgada por instrumento particular sem firma reconhecida, a cópia do documento de identificação do outorgante.

Art. 8º Para cada serviço a ser requerido deverá ser aberto um processo digital específico.

Parágrafo único. O processo digital aberto no e-CAC ficará disponível para solicitação de juntada de documentos pelo prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua abertura.

## CAPÍTULO V

### DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 9º A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do e-CAC.

§ 1º Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC.

§ 2º Na solicitação de juntada, os documentos deverão ser enviados em arquivos separados, conforme o conteúdo, com indicação do tipo de documento no sistema e-Processo.

§ 3º Não serão aceitos, para juntada ao processo digital, os documentos que:

I - não guardem relação de pertinência com o processo ou com o serviço previamente requerido;



II - possuam conteúdos diversos em um único arquivo digital, ressalvada a hipótese de solicitação de juntada de arquivos não pagináveis, nas situações previstas nesta Instrução Normativa; e

III - forem classificados por tipo diverso ao seu conteúdo, quando requerida a informação de alegações pelo e-Processo.

Art. 10. Os documentos entregues em formato digital por meio do e-CAC, inclusive a impugnação, o recurso e demais termos processuais produzidos eletronicamente, deverão conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme determinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.543, de 2020.

§ 1º O disposto no caput fica condicionado à implementação da funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC.

§ 2º Enquanto não implementada a funcionalidade de assinatura avançada no e-CAC, aplicam-se as exigências de assinatura do protocolo físico à análise documental de processo aberto no e-CAC sem assinatura eletrônica e:

I - relativo às impugnações e aos recursos; ou

II - cuja exigência de assinatura seja omissa pela legislação aplicável.

Art. 11. Em caso de atendimento presencial, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, o interessado ou o procurador de que trata o § 3º do art. 7º deverá apresentar os documentos necessários à análise do processo ou os exigidos para a obtenção do serviço requerido, para que seja realizada a solicitação de juntada ao processo digital.

§ 1º Os documentos apresentados em papel serão tratados na forma prevista no art. 12 do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 2º Os documentos apresentados em formato digital deverão conter assinatura eletrônica efetuada por meio do:

I - Assinador Serpro, disponível para download na internet, no endereço <<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro>>; ou

II - Assinador ITI, com assinatura eletrônica em nível avançado ou qualificado, disponível no endereço <<https://assinador.iti.br/>>.

§ 3º A assinatura eletrônica constitui prova de autenticidade e integridade dos documentos originais sob a guarda do interessado, dos quais foram gerados os documentos digitais entregues à unidade de atendimento, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 2015.

§ 4º A solicitação de juntada feita no atendimento presencial em desacordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa deverá ser indeferida no momento da sua análise.

Art. 12. O dispositivo móvel com os documentos digitais assinados eletronicamente deverá ser apresentado à unidade da RFB em que será realizado o atendimento presencial.



§ 1º A recepção de documentos digitais gravados em dispositivo móvel fica condicionada à confirmação, pela unidade de atendimento, da assinatura eletrônica.

§ 2º Não serão recepcionados os documentos digitais:

I - com assinatura eletrônica inválida ou que seja diferente de assinatura eletrônica avançada ou qualificada;

II - rejeitados pelas verificações de segurança da RFB; ou

III - que não atendam ao disposto nesta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO VI

### DOS PRAZOS LEGAIS

Art. 13. Considera-se entregue o documento por meio eletrônico na data e horário constantes do recibo eletrônico emitido pelo e-CAC.

Art. 14. Para fins de cumprimento dos prazos legais e dos prazos concedidos pela autoridade administrativa para a prática de atos, considera-se tempestiva a entrega realizada até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do referido prazo, de acordo com o horário oficial de Brasília.

## CAPÍTULO VII

### DA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E POR EDITAL

Art. 15. A intimação por meio eletrônico será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC.

§ 3º A intimação registrada em meio magnético a que se refere o caput será feita em caso de aplicação de penalidade pela entrega de declaração depois de expirado o prazo estabelecido pela legislação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o recibo de entrega e a intimação correspondente serão exibidos no ato da transmissão da declaração e ficarão disponíveis para impressão.

Art. 16. Considera-se feita a intimação por meio eletrônico:

I - 15 (quinze) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

II - na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I; ou

III - na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 17. A intimação será realizada por meio da publicação de edital eletrônico no site da RFB na internet nas seguintes hipóteses:

I - quando resultar improfícua a intimação realizada por meio eletrônico nos termos previstos nos arts. 15 e 16; ou

II - se o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação a que se refere o caput depois de transcorridos 15 (quinze) dias da publicação do edital eletrônico.

Art. 18. No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional será observado o disposto no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os serviços que serão solicitados por meio de processo digital formalizado no e-CAC serão regulamentados pela Coordenação-Geral responsável por meio de portaria.

§ 1º A portaria prevista no caput deverá dispor sobre:

I - a obrigatoriedade de solicitação do serviço por meio de processo digital aberto pelo interessado ou seu procurador digital diretamente no sistema e-Processo, pelo e-CAC, se for o caso;

II - a documentação necessária à solicitação do serviço ou a referência ao ato normativo que dispõe sobre a documentação;

III - os procedimentos que deverão ser efetuados pelo interessado quando da solicitação, em caso de necessária prestação de informações definidas especificamente para o serviço; e

IV - a data de ativação do serviço no e-CAC.

§ 2º A Coordenação-Geral responsável pelo serviço deverá prover os gestores de conteúdo do site da RFB na internet das informações necessárias à orientação do interessado, relativas à solicitação do serviço.

Art. 20. As impugnações e recursos poderão ser entregues por meio de processo digital, no Portal e-CAC, mediante as formas de identificação disponíveis para acesso ao e-CAC.

Art. 21. A Coordenação-Geral responsável deverá solicitar a inclusão de serviços no e-CAC à Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

Art. 22. A Cogea e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) poderão publicar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa e alterar seus Anexos.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes atos:

- I - Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018;
- II - Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018;
- III - Instrução Normativa RFB nº 1.873, de 12 de março de 2019;
- IV - Instrução Normativa RFB nº 1.874, de 12 de março de 2019;
- V - Instrução Normativa RFB nº 1.898, de 4 de julho de 2019;
- VI - Instrução Normativa RFB nº 1.951, de 12 de maio de 2020;
- VII - Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006;
- VIII - Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009;
- IX - Portaria RFB nº 5.002, de 18 de dezembro de 2020; e
- X - Portaria Cogeia nº 14, de 7 de maio de 2018.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

#### ANEXO I

Orientações técnicas para juntada de documentos em processo digital

- a) A nomenclatura do arquivo objeto de solicitação de juntada de documento ao processo não deverá conter caracteres especiais tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc;
- b) Cada documento digital no formato PDF será recepcionado no limite máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes). O Arquivo que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais. Exemplo: Doc\_Comprobatorios01.pdf, Doc\_Comprobatorios02.pdf, Doc\_Comprobatorios03.pdf, etc;
- c) Os arquivos não pagináveis deverão ser juntados de forma compactada na extensão ".zip" e o arquivo compactado será recepcionado no limite máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes). O arquivo compactado que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais. Exemplo: Doc\_Comprobatorios01.zip, Doc\_Comprobatorios02.zip, Doc\_Comprobatorios03.zip, etc;
- d) Os arquivos no formato PDF deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, e ainda com resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca;

e) Somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza; e

f) O Interessado poderá apresentar tantas solicitações de juntada quanto concluir necessárias para a devida instrução do processo. Porém cada solicitação de juntada comporta no máximo 150 megabytes em arquivos pagináveis e não pagináveis. Esse limite é aplicado para evitar descontinuidade no procedimento de envio dos documentos, no qual se aplicam, por segurança, verificações de integridade e autenticidade do arquivo, além da aplicação de antivírus em todos os arquivos apresentados na solicitação de juntada.

## ANEXO II

Formatos de documento permitidos para juntada ao processo como arquivo não paginável

Para os fins do disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os documentos digitais serão aceitos nos formatos especificados abaixo:

I - Arquivo, planilha eletrônica ou de banco de dados contendo fórmulas ou grande volume de dados, ou cuja conversão para o formato de extensão Portable Document Format (PDF) implique perda da informação que comprometa a análise do conteúdo, nas extensões:

- a) .CSV - Coma separated values;
- b) .ODS - OpenDocument Format - padrão Planilha;
- c) .MDB - Bancos de dados Access (ou .ACCDB);
- d) .XLS - Abreviatura de Excelent - Microsoft Excel;
- e) .XLSX - XLS + "X" adicional ref. XML - Microsoft Excel; e
- f) .DWG - Drawing database (ou .DXF);

II - Arquivo de imagem ou de apresentação, cuja conversão para o formato de extensão PDF implique perda de resolução que comprometa a identificação e análise do conteúdo, nas extensões:

- a) .BMP - Imagem Bitmap Monocromático/16 Cores/246 Cores/24 Bits;
- b) .GIF - Graphics Interchange Format;
- c) .JPEG - Joint Photographic Experts Group (ou .JPG);
- d) .PNG - Portable Network Graphics;
- e) .TIF - Tagged Image File Format;
- f) .ODP - OpenDocument Format - padrão Apresentação;



g) .PPT - Microsoft Powerpoint; e

h) .PPTX - PPT + "X" adicional ref. XML - Microsoft Powerpoint;

III - Arquivo de áudio, nas extensões:

a) .MP3 - MPEG Audio Layer III;

b) .WAV - Audio for Windows;

c) .MID - Musical Instrument Digital Interface (ou .MIDI); e

d) .WMA - Windows Media Audio;

IV - Arquivo de vídeo, nas extensões:

a) .AVI - Audio Video Interleave;

b) .MPG - Moving Pictures Experts Group (ou MPEG);

c) .WMV - Windows Media Video;

d) .MOV - QuickTime Movie file;

e) .FLV - Flash Video (ou F4V); e

f) .SWF - Shockwave Flash File;

V - Arquivo HTML - Hypertext Markup Language (ou HTM);

VI - Arquivo com extensões utilizadas em programas fornecidos pela RFB; e

VII - Arquivo texto que contenha planilha eletrônica, banco de dados, imagem, apresentação, vídeo ou áudio, cuja conversão para o formato PDF implique perda da informação que comprometa a análise do conteúdo, nas extensões:

a) .DOC - Abreviação de document - Microsoft Word;

b) .DOCX - DOC + "X" adicional ref. XML - Microsoft Word;

c) .ODT - OpenDocument Format - padrão Texto; e

d) .TXT - Arquivo Texto ANSI/Unicode/UTF-8.

Observações:

O envio de documentos nas extensões de arquivos não elencadas neste Anexo, detectáveis no momento da entrega, que venham a compor arquivo não paginável, inviabilizará também a entrega do conjunto de documentos apresentados na mesma solicitação de juntada de documentos.

No interesse da Administração Tributária, a RFB poderá solicitar a entrega de arquivos de extensões não elencadas neste Anexo, que necessariamente comporão um arquivo não paginável.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional

### **Banco é condenado a indenizar cliente vítima de golpe do WhatsApp. Correntista logo informou o ocorrido, mas instituição não agiu.**

A 45ª vara Cível Central de SP condenou banco a pagar indenização por danos morais, fixada em R\$ 5 mil, a cliente que sofreu golpe da clonagem do WhatsApp. A instituição também deverá restituir o valor indevidamente retirado da conta.

Consta nos autos que uma amiga da autora da ação teve seu WhatsApp clonado e um estelionatário, se passando pela amiga, pediu para que a vítima depositasse aproximadamente R\$ 3 mil em sua conta.

Apenas três minutos após o depósito, a correntista percebeu que se tratava de um golpe e entrou em contato com o banco pedindo o estorno do valor. Entretanto, o pedido foi ignorado.

Segundo o juiz de Direito Guilherme Ferreira da Cruz, a própria instituição financeira arguiu que se trata de um golpe comum.

Ou seja, afirmou o magistrado, os consumidores possuem a legítima expectativa de "terem à sua disposição mecanismos aptos a agir eficazmente para impedir ou, no mínimo, minimizar as consequências lesivas dessa fraude já tão conhecida do sistema financeiro nacional".

O juiz destacou a "inação do banco diante da prática de conhecida fraude", já que em seu entender não é razoável que uma instituição do porte do réu não consiga agir para atender reclamação feita três minutos após o golpe.

Assim, "caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos da consumidora, a quem o Estado deve defender, reprimindo todos os abusos praticados no mercado, tanto que, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação", afirmou Guilherme Ferreira da Cruz.

"O dever de indenizar decorre - de modo imediato - da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora, vítima direta do conhecido estelionato."

Processo: 1006245-69.2021.8.26.0100

Informações: TJ/SP.

Por: Redação do Migalhas

## **Novo sistema para regularização de obras.**

Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) trará mudanças na forma de regularizar as contribuições sociais relativas à construção civil e de obter a CND de obra.

O novo sistema entrará em vigor no dia 1º de junho deste ano.

A Instrução normativa nº 2.021 de 2021, publicada pela Receita Federal, regulamenta as contribuições sociais incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

A IN também institui o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero), por meio do qual será realizada a aferição (avaliação) da obra de construção civil, para fins de cálculo das contribuições sociais devidas.

Além dele, regulamenta Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) do tipo Aferição de Obras, que será emitida por meio do Sero depois de finalizado o procedimento de aferição da obra.

A declaração deverá ser transmitida até o último dia útil do mês de envio das informações, pelo responsável pela regularização da obra de construção civil, e gerará o DARF para o pagamento dos tributos.

O procedimento de regularização é necessário para a emissão da certidão de regularidade fiscal da obra; documento exigido pelos Cartórios de Registro de Imóveis para permitir a averbação da construção.

Para utilizar o Sero, a obra de construção civil precisará estar devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

O novo sistema entrará em vigor no dia 1º de junho deste ano.

Várias facilidades são disponibilizadas ao contribuinte na utilização do sistema Sero:

- Acesso por meio do Portal e-CAC, no site da Receita Federal, sem necessidade de deslocamento a uma unidade da RFB, já que todo o procedimento será realizado via Internet
- Simplificação do preenchimento
- Aproveitamento automático de créditos da remuneração informada ao eSocial e proveniente de processos. Os dados serão automaticamente carregados para o sistema
- Possibilidade de verificação automática da situação fiscal para obter a Certidão Negativa de - - Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) relativa à aferição da obra
- Crédito tributário apurado automaticamente na aferição, pela emissão e transmissão da DCTFWeb Aferição de Obras
- Impressão automática do DARF correspondente ao débito constituído pela DCTFWeb -Aferição de Obras
- Eliminação da necessidade de informar os valores de notas fiscais de aquisição de concreto usinado utilizado na obra



- Integração com o Cadastro Nacional de Obras (CNO) e com o Sisobrapref Web (Sistema de Cadastro de Alvarás e Habite-se pelas prefeituras municipais e pelas administrações regionais do Governo do Distrito Federal), o que permite a obtenção automática dos dados relativos a alvarás e habite-se transmitidos pelas prefeituras
- Possibilidade de efetuar o cálculo da aferição indireta da remuneração da mão de obra utilizada na execução da obra de construção civil no primeiro dia do mês, independentemente da divulgação do Custo Unitário Básico (CUB) pelos sindicatos estaduais da indústria da construção civil (Sinduscon)
- Possibilidade de verificação do cálculo efetuado na aferição indireta a partir da memória de cálculo detalhada disponibilizada

O Sero e o respectivo manual de utilização ficarão disponíveis no site da Receita Federal no endereço <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

Veja a instrução normativa na íntegra aqui [rfb](#)

## **Justiça condena ex-empregada a devolver R\$ 26 mil à empresa após utilizar conta bancária para fins particulares em MT.**

As inconsistências na conta bancária da empresa foram descobertas quando um dos sócios-proprietários, estando em viagem, não conseguiu realizar uma compra pelo cartão por insuficiência de saldo.

Uma trabalhadora foi condenada a ressarcir os empregadores no valor de R\$ 24,6 mil por utilizar a conta bancária da empresa onde trabalhava para fins particulares.

A decisão é da Vara do Trabalho de Primavera do Leste e foi publicada no início de abril.

A Justiça ainda manteve a demissão da mulher por justa causa.

As inconsistências na conta bancária da empresa foram descobertas quando um dos sócios-proprietários, estando em viagem, não conseguiu realizar uma compra pelo cartão por insuficiência de saldo.

Diante disso, solicitou que a esposa, que na época não participava da administração da empresa, fosse até a sede a fim de averiguar o caixa empresarial.

Na análise, foram encontrados alguns comprovantes de pagamento de boletos particulares em nome da trabalhadora e da filha dela.

Operações que, segundo os empregadores, não foram autorizadas.

A trabalhadora foi afastada para apuração do caso, sendo o prejuízo financeiro constatado ao final.

Em razão dos atos de improbidade, ela foi dispensada por justa causa em abril de 2020.

Em sua defesa, a ex-empregada afirmou que todas as transações bancárias foram autorizadas verbalmente pelo sócio-proprietário.

Segundo ela, diversos valores foram encaminhados à contabilidade da empresa desde julho de 2019 para realizar o desconto no seu salário.

Ela sustentou ainda que foi demitida após a mulher de um dos sócios ter descoberto que ele estava a assediando e, por isso, não teve a oportunidade de negociar a dívida.

Segundo o juiz titular da Vara do Trabalho de Primavera do Leste, Mauro Vaz Curvo, a ex-empregada não conseguiu provar que teve autorização dos empregadores para utilizar a conta bancária da empresa e, tampouco, provou que foi assediada por um dos sócios-proprietários.

Documentos juntados aos autos, tais como, boletos e transferências bancárias, demonstram que em vários meses foram realizadas transações bancárias sem a devida compensação no holerite.

Ao apresentar defesa, a trabalhadora pediu ainda a reversão da demissão por justa causa em dispensa sem justa causa.

O pedido foi negado pelo magistrado, já que a utilização das contas bancárias da empresa para realização de transações particulares se deu sem a devida autorização.

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/04/22/justica-condena-ex-empregada-a-devolver-26-mil-a-empresa-apos-utilizar-conta-bancaria-para-fins-particulares-em-mt.ghtml>

## **Loja de material de construção é condenada a indenizar conferente que trabalhava em “gaiola”.**

**Ela não tinha a chave do local e era chamada de “leãozinho” pelos colegas.**

22/04/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o direito a indenização de uma conferente da Comércio de Materiais para Construção Joli Ltda., de Jundiáí (SP), que trabalhava em gaiolas, sem acesso a banheiro e bebedouro. Ao examinar o recurso, a Turma aumentou o valor da condenação para R\$ 20 mil.



## Promoção forçada

A empregada fora contratada em março de 2015 como operadora de loja e, em julho de 2016, disse que recebeu uma “promoção” forçada para conferente, dois meses antes de ser dispensada sem justa causa. Depois de um curto treinamento de duas semanas, ela passou a trabalhar em gaiolas, das quais não tinha as chaves.

## “Leãozinho”

Para usar o banheiro ou beber água, ela tinha de mandar mensagem de rádio aos funcionários que estivessem por perto, para que avisassem a gerente para abrir a porta da gaiola. Sua situação era motivo de chacota dos vendedores, que a chamavam de “leãozinho” e cantavam uma música com o apelido quando a viam.

## Conferência

A loja, em sua defesa, negou que a empregada ficasse trancada no local de trabalho e sustentou que o setor de conferência exige “certo cuidado” na separação dos produtos, que, ao chegarem, não devem ser misturados com os já existentes no depósito. Embora admitindo que o local era separado por grades, a loja afirmou que os conferentes tinham as chaves.

Diante da comprovação da versão da conferente pelas testemunhas e por outras evidências, o juízo de primeiro grau condenou a empresa a pagar R\$ 60 mil de indenização, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) reduziu o valor para R\$ 10 mil.

## Condições danosas

Para o relator do recurso de revista da profissional, ministro Mauricio Godinho Delgado, são patentes os danos morais decorrentes das medidas adotadas pela empresa ao realizar a chamada “promoção forçada”. Ele destacou, entre as circunstâncias e os procedimentos utilizados pelo empregador, a promoção sem consentimento, em condições mais danosas, o fato de ela ficar trancada em “gaiolas”, que também não tinham ventiladores.

Quanto ao valor da reparação, considerando essas premissas, o grau de culpa e a condição econômica da empresa, o caráter pedagógico da medida e o tempo de prestação de serviços, o ministro considerou módico o montante fixado pelo TRT e propôs sua majoração.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-12983-36.2016.5.15.0096

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Redução de parte de intervalo contratual de duas horas resulta em pagamento integral do período.**

O ajuste de intervalo superior ao mínimo legal dá ao empregado o direito de usufruí-lo tal como estabelecido.



22/04/21 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a uma analista de crédito e cobrança da Via Varejo S.A. em Belo Horizonte (MG) o pagamento de duas horas extras diárias referentes ao intervalo intrajornada usufruído de forma irregular. Segundo a Turma, a previsão contratual de intervalo superior ao estabelecido em lei dá ao empregado o direito de usufruí-lo da forma acertada, e, se isso não ocorrer, deve ser remunerada a integralidade da pausa.

#### Duas horas

Na reclamação trabalhista, a auxiliar de escritório da Via Varejo (grupo que reúne as Casas Bahia e o Ponto Frio) disse que fora contratada para cumprir jornada de 44 horas semanais, com duas horas diárias de intervalo. No entanto, o período era geralmente de apenas 30 minutos, sobretudo em ocasiões como Dia das Mães, dos Pais e dos Namorados, Natal e “Black Friday”. Pedia, assim, o pagamento dos intervalos não usufruídos, como horas extras.

#### Uma hora

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) entenderam que era devido apenas o pagamento de uma hora extra, tempo mínimo previsto em lei (artigo 71 da CLT).

#### Condições adequadas

O relator do recurso de revista da analista, ministro Cláudio Brandão, destacou que a concessão do intervalo intrajornada tem a finalidade de assegurar a saúde física e mental do trabalhador e, por isso, respalda-se em norma de ordem pública de observância obrigatória. O interesse público predominante é garantir condições adequadas de trabalho e evitar o custo de possível afastamento por doença ocupacional.

#### Supressão

Segundo o ministro, pouco importa se houve supressão total ou parcial do intervalo. “Em qualquer caso, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%”, afirmou, com base na Súmula 437 do TST.

No caso, o intervalo não observado era de duas horas. “Se o empregador frustra esse direito, concedendo intervalo inferior, deve remunerar a integralidade da pausa, nos moldes previstos no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-11250-80.2017.5.03.0113

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Sentença condena EMS S/A em R\$ 4 milhões por discriminação de gênero.**

**Empresa deixou de estender o plano de saúde a cônjuges e companheiros de mulheres que são empregadas da multinacional**



Campinas - O Ministério Público do Trabalho (MPT) obteve uma condenação judicial contra a indústria farmacêutica EMS S/A, com sede em Hortolândia (SP), pela qual a empresa fica obrigada a estender o plano de saúde a cônjuges e companheiros de todas as trabalhadoras mulheres da empresa, independentemente do gênero. A farmacêutica deve assegurar a extensão do plano de assistência médica, sob pena de multa mensal de R\$ 50 mil por trabalhadora envolvida. Pelos danos morais causados à coletividade, a EMS pagará indenização no valor de R\$ 4 milhões, reversível a iniciativas e projetos localizados no município de Hortolândia (local do dano), indicados pelo MPT. Cabe recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

A sentença, que foi proferida pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Newton Cunha de Sena, tem eficácia nacional, ou seja, é válida em todo o país. A ação civil pública do MPT foi ajuizada pela procuradora Carolina Marzola Hirata.

O MPT processou a indústria farmacêutica brasileira após comprovar, por meio de inquérito civil, a divergência de benefícios entre trabalhadores do sexo feminino e masculino, no que tange à possibilidade de extensão do plano de saúde a cônjuges e companheiros. Instituído por cláusula contratual, o plano de saúde dos empregados da multinacional só contemplava dependentes para trabalhadores homens; as mulheres, por sua vez, não podiam incluir nenhum dependente, salvo uniões homoafetivas.

Após audiência com o MPT, foi esclarecido pela EMS que a empresa não é obrigada por norma coletiva a conceder plano de saúde e que o faz de modo a proporcionar aos seus empregados um benefício. O critério diferenciado entre seus funcionários do sexo masculino e feminino foi justificado por adequação ao orçamento, sem intuito discriminatório, segundo a empresa. Entretanto, o entendimento do órgão ministerial é da necessidade de adequação do benefício, visando a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

“Os planos de serviço contratados perante as operadoras ouvidas (pelo MPT) contemplam a previsão contratual de inclusão de cônjuge, sem qualquer discriminação ou limitação de gênero, sendo que a opção de restringir o benefício partiu única e exclusivamente da ré, como visto para contenção de despesas e, conseqüentemente, aumento do seu lucro”, escreveu o magistrado na sua decisão, tendo como base os resultados do inquérito civil instruído pelo MPT, apresentados nos autos do processo.

No inquérito, após a procuradora conceder prazo de 60 dias para a adequação da assistência à saúde, foi solicitada prorrogação pela EMS por duas vezes. Considerado pelo MPT prazo demasiado para providências, somado à necessidade de assistência médica no contexto de pandemia da covid-19, o órgão ingressou com a ação civil pública. Em julho de 2020, o MPT obteve uma liminar determinando que a empresa estendesse o benefício a todas as trabalhadoras. A sentença confirmou o comando liminar e condenou a multinacional ao pagamento de R\$ 4 milhões pelos danos causados à coletividade.

“Os direitos e garantias elencados na Constituição Federal, nas normas internacionais e outras legislações são assegurados a todos os cidadãos e, portanto, também aos empregados. Entendimento diverso asseguraria ao empregador o direito de descumprir aqueles direitos e garantias constitucionais, dando-se prevalência ao poder diretivo da empresa em detrimento da dignidade da pessoa humana”, finalizou a procuradora Carolina Marzola Hirata.

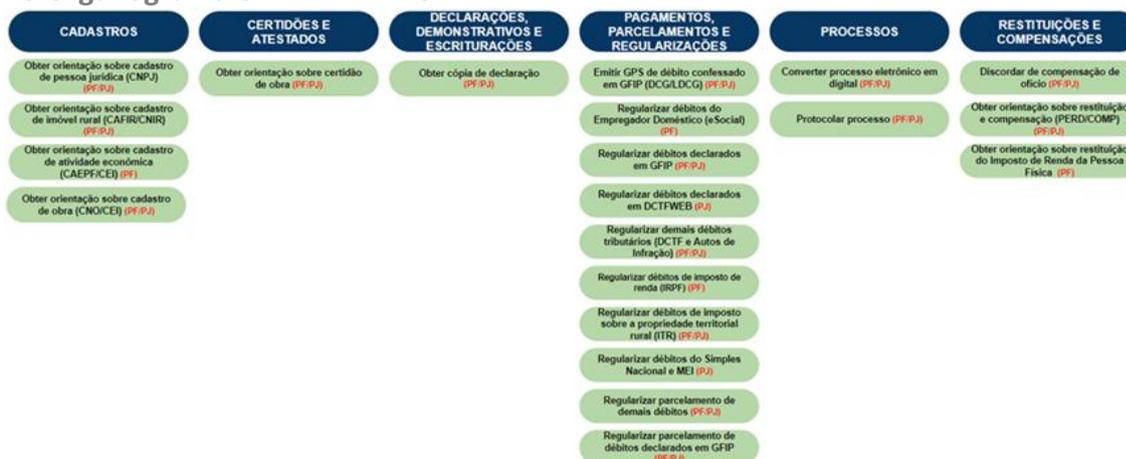
Processo nº 0010881-28.2020.5.15.0152



Escrito por ASCOM em 20 Abril 2021.

## Chat RFB

### Novo Organograma CHAT RFB.PNG



## CADASTRO

Obter orientação sobre cadastro de pessoa jurídica (CNPJ): esclarecimento de dúvidas sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. (CNPJ). Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

Obter orientação sobre cadastro de imóvel rural (CAFIR/CNIR): esclarecimento de dúvidas sobre o Cadastro de Imóveis Rurais. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

Obter orientação sobre cadastro CAEPF/CEI: esclarecimento de dúvidas sobre Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física e Cadastro Específico do INSS. Serviço destinado à pessoa física.



Obter orientação sobre cadastro CNO/CEI: esclarecimento de dúvidas sobre Cadastro Nacional Obras e Cadastro Específico do INSS de obras. Não é realizada a inscrição e/ou cancelamento de matrícula CEI/CNO durante o atendimento. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

## CERTIDÕES E ATESTADOS

Obter orientação sobre certidão de obra: esclarecimento de dúvidas sobre o preenchimento da DISO, emissão do ARO e demais procedimentos para emissão de certidão visando averbação de obra de construção civil. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

## DECLARAÇÕES, DEMONSTRATIVOS E ESCRITURAÇÕES

Obter cópia de declaração: fornecimento de cópia de declarações que não estão disponíveis por meio do Portal e-CAC: GFIP, DMED, DACON e PER/DCOMP (verifique com o atendente quais períodos podem ser fornecidos). A cópia de DIMOB deve ser solicitada no atendimento presencial. Serviço destinado à pessoa física e jurídica com acesso via certificado digital. É importante destacar que o procurador só poderá solicitar cópia se tiver poderes para isso. No caso de procuração restrita, o serviço "Cópia de Declaração" precisa constar na lista de serviços outorgados.

Atenção: cópia de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física estão disponíveis no Portal e-CAC "Meu Imposto de Renda", a partir do exercício 2008.

## PAGAMENTOS, PARCELAMENTOS E REGULARIZAÇÕES

Emitir GPS de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) : emissão de guia da previdência social (GPS) para pagamento de contribuições sociais com DEBCAD já constituído. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial): serviço disponível para empregadores domésticos com pendências oriundas da folha de pagamentos, além de esclarecer dúvidas sobre parcelamentos, pedidos de restituição e retificação de informações e utilização do Portal eSocial. É necessário estar com as informações referentes ao débito em aberto. Assim, antes de solicitar o atendimento via Chat, consulte o Relatório de Situação Fiscal na aba "Certidões e Situação Fiscal" no Portal e-CAC.

Regularizar débitos declarados em GFIP: tratamento das divergências de débitos previdenciários. É necessário estar com as informações referentes ao débito em aberto. Assim, antes de solicitar o atendimento via Chat, consulte o Relatório de Situação Fiscal na aba "Certidões e Situação Fiscal" no Portal e-CAC. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.



Regularizar débitos declarados em DCTFWeb: esclarecimento de dúvidas referentes a pendências geradas pela entrega da declaração de créditos tributários federais (DCTFWeb). É necessário estar com as informações referentes ao débito em aberto. Assim, antes de solicitar o atendimento via Chat, consulte o Relatório de Situação Fiscal na aba "Certidões e Situação Fiscal" no Portal e-CAC. Serviço destinado à pessoa jurídica

Regularizar débitos tributários (DCTF e Autos de Infração ): tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal. Antes de solicitar o atendimento via Chat, consulte o Relatório de Situação Fiscal na aba " Certidões e Situação Fiscal no Portal e-CAC. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF): tratamento das pendências relacionadas aos débitos administrados pela RFB que se encontram em aberto na pesquisa de situação fiscal, além de orientar as dúvidas inerentes a este amplo serviço, como pagamento, malha débito, impugnação, solicitação de retificação de lançamento (SRL), antecipação de análise de malha fiscal, omissão da Dirpf, possibilidade de autorregularização e utilização do Portal e-CAC. Antes de solicitar o atendimento via Chat, consulte o Relatório de Situação Fiscal na aba "Certidões e Situação Fiscal" no Portal e-CAC. Serviço destinado à pessoa física.

Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR): tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR). É necessário estar com as informações referentes ao débito em aberto. Assim, antes de solicitar o atendimento via Chat, consulte o Relatório de Situação Fiscal na aba "Certidões e Situação Fiscal" no Portal e-CAC. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

\* Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI: regularização de pendências do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI). É necessário estar com as informações referentes ao débito em aberto. Assim, antes de solicitar o atendimento via Chat, consulte o Relatório de Situação Fiscal na aba "Certidões e Situação Fiscal" no Portal e-CAC. Serviço destinado à pessoa jurídica.

\* Regularizar parcelamento demais débitos: regularização de débitos oriundos de parcelamentos fazendários. A negociação para formalização de novo parcelamento não é atendida no ChatRFB. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

Regularizar parcelamento de débitos declarados em GFIP: tratamento de débitos oriundos de parcelamentos previdenciários. A negociação para formalização de novo parcelamento não é atendida no ChatRFB. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

## PROCESSOS

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Converter processo eletrônico em digital: serviço disponível nos casos de indeferimento de PER/DCOMP para apresentação de manifestação de inconformidade. Para realização deste serviço será aberto um dossiê de atendimento, a ser trabalhado em momento posterior. É necessário efetuar a juntada neste dossiê da planilha auxiliar, além dos respectivos Despachos Decisórios que indeferiram as PER/DCOMPs. É necessário estar com o despacho decisório em mãos. Serviço destinado à pessoa física e jurídica com acesso via certificado digital.

Protocolar processo: formalização de processo administrativo. Serviço destinado à pessoa física e jurídica com acesso via certificado digital. Antes de solicitar a formalização de processo administrativo via Chat, consulte os serviços passíveis de abertura de Dossiê de Atendimento em Processos Digitais (e-processo) na aba "Legislação e Processo" no Portal e-CAC.

Atenção: verifique a disponibilidade do protocolo com o atendente. Alguns serviços ainda não estão disponíveis, como: processos sobre assuntos aduaneiros, parcelamentos e reparcelamentos, e solicitação de doação/incorporação de mercadorias (lista não exaustiva).

O ChatRFB não é o canal adequado para consultar o andamento de processos. Para Informações sobre consulta a processos clique aqui.

## RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES

Discordar de compensação de ofício: serviço disponível nos casos de recebimento de "Comunicação para compensação de ofício", via PER/DCOMP ou Portal do Simples Nacional/SIMEI, quando há deferimento do pedido de restituição e existência de débitos em nome do contribuinte. Para os optantes do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), a discordância é realizada via Portal e-CAC. Serviço destinado à pessoa física e jurídica com acesso via certificado digital.

Obter orientação sobre restituição e compensação (PER/DCOMP): esclarecimentos sobre o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação. Serviço destinado à pessoa física e jurídica.

Obter orientação sobre restituição do Imposto de Renda da Pessoa da Pessoa Física: esclarecimento de dúvidas sobre a restituição de IRPF e autorregularização de DIRPF. Serviço destinado à pessoa física. O portal e-CAC disponibiliza vários serviços no aplicativo "Meu imposto de renda", consulte o extrato de sua DIRPF antes de solicitar atendimento.

<https://receita.economia.gov.br/contato/chat>

## Lucro presumido: atual entendimento da Receita Federal na venda de imóveis.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## Sistemática presume o lucro da PJ a partir de sua receita bruta, que é somada a outras receitas sujeitas à tributação

A Receita Federal do Brasil (RFB) alterou o entendimento na tributação da venda de imóveis por pessoas jurídicas optantes do lucro presumido que atuam com atividade imobiliária.

Via de regra, a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL rege-se pelo lucro real. Opcionalmente, as pessoas jurídicas que se enquadrarem nas hipóteses legais podem escolher o regime do lucro presumido. Trata-se de sistemática de apuração de resultado de pessoa jurídica para fins de dimensionamento de base de cálculo. Essa sistemática presume o lucro da pessoa jurídica a partir de sua receita bruta, a qual é somada a outras receitas sujeitas à tributação.

A base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL corresponde aos percentuais de 1,6 a 38,4% e 12% a 38,4%, respectivamente, da receita bruta, a depender da atividade, ocasião em que, sobre este lucro presumido, serão aplicadas as alíquotas de 15% a título de IRPJ (somado, quando couber, o adicional de 10% do IRPJ) e de 9% a título de CSLL.

Já o ganho de capital incidente nas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil, assim entendido o custo de aquisição do bem, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

Esse ganho de capital é adicionado integralmente à base de cálculo presumida, passando a fazer parte da base de cálculo total do IRPJ e da CSLL. Assim, o ganho de capital é tributado de forma direta, com aplicação de alíquota de 15% e 9% sobre o resultado da venda, a título IRPJ e CSLL, respectivamente. Isso quer dizer que o ganho de capital, no lucro presumido, não está submetido à alíquota de presunção de lucro, compondo a base de cálculo diretamente.

Pois bem. Uma pessoa jurídica optante do lucro presumido que atue com atividades imobiliárias poderá contabilizar imóveis tanto na conta de ativo circulante (estoque) como na conta de ativo não circulante (imobilizado). Isso porque o artigo 178 e seguintes da Lei 6.404/1976 prescreve que no balanço as contas serão classificadas em ativo circulante e em ativo não circulante. Por ativo circulante entende-se as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

Por ativo imobilizado entende-se os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens. Esses entendimentos são também verificáveis na linguagem contábil prescrita junto aos CPC's 16, 26 e 27.

Assim, tomando como base as regras jurídicas e contábeis, as pessoas jurídicas que têm como objeto social a atividade imobiliária, quando adquirirem um imóvel sem a intenção de comercializá-lo, deveriam registrá-lo como ativo não circulante (imobilizado). Já se a intenção for comercializá-lo, o registro deverá ser realizado como ativo circulante (estoque).

Dito isso, há duas hipóteses que devem ser consideradas quando da venda desses imóveis:

- tratar a operação como venda de bens registrados como ativo circulante (estoques), produzindo receita operacional. Neste caso, incidiria: (a) IRPJ, com presunção de 8% sobre receita bruta e, sobre

essa base presumida, incidência de alíquota de 15%, além do adicional de IRPJ de 10%, se for o caso; (b) CSLL, com presunção de 12% sobre a mesma receita bruta e incidência de alíquota de 9% sobre a base de cálculo resultante; (c) PIS/COFINS sob a sistemática cumulativa, cuja alíquota é de 0,65% e 3%, respectivamente, já que se trata de receita bruta operacional; ou,

· tratar a operação como venda de bens registrados como ativo não circulante (imobilizado), dando ensejo a um resultado não operacional (ganho de capital). Neste caso, as pessoas jurídicas que registrarem um imóvel no grupo do ativo não circulante como imobilizado, quando de sua alienação, serão tributadas da tributadas do seguinte modo: (a) pelo IRPJ, havendo a incidência da alíquota de 15% e, se for o caso, do adicional de IRPJ de mais 10%, ambos incidentes sobre o ganho de capital; (b) pela CSLL, havendo a incidência da alíquota de 9% sobre o ganho de capital; e, (c) em caso de ganho de capital, não há a incidência de PIS/COFINS.

Esse era, basicamente, o entendimento majoritário proferido pela RFB[1] até a publicação da Solução de Consulta COSIT 07/2021 em 11.03.2021.

A partir dessa nova Solução de Consulta, a RFB alterou seu entendimento, passando a determinar que, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% e 12%, respectivamente, inclusive se os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrentes compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

Isso porque, à luz das normas societárias e contábeis, depreende-se que os imóveis mantidos para aluguel e posterior venda, deveriam ser classificados no ativo não circulante – investimentos –, na condição de propriedade para investimento, enquanto alugados, devendo ser transferidos para o ativo circulante (estoque) a partir do período que estiverem disponíveis para a venda. Segundo a legislação de regência da matéria, a alienação de ativos não circulantes classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, devem se submeter à apuração do ganho de capital, desde que tal alienação não represente objeto ou atividade principal da pessoa jurídica.

Portanto, exercendo a pessoa jurídica atividade imobiliária, essa poderá reclassificar seu imóvel para o ativo circulante (estoque) e, conseqüentemente, afastar a incidência de ganho de capital sobre essa operação, submetendo-a à presunção de lucro de 8 e 12% de IRPJ e CSLL, respectivamente, mesmo que seu imóvel tenha, num primeiro momento, sido classificado como ativo imobilizado.

[1] Solução de Consulta COSIT 251/2019; Solução de Consulta COSIT 41/2017; Solução de Consulta COSIT 169/2015; Solução de Consulta COSIT 254/2014.

LEONARDO LUCCI – Mestre em Direito Tributário (PUC/SP). Especialista em Direito Tributário (PUC/SP). Professor assistente no curso de especialização em direito tributário (COGEAE-PUC/SP). Pesquisador do Instituto de Aplicação do Tributo (IAT). Advogado no Lacerda Gama Advogados Associados.

## **Justiça do Trabalho não reconhece vínculo de emprego entre pastor e igreja.**



**Para o relator, as atividades pastorais desenvolvidas não fogem à relação de trabalho religioso voluntário.**

Um pastor que atuou em uma igreja por cerca de sete anos procurou a Justiça do Trabalho pedindo o reconhecimento do vínculo de emprego. Por unanimidade, os julgadores da Sexta Turma do TRT de Minas confirmaram a decisão do juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho, que negou o pedido.

O pastor alegou que prestou serviços como empregado e que suas atividades não eram apenas de evangelização, revertendo-se em benefício financeiro da ré. Acusou a igreja de ser um “balcão de negócios”, com objetivo de lucro. Em defesa, a instituição religiosa negou a relação de emprego, sustentando se tratar de trabalho voluntário.

Para o desembargador Jorge Berg de Mendonça, a igreja conseguiu provar que a relação entre as partes não foi de emprego. Nesse sentido, o magistrado observou que o autor assinou termo de prestação de atividades de pregação do Evangelho e auxiliares, sem vínculo empregatício, com previsão de ajuda de custo pela ré. O documento não foi impugnado.

Além disso, o reclamante admitiu atuar na igreja há muitos anos, inicialmente como obreiro e depois como pastor. Ficou claro nos autos que ele se preparou para a missão vocacional ao longo do tempo, tendo realizado atividades compatíveis com a prestação de serviços voluntários, como administrar a igreja, coordenar obreiros, atender fiéis e realizar cultos, visitar residências de necessitados, evangelizar missionários e fiéis e fazer as prestações de contas e demais atividades.

Fotografias anexadas aos autos mostraram o autor em pleno exercício de atividade pastoral religiosa, tendo o próprio declarado ser necessária vocação religiosa para o exercício do ministério. A análise da prova revelou que uma testemunha confirmou o exercício de atividades pastorais pelo reclamante e outra negou que ele recebesse salário ou tivesse que cumprir meta, apontando a existência somente da ajuda de custo.

Diante do contexto apurado, o relator não acatou a tese de que teria havido desvirtuamento do trabalho voluntário contratado para atividade meramente mercantil e de que seria público e notório que a ré tenha se tornado um balcão de negócios, objetivando lucro. No seu modo de entender, as atividades pastorais desenvolvidas não fogem à relação de trabalho religioso voluntário.

“Não foi comprovada a existência de vínculo empregatício no caso, sendo que a reclamada comprovou sua tese defensiva de que entre as partes houve apenas uma relação de trabalho voluntário, sem os contornos da relação empregatícia dados pelos artigos 2º e 3º da CLT”, registrou o relator, confirmando a decisão de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Acompanhando o voto, os julgadores negaram provimento ao recurso.

(0011907-17.2017.5.03.0050)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

**Opção do empregado por aposentadoria especial implica pedido de demissão.**

A 2ª Turma do TRT da 2ª Região manteve decisão de 1º grau que negou a um trabalhador o direito a verbas rescisórias relativas a uma dispensa imotivada após o encerramento de seu contrato de trabalho. O motivo foi a obtenção de aposentadoria especial pelo empregado, que é concedida quando o profissional exerceu atividade prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, em razão da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme estabelecido por lei.

No processo, o empregado – que era operador de empilhadeira – afirmou que não pediu demissão e que o fim do contrato se deu por iniciativa da empresa. A 12ª VT/Guarulhos-SP, no entanto, não reconheceu a extinção do contrato de trabalho por parte da reclamada. No acórdão (decisão de 2º grau), a juíza-relatora Beatriz Helena Miguel Jiacomini citou a Lei nº 8.213/91, cujo parágrafo 8º do artigo 57 afirma que o segurado que obtiver aposentadoria especial e continuar no exercício da atividade nociva perde o direito à percepção da aposentadoria.

“Mesmo que as partes assim desejassem, não era possível a continuidade do contrato de trabalho, uma vez que a lei previdenciária veda a permanência do empregado na mesma função que ensejou a concessão da aposentadoria especial, sob pena de cancelamento automático do benefício e isso ocorre justamente com a finalidade de proteger o trabalhador, para evitar que ele continue laborando em condição que é prejudicial à sua saúde”, ressaltou a magistrada.

A juíza pontuou, ainda, que “o empregador não está obrigado a alterar a função do empregado, por ocasião da aposentadoria especial”, portanto “não pode ser responsabilizado por fato que não deu causa”. Assim, a Turma manteve a sentença que reconheceu o pedido de demissão do trabalhador e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

(Processo nº 1000890-80.2019.5.02.0322)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

### **Pernoite em caminhão não dá direito a indenização por dano moral a motorista.** **Conforme a jurisprudência do TST, a reparação só é devida se for efetivamente comprovado dano à personalidade**

19/04/21 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, excluiu da condenação imposta à Trans Accurcio Ltda., de Palmas (TO), o pagamento de indenização por dano moral a um motorista que tinha de pernoitar no caminhão durante as viagens de trabalho. O colegiado seguiu a jurisprudência do TST para reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), que havia condenado a empresa ao pagamento de reparação.

#### Diárias insuficientes

O motorista afirmou, no processo, que viajava a serviço constantemente, mas não recebia o pagamento de auxílio-hospedagem. Assim, era compelido a dormir dentro do baú do caminhão. Ele relatou ter passado por diversos transtornos em razão da precariedade do descanso em local muito quente e do medo de assaltos.

#### Pernoite

A empresa, por sua vez, sustentou que o artigo 235-C, parágrafo 4º, da CLT permite o pernoite do motorista no próprio caminhão e afirmou que sempre pagara diárias e pernoites no valor estabelecido



em norma coletiva. Defendeu, ainda, que o fato do motorista dormir no caminhão uma ou duas noites na semana, por si só, não caracterizaria dano moral.

#### Dano presumido

Ao analisar o caso, o TRT levou em conta o depoimento de duas testemunhas que confirmaram que o motorista tinha de pernoitar no caminhão porque o valor pago pela empresa se destinava às refeições e era insuficiente para o pagamento de hospedagem. Recibos de diárias demonstraram, também, que a empresa pagava valor inferior aos R\$ 76 previstos na norma coletiva. A Corte Regional concluiu, então, que houve dano moral na modalidade presumida e, por isso, determinou o pagamento de indenização de R\$ 10 mil.

#### Jurisprudência

Contudo, o relator do recurso de revista da empresa, ministro Alexandre Ramos, votou pela exclusão da condenação, uma vez que, na decisão do TRT, não havia registro de efetivos prejuízos sofridos pelo motorista em razão do pernoite. Ele explicou que, de acordo com a jurisprudência do TST, o fato de o empregado pernoitar no caminhão não configura, por si só, lesão ao seu patrimônio imaterial nem dano presumido. Para o deferimento da indenização, é imprescindível a comprovação do dano à personalidade do trabalhador.

A decisão foi unânime.

(PR)

Processo: RR-1936-25.2016.5.10.0801

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **Prosegur pagará R\$ 60 mil por discriminação de identidade de gênero.**

**A relatora reforçou o caráter nefasto da discriminação por identidade de gênero, ao retirar das pessoas a legítima expectativa de inclusão social em condições iguais aos que compõem o tecido social.**

A 7ª turma do TRT da 1ª região condenou a Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança em R\$ 60 mil pela discriminação de gênero sofrida por um ex-empregado.

Os desembargadores acompanharam o voto da relatora, desembargadora Carina Rodrigues Bicalho, que reforçou o caráter nefasto da discriminação por identidade de gênero, ao retirar das pessoas a legítima expectativa de inclusão social em condições iguais aos que compõem o tecido social.

Na inicial, o trabalhador informou que, em 2018, deu início ao processo de transição de gênero, submetendo-se a um tratamento hormonal, a fim de garantir visibilidade à identidade masculina.

Com as características gradualmente reveladas, entendeu que seria melhor ser tratado pelo seu nome social, solicitando isso aos seus supervisores e aos demais colegas.

A partir disso, ele afirmou ter sofrido resistência, exclusão, situações vexatórias, proibição de uso de banheiro masculino, fazendo com que precisasse recorrer ao uso de medicamentos contra ansiedade e fazer tratamento contra depressão.

Relatou, ainda, que a empresa marcou uma reunião para que se discutissem como seria tratado o caso, como se houvesse alternativa. Poucas semanas após essa reunião, ele foi demitido.

Uma testemunha ratificou os fatos narrados pelo autor, confirmando que um dos supervisores se negava a chamar o colega pelo nome social. Ela relatou que alguns colegas do mesmo nível hierárquico faziam piadas, como, por exemplo: "Bolsonaro vai acabar com isso" e "isso é palhaçada, não existe".

A despeito dessas situações, a testemunha confirmou que não houve por parte da direção da empresa qualquer atitude no sentido de conscientizar o quadro funcional e incentivar o respeito ao profissional e a obediência à lei.

Em sua contestação, a empresa negou que tenha havido discriminação com o trabalhador, que, segundo ela, sempre foi tratado pelo nome social desde o momento que assim o requereu.

Alegou, ainda, que não foi possível realizar a entrega de carta de referência com o nome social do empregado, na ocasião da sua demissão, porque na sua documentação ainda constava o nome de registro. De acordo com a Prosegur, a demissão foi motivada pela necessidade de reduzir o quadro de pessoal.

No primeiro grau, a empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil reais. O juiz que proferiu a sentença observou que a simples recusa da empresa em tratar o empregado pelo seu nome social nos documentos que emitia (contracheque, TRCT, e carta de referência) já era um comprovante da resistência enfrentada pelo profissional em relação à sua identidade de gênero no ambiente de trabalho. A indenização por danos materiais foi fixada em R\$ 4.540,75, exato valor constante do líquido rescisório (TRCT).

Inconformada, a empregadora recorreu da decisão e o empregado também, sendo que este pleiteou a majoração dos valores das indenizações por danos morais e materiais.

Segundo o trabalhador, a sentença condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais, não observando o pedido inicial de condenação com base na lei 9.029/95.

Essa lei assegura ao empregado que teve o contrato de trabalho rompido por ato discriminatório a faculdade de optar entre a reintegração, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento.

No segundo grau, o caso foi analisado pela desembargadora Carina Bicalho.

"A discriminação por identidade de gênero é nefasta, porque retira das pessoas a legítima expectativa de inclusão social em condições iguais aos que compõem o tecido social. Dói. Mas dói na alma, no desejo e no sentido de contribuir para construir uma sociedade vocacionada à promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, que assegure o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade, como quer a Constituição que organiza esse tecido social."



A magistrada pontuou, ainda, que os tribunais que tratam do assunto na esfera social reconhecem que os indivíduos transgêneros têm o direito de usar seu nome social, preservando, assim, seus direitos constitucionais individuais, com base nos artigos 5º e 3º, IV, ambos da Constituição Federal.

Em seu voto, a desembargadora reformou a sentença, majorando o valor da indenização por danos morais para R\$ 30 mil. Ela também divergiu do primeiro grau, optando pela aplicação da lei 9.029/95.

No seu entendimento, como o trabalhador obteve um novo emprego - ficando assim prejudicada a reintegração -, ele faria jus ao pagamento de indenização equivalente ao dobro da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

O período abrangido, no entanto, foi considerado de 20 de maio a 10 de setembro de 2019 (do aviso prévio indenizado à data da obtenção do novo emprego), diferente do pleiteado pelo empregado na inicial (de 8 de abril a 19 de outubro de 2019).

A 7ª turma do TRT/RJ, por unanimidade, reconheceu ser válida a aplicação da lei 9.029/95 e fixou o valor da condenação em R\$60 mil.

O número do processo foi omitido para proteger a intimidade da parte.

Informações: TRT-1.

Por: Redação do Migalhas

## **Saiba como recuperar impostos pagos indevidamente.**

### **Especialista em direito tributário pontua os pagamentos indevidos mais comuns e as soluções**

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), cerca de 95% das empresas pagam mais impostos do que deveriam. Isto porque, a legislação tributária brasileira é muito complexa, com mais de 40 mil leis tributárias em vigor.

Estima-se que sejam criadas em torno de 46 novas leis tributárias todos os dias, sendo obrigação do contribuinte identificar a legislação aplicada à sua operação.

O que poucos sabem é que é possível fazer a recuperação dos valores pagos indevidamente. Angelo Ambrizzi, advogado especialista em Direito Tributário, explica que recolhimento indevido ou feito a maior ocorre por incoerências na legislação tributária, que ora inclui imposto na base de cálculo de outro tributo.

“Muitas vezes, o conteúdo das leis se contradiz, gerando inconsistências, conhecidas como ilegalidades ou inconstitucionalidades, gerando para o contribuinte o dever de pagar o tributo de forma indevida. Tal situação abre a possibilidade de questionar a aplicação da lei para cada contribuinte”, explica o advogado.

Ele acredita que a reforma tributária integral do sistema de tributação brasileiro retire as incoerências legislativas. Enquanto isso não acontece, ele orienta que uma ótima oportunidade para as empresas é realizar uma análise personalizada da legislação aplicada à sua operação, entendendo toda as regras



tributárias aplicadas e construindo um mapa de oportunidades para possíveis ingresso de pedidos administrativos ou judiciais com a finalidade de reduzir a carga tributária e, na maioria das vezes, requerer a restituição de valores pagos indevidamente, gerando os créditos fiscais.

“Este trabalho envolve a compreensão de vários fatores, passando desde o regime de tributação da empresa, a segregação e estudo de toda a legislação aplicada à empresa cujo resultado será, como dito, a montagem do mapa de oportunidade”, pontua Angelo.

Segundo o especialista, uma vez mapeadas as oportunidades, é preciso elaborar um plano de ação tanto para recuperar o que foi pago indevidamente nos últimos cinco anos (60 meses) quanto para ajustar o valor de pagamento de impostos futuros.

#### Impostos pagos indevidamente

Entre as opções mais comuns entre os questionamentos, o advogado aponta as discussões envolvendo a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; Não incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou não eventuais; e Exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

“Para as empresas do lucro real, por exemplo, o crédito estimado para a discussão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é de R\$ 1.665,00 para cada R\$ 100.000,00 de faturamento da empresa. Assim, se 95% das empresas estão pagando tributos a mais, é provável que a esmagadora maioria dos empresários tenha a possibilidade de reduzir a carga tributária e também recuperar tributos pagos nos últimos cinco anos”, afirma Angelo.

É inegável a existência de vantagem competitiva para as empresas que realizam o mapeamento das oportunidades e conseguem decisões administrativas ou judiciais para reduzir a carga tributária e recuperar valores pagos a mais, explica o especialista.

“Para isso, é importante contar com ajuda especializada de uma equipe de advogados, que reúnam conhecimentos jurídicos, financeiros e contábeis”, finaliza.

Newsletter Contábeis Ananda Santos

## **Mantida multa por descumprimento de convenção coletiva que teve validade prorrogada.**

**Para a Sexta Turma, não se trata de ultratividade da norma, mas de sua prorrogação por comum acordo**

16/04/21 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação da Spread Teleinformática Ltda. ao pagamento de multas normativas pelo descumprimento, em 2018, de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017. Segundo a relatora, ministra Kátia Arruda, a discussão não envolve a chamada ultratividade das normas coletivas (permanência automática das cláusulas, mesmo após o término de sua vigência), mas de acordo para a manutenção da validade da convenção, até que novo instrumento seja definido.

Acordo e descumprimento



O caso julgado na Turma trata da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2017 celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e a Spread. Após o término de sua vigência, o sindicato e a empresa acordaram, em janeiro de 2018, que, enquanto o novo instrumento normativo era discutido, permaneceriam válidas as cláusulas da CCT de 2017.

Após diversas rodadas, as negociações foram encerradas sem acordo, e o sindicato ajuizou dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Em agosto de 2018, a entidade ajuizou nova ação, visando ao pagamento de multas normativas por descumprimento de cláusulas da CCT de 2017. O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) acolheram a pretensão.

#### Ultratividade

A Spread, ao recorrer ao TST, sustentou que a CCT 2017 teria perdido a eficácia com o ajuizamento do dissídio coletivo, que encerraria a prorrogação acertada. Outro argumento foi o de que o STF havia determinado a suspensão de todos os processos em que se discute a ultratividade de acordos e convenções coletivas de trabalho, objeto de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 323).

#### Ato negocial legítimo

Esse argumento, no entanto, foi afastado pela relatora, ministra Katia Arruda. Ela explicou que o objeto da ação de cumprimento são os efeitos de um ato negocial legítimo entre as partes, pelo qual ficou acordada a aplicação da CCT de 2017 de maneira indefinida no tempo, até a celebração de nova convenção, a fim de evitar o vazio normativo.

Segundo a ministra, não se ignora que a ADPF 323, em que foi concedida liminar para determinar a suspensão dos processos sobre o tema, está pendente de julgamento pelo STF. “Contudo, no caso em questão, não está em discussão a ultratividade de normas coletivas”, assinalou.

A ministra considera que o entendimento em sentido contrário violaria o princípio da autodeterminação coletiva e o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI, da Constituição da República).

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: 1001093-04.2018.5.02.0055

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **STF diz: Justiça do Trabalho é incompetente para reconhecer vínculo de emprego.**

Por Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e Luciano Andrade Pinheiro

O título deste texto não é um clickbait, ou uma isca em busca de leitores e cliques. Por mais estranho que possa parecer, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito das duas turmas que o compõem, que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a existência de vínculo de emprego de uma determinada categoria profissional.



No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, o STF decidiu ser constitucional a Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros. Na ementa do julgado, percebe-se que o Plenário do Supremo reafirmou sua jurisprudência para dizer que a terceirização de atividade-fim não é ilícita e que as empresas de transporte rodoviário podem contratar como prestadores de serviço, sob um contrato de natureza civil-comercial, motoristas autônomos que possuam veículo próprio e que cumpram outros requisitos definidos na lei.

Até aí nada de inédito, porque o Supremo já havia decidido na ADPF 324 e no RE 958.252 que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, solapando uma jurisprudência de três décadas do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, que dizia justamente o oposto.

A novidade agora, como um prenúncio de uma nova realidade, é que o Supremo, pelo menos no caso de motoristas autônomos regidos pela Lei 11.442/2007, diz que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar se a relação jurídica entre o motorista e seu contratante-empresa de transportes. Como já dito, duas turmas do Supremo já decidiram nesse sentido. Em resumo, o motorista autônomo que pretenda ver reconhecido um vínculo de emprego, com todos os consectários previstos na CLT, como férias, 13º salário, FGTS, hora-extra, entre outros, não pode acessar a Justiça do Trabalho para fazer essa postulação. Terá de ir buscar a Justiça comum estadual para que, se for o caso, um juiz cível, analisando a existência dos requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, conclua pela existência de uma relação típica de emprego.

Com esse novo entendimento, no dia 19 de março a ministra Cármen Lúcia concedeu liminar em reclamação constitucional para cassar uma decisão da juíza da Vara do Trabalho de Guaíba que, em uma ação com pedido de vínculo de emprego de um motorista autônomo contra uma transportadora, declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa. A ministra decidiu que a competência é da Justiça comum, porque "as relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos artigos 2º e 3º da CLT".

Duas reflexões são necessárias sobre essa nova posição do STF. A primeira é que a Justiça comum não está habituada a analisar o reconhecimento de vínculo de emprego, porque esse tipo de pedido sempre foi dos juízes e tribunais do Trabalho. O Direito Civil e o Comercial são regidos por princípios e diretrizes diferentes. O Direito do Trabalho, como um microsistema jurídico, tem regras de interpretação que lhe são próprios e foram construídos por décadas, a exemplo da primazia da realidade, e da proteção do trabalhador hipossuficiente.

A segunda é mais delicada. A prevalecer o entendimento do STF, é possível que novas decisões de incompetência da Justiça do Trabalho sucedam. Da leitura das razões que levaram a ministra Cármen Lúcia a julgar procedente a reclamação, percebe-se que o STF está partindo de um pressuposto de que a relação é lícita e que ela é de natureza civil. Apesar de estar limitado aos motoristas autônomos, nada impede que, no futuro, o STF comece a decidir que qualquer pedido de vínculo baseado em uma alegação preliminar de nulidade de uma relação cível, também seja de competência da justiça comum. E aí estamos a falar de um grande universo que envolve desde contratados como pessoa jurídica sob um contrato de prestação de serviços, como motoristas de Uber e todos os trabalhadores de plataforma digital de crowdwork.

Esses pedidos genéricos de reconhecimento de vínculo de emprego, em uma boa parte dos casos, são baseados em um contrato formal de prestação de serviços de natureza cível ou comercial. O prestador, ao entender que existem os requisitos da relação de emprego, vai à Justiça do Trabalho e pede que seja reconhecida a nulidade desse contrato com o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de verbas de natureza trabalhista. Note-se que a situação genérica é muito parecida com a relação das transportadoras com os motoristas autônomos. Nada impede, portanto, como dito, que no futuro o STF amplie o entendimento para aplicar a todos os casos.

Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga é sócio do Corrêa da Veiga Advogados.

Luciano Andrade Pinheiro é sócio do Corrêa da Veiga Advogados.

Revista Consultor Jurídico

### **Versão 2.7.1 do PVA (corretiva).**

Foi disponibilizada a versão 2.7.1 do PVA EFD ICMS IPI, com as seguintes alterações corretivas:

- Correção da validação do campo VL\_ISS\_REC\_UNI do registro B470 conforme orientado no Guia Prático;
- Alteração da descrição do campo VL\_ISS\_REC\_UNI do registro B470;
- Correção do travamento de relatórios.

Download através do link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-fiscal-digital-efd/escrituracao-fiscal-digital-efd>

### **Governo deve autorizar redução de jornada e adiamento de FGTS e um terço sobre férias.**

**Nova rodada do programa vai permitir até cinco milhões de novos acordos**

A nova rodada do programa de manutenção do emprego vai permitir até cinco milhões de novos acordos para redução de jornada e salário ou suspensão de contrato de trabalhadores.

O conjunto de medidas trabalhistas deve ser lançado em duas Medidas Provisórias (MPs), a serem editadas pelo presidente Jair Bolsonaro logo após a sanção do projeto que destravou as ações de combate aos efeitos da Covid-19.

Na segunda-feira, 19, o Congresso aprovou uma mudança na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que dispensou a exigência de compensação para gastos temporários, como é o caso do programa de emprego.



Além disso, o texto autoriza descontar da meta fiscal o valor gasto nessa ação. Embora não haja limite definido no projeto, a equipe econômica prevê gastar R\$ 10 bilhões com o pagamento do benefício emergencial (BEm), que compensa parte da perda salarial dos trabalhadores que fecham os acordos.

O aumento do valor a ser destinado ao programa permitiu a ampliação no número de acordos previsto para “pouco menos de 5 milhões”, segundo uma fonte. Antes, a previsão era de 3,8 milhões a 4,0 milhões de trabalhadores, para uma despesa de R\$ 7,4 bilhões.

Uma das MPs vai focar nas regras da nova edição do BEm. O programa deve ser lançado nos mesmos moldes de 2020, com acordos para redução proporcional de jornada e salário em 25%, 50% ou 70%, ou suspensão total do contrato. As medidas poderão ser adotadas por até quatro meses.

Para ajudar o trabalhador, o governo pagará o benefício emergencial, calculado sobre o valor do seguro-desemprego a que ele teria direito se fosse demitido (entre R\$ 1.100 e R\$ 1.911,84).

Em um acordo para redução de 50%, por exemplo, o empregado recebe 50% do salário da empresa e 50% da parcela do seguro-desemprego.

#### Antecipar férias e adiar pagamento do FGTS

Já a segunda MP vai concentrar as medidas trabalhistas complementares para ajudar as empresas no enfrentamento da crise. Esse texto deve ser feito nos mesmos moldes da MP 927, que no ano passado permitiu às companhias antecipar férias de forma individual (com pagamento postergado do terço de férias como medida de alívio ao caixa das firmas), conceder férias coletivas, antecipar feriados, constituir regime especial de banco de horas (com possibilidade de compensação em até 18 meses), entre outras iniciativas.

As empresas também poderão adiar o recolhimento do FGTS dos funcionários por um período de quatro meses, segundo apurou o Estadão/Broadcast. Os empregadores terão até o fim do ano para fazer o pagamento desses débitos, uma flexibilização que também havia sido adotada em 2020 e não traz prejuízo ao trabalhador, que apenas levará mais tempo para ver o depósito cair em sua conta do fundo de garantia.

Uma terceira MP deve abrir o crédito extraordinário, fora do teto de gastos (a regra que limita o avanço das despesas à inflação), para os gastos com o BEm.

No ano passado, o governo destinou R\$ 33,5 bilhões ao programa, que registrou mais de 10 milhões de acordos entre empresas e trabalhadores. O resultado foi considerado bem-sucedido. O Brasil registrou a criação de 95,6 mil postos de trabalho com carteira assinada em 2020 (incluindo declarações feitas fora do prazo).

<https://fenacon.org.br/noticias/governo-deve-autorizar-reducao-de-jornada-e-adiamento-de-fgts-e-um-terco-sobre-ferias/>

## Atenção às exigências para o trabalho em 1º de maio.



O próximo feriado em nosso calendário é o dia 1º de maio. Por se tratar de uma data dedicada à classe trabalhadora do país, as condições para o trabalho nesse dia são diferenciadas.

Os empresários que pretendem convocar seus empregados para trabalharem neste dia devem solicitar, por meio do Sindmais, o Certificado para o Trabalho em Feriados. Este documento atesta o integral cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho- CCT.

Além da solicitação do Certificado, é preciso observar as demais exigências previstas na cláusula 41 e parágrafo único da CCT, conforme abaixo:

- limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;
- proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;
- pagamento em dobro das horas trabalhadas;
- para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado;
- pagamento de R\$ 25,00 em vale-compras ou dinheiro;
- ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o funcionário.

Não há obrigatoriedade de conceder folga compensatória em razão do trabalho no feriado.

O descumprimento de qualquer disposição da referida cláusula resulta em multa de R\$ 511,00, por empregado.

Clique **AQUI** para solicitar autorização para o trabalho no feriado.

<https://sindilojas-sp.org.br/atencao-as-exigencias-para-o-trabalho-em-1o-de-maio/>?

## **O que nunca fazer na entrevista de emprego.**

Ex-agente do FBI dá dicas

Eis um conselho que pode ajudar na sua vida amorosa, em uma reunião de trabalho ou em uma investigação criminal: é sempre melhor se sentar ao lado da pessoa e não frente a frente. Segundo Joe Navarro, ex-agente do FBI (o departamento de investigação dos Estados Unidos) especializado em linguagem corporal, essa posição e diversos outros gestos dizem muito.

Você só precisa aprender a ler os sinais. Sobre a posição de se sentar ao entrevistar um suspeito, Navarro explica que ao ficar ao lado da pessoa, há um nível mais alto de conforto. "De frente, é mais fácil que a pessoa crie resistência e lute contra mim. A posição de lado é melhor para a conversa e é comum de se ver em encontros", fala ele.



Navarro fez parte da contrainteligência do FBI por 25 anos e se tornou especialista em ler todos os sinais que as pessoas comunicam sem usar as palavras, a comunicação não verbal. Com toda a experiência, ele escreveu um livro para ensinar sobre esses gestos e expressões corporais universais e já vendeu 1 milhão de exemplares.

No Brasil, o livro *O que todo corpo fala* foi lançado em fevereiro pela editora Sextante. E o ex-agente deu uma entrevista exclusiva para a *Exame* falando sobre como suas técnicas de observação podem ser usadas em contextos de trabalho, como uma reunião com o chefe ou uma entrevista de emprego.

A língua que o corpo fala é tão universal que vale para qualquer lugar do mundo, mesmo com diferenças culturais, e diferentes situações. Navarro conta sobre a época que ficou alocado no Brasil e encontrou um gesto comum dos CEOs nas mãos de um menino indígena na Amazônia.

"A posição das mãos em torre [quando as pontas dos dedos se tocam e apontam pra cima] é um comportamento de confiança. Você vê muito a Angela Merkel fazendo esse gesto. Numa negociação, mostra certeza de que você vai conseguir o que quer. Generais, presidentes e primeiros-ministros usam muito. E fiquei surpreso quando vi um menino no meio da floresta fazendo o mesmo para explicar como atirou em um macaco", explica ele.

Do mesmo jeito que existem sinais de confiança e poder, também existem as expressões que demonstram nervosismo ou insegurança. Morder os lábios, arrumar demais o colarinho, limpar as mãos na calça com frequência ou limpar a garganta antes de responder são sinais de fraqueza ou dúvida.

Para o especialista, no entanto, nada é pior para fazer na entrevista de emprego do que levantar apenas um ombro ao responder. Ao dar uma resposta, fazer o gesto mostra a sua insegurança no que está dizendo.

"É tranquilo falar que não sabe e usar os dois ombros. Mas se você fala 'acho que sim' e mexe um ombro. Não, não. Você tem que ter cuidado", avisa ele.

Confira a entrevista com mais dicas sobre a comunicação não verbal no trabalho e na entrevista de emprego.

O que é comunicação não verbal? É possível treinar para aprender o que o corpo fala?

A comunicação não verbal cobre muitas coisas, como linguagem corporal, expressões, gestos e símbolos. E também cobre coisas como sons que fazemos, como uma tossida ou um "umm" e até roupas que usamos, o tom de voz. São formas de nos comunicar sem palavras.

No livro, eu falo principalmente sobre linguagem corporal e como nossos corpos refletem o que estamos pensando ou sentindo. Para você entender, quando você pensou em uma questão que fez sobre o passado, você olhou para cima, você estava refletindo sobre algo e isso apareceu no seu corpo. Quando a gente começou a conversar, seu número de piscadas ficou alto, pois você estava nervosa, então eu trabalhei para te deixar mais calma com assuntos fora do trabalho. Aqui é um exemplo de como eu posso perceber o seu comportamento e usar isso para termos uma conversa melhor.

É como eu convidar um amigo para a minha casa. Eu peço para se sentar no sofá e ofereço um cafezinho. São coisas para fisicamente deixá-lo confortável. E o que você vê no livro são conceitos de como humanos agem para passar conforto ou confiança.



E existem diferenças entre países e culturais nessa leitura? Como os brasileiros que gesticulam mais quando falam?

Existem coisas que são intrínsecas para todos nós, faz parte do DNA e da programação do nosso cérebro, e você vê em qualquer cultura. Em um estudo de 1997 com crianças cegas, eu achei fascinante um caso que mostra isso. Quando você pede para alguém fazer algo que ele não quer fazer, ele costuma tapar os olhos. E foi impressionante ver que essas crianças não cobriam as orelhas, mas seus olhos. Esse e outros estudos mostram que [a linguagem corporal] faz parte do ser humano.

Dividimos diversas coisas com primatas, como a necessidade de abraçar e tocar. Nós cobrimos a maior parte desses gestos universais no livro. Se for no Japão ou na Jamaica, não importa.

Algumas sociedades possuem trejeitos diferentes, como os brasileiros e seus gestos. Os italianos também os têm, mas aí você vai para a Inglaterra e eles são mais reservados. A cultura pode influenciar certos comportamentos, certas coisas ficam programadas. Se você não gosta de algo, você pode franzir o nariz. E você pode fazer isso no Brasil de forma mais exagerada, algo que você nunca vai ver na Rainha da Inglaterra. Mas você ainda pode observar uma forma mais tênue da expressão.

A cultura influencia como você performa. Aqui não tem o hábito de cobrir a boca para rir, mas no Japão ou Taiwan, eles cobrem. Isso é induzido culturalmente, quando você vivencia a cultura, você vai pegando as diferenças. Já tocar o pescoço, por exemplo, é um comportamento universal, não importa aonde você vá.

Também existem símbolos, como levantar a palma da mão para parar ou mexer os dedos para chamar alguém. Isso também tem influência cultural, mas as coisas relacionadas às emoções são universais. Um sorriso é um sorriso, franzir o espaço entre as sobrancelhas quando não entende algo é bem universal. O que eu tento fazer no livro é passar o entendimento do porquê fazemos isso e porque essas coisas ainda estão com a gente. Nós evoluímos nos últimos milhares de anos em tempo de perigo e só nos últimos cinco mil anos vivemos em cidades. Tivemos que aprender antes a nos comunicar de forma efetiva e silenciosa para não atrair predadores. É uma forma de sobrevivência.

E como isso muda com o trabalho remoto? Muito do trabalho, reuniões e entrevistas de emprego estão acontecendo online agora. Isso muda a comunicação não verbal?

A reclamação número um dos executivos é que eles não recebem a mesma quantidade de informação por causa da tela. E minha companhia pesquisou sobre isso, então definitivamente temos visto que as pessoas estão frustradas com isso. Estamos acostumados a estar na mesma sala, onde podemos ver gestos das mãos, nas pernas, pés e dos ombros.

Eu não quero me exibir, mas eu não tenho tanto problema com isso, pois fui treinado para pegar nuances. Uma pessoa comum vai sentir falta das mãos e outras coisas. Eu realmente sinto falta do tom de pele. A tensão e cor do rosto mudam durante uma conversa, sabe? E isso se perde quando você olha na pequena tela, com diferentes câmeras, baixa resolução. Então definitivamente tem um impacto.

Tenho ensinado que, em primeiro lugar, perceba, talvez pela primeira vez, como a linguagem corporal é importante, e pense em todas as pequenas áreas do rosto. E diga "o que vemos aqui?". Na testa, na glabella, no arqueamento das sobrancelhas, na boca. A gente tende a distorcer a boca. As pessoas tendem a fazer isso [mexer a boca para o canto] com a boca... Então você precisa se certificar que está percebendo essas pequenas coisas, pois não as fazemos por muito tempo. E acho que isso contribui para a fadiga de zoom, pois temos que trabalhar mais para obter a mesma informação.



Uma das coisas que ensinamos agora é que seu rosto não deveria ocupar mais de um quarto da tela, é como vemos em programas de televisão ou no noticiário. E, claro, ter uma boa iluminação. E não ficar tão travado que você deixe de inclinar a cabeça. Dou um exemplo: uma das melhores coisas que você pode fazer nos negócios é inclinar a cabeça, o que diz para a outra pessoa que você está ouvindo, está atento, que pode ter um compromisso, mas está dando prioridade ao outro. Fazemos muito em encontros e com bebês e eles gostam do gesto. Assim como adultos também. No online, você fica muito duro e precisa aprender a relaxar. Isso nos faz parecer mais atraentes e nossas conversas mais convincentes.

E outra dica foi dada a mim por um ator. Ele falou que quando falo, as minhas mãos mexem muito rápido. E ele está certo. Atores são ensinados a desacelerar na frente das câmeras, pois elas estão tirando fotos por segundo e isso é demais para o olho humano. Quando vão dar um soco, os atores desaceleram o movimento para a televisão ou a audiência perde. Quem fala muito com as mãos precisa ser mais atencioso com os gestos. Temos uma parte do cérebro que é o reflexo de orientação, olhamos pra tudo que move e isso pode se tornar uma distração.

Com tudo isso, se você está em uma entrevista de emprego ou na reunião com cliente, você poderia mudar a percepção que o outro tem de você?

Sim. Isso se chama gestão de percepção e nós usamos linguagem não verbal. Quando você escolhe sua roupa ou coloca maquiagem, você está fazendo a gestão da sua percepção. Você muda como é sua aparência e a linguagem corporal pode ajudar.

Em uma entrevista, toda vez que você dá um aperto de mão, você pode arquear a sobrancelha. Isso diz: eu me importo. Emocionalmente, isso é muito positivo. Se inclinar para a frente também diz muito, usar o inclino da cabeça. Tudo diz: essa pessoa está ouvindo, não apenas presente, mas interessada no que está sendo dito. Quando coloca tudo junto, é muito poderoso.

Muitas vezes nos perguntamos por que gostamos mais de um candidato do que do outro, e está relacionado à linguagem corporal. E inclui, por exemplo: alguém que fala muito rápido, você tenta se adaptar e não falar muito devagar. Nós dizemos que sincronia é harmonia. A gente observa a linguagem dos outros para se comunicar e encaixar melhor. Até coisas simples, como a formalidade. Alguns chefes são mais formais ou informais, e avaliamos os sinais não verbais para nos encaixarmos melhor.

Após a entrevista de emprego, sempre fica a dúvida no candidato: 'Será que gostaram de mim?'. Como saber se a percepção que o outro tem de você é positiva?

Uma das coisas que eu olho é o quanto as pessoas estão receptivas. Eu vejo a pessoa ficando mais confortável comigo ou mais reservada? Eu as vejo mais engajadas ou até usando meus próprios comportamentos? Geralmente, quando vemos as pessoas imitando o comportamento, há uma conexão. É difícil, muitas vezes em contextos de trabalho, você pode estar sendo entrevistado por três pessoas e elas falaram com outras 12 pessoas. E estão tentando manter o mesmo comportamento com todas. Mas você pode ver na linguagem corporal, como o aceno de cabeça. Novamente, a cabeça inclinada. Ou os lábios ficam mais relaxados. Todas essas coisas que você normalmente veria quando as pessoas estão confortáveis umas com as outras. Eu procuro por isso.

Mas, novamente, pode ter três pessoas gostarem de você numa reunião e alguém fala e muda a decisão. É o mesmo que namorar. Como você sabe se um garoto ou garota gosta de você? Veja a frequência e a maneira como a pessoa te olha. Eles arrumam o colarinho? Isso se chamada alisamento,

é algo que pássaros fazem quando arrumam as penas. Eles se arrumam. Homens arrumam o colarinho, mulheres arrumam o cabelo. Esses comportamentos mostram que você se importa um pouco mais sobre como você se parece para a pessoa.

E o que nunca deve ser feito na entrevista de emprego?

Observe os seus ombros. Quando te perguntam sobre seu potencial para o cargo, por exemplo, e você mexe um ombro ao responder – isso é um sinal de insegurança. É tranquilo falar que não sabe e usar os dois ombros. Mas se você fala "acho que sim" e mexe um ombro. Não, não. Você tem que ter cuidado. Não tem problema dizer: "vou ser franco com você e nunca tive uma experiência desse tipo, mas acho que consigo lidar com o desafio". Seu queixo está para baixo, sua cabeça para frente. Mas o ombro? Não.

Outra coisa que as pessoas, especialmente mulheres, não pensam é o espaço entre os dedos. Observe a diferença entre o gesto de "pare aí" [ele gesticula com a palma pra frente e os dedos grudados] e de "pare aí" [agora com os dedos espaçados]. Qual é mais dinâmico? O segundo. Eu vejo mulheres fazerem os gestos muito baixos e os dedos juntos. Quanto mais alto o seu cargo e mais experiência, seus gestos também devem se tornar mais poderosos. E o poder se parece com isso [ele mostra a mão aberta]. Uma das coisas que faço é me sentar com executivos e analisar sua linguagem corporal. Para mulheres, o conselho é para espalhar suas coisas e ocupar espaço, mas também para usar gestos amplos. E isso dá presença. É o que os militares são ensinados. Quando uma mulher, que é chefe no Exército, entra na sala, você sabe que ela está no comando, pois elas usam esses gestos que dizem: não sou sua colega, sou uma autoridade. Isso não quer dizer que ela grita, mas que seus gestos são mais amplos. E isso é algo para aprender no livro, como usar linguagem corporal para o mundo saber que você está no controle.

Fonte: Exame – Luísa Granato.

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:



|  |                   |                |
|--|-------------------|----------------|
| Tributarista   |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5134 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>   |                   |                |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661  | 3ª e 6ª feira     | das 9h às 13h  |
|  | 2ª e 5ª feira     | das 14h às 18h |
|  | 4ª feira          | das 15h às 19h |
| Trabalhista  |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5133 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a> |                   |                |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366   | 3ª e 5ª feira     | das 9h às 13h  |
|  | 2ª e 6ª feira     | das 14h às 18h |
|  | 4ª feira          | das 15h às 19h |
| Terceiro setor   |                   |                |
| Telefone: (11) 3224-5141 -<br>E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a> |                   |                |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606  | 2ª, 5ª e 6ª feira | das 9h às 13h  |
|  | 3ª feiras         | das 14h às 18h |
|  | 4ª feiras         | das 15h às 19h |

### 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

(Suspenso temporariamente devido ao COVID 19)

### 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 6.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

#### 6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

#### 6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

##### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

##### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

##### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)



**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

#### **6.04 ENCONTROS VIRTUAIS**

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos Perícia**

**Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)**

#### **6.05 CURSOS ON-LINE**

### **PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**

**ABRIL/2021**

| <b>DATA</b> | <b>DESCRIÇÃO</b> | <b>HORÁRIO</b>  | <b>SÓCIO</b>          | <b>NÃO SÓCIO</b>  | <b>C/H</b>        | <b>PROFESSOR (A)</b> |                       |
|-------------|------------------|---|-----------------------|-------------------|-------------------|----------------------|-----------------------|
| <b>26</b>   | <b>segunda</b>   | <b>Antecipação tributária - portaria CAT 54/20</b>  | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>             | <b>Antônio Sérgio</b> |
| <b>27</b>   | <b>terça</b>     | <b>Classificação fiscal de mercadorias (NCM) e CEST - métodos e regras para efetuar a classificação</b> | <b>14h00 às 18h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>             | <b>Wagner Camilo</b>  |



|                |                        |   |                       |                   |                   |          |                         |
|----------------|------------------------|---|-----------------------|-------------------|-------------------|----------|-------------------------|
|                |                        | <b>fiscal de mercadorias - penalidades aplicadas por erros na atribuição da NCM</b> |                       |                   |                   |          |                         |
| <b>28 e 29</b> | <b>quarta e quinta</b> | <b>Reforma da Previdência Social</b>  | <b>14h00 às 18h00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>R\$ 500,00</b> | <b>8</b> | <b>Valéria de Souza</b> |

\*Programação sujeita a alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### MAIO/2021

| <b>DATA</b> | <b>DESCRIÇÃO</b> | <b>HORÁRIO</b>  | <b>SÓCIO</b>          | <b>NÃO SÓCIO</b>  | <b>C/H</b>        | <b>PROFESSOR (A)</b> |                      |
|-------------|------------------|---|-----------------------|-------------------|-------------------|----------------------|----------------------|
| <b>03</b>   | <b>segunda</b>   | <b>ISS - Procedimentos Fiscais para Prestadores e Tomadores de Serviços e RE 1167509 STF</b>  | <b>9h00 às 16h00</b>  | <b>R\$ 250,00</b> | <b>R\$ 500,00</b> | <b>6</b>             | <b>Adriana Lemos</b> |
| <b>04</b>   | <b>terça</b>     | <b>Recuperação do crédito acumulado e-CredAc (Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado) – 101.07116 Crédito Acumulado</b> | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>             | <b>Adriana Lemos</b> |
| <b>06</b>   | <b>quinta</b>    | <b>Construção Civil - Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor</b>   | <b>14h00 às 18h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>             | <b>Wagner Camilo</b> |



|             |                         |   |                       |                   |                   |           |                        |
|-------------|-------------------------|---|-----------------------|-------------------|-------------------|-----------|------------------------|
| 07          | sexta                   | <b>Benefícios Fiscais em SP e suas alterações</b>   | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>  | <b>Adriana Lemos</b>   |
| 07          | sexta                   | <b>Consultoria Empresarial – Aplicação Prática</b>  | <b>14h00 às 18h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>  | <b>Braulino José</b>   |
| 11          | terça                   | <b>Serviço de Transporte ICMS/ISS e suas regras</b>   | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>  | <b>Adriana Lemos</b>   |
| 12          | quarta                  | <b>Escrituração Contábil Digital - ECD</b>  | <b>9h00 às 18h00</b>  | <b>R\$ 250,00</b> | <b>R\$ 500,00</b> | <b>8</b>  | <b>Wagner Mendes</b>   |
| 13 e 14     | quinta e sexta          | <b>Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS</b>   | <b>14h00 às 18h00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>R\$ 500,00</b> | <b>8</b>  | <b>Wagner Camilo</b>   |
| 18          | terça                   | <b>Operações com ICMS e Modelos de NF escrituradas</b>  | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>  | <b>Adriana Lemos</b>   |
| 18 e 19     | terça e quarta          | <b>Custos para decisão e formação de preços</b>   | <b>14h00 às 17h00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>R\$ 500,00</b> | <b>6</b>  | <b>Braulino José</b>   |
| 19          | quarta                  | <b>GIA X EFD – nos conformes- Portaria CAT 66/18</b>  | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>  | <b>Antônio Sérgio</b>  |
| 20          | quinta                  | <b>ISS - Abordagem do imposto para prestadores e tomadores de serviços e retenção na fonte – novidades para 2021</b>              | <b>14h00 às 18h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>  | <b>Wagner Camilo</b>   |
| 24, 25 e 26 | segunda, terça e quarta | <b>Controles internos e compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa **</b> | <b>14h00 às 18h00</b> | <b>R\$ 375,00</b> | <b>R\$ 750,00</b> | <b>12</b> | <b>Sérgio Lopes</b>    |
| 26          | quarta                  | <b>Oficina de Atos de</b>   | <b>09h00 às</b>       | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b>  | <b>Francisco Motta</b> |



|                |                       |   |                       |                   |                   |          |                        |
|----------------|-----------------------|---|-----------------------|-------------------|-------------------|----------|------------------------|
|                |                       | <b>Encerramento de Empresa</b>                  | <b>13h00</b>          |                   |                   |          |                        |
| <b>27 e 28</b> | <b>quinta e sexta</b> | <b>Oficina de Abertura de Empresa</b>           | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>R\$ 500,00</b> | <b>8</b> | <b>Francisco Motta</b> |
| <b>31</b>      | <b>segunda</b>        | <b>Oficina de Alteração de Atos Societários</b> | <b>09h00 às 13h00</b> | <b>R\$ 125,00</b> | <b>R\$ 250,00</b> | <b>4</b> | <b>Francisco Motta</b> |

\*Programação sujeita a alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

## 6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook